



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 11/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRE OLIVATTI DADERIO

REPRESENTADO POR: ANTONIO JOSE DADERIO

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000017-23.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NOEL SILVA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000028-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LEOLICE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000040-94.2014.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GILMAR DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000061-70.2014.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO CALACA DA SILVA

ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000102-74.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAURA PESSOA
ADVOGADO: SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000127-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALMIR PRATA CALIXTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000146-64.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SAIKO KAGUEYAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000160-48.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RENILSON DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000161-33.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DOMINGOS COSTA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000162-18.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VALTER JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000169-10.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ELIZABETE ALVES MULTINI
ADVOGADO: SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
IMPDO: 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000177-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000178-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FIRMINO DE SOUZA MIGUEL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000179-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONE RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000184-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO HORACIO DE PAULA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000185-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000187-26.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREY CONTINI DE ALBUQUERQUE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000191-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS LINGUANOTO
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000194-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000198-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000205-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OSVALDO MARQUES
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000211-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DO AMARAL
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000242-44.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO HENRIQUE SITTA JUNIOR
ADVOGADO: SP274127-MARCELA MIDORI TAKABAYASHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000279-35.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP274748-TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000279-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA DEBIAGGI DE SOUZA
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000306-18.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000320-02.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALEXANDRE MACIEL
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000357-29.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MACHADO
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000376-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACACIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000449-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO DONIZETI CARNEIRO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000460-10.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUCIANA MESSIAS GARCIA GENITO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000461-92.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA INES BERTANHA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000462-77.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000484-38.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: C. M. G. J. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000502-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIMA BORGES
ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000510-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENILSON LEITE CAMPOS
ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000558-92.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANDREIA CRISTINA DENOBILE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000559-77.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NELSON DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000560-62.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AMANDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000561-47.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AURISLEY RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000562-32.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SELMA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000563-17.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GERALDO FRANCISCO BIGI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000564-02.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CARLOS FARIA NOBREGA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000565-84.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SILVIO LUCIO ALGOSO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000566-69.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LYGIA DIAS D ALESSANDRE NUNES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000567-54.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE VICENTE DIAS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000568-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000569-24.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000570-09.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000571-91.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARCOS ANTONIO PASCHOAL
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000572-76.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARCIA CAYRES RAMOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000573-61.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IGNES GOMES LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000574-46.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAMILA FERNANDA LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000575-31.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000576-16.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HITOSHI OTSUKA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000577-98.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ELZA FERRAZ BUENO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000578-83.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA ANTONIA AUGUSTO PASCHOAL
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000579-68.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FABIO MARIO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000580-53.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALINE MASSONI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000581-38.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NAIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000582-23.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000583-08.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JUAIR ARLINDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000584-90.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RONALDO DELFINO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000585-75.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: TELMA DUTRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000586-60.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP248691-ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000587-45.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIS ANTONIO NORBERTO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000588-30.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: PAMELA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000589-15.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WALDEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000590-97.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: OSNI RIBEIRO
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000591-82.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JEFERSON CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000592-67.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000593-52.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS ROBERTO LUCAS
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000594-37.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000595-22.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALINE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000596-07.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALINE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000597-89.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SUELEN FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000598-74.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOANA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000599-59.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDINEIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000600-44.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDILENE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000601-29.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ERICA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000602-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MISAEL DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000742-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000751-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO RUIZ GALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000774-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO PIRES BARBOSA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000785-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE GONÇALVES VIANA
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000789-69.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALTO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000837-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMADO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175740-ANTONIO SINVAL MIRANDA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000852-94.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE MANCINI DA SILVA
ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000862-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LEANDRO MONTEIRO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000862-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP128425-ARIVALDO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000882-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000958-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DAS CHAGAS CORREIA
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000967-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARILI DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001021-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA SILVIRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001029-58.2013.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR APARECIDO BENTO
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001061-29.2012.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001073-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001090-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLA MAGALHAES DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001116-14.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001163-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCO AURELIO LIVINO
ADVOGADO: SP228507-ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001207-10.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001217-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAIDES DINIZ
ADVOGADO: SP242219-MARCEL LEONARDO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001251-26.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP245244-PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001266-98.2013.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR BRAGA
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001295-45.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA DANIELA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001316-24.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001344-89.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MOREIRA JANNA
ADVOGADO: SP117524-MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001348-26.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIR DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001365-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA APARECIDA MAZOCA
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001377-76.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO APARECIDO CASTELAR
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001388-08.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001425-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CRISTIANO SILVA
ADVOGADO: SP150126-ELI AUGUSTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001428-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001432-60.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARAILDA CLEMENTINO DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001470-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR REIS FRUTUOSO
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001480-83.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001483-38.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE RAMOS DA SILVA
REPRESENTADO POR: CRISTIANE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201433-LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001506-81.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEILA MARIA VENEZIANO PERSIN
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001507-66.2013.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMARINA FRANCISCO DE AGUIAR TREVISAN
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001518-95.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILDO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001527-57.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001529-27.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURÍCIO RODRIGUES ANGELO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001531-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMANO DE LIMA QUARESMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001537-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA LEONARDI
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001541-41.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO MARQUES MELVINO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001541-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP220073-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001563-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO REZENDE NEVES
ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001588-15.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP190918-ELAINE APARECIDA FAITANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001596-89.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUALTER JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001597-74.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDA JERONIMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001608-06.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA DUARTE CIUMINI
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001615-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCELINO FERNANDES DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001620-20.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001629-79.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001651-40.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DADERIO
ADVOGADO: SP141318-ROBSON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001669-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUIZ GIUDICISSI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001671-31.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEVINA JUAREZ SOUSA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001686-97.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001693-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADALBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001694-10.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001709-43.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE HENRIQUE EVARISTO
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001717-20.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001720-72.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001743-90.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230234-MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO

RECDO: WANDERLEY BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP204269-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001803-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHEL RICHARD DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001804-73.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA DIB GONZALEZ
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001807-28.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVANI BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001808-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA SULA DA SILVA
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001821-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO: SP118007-TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001832-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDNEY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001852-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS DE MELO CASTILHO
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001871-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA MARIA CARLINE DA SILVA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001878-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001879-15.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001885-37.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERNE SAIDLER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001901-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA RENATO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001903-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR HERRERA CLOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001908-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HORACIO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001936-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA RODEIRO MARTINEZ
ADVOGADO: SP103298-OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001937-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001947-10.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ANSELMO
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001968-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA DE VASCONCELOS
REPRESENTADO POR: DANIELE CRISTINA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001999-58.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP275170-KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002010-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002019-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ MILAN
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002029-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002033-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002035-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002039-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SANCHEZ
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002041-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP230307-ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002044-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO HITOSHI GUSHIKEM
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002045-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002046-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PEDRO DENILSON ALBERTO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002057-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SANTOS HONORIO

ADVOGADO: AC001053-MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002065-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002066-38.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIVIDI BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217470-CARINA STEFANI DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002071-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002097-46.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DILCE MACHADO DA SILVA
RECDO: JOEL CARLOS REZENDE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002105-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002121-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE PAULO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002139-95.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002140-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDERSON DGASPARI
ADVOGADO: SP258042-ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002169-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002174-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO RAMOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP250495-MARTINHA INACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002176-28.2013.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR CANDIDO MONTES
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002200-53.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CALDEIRA BENETON
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002204-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZEZITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP312932-ADRIANO PACIENTE GONÇALVES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002205-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002206-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCE SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002210-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID MOTA RAMOS
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002213-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THERESA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002219-71.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO APARECIDO NOSSA
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002223-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS CAETANO NUNES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002226-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR NALIATI BRANDAO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002245-54.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP165459-GISLENE ANDRÉIA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002264-60.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BALDAVE CARLI
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002265-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002270-82.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002273-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUNA MARO DE FREITAS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002278-44.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP209678-ROBERTA COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002281-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128398-ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002291-43.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL LAZARO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002292-28.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO CASSATTI FILHO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002292-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA PARIZ QUARTAROLO

ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002309-64.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ROSSATO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002309-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002322-78.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA SECRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002331-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002342-54.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVAL OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002376-44.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002405-79.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO MORENO CABALLERO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002507-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP122296-SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002542-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO ROGERIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002560-82.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO GOMES LOURENCO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002585-56.2012.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE ANTONIO
ADVOGADO: SP032674-ANTONIO JOSE BATISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002598-94.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002641-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE DE SOUSA COBRA
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002644-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002652-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE MAXIMIANO
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002689-90.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002717-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR MURTA
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002724-50.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002766-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002777-31.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002780-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002784-23.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARISONEIDE MONTEIRO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002819-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MENEZES
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002830-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR NAVARRO GANDRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002836-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLIMERIO DE AMORIM
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002889-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENITA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002910-73.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO RODRIGUES MACENA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002916-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002943-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINO DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002943-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002961-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA ROSTELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002962-81.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BONANO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002964-69.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDER RIJO AZEVEDO
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003002-51.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003012-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORNELINA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003053-19.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALVA MARIA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003080-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO VICENTE MONTEIRO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003091-74.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003118-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIAGIO CALDERANO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003123-91.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CILENE MARIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003126-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO MARTINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003184-34.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON OLIVEIRA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003204-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003205-13.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003205-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DANTAS GUEIROS
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003210-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA MACHADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003212-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE DE GASPERI LORO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003268-38.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003275-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROTA HASSAKA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003344-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP070040-JULIO FLAVIO PIPOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003371-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TOME
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003383-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABIMAEEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003386-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO IERVOLINO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003394-88.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003395-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARCISO CATTANEO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003411-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO DIAS SANCHES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003416-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR ALVARO STURN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003416-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO REZENDE NEVES
ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003472-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003490-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003495-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CAMPOS DUARTE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003499-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE FIORAVANTE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003507-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANASTACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003508-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANICE GERONIMO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003514-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO MICHELINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003514-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO QUEIROZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003550-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SILVA CASSADO
ADVOGADO: SP239482-ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003556-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DANTAS FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003570-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA GUDIN
ADVOGADO: SP193329-CAMILA CHAVES SANTANNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003583-66.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALESSANDRA LOBAO MARTINS
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003609-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003643-51.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTINO DIAS VICENTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003649-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLESIO BRAJATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003650-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON BATISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003661-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003663-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO XAVIER COSTA
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003668-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GREGORIO NAVARRO SOLEM
ADVOGADO: SP164071-ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003670-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NAVARRO MARTINS
ADVOGADO: SP164071-ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003706-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NEWTON DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003716-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003726-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA TARZIO MAINETTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003744-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003765-52.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO TAVARES CID JUNIOR
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003767-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISAEL SEVERO DE SANTANA
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003783-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO FELIX
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003813-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003821-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NUMERINDO JOSE DA SILVA
REPRESENTADO POR: IVANILZA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003839-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PAVANELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003840-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO FRANZÉ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003850-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003853-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003853-90.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLORES TIRADO PERES
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003863-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL FRANCISCO ALVES AUGUSTO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003878-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA TEIXEIRA SARTO
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003882-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003887-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO MARIA SOARES BALSYS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003888-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIBIADES TERRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003892-32.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003893-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003895-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003908-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIO TADEU LARGUEZA
ADVOGADO: SP262995-ELAINE CRISTINA DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003909-38.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES AUGUSTA MARCHITIELLO
ADVOGADO: SP137177-JOZELITO RODRIGUES DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003928-44.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBENIR ALANIZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003933-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE COSMO DA ROSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003935-24.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CARDEAL
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003936-09.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FONSECA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003937-91.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARCISO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003972-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO MAZZA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003974-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003990-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004009-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004016-82.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004018-52.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004019-37.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004020-22.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL ZULIANI
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004021-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDOMIRO TODOROV
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004024-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA PIROZZI PEREZ ROSA
ADVOGADO: SP228193-ROSELI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004052-15.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOMAZ BARONE
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004054-73.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LAERCIO CESAR
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004055-67.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004056-52.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004057-37.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004059-07.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004070-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO FREIRE SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004095-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GORO SATO
ADVOGADO: SP164071-ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004106-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SELYMES
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004123-29.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004126-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR AUGUSTO LUSVARGHI
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004132-09.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO DIMAS PEREIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004136-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MILTON PERROTTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004143-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN DE MELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004147-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO APARECIDO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004148-30.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BALBINO NERES
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004149-15.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004152-67.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIVALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004158-74.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004160-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SANTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP271775-LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004194-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004233-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004254-89.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSELINO BATISTA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP164279-RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004264-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MENEZES CARVALHO
ADVOGADO: SP239278-ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004280-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DE ALENCAR PILATOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004280-87.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004290-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA RAMOS CABRAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004292-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE OLIVIA DE MOURA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004292-16.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004293-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004295-68.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO JOSE MARCHETTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004300-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ROCHA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004300-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004304-69.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELI BATISTA SEARA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004352-74.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE ESCOBAR
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004356-14.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA MENEZES
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004371-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO GIACOMO FIOROTTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004376-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA LIMA AMORIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004378-26.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER RISSATO
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004378-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA LASSE PEDREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004379-11.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004379-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA PEREZ NOVAK
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004382-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004385-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ERRERIAS NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004388-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO RODRIGO ALVES
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004396-08.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA PIRES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004424-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO SEVERIANO FERNANDES
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004450-59.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO EVANEUDO DE SENA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004451-44.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR CUNHA MACEDO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004454-96.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004458-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ERMIDA CAPELINI LAZARO
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004494-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS JOVITA DINIZ
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004502-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORIVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004527-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO MAZIEIRO REZENDE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004529-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA THIAGO DE FREITAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004531-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRTES APARECIDA MARASCA PILONE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004537-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER SANTO MOSCA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004539-94.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NANCY CUGNASTA FUMIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004540-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004546-02.2012.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO FRANCISCO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004557-85.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004560-12.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR MARCELINO ALVES
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004561-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004570-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL DOS REIS MARINHEIRO
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004597-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004610-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GILSON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004616-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN PHILODIMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004616-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004617-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004618-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE APARECIDA PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004620-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004621-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROTEU MIRANDOLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004622-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004623-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAILTON GARCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004624-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO NAGASHIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004625-65.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004628-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KINUE ONO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004629-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004630-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA GARCIA MACEDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004631-72.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE SOUZA CABIDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004632-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO PALOTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004633-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO VAGLERINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004634-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004635-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BOTANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004636-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOMINGOS TREVISAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004638-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDYR RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004639-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004640-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004654-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA BONFIM
ADVOGADO: SP085951-ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004658-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO FELICIANO
ADVOGADO: SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004694-97.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004696-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004697-52.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004698-37.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO SELLER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004699-22.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UMBERTO VICTORIO MUSTO JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004702-74.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004704-44.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DECIO DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004705-29.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004706-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ALDO FACCIOLONGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004707-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BRUNO RUBORTONE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004709-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004710-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANÉZIO BOLGHERONI
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004713-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIAS GARCIA NAVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004714-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004714-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004715-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004716-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004717-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004718-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004719-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004720-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTANTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004721-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FIDENCIO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004723-68.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS RAUL DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004750-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004751-18.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BUENO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004755-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMINDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004755-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLOS DE FARIA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004756-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004756-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004758-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004761-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETRONIO SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004782-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004783-23.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE JESUS MANZONI
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004786-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDE EDOUARD BARBE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004817-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROSOLEN NETO
ADVOGADO: SP233013-MAURICIO FERNANDO ROSOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004861-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004896-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004897-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GONCALVES BASTOS
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004898-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDEDITE ARCENIO NETO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004901-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA KUELMA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004901-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004904-90.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SAVELLI
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004905-75.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004905-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004906-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES MARIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004907-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004909-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENEVALDO GUIMARAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004916-02.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVIRINO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004921-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA ALI HABIB
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004923-57.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN MUNHOZ MATHEUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004928-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERLIN JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004930-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004936-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004938-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004941-78.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004943-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PASQUALE DE LUCA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004943-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN TORELLI
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004947-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL ZIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004964-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA MARTINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004972-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEZ SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004976-38.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO BOCATTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004977-23.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CAMILO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004978-08.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004979-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TORRES MAIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004981-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARTINS PERES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005002-36.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOYSES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005019-14.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANDA VIRGINIA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005021-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALACI EMANUEL MAFORTE
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005042-36.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE MIGUEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005049-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR MONGE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005081-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE APARECIDA NICOLETTI
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005084-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO PAZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005087-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA APARECIDA BIONTI
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005089-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005091-98.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA COELHO TREVIZAN
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005093-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005097-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO RODRIGUES VILIAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005102-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PINTO CORREA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005104-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005105-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005107-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO POVEDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005108-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DECO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005111-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005112-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005113-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005115-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GABRIEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005119-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE ZAURINDA BIANCHINI CIOLAC
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005122-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENTO ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005123-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOSHI KUSUMOTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005126-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PIRES DE MOURA CABIDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005132-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005176-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005177-30.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VITORIO MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005181-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005185-07.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005190-29.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005191-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX BADAJOZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005192-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005194-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL JACINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005195-84.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005196-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRCE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005197-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORLITA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005200-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005224-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005233-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSNI SARTORE
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005234-48.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVONE MARIA MARCON SARTORE
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005272-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO ANDRE GUTIERI
ADVOGADO: SP222133-CARLOS EDUARDO GABRIELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005280-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON ANTONI FERREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005285-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005292-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ RODRIGUES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005302-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO LOPES
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005305-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ BARBOSA E SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005308-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005341-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005342-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GILIOLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005344-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA VANDERLEY CAVALCANTE PIMENTEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005347-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON DUARTE MACORIELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005348-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005355-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005360-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005442-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS BUHLER
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005466-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELISABETE APARECIDA MARQUIORI VIDAL
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005469-48.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005470-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE INIVALDO FRANCHIN
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005482-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA FUTAGAMI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005483-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005485-66.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA PIRES NADALIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005500-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP120391-REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005505-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005507-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BRANDAO PINTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005508-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005510-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005512-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005513-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005514-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005515-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELANIO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005516-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELIO ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005516-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO POLYDORO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005517-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEOTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005573-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005606-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005606-35.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO PERLOTI
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005607-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005612-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAILDA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005644-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORINDA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP182974-WAGNA BRAGA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005649-10.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES
RECDO: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005696-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005697-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005698-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL PIRES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005699-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005700-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE LACERDA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005701-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISMAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005702-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005703-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANJOS ARAUJO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005705-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005706-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOISA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005707-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CUSTODIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005711-71.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR GARCIA DE MELO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005719-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENOVATA LAI CASTILHO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005871-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADERVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005889-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINALDA SADO CO FACAS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005890-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA GIRARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005984-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEONELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005985-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAULO ZAGOTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005986-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVA COLACA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005990-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS RAMALHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005991-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006000-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006002-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA CHAGAS OLIVEIRA FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006116-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DE SOUZA MERIGO
REPRESENTADO POR: DULCINEIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006164-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006318-12.2012.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA VASCONCELOS HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006320-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006321-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006323-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LEONCIO SALES FILHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006324-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MIGUEL DE GOIS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006326-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006327-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006425-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL AMADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006428-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006447-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA CALDAS SANTOS
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006468-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONETE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006556-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MUNIZ DA CRUZ
REPRESENTADO POR: GEZO SEBASTIAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006580-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RANILSON MAGALHAES ARAUJO
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006631-78.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006639-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006641-25.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEQUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006677-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON BARROZO
ADVOGADO: SP322578-SONIA URBANO DA SILVA GOMES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006704-50.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006708-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA AMORIM FERREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006729-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONYO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006783-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006798-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006917-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO SANTOS SANTIAGO
REPRESENTADO POR: JOAO JESUS SANTIAGO
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006964-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILSON PENTEADO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006966-24.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006998-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007007-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007008-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007009-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007022-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007026-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUTON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007068-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DUTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007209-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MOI
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007261-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007276-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDERI LUIZA DE SOUSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007276-30.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOSE FRANCISCO CAPELA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007283-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE CORREA PEREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007284-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007287-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007288-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MARTINS DE LISBOA NETO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007290-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007293-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRONE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007294-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUIAR MARCIANO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007296-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007297-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ERISLANDIO MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007299-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA IRIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007303-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE APARECIDA MAGELA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007304-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007305-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMARIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007307-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR BARBOSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007313-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007318-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007319-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONSAGA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007322-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FABIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007323-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO MARTINS CAMELO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007382-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007408-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUARZINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007444-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007451-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANETE TEREZINHA VIANA BALIEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007505-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007510-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE CALZOLARO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007520-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007526-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JUCILENE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007555-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007565-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO ESCHIONATO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007645-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007669-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDIMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007673-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007674-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEDROSO FILHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007677-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007708-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA CRISTINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007747-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007750-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CUSTODIO
RECDO: THIAGO DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007751-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007758-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUE ELLEN MAGNUSSON
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007759-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS ANTONIO BAPTISTA LEITE
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007761-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007833-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007860-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSSIMAR LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007866-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007867-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007869-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CANDIDO PEDREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007870-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANIRA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007871-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007872-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE MACHADO DE JESUS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007873-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007874-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE RODOLFO FILHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007880-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007884-04.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007885-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007887-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DE SOUZA LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007889-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007890-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007891-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSME MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007892-78.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINETE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007894-48.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELSON GAMA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007931-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILZA TARGINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007933-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007951-90.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007962-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR FRANZAO
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008001-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARTA ROTOLI MANSUR ROSSI
ADVOGADO: SP084542-ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008002-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008019-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA MARINHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008055-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008057-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: POTIGUARA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008060-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008061-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008061-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA FAGNANI HONORIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008067-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008068-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUGENIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008070-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BUENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008071-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008073-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008074-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE FRANCISCA FRIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008075-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE MARIA DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008076-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERZULINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008079-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008080-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABILIO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008082-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI FRANCO ROIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008103-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008104-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008110-09.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CELIO BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008113-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DUARTE MARSIGLIA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008175-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO GRANITO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008231-46.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA LICURGO FILHO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008234-98.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008240-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO LEME MOURAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008244-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTACILIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008246-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO APARECIDO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008249-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008251-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008252-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008254-80.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008255-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008256-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008257-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HEREDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008258-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MANTOVANELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008260-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTO QUIRINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008264-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008265-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CARDOSO TORRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008266-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILISEO DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008271-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO OLIMPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008271-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE PRISCILA FERREIRA
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008273-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008274-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADÃO CUSTODIO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008275-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008277-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES BERNI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008278-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA RAMOS GABRIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008280-78.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008285-03.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008286-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008288-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YUKINORI MORISHITA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008289-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008294-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ABILIO SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008299-84.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURENCO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008305-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008307-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008308-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008326-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008327-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008328-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES LEITE
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008329-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008330-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008333-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILCA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008338-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZEBIO BOLDO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008341-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TARCILA RAFAEL DEMETRIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008348-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DEDER FARIAS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008350-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008352-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO LUCINDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008353-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR GIOLLI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008354-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008354-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SOARES LEITE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008357-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEUZIMAR FERREIRA DA MATA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008362-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008365-64.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008366-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIRCE QUINTINO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008371-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008378-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE ATANASIO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008935-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERA DE SOUZA LEITE SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009020-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009023-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009176-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELENE CHINECA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009180-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PINA PAIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009294-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HODHEBERTH RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009426-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANE FERREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009541-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO VITALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009552-34.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009607-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ANTONIO MORO
ADVOGADO: SP096852-PEDRO PINA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009658-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009981-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA AUXILIADORA MORELLI
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010097-07.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DE MOURA LEITE

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0010099-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEONARDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010101-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENOCH LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0010102-14.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA CALINI DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010122-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO FARIAS
ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010154-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ APARECIDO BERTOLINO
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010222-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ VECCHI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010267-61.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANIA CRISTINA OLIVEIRA MENON
ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010380-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER
ADVOGADO: SP154045-CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010391-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010521-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADEMAR BORGES DE MORAES
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010735-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010839-63.2012.4.03.6105
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CASSIANO CORREA FERRAZ
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010914-56.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO TAKEJIRO SAKAI
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011503-53.2011.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEMIA SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011814-88.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011907-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ANTOLINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0012174-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO EDUARDO ZANARDO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0012496-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0012597-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA AMADO MELO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0012727-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANGELINA VANIN PACCAGNELLA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0012846-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP100346-SILVANA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0013450-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA NASSARO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0013873-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIEGO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014054-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA RAPETTE FERNANDES
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014056-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO AFONSO CABRAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0017068-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES MORRONE
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0018978-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0021466-44.2012.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FREITAS
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO
ADVOGADO: SP129817B-MARCOS JOSE BURD
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022828-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: IVONE APARECIDA GONCALVES LINS
ADVOGADO: SP177192-LUCIANO MENDONÇA ROCHA

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023200-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0025952-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CORREIA LOPEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0026000-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0027218-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: ROBERTO TADEU DA CRUZ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0027290-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ICHIZO MATSUBARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0027481-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRO PUDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0028168-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARNALDO BONACCORSI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0031349-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032569-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP228491-TATIANNE CARDOSO ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0035509-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0036927-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO VICENTINI CAVALCANTI
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0038581-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENNIFFER EVELYN ROMANIUK PEREIRA
REPRESENTADO POR: ANDREA LIMA ROMANIUK
RECDO: APOLLO MATHEUS ALVES PIZANI PEREIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044924-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: EDIALY PEREIRA DE LIMA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0046560-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: EULALIA DE FREITAS MONTENEGRO
ADVOGADO: SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0048591-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0050298-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEDEON GONCALVES DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0050947-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CREUZA CHAVES AGUIAR
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0051634-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP188461-FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0052066-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VIANA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053796-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0060394-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: TERUMITSU MATSUMOTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0061437-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELITO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0061620-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 826
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 826

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007439-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007706-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007707-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS CRISTINA PINO

ADVOGADO: SP334424-LUIS CARLOS SACHET

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007708-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENNA MIRANDA MENEZES

ADVOGADO: SP330299-LUCAS BRASILIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0007715-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAGROTTERIA

ADVOGADO: SP167460-DENISE BORGES SANTANDER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007728-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENNA MIRANDA MENEZES

REPRESENTADO POR: MARIANA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP330299-LUCAS BRASILIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007729-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RENATO ALVES CABRAL

ADVOGADO: SP319460-MARCIO LOPEZ BENITEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007730-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205039-GERSON RUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007732-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA

ADVOGADO: SP167460-DENISE BORGES SANTANDER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0007736-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDYCK NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP331694-ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007738-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007743-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007745-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTUTI
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0007751-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007752-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANO DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP329613-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007753-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA ANGELINI BOSI
ADVOGADO: SP327746-OSMAR BOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007756-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE
ADVOGADO: SP266911-ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007785-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE JOVENTINO
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007786-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ROSIRIS SANTIAGO
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007787-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007788-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DA SILVA SIMAO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007789-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA BORGES REGO
ADVOGADO: SP260911-ANA MARIA DO REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007791-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILCE NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007792-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP220260-CLAUDIA SIMOES MADEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0007793-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007794-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP220260-CLAUDIA SIMOES MADEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007795-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENORA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007796-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR SCARABELLI
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007797-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007798-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILCE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007799-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO SICOLIN
ADVOGADO: SP256944-GILBERTO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007800-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ANDRADE DEL NERO
ADVOGADO: SP305841-LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007801-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP328549-EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007802-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE DOMINGUES
ADVOGADO: SP327898-PAULO FELIPE MACARIO MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007803-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UZANILDA PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007824-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DEODATO IRMAO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007842-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007855-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA FRANCO ADAMOVICIUS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007858-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007864-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007868-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULINDA ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007872-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007882-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR LINO CHAVES FILHO

ADVOGADO: SP314662-MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007885-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP182503-LUCIANO JULIANO BLANDY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007889-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO

ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007900-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE LIMA GARCIA

ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007901-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007903-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON NATAL DA COSTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007914-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007915-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007917-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY REIS FILHO
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007920-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP110145-MARINETE SILVEIRA MENDONCA
RÉU: ADEMIR ZEFERINO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0007923-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE PAULA GONZALEZ
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0007946-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA COSTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007947-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOUZA LUZ
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007949-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA SEVERINA DE SANTANA
ADVOGADO: SP090986-RONALDO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007950-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS DE CARVALHO MARCOS
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007952-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP340493-ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007963-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA REGINA IBRAIM
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007972-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR
ADVOGADO: SP337848-NIRLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007988-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIORA
ADVOGADO: SP256944-GILBERTO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007991-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007993-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI ZANETTI
ADVOGADO: SP032962-EDY ROSS CURCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007998-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 15:30:00
PROCESSO: 0008011-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008012-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE PAULA
ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008018-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008019-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP100186-CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008020-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FONTES FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADO: PR038032-ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008034-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008041-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTIANE GONCALVES
ADVOGADO: SP261279-CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008042-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MURACA FRONTAROLI
ADVOGADO: SP261279-CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008044-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO: SP264168-DAVIDSON DE AQUINO MORENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008045-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARYCIA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261279-CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008049-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP239832-ANDREIA CARLA BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008051-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP331694-ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008056-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN DA SILVA

ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008058-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CAMIN

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008070-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO MAXIMIANO

ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008074-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE BERNARDES CAMPOLI

ADVOGADO: SP239832-ANDREIA CARLA BERNARDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008085-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO GUERRA

ADVOGADO: SP259619-CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008095-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LEMOS

ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008102-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP330241-DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008103-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA IVONE BORGES PARADA

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008104-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA FELICIO

ADVOGADO: SP336510-LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008105-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180208-JEFFERSON AIOLFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008106-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008107-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VENDRAME DA CRUZ
ADVOGADO: SP273144-JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008110-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVES GUNDIN
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008111-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIAS ROZENDO MOREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008112-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008113-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008114-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008115-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008116-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008117-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008118-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008119-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LUCENA BASSO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008120-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA LUCIO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008122-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES POLETTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008123-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANULPHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008124-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008125-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008127-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDARI ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008128-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008129-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI GURIAN

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008130-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ DE BRITO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008132-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS FAUSTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008133-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008134-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA DO PRADO BRAGA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008136-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008138-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA KRASSUSKI

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008139-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008140-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINHO INACIO DOS REIS

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008141-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BILIA

ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008142-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008143-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008146-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUYUKI HAKOZAKI
ADVOGADO: SP195738-FABIANO BAZZO MISSONO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008147-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CAMPELO DE MORAES
ADVOGADO: SP155845-REGINALDO BALÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008148-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008149-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008150-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIANO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008151-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008152-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA SOUZA FRANÇA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008154-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008155-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008157-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILDO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008158-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP264277-SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008159-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE GAMA PIRES MANOEL
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008162-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP329613-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008163-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN PIRANA
ADVOGADO: SP211699-SUZAN PIRANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008164-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008168-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR BARRETOS GAMA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008169-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALSON CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008171-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON KIEFER

ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008172-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO VICENTE ROCHA

ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008174-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008175-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008177-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008178-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABREU BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008183-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR WEBER

ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008184-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIA AZEVEDO ARAUJO

ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008186-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA GONCALVES SOARES COSTA

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008187-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ PEIXINHO
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008190-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA AYUB DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196985-WALTER DE CARVALHO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008193-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS FOGACA ACCURSO
ADVOGADO: SP265563-JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008194-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JAROLA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008195-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008196-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI
ADVOGADO: SP195794-LEONARDO RIBEIRO BIZARRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008197-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008198-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008200-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008201-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP199093-REGINA SOUZA VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008203-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO KIMILDSON MOREIRA CAMARA
ADVOGADO: SP199093-REGINA SOUZA VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008204-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008205-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTOMIR SANTOS
ADVOGADO: SP262271-MONICA LIGIA MARQUES BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008206-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JURAMI BATISTA
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008207-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262271-MONICA LIGIA MARQUES BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008208-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULYANA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP211530-PATRICIA DELFINA PENNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008209-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ROCHA FELIX
ADVOGADO: SP211530-PATRICIA DELFINA PENNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008210-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008211-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008214-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008215-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELSO ARDENGH
ADVOGADO: SP279779-SANDRO AMARO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008218-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008219-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008220-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARINHO
ADVOGADO: SP279779-SANDRO AMARO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0008221-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008223-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008224-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZENILTON DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP244747-MARCIA CARREIRO JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008226-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDMISON DE ALENCAR
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 14:30:00
PROCESSO: 0008228-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008231-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO: SP074714-MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008232-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BRESSAN MARQUES
ADVOGADO: SP227726-SERGIO BRESSAN MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008233-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008236-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAN ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008237-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008238-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE ELAINE DOS SANTOS FABIANO
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008240-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TUDDA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008243-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008244-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BERTONCINI
ADVOGADO: SP228013-DOUGLAS MATTOS LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0008245-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELSON MARINHEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008246-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS THEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008247-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008248-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCEMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008250-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO HILARIO

ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008251-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CERINO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008252-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSSI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008253-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UIRAQUITAN JOSE RAMOS

ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008254-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALDINO ROCHA ARAUJO

ADVOGADO: SP262271-MONICA LIGIA MARQUES BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008256-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008258-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA AYALA GARCIA

ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008259-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIZAELO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008260-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BARONE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008261-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008262-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008263-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELZUITA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008264-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO VALENTIM GRANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008265-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008266-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008267-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP124694-JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008268-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY GARCIA BRIGATTO

ADVOGADO: SP183642-ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008269-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS MIOTTO

ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008270-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA NOVAIS

ADVOGADO: SP271867-VIRGÍLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008271-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP047736-LEONOR AIRES BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008272-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008273-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008274-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DESTACIO FILHO
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008278-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASSI KUREBAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008279-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP220207-PEDRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008280-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ SPALATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008281-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP286425-ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008283-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008284-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PALUCCI
ADVOGADO: SP221768-RODRIGO SANTOS UNO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008285-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP286425-ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008286-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008287-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008288-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP286425-ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008290-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FRANSCISCO
ADVOGADO: SP297620-JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008293-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COLAMARTINO REBOUCAS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008296-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVANI VIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP315872-ERIKA MADI CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008300-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008301-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BESERRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008302-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR RIZZATO
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008304-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008305-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICLELHO ROLAND ZAMBELLI
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008306-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE FELIX ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP047736-LEONOR AIRES BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008307-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008308-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008309-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DA ROCHA
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008310-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008311-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008312-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008313-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAIDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008314-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008315-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENESES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008316-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008317-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008319-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO BORGES

ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008320-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIENE DE AZEVEDO

REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008323-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA YUKIE SUGUIURA MASSUZAKI

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008324-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENI DELIA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008325-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008326-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CRISTINA FERRAZ

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008328-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MACARIO FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008330-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOLBERT JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008331-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VERONEZE LOUREIRO
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008332-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES PRATES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008333-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008334-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008335-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008336-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOURENCAO FILHO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008337-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENEI ROMERO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008339-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008340-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR MEDIS JUNIOR
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008342-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LUCCHESI
ADVOGADO: SP239379-ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008343-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008344-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA ANDRADE GOIANA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008345-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO CARMO KANEKO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008346-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008348-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008349-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE SANTOS CYBULSKI
ADVOGADO: SP188102-JULIANA MARCIA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008351-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO DIAS MENDES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008352-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008353-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE FALCAO SANTANA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008355-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA BORGES
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 17:00:00
PROCESSO: 0008359-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAGANOTTI BARBOZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008361-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008362-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008363-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008364-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE APARECIDA DIOGO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008366-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSBETH MARGARETE DIETEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008367-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008369-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVAN FELIX FERREIRA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0008370-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEO PALAZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008371-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS BANDEIRA ROQUIM
ADVOGADO: SP114602-CICERO VIRGINIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0008372-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANT ANNA NAZARIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008373-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP114602-CICERO VIRGINIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008374-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARIO
ADVOGADO: SP181162-TANIA ALEXANDRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008375-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ÍTALO PINTO
ADVOGADO: SP286563-FLÁVIA ANZELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008376-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA GREGO
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008377-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP320458-MICHEL ANDERSON DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008378-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THERESINHA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008379-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008381-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008384-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA IRENE FERNANDES
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008386-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIDES DIAS ARAUJO
ADVOGADO: SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0008387-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES PEIXOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008388-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008389-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106076-NILBERTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008391-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008392-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CLEMENTI FERNANDES

ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008393-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008394-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBORU KOIKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008395-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008397-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE SANTANNA NURMBERGER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008399-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008401-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA MURICY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008402-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO JOAO FERRER
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008403-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008404-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GERONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008405-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO KEITI AKIYAMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008406-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA LURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008408-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILSON XAVIER GOMES
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008409-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008411-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008413-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCILIO ZENDRINI
ADVOGADO: SP167101-MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008414-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA AMERICO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008415-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENEE RAMIREZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008416-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008418-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LOPES CRESPO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008419-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO BRITO DE FRANCA

ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008420-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEU MENDONCA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008421-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELMA ALAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152323-EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008422-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001386-88.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA
ADVOGADO: SP084697-FLAVIO SAMPAIO DORIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006930-91.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO
ADVOGADO: SP052126-THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006935-58.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011584-66.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP313741-JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011612-34.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293322-YARA LIMA DE SOUZA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011664-30.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011825-40.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RAMOS VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP298060-LEONE LAFAIETE CARLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0011963-07.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAUREA DOS REIS ALCANTARA
ADVOGADO: SP123635-MARTA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011981-28.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOBIO GRACA MELLO
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014485-62.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018502-44.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019549-53.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP316222-LUCIANO DA SILVA RUBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0019643-98.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP165969-CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 17:00:00
PROCESSO: 0021127-51.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022340-92.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE GOMES DAS NEVES
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022522-78.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO BAPTISTELLA CEZAR
ADVOGADO: SP234143-ALEXANDRE DE THOMAZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0022851-90.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GUILHERME FRANCISCO
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023073-58.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GROSSO
ADVOGADO: SP323771-ALAN HIAL PELLIZZARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0023268-43.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GUIOMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000015-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUELZER BERGAMO TORRES
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000045-31.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE SENA LEANDRO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000060-97.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PAULO DE FRANCA
ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000076-22.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000091-54.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000099-94.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-17.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEMIAS DUARTE PAULINO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000123-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000166-59.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000168-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000169-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000195-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOARES ALVES
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000196-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000196-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GESSIVANIA VIEIRA
ADVOGADO: SP320281-FABIO MAKOTO DATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000200-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000207-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MONTE SIAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BETO RODRIGUES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000238-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO BISPO
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000266-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILA DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-71.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000333-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY RODRIGUES AMERICO
REPRESENTADO POR: ALINE RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000358-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242240-VILMA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000400-41.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000446-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000475-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DAVIS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000479-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BASTOS FLORINDO PAVAO
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000548-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000551-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO OLIVEIRA SUBINHO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000628-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO BERTOLLO NETO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000660-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000662-88.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS CRISTINA SIMOES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000675-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000711-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUINAURA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000721-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000743-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000747-45.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS FRANCA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000984-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALENCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000990-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CREMA FERRAZ
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001017-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001039-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN KAUE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001072-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001177-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOUSA DE AMORIM
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001182-24.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO FERREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001183-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIS BERTASSOLLI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001196-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUZEBIA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001216-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PERIA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001221-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CUNHA
ADVOGADO: SP293931-FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001261-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001296-84.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP320762-ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001298-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-09.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001312-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001331-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001343-97.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO SOUZA BIANO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001344-43.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKAEL VITOR HONORATO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001361-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA GENESIA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001364-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES SOARES
REPRESENTADO POR: DILMA ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001388-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ BERNARDES
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001390-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SANTANA BESSA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001395-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVALDO DA MATA SILVA
ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001409-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIMAR MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001423-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA EXPOSTO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001425-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILMA CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001436-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001447-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DO CARMO CAVALLARO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001453-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001464-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001465-71.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CEZAR PIRES
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001469-11.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO ALEXANDRINO LEITE
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001473-48.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001485-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI SUDARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001495-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001504-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIA DE JESUS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP290933-JUCANIA MARIA PEREIRA
RÉU: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MA003303-OZIEL VIEIRA DA SILVA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001506-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ADOLPHO
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001512-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001525-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OSVALDO SANTANA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001557-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA FERREIRA
REPRESENTADO POR: VALQUIRIA VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001560-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATIAS SANTOS
ADVOGADO: SP180422-EDSON EIJI NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001573-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001582-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001582-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENALDO BEZERRA GOMES
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001583-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO EMILIO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001591-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DONATO
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001611-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIVAL MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001617-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001624-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIELMA FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001636-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DA SILVA LOPES MATARUCO
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001638-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO FLORES
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001662-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIZETE DE LIMA GUERRA
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001681-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO LUCIANO
ADVOGADO: SP281820-GRACE FERRELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001682-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE FELIX BRANDAO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001691-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001716-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001720-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP314484-DANIELE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001725-51.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOASSI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001728-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001734-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DUARTE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001747-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302842-DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001749-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA SILVA XAVIER
REPRESENTADO POR: ANA PAULA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001751-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DURAES
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001753-19.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001756-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001761-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NORO PEQUENO
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001766-91.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JATIR CAMARGO PENTEADO DOMBEK
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001782-69.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLDI FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP314484-DANIELE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001798-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMEIRA CABRAL
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001801-75.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE MATOS CASTRO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001806-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO VICENTE
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIANE DA CRUZ
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001815-59.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NACCA
ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001828-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA CESAR
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001848-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MEIRE FERREIRA FERNANDES VEIDE
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001877-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DOS REIS BRANDAO
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001880-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001901-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001902-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002406-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP204120-LEANDRO MARTINS PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003072-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE MAGALHAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003081-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003091-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FAVERO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003094-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOHIKO SUGUIMATI
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003112-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CHRISPIM
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003124-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003132-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR DA CUNHA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003137-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003152-88.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARIENY MARIA FRANCA DE LIMA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003154-53.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003155-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003161-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZEMAR ALVES DA CRUZ RIBERA

ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003163-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003174-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SILVINO DE MELO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003177-96.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRESSANIN FILHO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003180-51.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE DA COSTA MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003183-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ABES DA FONSECA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003187-43.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO MAURILIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003190-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERRUT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003193-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CUBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003195-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003196-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES GONZAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003203-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZELINO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003210-86.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PERGENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003218-63.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242240-VILMA ANTONIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003220-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003222-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003225-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003228-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HUMBERTA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003231-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003237-16.2006.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003240-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO: SP180422-EDSON EIJI NAKAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003263-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO TENORIO TAVARES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003264-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003267-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003302-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES RAMOS MORAIS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003310-41.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003311-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO DE MELO
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003320-85.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003321-12.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINARA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUZIA OTILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003322-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003323-74.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FALCOMER
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003325-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003329-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003329-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003336-10.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003351-08.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003352-90.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003353-75.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE DA COSTA MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003360-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONILDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003372-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003374-51.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP320762-ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003386-02.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003393-57.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE REIS COSTA
ADVOGADO: SP309958-MIGUEL BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003406-56.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS SANTOS
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003408-26.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003409-11.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIOLI
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003417-85.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FELIX
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003423-92.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003424-48.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003429-02.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR JOSE COELHO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-61.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003441-16.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SOARES ALVES
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003442-98.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RODRIGUES FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003448-08.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003469-81.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003472-36.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003476-73.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003479-28.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003480-13.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003491-42.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS VINICIUS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003493-12.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003498-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ROGERIO GOMES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003499-19.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CARDOSO PIRES
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ZANGERME GALLO RAMPAZO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003513-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE COSMOS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003520-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON ELOY FILHO
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003521-77.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZAMAR APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003533-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYLLA MARCELA DE SOUZA MIGUEL
REPRESENTADO POR: EDEMA MARIA MIGUEL HALCSICK
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003595-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003598-86.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS JORGE GUIMARAES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DONIZETE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003605-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO SEVERINO FERNANDES
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003616-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYNARA DOS SANTOS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: JOYCE APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003636-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003640-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO PELLIZARI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003645-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ELSA GUTIERREZ LEON DE BONIFACIO
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003646-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003647-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO VIEIRA SOUTO
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003648-15.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MOISES SICOLIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003649-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003650-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003662-96.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DADAO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003670-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LOPES GALVAO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003672-43.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA KLEMES
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003685-42.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COMBINATO LATANCIO
ADVOGADO: SP144558-ANA PIMENTEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003688-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003701-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEODORO BASILIO
ADVOGADO: SP322161-GERSON LUÍS ZIMMERMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003702-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003710-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIGAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003712-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AVELINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003725-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003729-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003732-89.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SANTOS DO PRADO
REPRESENTADO POR: FRANCINETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003734-83.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003738-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003740-90.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003741-75.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003742-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003743-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003744-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAVALLARO CARDOSO
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003763-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP199680-NELSIMAR PINCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003785-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA SOARES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003804-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003814-86.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003827-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003828-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003832-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAMILO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003843-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDER CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003864-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT DE ALMEIDA DAUTO
REPRESENTADO POR: CRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS DAUTO
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003871-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003884-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU BEZZERRA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003904-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003917-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003918-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MASSIMIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003941-24.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003948-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOLANO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003952-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003953-96.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP199680-NELSIMAR PINCELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003976-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003977-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003986-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIDI SAQUETE
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004009-03.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004013-69.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004024-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP285676-ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004030-08.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO COSTA SIMAS
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004055-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004089-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM PAES MEDEIROS CORREA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004105-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PADUAN DE LIMA
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004120-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORDAO SILVA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004149-66.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004162-65.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP320202-RICARDO VILAS BOAS SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004172-46.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004266-57.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004289-03.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ANDRE DE LIMA CESAR
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004293-40.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004294-25.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOI SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004338-78.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004340-14.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP301205-THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004355-17.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP320202-RICARDO VILAS BOAS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004358-35.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004359-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004376-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SILVANA DE BRITO CORDEIRO
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004404-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004406-91.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRTON PIO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004407-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MANZO
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004407-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELY APARECIDO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004415-53.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004416-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ANGHIEVISCK DOS SANTOS BIANCHINI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004435-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ISABELLA DOS SANTOS BASTOS
REPRESENTADO POR: PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004435-83.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSEMARA JOSE SILVA
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004443-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENICE CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004445-88.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004458-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004466-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA POSSO ZAGO
ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004472-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDER SENHORETO
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004489-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE DEUS
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004512-53.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITRIO FRAGA MARTINS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004518-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004525-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BERTACCHINI

ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004526-37.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004567-72.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004571-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004594-84.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004604-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DE JESUS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004613-61.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004617-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS HERALDO SOBRAL
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004620-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMÃO ANTONIO DE SOUTO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004621-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES SANTOS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004625-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAEAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004632-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MONTANHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004645-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004649-35.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004649-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUSA ALENCAR
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004667-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVETE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004687-18.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004708-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004708-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004710-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004749-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004750-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA JACOBINI MACHADO
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004763-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP290003-RAFAEL CANIATO BATALHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004767-11.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004772-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: SP306754-DENIS ANTONIO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004784-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004814-82.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004828-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEZIA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP230055-ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004866-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004868-48.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO ALVES LEITE
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004869-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PIFFER DE SOUSA

ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004870-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LEONARDI
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004881-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DEVAI FILHO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004882-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP274083-JAQUELINE SOUZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004883-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILY VITORIA DOS SANTOS FARIAS
REPRESENTADO POR: ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274083-JAQUELINE SOUZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004884-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004885-84.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR VINICIUS FERREIRA FRASÃO
REPRESENTADO POR: MICHELE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP199565-GILVANIA LENITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004915-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS BEZERRA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004934-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GHISELLI
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004981-70.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO LAURINDO DO CARMO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005036-50.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005077-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VILSON PINHEIRO
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005087-03.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA LEITE DE ASSIS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: BRUNA BONICELLI
ADVOGADO: SP138336-ELAINE CRISTINA RIBEIRO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005087-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005102-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005104-97.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005110-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ONOFRE LOURENCO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005228-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA LEONARDI
ADVOGADO: SP222136-DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005233-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS POLKORNY
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005268-38.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP232271-PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005312-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005325-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005329-20.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELHAEUNICE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005330-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG BARBOSA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005349-11.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERITA DE JESUS BRUNO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005354-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005363-59.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP192567-DIRCEU RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005391-60.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005406-39.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOHANSON MACHADO
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005416-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005431-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOTARDO SOARES LEITE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005470-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SOARES DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005471-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PAIS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005476-17.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DALVA DE LUCENA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005491-83.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005519-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CESAR NASCIMENTO BAGINI
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005574-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA GOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005607-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110189-EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005636-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ROCHA
ADVOGADO: SP096037-MARCILENE FERREIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005657-47.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005725-94.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP275345-RENATO SOUZA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005742-38.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILIAN BUENO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA
RÉU: GABRIEL BUENO DA SILVA
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005747-60.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JULIANO FILHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005751-63.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CORDEIRO PEDROSO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005786-57.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DELLA BETTA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005895-71.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINALDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005963-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006038-26.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006118-19.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006139-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE RODRIGUES BISCAIA
ADVOGADO: SP320762-ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006201-06.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006260-28.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006289-78.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006324-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS IZIDIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006592-29.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006941-66.2008.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006990-44.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SABINO VIEIRA
ADVOGADO: SP123820-LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006994-81.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007158-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI NOVAIS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP278443-ALEXANDRE RUFINO DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007252-91.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007358-52.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007546-75.2009.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DERCELINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007646-98.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007703-86.2012.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA SOBRINHA
ADVOGADO: SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007780-19.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID JORGE MELO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP145246-SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007843-52.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ORTIZ
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008972-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP257000-LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009111-39.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA BARROSO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009733-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009876-15.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ATERCINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010693-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010870-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELLINA ROSA LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011164-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011332-34.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011381-75.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011389-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GOMES PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ELISETE GOMES SILVA
ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2008 14:00:00
PROCESSO: 0012112-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012541-59.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO JOSE GOBETT
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012883-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012954-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013179-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013578-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013870-85.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILFREDO JOSE CIRILO
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014987-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR NERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017254-43.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP181721A-PAULO DURIC CALHEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017291-93.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CE015341-ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017758-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP226824-FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017763-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019008-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021107-60.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021113-67.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DE LACERDA
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022965-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023055-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023624-95.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVEIRO
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025804-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026223-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0026962-04.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261102-MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027860-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE JESUS CARDOSO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028496-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LUZIA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028968-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP085007-RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029113-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA MONIQUE RATI BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ROSANGELA RATI
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031069-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO MARIANO DE PAIVA
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032074-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE FRANCA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032315-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA RAQUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036170-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085662-ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038154-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA VIEIRA DE MELO COSTA
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042181-96.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/06/2007 15:00:00
PROCESSO: 0042189-73.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIS MARCIDELLI
ADVOGADO: SP171711-FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/06/2007 17:00:00
PROCESSO: 0042976-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043702-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043973-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ALVES TAVARES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045473-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR BANFI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049811-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LOURENCO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050450-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050959-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051833-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC GOVEIA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052417-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053305-37.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP288467-YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0054484-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR SERRANO RIOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055031-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONELIA PEREIRA DE SANT ANA
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059537-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROQUE COSTA
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059855-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060368-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062310-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOPH HEINRICH VON BECKEDORFF
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0065970-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MENDES GON
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0155174-53.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE SOUZA CEZARIO
ADVOGADO: SP173908-LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

UNIDADE: FRANCISCO MORATO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003321-80.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP277941-MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 315

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 449
TOTAL DE PROCESSOS: 783

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000027
LOTE Nº 9316/2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho/decisão retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0042428-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009693 - JOSE LUIZ MOREIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000202-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009594 - MARGARIDA DOS SANTOS DAMASCENO (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040292-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009741 - UILHA CAMPOS PEREIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020938-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009635 - LUIZ ANTUNES DO PRADO (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004427-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009601 - ALEXANDRA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013296-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009619 - ADMILSON DA SILVA GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024556-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009766 - FATIMA APARECIDA ANSELMO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049423-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009771 - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039087-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009684 - ANDRESSA DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042662-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009695 - ALDENOURA ALVES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046296-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009713 - TERESA MARIA DE SOUZA (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011015-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009613 - JOCELINA CASTRO DOS SANTOS (SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024600-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009643 - ALAOR VICENTE DA CRUZ (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055577-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009726 - HELIELSON JOSE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009595 - MARIA JOSE DO AMARAL OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS RODRIGO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005392-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009763 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044544-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009707 - SANDRO DA SILVA SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029560-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009650 - TIAGO ARAUJO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045929-68.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009712 - VANDEILSON BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040834-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009688 - JOSE ANASTACIO DA MATA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009598 - KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017836-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009633 - LINDALVA DOS PASSOS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015299-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009625 - CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035271-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009739 - DIOGO FERRO MOTA LOPES (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031011-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009652 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032267-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009659 - ANA MARIA MELO DOS SANTOS (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031448-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009655 - CLAUDINEI DE ARAUJO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030914-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009736 - JAIRO NEVES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO, SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031914-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009657 - MARIA DO CARMO PILAR LOPES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013770-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009620 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038857-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009682 - WAGNER ANASTACIO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054023-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009722 - VICENTE ANTONIO COSTA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025121-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009644 - ANA MARIA FUNES MAZZINI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037659-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009674 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005038-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009604 - LANNA LOUIZE VICENTE FEITOSA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042920-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009700 - ALESSANDRA SIMIAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044297-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009705 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045545-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009711 - ERIVELTO JOSE DE SOUZA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043457-60.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009702 - MARCOS NOBRE DOS SANTOS (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004279-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009600 - ROGERIO ANTONIO DIAS DE CAMARGO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025460-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009767 - ESMERALDA NEVES KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038427-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009679 - JOAO MARCOLINO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042682-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009696 - CASSIA NATALINA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015976-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009626 - ANA PAULA LEITE CAVALCANTI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005558-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009605 - ADAIR MARIANO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041561-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009742 - EROTIDES MACHADO RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049026-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009715 - MARIA DE LOURDES MELO SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043718-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009758 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044916-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009709 - IEZO PRETO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055817-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009728 - FRANCISCA FERREIRA DE SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027287-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009735 - MARIA DE FATIMA SOUSA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042902-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009770 - JERCINO ANICESIO
RAMALHO FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051882-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009717 - MARIA ISABEL DE FREITAS
(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030285-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009769 - DALVANY MARIA DE LIMA
(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038431-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009680 - ELCI FREITAS DA SILVA
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037923-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009757 - ARLETE MORAES DE
CARVALHO DIAS (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016985-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009734 - ANA MARIA ARIAS DOS
SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052800-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009721 - ULISSES ZAURISIO DE
SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022128-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009638 - SILVINA CARVALHO
FIGUEIREDO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041930-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009691 - SILVESTRE FERREIRA DE
LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010586-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009611 - NEUSA DOS SANTOS (SP138915
- ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055104-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009761 - RENILDA ALVES BRANDAO
(SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052371-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009719 - ELAINE RAQUEL DA SILVA
(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047576-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009714 - ISABEL DE NOBREGA
GONCALVES BARRETO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS
MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0016892-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009629 - JEFFERSON BERNARDINO DA
SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034632-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009668 - ZAIRA APARECIDA
CAPELARI DE PAULA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040617-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009687 - ROSA MARIA PIRES DE
NEGREIROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029646-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009651 - JOSE JEREMIAS DOS SANTOS
(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010471-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009610 - JOSEFA MARIA DE MOURA
(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032323-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009661 - LUIZA CAETANO ALVES
(BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0011441-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009614 - ENIETO LEITE DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011520-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009615 - JOSE MILTON DE MELO MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044064-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009703 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028436-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009648 - ROSECLER ALENCAR DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026329-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009768 - FATIMA BELMIRA CAMPOS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004781-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009602 - JOAO VITOR SALEMA GODOI DE ASSIS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009747 - GABRIELLY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023431-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009640 - TEREZA MARIA BATISTA (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034270-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009666 - PRISCILA MUCHATI PASQUIM (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014631-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009622 - KAUANE ARAUJO DE ALCANTARA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014998-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009624 - JOAO DANTAS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021041-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009636 - ANTONIO MARTINS DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056082-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009729 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS, SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032107-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009658 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032313-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009660 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044144-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009704 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006713-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009749 - RODRIGO DE ANDRADE NOGUEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA - FALECIDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) RODRIGO DE ANDRADE NOGUEIRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) MANOEL RODRIGUES NOGUEIRA - FALECIDO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031775-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009656 - ALIETI MONTEIRO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055282-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009725 - RONALDO MELARE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042505-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009694 - FRANCISCO DENISIO TORQUATO DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007801-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009609 - ANA RITA SANTOS PIRES DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050811-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009716 - FABIO DE BIASI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034302-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009667 - ALMIR ARAUJO CORREIA (SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036029-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009670 - ALMERINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045092-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009710 - ARLINDA DOS SANTOS FANDIM (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015673-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009752 - MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017222-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009631 - ALMERINDO PEREIRA PARDIM (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051999-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009718 - ANDRESSA MARIA MORO CHIQUITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007621-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009608 - VANIA ALVES DA CRUZ (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005604-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009606 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023786-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009641 - LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022949-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009639 - OSVALDO BRACHINI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038427-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009678 - RICARDO GREGORIO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010836-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009612 - FLAVIO BARBOSA OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055053-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009724 - AMANDA NEVES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037326-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009673 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012457-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009616 - MIGUEL FARIA FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043070-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009701 - JUDSON BARRETO RIQUEZA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042891-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009698 - JOSEFA CONCEICAO BISPO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044893-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009746 - LEONOR FUSEL HOKAMURA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009690 - MARCOS FELIPE DE ARAUJO LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022675-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009755 - JOAO CIRQUEIRA LIMA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038370-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009677 - TEREZA MOREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042916-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009699 - JOAO CARLOS BOSNIC (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039078-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009683 - JOSE LUCAS DE AZEVEDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038105-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009675 - NAIR DE JESUS DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009286-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009764 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012609-85.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009750 - IRANDY DE OLIVEIRA SANTOS (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003381-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009599 - MARIA DA GLORIA LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014729-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009623 - EDUARDO MOREIRA DE FREITAS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001717-20.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009597 - LUSINETE LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042021-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009692 - ADONIAS SOUZA RIBEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032726-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009664 - JOSE HILTON SANTOS DA ANUNCIACAO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040121-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009686 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BARBOSA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017723-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009632 - LUCIANO BORTOLOTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016964-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301009630 - HELIO SOARES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044071-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009744 - RAUL ORLANDO FLORES RAMOS (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009791-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009765 - WALTER SILVA (SP192018 -

DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038110-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009740 - VALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001700-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009748 - MARLI HUYBI MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014152-60.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009621 - ELAINE CRISTINA MARQUES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026923-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009647 - NICACIO SEVERINO DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042795-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009697 - JAIME BOTASSIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039314-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009685 - ANTONIO CARLOS FONTINELE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034717-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009669 - FABIO VIANA MARTINS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020616-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009754 - OSMAR JOSE DE ALCANTARA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001705-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009596 - LUCIANE DE CASSIA CONTELI (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055625-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009727 - JOSE MANOEL DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038356-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009676 - ROSANGELA APARECIDA FRANCO (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052784-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009720 - RENATO ALBINO MONTEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005797-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009607 - DENILSON DE SOUSA MARTINS DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026739-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009646 - HUMBERTO GOMES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041903-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009743 - MARIA JOSE SANTOS DA CUNHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016332-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009628 - MARIA PEDRO DOS SANTOS COLLUCCI (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032721-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009737 - SILVANA AMARAL DE AMORIM (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037267-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009672 - CELINA MARTINS BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023994-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009642 - LAURO ALVES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038610-15.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009681 - IRACEMA MARIA FELIPE E SILVA (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031109-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009654 - LILIAN LOPES ARRECHE (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0064725-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009899 - ULYSSES FERRAZ DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063741-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009885 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065312-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009907 - EDMILSON DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065647-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009909 - ANITA QUINCOSES SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064555-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009895 - NADIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054433-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009848 - ZILDA ISBELO DA NOBREGA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000666-03.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009434 - EMILENA GOMES MACIEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003306-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009453 - JOSE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003446-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009464 - MARIA ANGELA MEIRA MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028338-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009777 - DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048632-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009828 - JOACY MENDES GOMES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048923-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009830 - VICENTINA GOMES DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS, SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001534-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009444 - JOAO ROSA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031292-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009780 - NARCISO COSTA MENDES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003697-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009487 - FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037046-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009793 - JULIO CEZAR ALVES
TEIXEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003370-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009459 - JOSE GOMES DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039767-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009800 - JOSIAS JOAQUIM SIMOES
(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022467-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009554 - CICERA CONSTANTINO
FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003718-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009488 - ANTONIO GERALDO
RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003636-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009476 - FRANCISCO JOSÉ VIDAL
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064584-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009896 - RAIMUNDO FRANCISCO DA
CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064868-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009905 - NOEDI CELIA MENEGHINI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004173-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009529 - JORGE SABIO BRAVO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003450-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009466 - ALFREDO DE JESUS (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057026-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009857 - JUNO RODRIGUES FERREIRA
(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061889-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009872 - JOAO FRANCISCO DE BRITO
(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004137-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009519 - ANTONIO RIBEIRO DA
FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003664-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009478 - ANA BERNARDETE PIZOL
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065981-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009912 - NEUSA MARIA DO
NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003433-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009463 - CLAUDIO DE SOUZA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045586-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009815 - ROSELY ROQUE DE LIMA
(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043197-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009570 - SANDY VITORIA CORREIA
VICENTE (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064383-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009592 - LUIZ ALVES DOS SANTOS
(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057032-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009858 - OSMAR CAMILO PEDROSO
(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052160-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009581 - SANITA SOARES CARQUEIJA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001108-66.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009436 - ANIVALDO CORREA PIRES (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064729-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009900 - LUIZ SANDES CALHEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063547-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009883 - APOLONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003532-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009469 - FLAVIO ARAUJO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030846-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009559 - DAMIANA TELES DA ANUNCIACAO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000554-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009433 - SUELI APARECIDA ARAI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044058-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009571 - DANIELA FABIANA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003605-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009474 - ELAINE DE LUCA MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058930-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009866 - TERESINHA MARGARIDA DE ALMEIDA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055207-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009851 - GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004120-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009511 - ELOY FERNANDES VIEGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054790-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009582 - RUFINA FREITAS SAMPAIO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027831-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009556 - EDSON FERREIRA FIGUEREDO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004126-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009513 - ROQUE ARAUJO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003367-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009458 - CONCEICAO DE MARIA ALVES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046693-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009820 - JOSE IVO SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039273-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009565 - ANTONIA MARIA CAMPOS ALVES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051405-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009838 - RENATO OLIVEIRA FERRAZ (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035620-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009788 - MARIA DE FATIMA SILVA FARIAS (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003686-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009484 - MARIA DA SILVA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049673-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009580 - AURELINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004153-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009523 - ANTONIO NARDELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004167-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009525 - AUGUSTO DERLI CAMPANHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003347-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009457 - MARISA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046650-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009818 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040554-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009568 - MARIA DE LOURDES SANTANA BORGES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052305-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009842 - PEDRO BARBOSA FILHO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007665-69.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009535 - CELINA TAMIE HIROTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057347-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009862 - MARIA INES HENRIQUE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056358-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009854 - CLAUDIA GONCALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003669-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009480 - MARIO JIRO MIYAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012395-18.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009546 - CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004116-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009509 - JOSÉ VIERA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004127-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009514 - FLORISVALDO PORTELA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061029-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009585 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NATHALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003589-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009472 - JOAO TUGUO IZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001555-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009445 - FRANCISCO FERREIRA BRAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004142-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009520 - IVONE RIBEIRO CRISPIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003762-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009495 - VICENTE DE PAULA PAIVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048092-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009825 - MANOEL NETO SANTOS FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042715-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009811 - ANUNCIA ALVAREZ MOURINO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) EUGENIO MOURINO DOPAZO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003288-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009451 - MARIA SILVANEIDE FEITOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003670-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009481 - SHOGI MINAKI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044060-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009914 - JOSUE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008397-50.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009538 - MARIO JOSE DE ARAUJO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009467 - EMILIO MARFIL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063802-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009916 - CLAUDETE GOMES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052313-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009843 - ANDRE ANTONIO DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003447-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009465 - AKIRA ARAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036147-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009561 - MARIA SONIA DE ALBUQUERQUE DINIZ (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041543-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009805 - NILTON DE CARVALHO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032552-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009783 - WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003751-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009492 - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062213-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009874 - JESSE GONCALVES SANTANA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004112-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009508 - NADIR GOMES MATUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004092-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009506 - LAURINDO FERREIRA BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009448 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064700-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009898 - ROZALINA ROZOLEN ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051693-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009839 - BENEDITO NARCISO SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058369-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009584 - TITO CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000428-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009432 - JOANA FERREIRA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038371-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009564 - JOAO DE DEUS FARIAS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003667-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009479 - ALBERTO MARTIN ALVARADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064436-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009892 - DEYSE DEL VAZ LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055283-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009852 - EDSON ROSATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050048-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009834 - CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035834-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009791 - LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004118-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009510 - SEBASTIAO VARIANE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004043-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009500 - ROBERTO METNE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004130-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009516 - AURORA ESTEVAM SAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052263-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009841 - OCTAVIANO JOSE DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047538-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009578 - EDNA MARINHO CANDIDO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0053694-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009844 - DARCI DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022466-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009553 - LIDUINA ALVES COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064410-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009890 - PAULO GONZAGA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003629-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009475 - VIRGILIO BRANCATTI BENEVENUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008115-12.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009536 - CLAUDIO MARTINS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064374-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009591 - MAMORU OHASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029988-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009558 - EGIVALDO DE OLIVEIRA MACEDO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003777-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009498 - JOSE NIVALDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044518-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009572 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004145-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009521 - THEREZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039813-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009801 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065971-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009911 - ELZA MARIA ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057048-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009859 - GEORGINA MARIA DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064308-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009888 - PAULO JESUS DE NOVAES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003760-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009494 - ANTONIO LUCAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045377-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009732 - IRACY FERREIRA MELLO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X RAISSA BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA FORASTIEL JOAO VICTOR NUNES FORASTIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DUARTE OMENA
0007342-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009534 - MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004080-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009504 - CARLOS SENA OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063936-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009886 - SAMIRA LARA BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038305-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009795 - ALMERINDA ALVES SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041371-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009569 - EDSON DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001375-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009441 - LEODECIO DE MIRANDA E SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039058-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009798 - RENATO LUCCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003575-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009470 - IRENE COUTO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010832-94.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009544 - AFFONSO SERGIO FAMBRINI

(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064424-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009891 - AMAURI SILVA RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036785-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009562 - MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001562-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009446 - MARLI IRENE DA SILVA DIAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063188-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009881 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057637-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009863 - GERALDO DOS SANTOS DIAS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062927-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009877 - EDNALVA DOS SANTOS PASSOS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033677-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009560 - REGINALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004132-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009517 - ALMIR ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039001-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009797 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001237-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009439 - IGNES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001507-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009443 - JOEL DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004165-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009524 - NELSON MARTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003759-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009493 - IZAIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048565-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009827 - SEBASTIAO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054099-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009846 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003292-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009452 - MARIA JOSE GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065708-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009910 - WALESKA RANGEL DE LUCENA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003677-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009483 - BENEDITO CARLOS RABELO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065294-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009906 - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO (SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM, SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003749-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009491 - JOSE GOMES DE MACEDO

IRMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062238-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009875 - MARIA DE LOURDES FREITAS FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062878-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009876 - ROBERTO NOBUO KANEKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056724-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009855 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046672-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009819 - DANIELLA FERREIRA DE SOUZA PIASSI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000275-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009430 - ROSANGELA VASCONCELOS DE JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004135-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009518 - DAYSE RODRIGUES GALLINARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032461-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009782 - EROTILDES MASCARENHAS DE MENEZES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003409-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009460 - AMIR SANDY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045170-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009814 - VILMA MARIA DE FRANCA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001420-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009442 - JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035335-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009787 - JOSE CARLOS MESA CAMPOS JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040534-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009567 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026210-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009776 - CLARICE ANDRADE LIMA (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) JESSICA ANDRADE DOS SANTOS (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) GUILHERME ANDRADE LIMA (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049087-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009831 - MARIA JUSTINO BATISTA (SP227985 - CARLOS ADEMAR RADUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008227-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009537 - JOSE ADEILSON FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004149-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009522 - BENEDITO RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018854-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009550 - SUELI BRUNETTE MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004172-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009528 - JOSE ESPADARO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001131-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009437 - SEBASTIAO LIMA (SP183642 -

ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003733-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009490 - DIVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003313-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009454 - GENESIO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004011-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009499 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004304-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009530 - ELVA RIBAS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0024608-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009774 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054427-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009847 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063184-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009880 - FRANCISCA MARIA UCHOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061600-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009870 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004079-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009503 - JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063250-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009915 - EUNICE SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043251-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009812 - NICOLLAS VALERIO NUNES DE SOUZA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048413-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009579 - CLEIDE SOARES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004049-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009501 - SIDNEI DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008532-62.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009539 - GRAZIELLA BERNARDI ZOBOLLI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003528-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009468 - OSWALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003316-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009455 - SEVERINA FELIX DA SILVA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003775-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009497 - HENRIQUE ERNESTO VERONEZE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004128-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009515 - IRANY RIBEIRO ZAMPIERE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004171-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009527 - MARÇAL MIGUEL DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003597-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009473 - MARIA OLYMPIA QUINTAO DE

MENEZES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039223-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009799 - ELIO MOREIRA DA CRUZ SOUSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063676-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009588 - OSMAR GOMES CANABRAVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003725-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009489 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011879-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009545 - MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003341-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009456 - CARLOS ZANONI RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061984-21.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009587 - EDMOND KARAGUILLA ANTEBI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032328-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009781 - BEVENILDO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001567-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009447 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003772-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009496 - MARIA EMILENE FEITOSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029895-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009557 - ORIEN TATESHITA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040421-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009566 - MARIA EUNICE FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010137-77.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009543 - MARGARIDA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003581-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009471 - ALBERTO BEDINE NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064857-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009904 - NATALINA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001162-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009438 - SALVATO SENA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054785-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009849 - MARIA SEBASTIANA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064658-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009897 - NELLY FERREIRA BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064273-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009590 - ROZALINA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024629-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009775 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003673-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009482 - SHIRLA BATISTA BERTOLAZZI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044205-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009731 - PEDRO CONDE (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064756-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009901 - CARMITO JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064403-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009889 - OTAVIO MONTEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065986-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009913 - ARNALDO DA SILVA MATOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045172-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009573 - ALBANIRA LOURO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003693-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009486 - SERGIO ROBERTO FILIPPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045739-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009574 - ANA MARIA JUNQUEIRA CACERES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065390-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009908 - AILTON TOBIAS ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063519-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009882 - LEILA APARECIDA DE ANDRADE ALVES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040273-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009802 - SERGIO ROBERTO MORAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007270-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009533 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES, SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050527-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009835 - LIANE FAIOCK (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004123-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009512 - HELGA GRAUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055090-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009850 - JOSE ROBERTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047511-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009577 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041776-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009806 - CARLOS ROBERTO BELO MEDEIROS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019974-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009551 - ERISVALDO URSULINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037626-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009563 - EDILSON DE SOUZA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004059-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009502 - NAOKO TAKEHARA KAMEI

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001819-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009449 - ERLETE ALVES DE ANDRADE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004084-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009505 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036587-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009792 - ROSALIA RODRIGUES LEITE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003691-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009485 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003431-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009462 - PEDRO PARENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046622-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009576 - JOSE AGUIAR BOAVENTURA (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO, SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000391-54.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009431 - ELI ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064785-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009903 - CONSTANCIA NUNES DE MAGALHAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064764-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009902 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000734-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009435 - RICARDO GOMES MACIEL (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001305-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009440 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CESAR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004094-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009507 - ALOISIO JOSE DA PAIXAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047439-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009824 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009196-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009541 - BENEDITO HENRIQUE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055709-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009853 - CARLITOS LOURENCO DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057201-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009583 - PEDRO CANDIDO NAVARRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046489-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009817 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035183-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009786 - LEONOR PALMEIRA DE SENNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004865-93.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009531 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057294-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009861 - CICERO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004169-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009526 - MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052014-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009840 - CREUSA FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057025-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009856 - DOMINGOS SAVIO LUCAS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003419-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009461 - FERNANDO BARBOSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061598-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009869 - IDNEY RICARDO ADORNO DE ABREU (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026290-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009429 - MARIA LAUDI OLIVEIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada

0033165-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301009428 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006334-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023784 - JOSE ALTINO DIAS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054910-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025573 - WALTER NATAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

- 3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0039389-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024795 - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

VISTOS,

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Aprofundando e melhor delineando meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de benefício, segue-se o posicionamento.

Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Muitas serão as diferenças quanto ao regime jurídico aplicável abordando-se um ou outro fato, mas a grande relevância para distingui-los não está, como já advertirá Câmara Leal, nas consequências, e sim na origem do direito. Logo, tendo-se um direito potestativo - aquele exercido unicamente pela iniciativa do interessado, a fim de reconhecer ou alterar um estado jurídico - ter-se-á prazo decadencial; de outra feita, em se tratando de um direito obrigacional, ter-se-á prazo prescricional, sendo este direito aquele ao qual corresponde um dever de outrem, dando origem à exigência em juízo havendo resistência à pretensão, levando à condenação em sendo o caso. Assim, tem-se prazo prescricional ou decadência em decorrência de ter-se direito potestativo ou obrigacional, ou seja, em relação ao direito de que se cuida, e não como seqüela do regime jurídico para tal previsto, posto que o regime jurídico é efeito e não causa.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, caso em que se falaria em imprescritibilidade (na verdade, sem incidência de prazo decadencial). Em se abordando reajustes aplicáveis mês a mês, não há configuração de decadência; sem, portanto, a sujeição ao prazo supra para a revisão do cálculo, posto a hipótese versar sobre prestação continuada, de modo que o direito renova-se mês a mês. Consequentemente, a cada novo período incide o reajuste enganoso; perpetuando erro em cada novo pagamento. Daí porque, conquanto possa vislumbrar-se a prescrição de períodos anteriores há cinco anos, não se terá configuração de decadência. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos

previsto na medida provisória, a Lei nº. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevado para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S).

Desta sorte, em atenção à isonomia entre os segurados, e até mesmo pela própria razão de ser do instituto da decadência (vale dizer, a busca pela estabilidade das situações existentes e já perpetradas no tempo), deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão dos benefícios previdenciários, independentemente da data em que concedidos e iniciados os pagamentos. Destarte, tenha se iniciado o gozo do benefício, pelo efetivo pagamento, antes da existência expressa da lei de prazo decadencial (benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1523-9-1997), ou quando o prazo ainda era de cinco anos, e em ambos os casos o prazo decadencial a ser atualmente considerado será o de dez anos, segundo a lei ora vigente.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 12.03.1998 e a presente ação foi proposta em 26.07.2013. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0058914-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2014 191/1349

2014/6301025508 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002560-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019321 - VILMA FEMINELLA CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054876-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024889 - JOSE LUIZ RAVAGNANI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora de recebimento de atrasados, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012979-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023902 - JOSINEIA NICOLAU DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028944-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023819 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048486-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022477 - OLIVI ROMALAS DE MATEUS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

P.R.I.

0004487-98.2013.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021655 - JOSE ANTONIO ESTEVES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Remetem-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos valores em atraso. Após o decurso do prazo de manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se.

0015022-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025182 - MONALISA ELIANE GARCEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na manutenção do auxílio-doença, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032654-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023487 - JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046516-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301020339 - ANGELICA LUCIA RODRIGUES MATHEUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048886-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022473 - ELISANGELA DOS SANTOS BRITO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 3.948,57 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0030919-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023817 - AMARILDO LIMA ROCHA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

0034006-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025102 - MANOEL SILVEIRA LIMA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho no período pedido. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0004592-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025092 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026089-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022101 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso

I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0047880-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025093 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.

A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

Devidamente citado o INSS, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula n.º 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula n.º 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e art. 40 da Resolução n.º 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação

de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
- (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0054270-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025046 - GABRIELA CONCEICAO RODRIGUES MOUSSE (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0006199-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025267 - ALVARO DA SILVA FREIRE (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025559 - ELIDIA INES GARUTTI DE FREITAS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057988-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025557 - OBERDAN JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007073-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023720 - MARIA CRISTINA CEZAR CARDOSO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007338-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024704 - VALDIVIO FERNANDES RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007946-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025266 - JOSE RIBAMAR DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003513-03.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025560 - DANIEL JOSE COSMOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058207-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025181 - JOSE FRANCISCO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011642-69.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025260 - ROSANGELE DE LOURDES PAGANI (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005092-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025263 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050643-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025264 - DANIEL TENORIO DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007457-85.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025262 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011545-69.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025265 - ANTONIO LOPES BARRETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019912-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024021 - NEUZA APARECIDA FERNANDES DE ABREU (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057193-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024926 - HILDA OTT PEDROZO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário ao passo que a presente ação diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos. Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017113-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024149 - LUIZ CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, deixo de analisar período de recebimento administrativo de auxílio-doença (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0003604-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025460 - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferiu renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053723-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024223 - MARIA DA SILVA FERREIRA SALGADO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0010587-83.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023714 - ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005470-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024910 - NILZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046080-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025109 - JOAQUINA DA SILVA SANTOS (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025504 - ARLINDO ASSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005169-67.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025499 - OSVALDO IRES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005130-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025501 - RAIMUNDO CORREIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025503 - SARAH GORIOS OBEID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005451-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025498 - JOAO JOSE VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025502 - WANDA PERISSINOTO SURIAN ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005139-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025500 - PEDRO IZIDRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005641-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025497 - JOSE RODRIGUES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037004-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024463 - VALDECI BRAZ DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

0012673-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025463 - ALICEVANIA GOMES DA COSTA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALICEVANIA GOMES DA COSTA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Luiz de Oliveira, falecida em 20.09.1995.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/162.621.731-6 na esfera administrativa em 23.01.2013 sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o réu apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 23.01.2013 e ajuizou a presente ação em 06.03.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião

do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 12 da inicial), constando o óbito do segurado em 20/09/1995. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 04/12/2013), o segurado manteve vínculo empregatício junto à empresa Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da autora, a qual alega que era companheira do de cujus.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º : “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do “de cujus” informando que ele era viúvo de Dulce Correia de Oliveira - fls. 12;
- Certidão de óbito de Dulce Correia de Oliveira, atestando o falecimento em 18/06/1988 - fls. 18;
- Cópia do acordo de divisão de bens realizado nos autos de arrolamento dos bens deixados por Dulce Correia de Oliveira (ex-esposa do de cujus), no qual os dependentes do segurado falecido reconhecem a união estável do casal e destina à autora ¼ dos bens - fls. 39/43;
- Cópia do processo administrativo e todos os trâmites processuais e documentos arrolados pela autora contra a Autarquia Federal - INSS, para o reconhecimento da união estável - fls. 46/121.

Contudo, no caso presente, após análise apurada da documentação anexada aos autos eletrônicos, verifico não haver sequer início de prova de que a parte autora ainda vivia em união estável com o segurado quando do falecimento, não possuindo, portanto, direito à percepção do benefício pretendido.

Com efeito, embora a parte autora tenha afirmado em audiência que conviveu com o Sr. Luiz até o falecimento deste, não há qualquer documento que possa comprovar tal alegação.

A inexistência de início de prova material, por si só, já seria o bastante para afastar a pretensão deduzida, entretanto, em acréscimo, não houve prova testemunhal para indicar, a princípio, a convivência ao tempo do óbito.

Desta sorte, considerando que a parte não logrou êxito em demonstrar que na ocasião do óbito ambos viviam juntos, o que é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte, é de rigor o decreto de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017502-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009843 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0053982-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024299 - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA (SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024753 - ELIBERTO PEREIRA DA SILVA (SP261867 - ALEXANDRE SIMÕES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007577-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024697 - RAUL MENDES DE CARVALHO (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004571-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023750 - ANTONIO CARLOS ROMANO (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES, SP320751 - WALTER FRANÇOSO PETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002178-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023755 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006251-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023733 - LUIZ HENRIQUE MARCHI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003650-82.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025568 - LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050019-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025283 - ANGELINA BIZZOTTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025277 - SERGIO ARMINANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003195-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025569 - DIRCE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061112-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025276 - LUIZ VALVERDE DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064360-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025280 - GENEROSA MAGALHAES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047644-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025284 - GENY RODRIGUES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065001-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025278 - MARCIA FILOMENA FRANCO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005154-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025286 - MARCIA CANIATO FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054787-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025282 - VICENTE FRANCISCO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064546-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025279 - HILDA DE ALENCAR GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059560-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025281 - FRANCISCA TRAVASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058547-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025105 - DJANIRA JOANA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007524-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025169 - ELENA LOVISOLO (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006347-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025170 - MARIA IRENILDA CAMELO MOREIRA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS

CHIMATTI, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007639-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025168 - GERALDO MANUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006286-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025171 - ANDERSON MERENCIA DOS SANTOS (SP261867 - ALEXANDRE SIMÕES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000884-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023418 - JUAREZ CALDEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025176 - SONIA SILVA DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025224 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA FONSECA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.
Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até

trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025305 - ALTAIR ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058966-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025147 - BERENICE PAVÃO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017681-11.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025037 - NELI PINHEIRO PRADO PIMENTA SCARSONI (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005494-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024909 - JOSE BATISTA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0041004-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022086 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a autora não provou que era companheira do falecido, não tendo vivido em união estável com José Evangelista. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053942-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024940 - UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios justiça gratuita.

P.R.I.

0000361-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025531 - WILLIAM TEODORO DA SILVA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000687-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025527 - MARIA INES HORTELANI CARNESECA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065873-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025518 - JOSE LUIZ DE MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065835-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025358 - DORVAL DELFINO DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001811-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025522 - AGNALDO MANOEL (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065710-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025519 - JOAO PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025529 - SEVERINO JOSE DE LIMA FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000655-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301025528 - AGOSTINHO PRO TEIXEIRA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007023-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301023725 - MARILENE SOLANGE BISSANI SILVESTRI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2-Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- P.R.I.

0005601-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024282 - ALICE DOS SANTOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005448-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023827 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005627-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024281 - TAKAMITU ADANIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0037005-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024138 - ADALBERTO URBANO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016731-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024150 - JOAO GOMES DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042802-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025098 - DARCI GILVANI ALVES CIRIACO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035755-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024139 - ELOIZA BATISTA DE MORAES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041797-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025099 - RAIMUNDA MARTA DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício. Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação. É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário ao passo que a presente ação diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.
Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009990-17.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024928 - MARIA IVONE SARDINHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010339-20.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024927 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004231-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024930 - OSVALDO DE AZEVEDO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004091-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024931 - JOSE SOUZA MOREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062478-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024924 - ANESIO MARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056676-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024546 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033325-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024917 - MARGARETE ANTONIA DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0008816-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025215 - EDITH APARECIDA DO CARMO AMARAL (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem com a prioridade na tramitação.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022956 - MARIA DO CEU BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0027335-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024626 - RAMON LEITE BARBOSA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005472-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023983 - PEDRO HIROMITSU NAKAMA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020744-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023368 - PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041769-24.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025043 - MARIA MARGARIDA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005431-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025014 - JOSE VIANA DA COSTA (SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0003820-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025188 - CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0004753-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023018 - NEIDE CALDINI (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.
Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma

presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045770-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024578 - ISMAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO, SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, no entender do perito, essa doença não incapacita o autor totalmente para o seu trabalho, ainda mais que, segundo pondera em seu relatório médico de esclarecimentos, o tratamento na coluna sempre se efetuou com auxílio de exercícios, fisioterapia e medicamentos.

Por fim, há de ser rechaçada a impugnação deduzida pelo autor, uma vez que contém elementos remissivos tão somente à documentação trazida na inicial, produzida sem observância ao contraditório e distanciada da avaliação feita na perícia deste Juízo. Por fim, tenho que a insistência em discutir os aspectos da dor vivenciada pelo autor não possuem o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam os laudos anexados aos autos. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença

De mais a mais, este julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula 77 da TNU, publicada no DOU 06/09/2013, pág. 00201).

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024796 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055054-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024794 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011404-50.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025035 - BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0011531-85.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025195 - ADALBERTO DIAS DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007640-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025196 - ILZA ROSA DE JESUS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006860-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021712 - MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024875 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001817-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024877 - IVONETE SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024876 - MARIA CLAUDILENE MELO ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007286-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024705 - ARCHIMEDES ABADE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004588-52.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024843 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 14:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0065869-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025400 - ADEMAR NOGUEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003320-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025409 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014899-60.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025405 - MACIEL YAMASHITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003092-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025410 - OSMAR CYRILLO DA SILVA (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI, SP335735 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002867-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025411 - CAMILA DE ALBUQUERQUE CARDEAL MARCONDES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000510-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025416 - CLAUDIA DE SOUZA SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021234-95.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025404 - LUCIO DE MOURA LEITE (SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025415 - ELVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003392-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025407 - ARIOSTO COSTA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052311-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025403 - SANDRA REGINA CORREA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002764-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025412 - ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000663-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025414 - ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002223-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025413 - EDMUNDO DE SANTANA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE,

SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0037431-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024572 - ANA DALVA FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0001152-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024508 - NANSI PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº.10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038288-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301019160 - ODAIR DONIZETE LAERA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço comum o período de 25.03.1974 a 10.07.1974 trabalhado na empresa TURISMO ICARÁI LTDA; (b) reconhecer como atividade especial o período de 23.11.1977 a 30.12.1981, trabalhado na empresa RHODIA BRASIL LTDA, que, após somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 37 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição; e (c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/130.130.574-7), com alteração do fator previdenciário para 0,7279, desde a data do início do benefício, ou seja, em 03.08.2010, passando a RMI ao valor de R\$ 1.166,24 (UM MILCENTO E SESSENTA E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.429,19 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em janeiro de 2014.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03.08.2010 a 31.01.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 3.385,72 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037131-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024137 - TEREZINHA DAS GRACAS SANTANA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 06/12/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0050668-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022181 - LUIZ CARLOS PADILHA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar as prestações concernentes ao benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/07/2012, cujo termo final ficou designado em 26/08/2012 (data limite informada pela perícia médica), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Os atrasados deverão ser apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0026848-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023803 - ANGELO APARECIDO GALHARDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas HIDRAX LTDA (de 01.06.1986 a 02.02.1987), TRANSCTRIC EQUIP E TRANS. (de 01.03.1990 a 01.02.1991) e TRANSLECTRIC EQUIPAMENTOS E TRANSMISSOES ELETROMECANIC (de 05.11.1998 a 18.05.2006 e de 21.07.2006 a 13.12.2012), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20.12.2012, com RMI no valor de R\$ 1.761,39, e renda mensal atual, para janeiro de 2014, no valor de R\$ 1.873,07.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 26.525,62, na competência de fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO

OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0035557-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301251062 - IRANEIDE LOPES DE MACEDO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora IRANEIDE LOPES DE MACEDO o montante de R\$ 388,35 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do evento, 24.04.2012, até o efetivo pagamento, bem como no pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0055688-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022691 - JOSE REINALDO GILO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 03/02/2006 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 17/08/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 03/02/2006, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0005067-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021134 - HELENO CLAUDIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir de 19.09.2012 (NB 41/162.282.528-1), com coeficiente de cálculo de 88% e renda mensal inicial de R\$ 1.000,30 (UM MILREISE TRINTACENTAVOS) na data de início do benefício, bem como renda mensal atual de R\$ 1.026,80 (UM MIL VINTE E SEIS REISE OITENTACENTAVOS), para dezembro de 2013. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 17.600,88 (DEZESSETE MIL SEISCENTOSREISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculo

elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040442-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022952 - MARIA IRIVAN CARLOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, nesta oportunidade, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, com DER em 23/04/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a concessão do benefício em 23/04/2013, que serão auferidos pela Contadoria deste juizado, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0036902-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022943 - MARIANA FERNANDES ARAUJO MORAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 18/05/2013;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS,

concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Oficie-se.
P. R. I.

0048096-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023825 - ADRIANA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabelecer benefício de auxílio-doença à parte autora desde 02/03/2013, mantendo-o ativo, ao menos, durante prazo, dado pela perícia, sem submissão, durante tal prazo, à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0042275-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301020926 - SHIRLEY MARIA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido de pagamento decorrente de revisão administrativa por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por fim, em relação ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, como reconhecidas nesta sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas decorrente da revisão do benefício NB 124.748.143-0 na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde o ajuizamento da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047190-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022115 - EDMILSON GONCALVES DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar em favor do autor os meses de 12/1978 e de 04/1991.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048534-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024547 - CELIA REGINA GONÇALVES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15.10.1990 a 14.10.1991, 01.08.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.1999, 16.02.2001 a 30.11.2003, determinando que o INSS averbe os referidos períodos nos cadastros da autora, ratificando os demais períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024044 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabelecer benefício de auxílio-doença à parte autora desde 30/11/2012, mantendo-o ativo, ao menos, durante prazo, dado pela perícia, sem submissão, durante tal prazo, à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0038003-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023592 - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de (a) declarar que o IRPF incidente sobre parcelas do benefício previdenciário da parte autora, relativo ao período de outubro de 1998 a junho de 2006, deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês e determinar a revisão do parcelamento do débito; e (b) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o montante de R\$ 2.360,25, atualizado até fevereiro de 2014.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040201-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023808 - SILVANA IANUCHAUSKAS DEVATO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 02/01/2012, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial (12 meses), sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0033815-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024142 - MARIA VALDINA DOS SANTOS MATOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2013). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0049710-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024274 - MARIA GILEUZA DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 21.09.2013 (data da DII); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301021567 - TIAGO DIAS PEREIRA MARIANO (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO DIAS PEREIRA MARIANO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança de débito no valor de R\$ 32.996,38 apurado nos autos do processo Administrativo NB 87/134.243.683-8.

Oficie-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I..

0054956-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025255 - DAMIANA GOMES VIEIRA DE MELO (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder auxílio-acidente a partir do primeiro dia imediato a cessação do auxílio-doença 31/1.238.396.927.5, ou seja, a partir de 04.04.2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, observando-se a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058797-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024961 - ROGERIO LOPES DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais,

JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da auxílio-doença NB 534.777.611-7, objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004196-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025115 - ANTONIO FILONZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0004581-18.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024290 - ALVARO MARTINEZ CARRERA (SP111261 - MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA SHIMOMOTO, SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das sessões de fisioterapia prestadas à parte autora junto ao Hospital do Coração. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A CEF já comprovou o cumprimento da presente sentença em face do documento que constitui a fl. 03 do arquivo "P26042013.pdf".

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0054939-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024574 - EMILSON JOSE DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.646.297-3 desde 06 de outubro de 2013 - data seguinte à da sua cessação, ora reputada indevida. O benefício deverá ser mantido até reavaliação da parte autora, aos cuidados do INSS, em data posterior a 04/08/2014 (quando se terão escoado os oito meses sugeridos pelo perito judicial).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.646.297-3 desde 06/10/2013, mantendo-o até, no mínimo, 04/08/2014

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0034206-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301024247 - ELOISA LOPES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27.05.2013 (data do laudo em ortopedia); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058373-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025059 - MARIO OSVALDO DE SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais pronuncio a decadência de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 128.013.307-1, NB 502.107.985-5 e NB 502.122.529-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC e, no mais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença NB 502.148.290-0, 502.595.192-1, 517.145.221-7 e 532.017.202-4 objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039634-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024943 - VALDECI SANTOS RODRIGUES (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) LUIZ

CARLOS BRANDAO RODRIGUES (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a liberar em favor de VALDECI SANTOS RODRIGUES o saldo do FGTS vinculado ao empregado LUIZ CARLOS BRANDAO RODRIGUES e retido pela CEF por ocasião da rescisão do vínculo empregatício deste com a empresa Cygnus Serviços de Limpeza e Portaria Ltda, saldo este que foi retido a título de pensão alimentícia devida a VALDECI SANTOS RODRIGUES, no percentual de 18% das verbas devidas a LUIZ CARLOS BRANDAO RODRIGUES.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043391-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023858 - MARTHA REGINA KAWABE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez desde 13/03/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0058429-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025157 - ROSEMARY BARRETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais,

JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença NB 505.914.435-2, 530.832.962-8, 532.731.546-7, 536.848.346-1, objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039551-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024951 - JOSE TAVEIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, confirmo tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à contadoria para atrasados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0032297-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025565 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA SEIXAS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria Sebastiana da Silva Seixas, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, com cota de 100%, com DIB na data do óbito do “de cujus”, 27/04/2013, RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no valor de R\$ 724,00 (com valor atualizado para janeiro de 2014).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas desde a data do óbito, descontando-se as parcelas percebidas do benefício NB 88/ 552.008.512-5, num total de R\$ 457,26 (atualizado para fevereiro de 2014).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0006417-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025506 - FRANCISCO JURITI DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044004-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024650 - VAGNER DE ANDRADE BANCALLEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/12/2012 (NB 554.569.853-8), e DIP em 01/02/2014

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, após notícia de efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (a não ser que vertidos na qualidade de facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

0047268-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025213 - MAURO TODESCATO GALHARDO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a restituir o montante sacado indevidamente de R\$13.480,00, com correção monetária desde os saques efetuados, além de juros moratórios de 1% (um por cento), desde citação; condeno, ainda, a CEF ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0037307-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024826 - PAULO RODRIGUES PEGO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com RMI de R\$ 510,00e renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , na competência de janeiro de 2014, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 10.04.2010, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 31.770,28 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTAREAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , para janeiro de 2014, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0031393-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301010268 - SALVINA MARIA BEZERRA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/044.317.377-0 em favor da autora;

II - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, referentes ao período no qual benefício ficou suspenso (maio/2010 a março/2013), no valor constante da memória de cálculo anexa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA em decisão proferida aos 07/03/2013, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0024054-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301024803 - MARIA RITA DE CASSIA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NAILDE PASSOS BARRETO benefício de “PENSÃO POR MORTE”. Deve o INSS pagar o montante de R\$ 10.130,57 atualizado em 02/2014 e RMA no valor de R\$ R\$ 724,00 (01/2014).

P. R. I.

0014551-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301024922 - EDILENE PEIXINHO DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X LUCIA PEREIRA ALENCAR LIBERATO JEFFERSON PEIXINHO LIBERATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edilene Peixinho da Silva para o fim de:

a) excluir do rol de dependentes a corré Lucia Pereira Alencar Liberato, cessando sua cota da pensão por morte em razão do falecimento do segurado Ivanildo Ferreira Liberato, já suspensa por força da decisão proferida nestes autos em 08/11/2013;

b) reconhecer a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado Ivanildo Ferreira Liberato;

c) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte NB 139.300.497-8, a contar da data de registro desta sentença 11/02/2014, e o pagamento da cota que cabe à autora, em conformidade com o artigo 77 da Lei n. 8.213/91. Não há prestações acumuladas até a presente data.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela.

0047043-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301024251 - THIAGO ROCHA DE SOUSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 600.009.789-5, em prol de THIAGO ROCHA DE SOUZA, com DIB em 14/12/2012 e DIP em 01/02/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 27/05/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/07/2013 e 01/02/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0055039-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024885 - EDNA VIANA DE MELO (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabelecer benefício de auxílio-doença à parte autora desde 23/01/2013, mantendo-o ativo, ao menos, durante prazo, dado pela perícia, sem submissão, durante tal prazo, à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0005601-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024621 - PAULO HENRIQUE DANTAS ALBUQUERQUE (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) MARIA EDUARDA DIAS ALBUQUERQUE (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando concessão do auxílio-reclusão aos autores na seguinte proporção: para o autor Paulo Henrique Dantas Albuquerque desde a data da prisão de seu genitor (03.10.2007), RMI no valor de R\$ 852,63, com renda mensal atual no valor de R\$ 633,90, na competência de janeiro de 2014, e para a autora Maria Eduarda Dantas Albuquerque desde a data de seu nascimento (21.12.2011), RMI no valor de R\$ 852,63, com renda mensal atual no valor de R\$ 633,90, na competência de janeiro de 2014. Condene o réu, ainda, ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 36.470,35, para o autor Paulo Henrique Dantas Albuquerque; e R\$ 8.643,08 para a autora Maria Eduarda Dantas Albuquerque, ambos atualizados até janeiro de 2014, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF. P.R.I.

0035189-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025000 - ELIUDE ALVES DA SILVA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X ELLEN TEIXEIRA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte NB 21/140.201.211-7, em decorrência do falecimento de João Maria Lima da Silva, sendo doravante rateado o benefício entre a autora e a corré Ellen Teixeira da Silva.

II - A inclusão da autora no rol de dependentes da pensão não gera diferenças a seu favor, visto que ela, como representante legal dos filhos, recebe integralmente o benefício, mas, por outro lado, permite que continue recebendo-o após a extinção da quota da filha caçula, que implementará o limite etário de 21 anos em 12.09.2015. Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando-se a imediata inclusão da autora como codependente da pensão por morte supracitada, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Cumprido o presente decism, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0054672-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301013895 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064937-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024163 - JOSE JORGE DE MELO (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0063657-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301013890 - PEDRO GOMES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto, por fim, que o pedido de condenação da autarquia-ré em danos morais resta prejudicado ante a extinção do feito sem resolução do mérito face ao reconhecimento da carência da ação em decorrência da ausência de interesse de agir.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando o embargante a existência de omissão.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

No caso em tela, a irresignação da parte autora reside no fato de a sentença ofender o princípio da contrapartida previsto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Ressalto que este pleito é matéria de recurso, e não de embargos.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056426-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024174 - MARIA DO SOCORRO MENDES GOSINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058304-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024169 - PEDRO PINHEIRO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063346-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024165 - MARIA APARECIDA BIUDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056419-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024175 - GERACINO BOMFIM DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058086-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024170 - JOSE GAZETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0037514-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301021397 - REGINA LUCIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051777-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301021390 - WANIA HELENA ORTIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030686-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301023180 - VICENTE DE PAULA BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051507-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301021391 - MARIA HERMINIA TONINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0032034-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301023178 - ELVIRA VICENTE JULIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.P.R.I.

0000290-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301025083 - DORACI PEREZ MAK (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042069-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301023174 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0036971-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301025081 - QUITERIA MARIA DA SILVA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031539-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024507 - JOSE BRANDAO SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0040878-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301023175 - RICARDO RODRIGUES MAIA (SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto, por fim, que o pedido de acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, diz respeito apenas ao benefício de aposentadoria por invalidez e não ao benefício de pensão por morte concedido ao autor nos presentes autos.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025100-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024221 - PAULA HENRIQUE STEOLA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0011018-12.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301019685 - GILMAR ALMEIDA RODRIGUES (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE, SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto, por fim, que a presente ação visa a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e não discute qualquer relação jurídica no âmbito do direito real, ou seja, versa a presente ação, portanto, exclusivamente sobre direito disponível, de modo que a esposa do autor não precisa integrar o pólo ativo da presente demanda.

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003985-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022148 - HELENA ALVES (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA, SP284498 - THAMARA CAROLINA BRANDÃO RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação da autora apresentada em 30.01.2014, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0017523-19.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022520 - EDIFICIO NEW LIFE RESIDENCE CLUB (SP109864 - CAIO SILVA MARTINS) X RODRIGO COLLA MESTRE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, página 156 dos autos digitais, pelo que

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065167-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024380 - ZILA MARTA LIMA NEVES VILARONGA LOPES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060148-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023366 - KASSEM ALI YOUSSEF (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048723-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024597 - MARIA JOSE CARDOSO MARIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0014635-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024264 - SEVERINO ELOI - FALECIDO (SP121980 - SUELI MATEUS) DIVINA AMELIA DA SILVA ELOI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037590-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024112 - VANESSA DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ficam os corréus cientes de que está prejudicada a decisão de antecipação de tutela concedida anteriormente.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados de sua intimação. Para

tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP, das 8:30 às 14:00 horas, em dias úteis) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar o processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jf.jus.br](#)), podendo acessar os documentos anexos utilizando a respectiva chave (senha) de acesso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059092-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024874 - CLAUDINEY ALVES IZIDORO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, sendo evidente descabimento de dilação de prazo, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0059309-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025337 - UMBERTO GIULIO DEMONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057751-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025338 - ANTONIO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054655-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025342 - NIZIA MATHIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025347 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057712-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025340 - ALTAIR GRACIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064459-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025335 - MARLENE DI SANTO MONTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057730-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025339 - MOISES RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025346 - MARIA ROCILDA DE LIMA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044038-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025345 - GUILHERME FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060211-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025336 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054648-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025343 - MARTIN LAMPRECHT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046439-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025344 - IUTAKA MORINISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037829-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024204 - LUCIANA DE ALMEIDA LEVARTOSKI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.
Sem custas e honorários.
O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046261-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024471 - ORLANDO TAVARES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto:
1 - EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
2 - Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024500 - MARIA EUNICE DA SILVA COSTA (SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS, SP169793 - MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0034398-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024785 - NILSON FARIA DE SOUSA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003563-29.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024657 - VALMIRA BARBOSA LEONARDO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053806-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024497 - DORACY CANDIDO DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060248-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024654 - MARLI DE SOUZA MARIANO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053967-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024503 - ANDREA DOS SANTOS BASTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

0032623-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301023633 - EMILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006514-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025208 - MAURINO PAIVA NASCIMENTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0014224-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025069 - IDELVANE FONSECA DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

0000003-06.2014.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022629 - ROSA LEONILDE FRANCHINI (SP281204 - LUIS CARLOS BAQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 03085979620054036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0039050-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025558 - FERNANDO FELINTO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063774-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025297 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065334-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025296 - CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065425-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025295 - NILTON ROJER TEIXEIRA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052660-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025258 - JORGE PALADINO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048357-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025261 - FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058480-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025298 - IRENE DE OLIVEIRA ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050657-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025259 - ANA ALVES DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064037-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024879 - JOSE MAURICIO GUIMARAES ALVES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058435-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025138 - JOSEFA JOCA DE SANTANA MONTENEGRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei

9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005772-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025570 - MARIA ERENITA PINTO KEMP (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002317-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024586 - ADRIANA DE OLIVEIRA SOARES (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064391-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024629 - MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELI (SP272789 - JOSE MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050814-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025123 - MARIA EDILENE FERREIRA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056337-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024609 - MARINA XAVIER ROSA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055970-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024607 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. P.R.I.

0039535-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024595 - NAIR SILVA DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003909-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024628 - MARIA ODETE DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

MARIA ODETE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS postulando o restabelecimento/conversão em aposentadoria do benefício de auxílio doença NB 31/505.501.513-2, recebido de 19.11.04 a 26.11.07, por causa ortopédica.

Em consulta ao sistema, pelo CPF da autora (anexo “prevenção pelo CPF”), observe que foi ajuizada ação anterior à presente, perante este Juizado (processo nº 0053490-12.2009.4.03.6301), onde pretendia o restabelecimento do mesmo benefício e pela mesma natureza de enfermidades. O processo foi julgado improcedente por sentença do dia 22.04.2010, com certificação de trânsito em julgado em 21.07.2010.

Não obstante a documentação de fls. 18/20 pdf.inicial, a autora deixa de apontar qualquer requerimento administrativo posterior ao julgamento do processo supracitado, para configuração de nova lide.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, deixando a autora de apresentar documentação referente a requerimento administrativo posterior ao analisado no feito anterior.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cancele-se a perícia agendada em sistema.

P.R.I.

0006298-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025614 - JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00068498720144036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301 § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008149-55.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024579 - JESSICA CRISTINE DE JESUS MONTEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora de 10/02/2014 - Indefiro nova prorrogação. Já em outra ocasião este Juízo houve por bem conceder a dilação de prazo solicitada, confiando que a autora se incumbisse de regularizar o feito. Em vez de comprovar concretamente os motivos de sua impossibilidade de atender ao quanto determinado, a requerente limita-se a atravessar petições que informam genericamente sua dificuldade em regularizar o CPF.

Tenho, portanto, que novas dilações do prazo comprometem o ideal de celeridade que se exige deste Juizado, ainda mais que não encontram suporte objetivo em alguma dificuldade comprovada nos autos. Assim é que passo a proferir a presente

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, ficando deferida a Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025477 - ZILMA MARIA FERREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00190248420124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054972-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025509 - MARIA DA DORES ZEQUIEL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0059119-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025202 - EDIJAMAR CAVALCANTI DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062707-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025106 - FATME FOUAD GHAZZAOUI (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042774-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024479 - PHELIPE CAMILO DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ELLEN SABRINA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LUCAS CAMILO DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053578-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025205 - MARIA RITA MARTINS LIMA (SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058623-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025203 - LUIZ CARLOS ANDREAZZE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059161-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025200 - JURACI MEDINA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0051160-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024599 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/02/2014, defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias, para anexação, pela parte autora, de documentos comprobatórios para justificar a ausência à perícia médica agendada para 17/12/2014, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0004386-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023586 - KATIA CILENE DE SOUSA LIMA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao réu prazo suplementar de 20 dias para cumprimento adequado da decisão anterior.

Int.

0010606-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025728 - ONEIDA DE JESUS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HERMINA ROSA LISBOA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002243-16.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024828 - JAMILY DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JOSENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que as autoras tragam aos autos cópia integral do processo 0013685-

03.2009.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, devendo constar, inclusive, cópia dos cálculos homologados.

Marco data para julgamento no dia 07 de abril de 2014 às 13:00 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

0056093-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024995 - ERENICE MARQUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Priscila Martins.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006322-63.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025152 - MARIA INEZ ALVES CONCEICAO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Anexado o laudo pericial, venham conclusos.

0050389-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025013 - MARCOS ANSELMO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Deborah Tonetti Boeta, em comunicado social acostado aos autos em 11/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora justificar a ausência à perícia médica de 05/02/2014, conforme o ato ordinatório de 06/02/2014.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0058371-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024261 - MARIA SUELI APARECIDA DE PAIVA NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo do benefício NB 21/137.455.999-4, sob pena de extinção.

Int.

0054342-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024616 - NEIDE CAMPAGNOLI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para correto cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004211-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023491 - JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056175-50.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000847-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024316 - GONCALO PEDRO DE FREITAS BELOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte autora pretende revisão do seu benefício previdenciário considerando a variação do IGPDI, ao passo que nos autos preventos a parte autora pretende a revisão considerando o inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0000915-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024945 - MARIA DA COSTA FRAZAO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o cumprimento das seguintes diligências :

1-Junte cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver), bem como certidão de objeto e pé do processo 0003944-93.2011.4.03.6114.

2-Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, adite a inicial para fazer constar o NB correto ou apresente documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061073-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025350 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 21/03/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026992-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301021507 - JONAS VALERIO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a solução da controvérsia do feito não demanda prova oral, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2014, às 14h00.

Ademais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré junte aos autos cópia completa do procedimento de constatação de saque, conforme noticiado na petição inicial.

Int.

0055652-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024639 - EDNEUSA PEREIRA SANTOS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/03/2014, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064783-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024588 - SALUA GONCALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065524-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024622 - PAULO ROGERIO FERREIRA PINTO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000323-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025175 - LAELSON BRITO BOMFIM (SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-14.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025447 - SEBASTIAO CARLOS CARVALHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049636-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025004 - RICARDO LOPES DO NASCIMENTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 06/02/2014. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0055530-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023841 - DANIEL VITORINO FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas, além da certidão de objeto e pé do processo nº 0009619-12.2007.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0052180-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023776 - GUILHERME PEREIRA NEVES (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA, SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a perita, Drª Larissa Oliva, para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo da perícia realizada em 11/11/2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0033241-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025245 - BALBINA RITA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0057383-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024779 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089343-53.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024911 - CARLOS ALBERTO SARTI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055894-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024871 - VALQUIRIA DE MIRANDA LELA E SILVA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038604-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024608 - SERGIO PEREIRA GUEDES FILHO (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024414-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024780 - VIRGINIA BASILIA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-85.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025111 - JORGE TAYLOR SOBRINHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0034466-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025268 - JAQUELINE MOTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0057782-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024627 - MARGARIDA DELFINO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2014, defiro o pedido da parte autora e redesigno perícia médica para o dia 28/03/2014, às 10h00, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031031-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025068 - DOUGLAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) CLAUDETE DA CONCEICAO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) CLAUDETE DA CONCEICAO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) DOUGLAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado aos autos em 05/02/2014.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023648 - MARIA NEUMA DA SILVA LISERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo as enfermidades incapacitantes, bem como no que consiste a incapacidade alegada.

No mesmo prazo, informe o número do benefício cessado conforme alegado na inicial.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0065753-37.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024276 - JACINTO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006077-95.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025122 - GILBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0057317-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024893 - EDMILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 dias. Int.

0053551-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301021985 - GUERINO FRANCISCO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com Embargos de Declaração contra a sentença proferida em 20/01/2014.

Determino a remessa à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo e parecer, com urgência.

Na sequência, venham os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

0007563-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025038 - JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia no dia 02/04/2014, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0036714-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024915 - JOHNNY ARAUJO MIRANDA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0034481-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024140 - ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da conclusão do perito pela incapacidade para os atos da vida civil: suspenso o feito por 60 (sessenta) dias, para trazer termo de curatela (providenciando interdição da parte autora). No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF)

do curador e seu comprovante de endereço.

Ainda, intime-se MPF.

Int.

0009194-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025019 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CRISTINA APARECIDA ALVES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CRISTINA APARECIDA ALVES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Petições de 27.11.2013 e 04.12.2013: Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.02.2014, às 15:00, para oitiva das partes e suas testemunhas, sem prejuízo de eventual composição entre as partes.

Observo, a esse respeito, que o INSS também é parte no presente processo e possui interesse na solução da lide, razão pela qual se faz necessária sua presença e oitiva a respeito de possível transação.

Int.

0055217-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025715 - SEBASTIAO PEDRO DE ALMEIDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 30 dias sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, da documentação acima indicada.

2 - Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos, ao INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, venham conclusos imediatamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013422-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025087 - JOSE MASSAIA FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017092-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025086 - JOAO NUNES DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065707-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024646 - GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, retificando o nome da representante legal na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0043681-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024991 - FERNANDO BELARMINO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2014: Considerando o documento de fl. 74 que faz menção expressa de que a empresa possui laudo técnico pericial, expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo técnico pericial completo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que esteve exposto à ruído, de 12/11/1991 a 09/09/1996 laborado para a empresa UNILEVER BRASIL LTDA (INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA) o Sr. FERNANDO BELARMINO DA SILVA, CPF 004.500.488-96.

Após, deliberarei acerca da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intime-se.

0004967-03.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024958 - ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, determino que se oficie à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta a disposição do juízo responsável pela sucessão.

Oficie-se à 3ª Vara de Guaratinguetá, para ciência desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004785-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025546 - VERA LUCIA DA SILVA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e ainda:

Haja vista que o complemento do número da residência indicado na inicial diverge do constante no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para adequar o seu endereço constante na inicial e, sendo o caso, juntar novo comprovante de endereço recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0057828-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024955 - MARIANO XAVIER DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058379-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024502 - MARIA FRANCISCA ROCHA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059808-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024467 - JOSE ORENILDO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009727-82.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024630 - JOSE DARMOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024381 - HELGA BARTHEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065436-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024898 - ANDRE

GOMES BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056674-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024894 - MANOEL ALVES DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004535-71.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024620 - ELENICE LEITE POSATTO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009632-52.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024566 - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060374-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025474 - ALVARO PAES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060678-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024462 - SEBASTIAO MAXIMIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001113-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024469 - WALTER RAMOS MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057653-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024291 - JODAMAR SOARES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0060409-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025484 - RAUL RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057859-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024567 - MARINA DAS MERCES BEIRIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001828-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024539 - MILDRED VERDEGAY TAVARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0000059-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025244 - ELSON NUNES PAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.****
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024686-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024592 - ROSA DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044052-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024589 - MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035768-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024591 - VERUSKA PIAZZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008865-82.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301013334 - ADAUTO XAVIER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025668-19.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024836 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULIANA PEDROSA DOS SANTOS (SP067720 - ROMILDA CAMBRIA)

FIM.

0031323-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024890 - HELENA ROCHA SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acesso da residência da parte autora é de difícil localização, conforme informado pela Assistente Social e pela própria autora, intime-a para que forneça precisamente o endereço dos estabelecimentos indicados na petição anexada aos 07/02/2014, com nomes de rua, números e CEP, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se manifestou que poderá se encontrar com a Assistente Social a fim de ser encaminhada a sua residência para realização da perícia social. Int.

0059902-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025141 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001000-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025174 - ACASSIO JULIO GONCALVES (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade, uma vez que há foi prolatada sentença neste feito, já transitada em julgado.

Dê-se baixa findo e archive-se.

Intimem-se.

0043291-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024571 - EDSON RAMALHO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004559-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023805 - NEWTON LAPOLLA DE PAULA FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para fazer constar o endereço residencial completo, com a numeração e complemento, se houver;
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059966-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024663 - MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e penalidade providencie a inclusão do número do RG na emenda da inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057007-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025040 - CELESTE AIDA MARQUES SIGNORI (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/03/2014, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064113-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024581 - GUILHERME DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para TOTAL cumprimento da determinação anterior, em razão da ausência de telefone para contato da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055057-78.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024601 - ANTONIO RAIMUNDO VIDAL (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 17/09/2013, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, o cumprimento do julgado com implantação e expedição e levantamento do RPV (31/03/2011). Mais e mais e principalmente, não sucede qualquer erro material: é que a proposta de acordo, com aceitação expressa pelo autor, referiu-se expressamente a auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez. Assim encerrada a prestação jurisdicional, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas

testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000500-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025381 - JOSE SOROCABA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027656-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025341 - JOSE DE JESUS CARNEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026321-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025455 - PAULO LUCIANO DA SILVA MORAIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034025-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025426 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031694-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025367 - JOSE ADEILTON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056113-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025486 - VERA LUCIA RITA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026927-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025001 - MARCOS WAGNER SOUZA MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055541-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025478 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042681-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025375 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030583-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025472 - ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027579-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025465 - MARCIA MOREIRA DA COSTA MOURAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050296-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023987 - PAULO DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026939-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025009 - JOEL JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031560-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025425 - REGINA BAGNETE ROMANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008577-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025390 - AUGUSTO RIBEIRO DE FREITAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053812-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025438 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027582-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025466 - RAQUEL TEIXEIRA LAU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030385-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025470 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011824-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025453 - MANOEL RENILDO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031747-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025369 - NILTON PATRICIO DIONIZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056094-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025482 - EDVALDO BERNARDINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027594-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025467 - PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUIZ JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) LUIZ JOSE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032663-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025428 - MARIA ZORAIDE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010262-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025395 - VALDECI MARTINS AVELINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030557-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025357 - CLAUDIO OLIVEIRA BONUZZI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030473-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025355 - ADEIRTO OCTAVIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041133-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022095 - ANDRE SANTOS DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027530-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025017 - PAULO ROGERIO ALVES ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026968-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025459 - NILMA SANTANA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027624-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025021 - FABIONIS DE SOUZA CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008563-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025388 - SEBASTIAO GONCALVES DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030555-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025471 - EDEVALDO SERVIDONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055527-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025475 - JINAILDA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029848-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025351 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026977-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025461 - ROBSON ROGERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028593-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025469 - VALDIVINO RODRIGUES ROCHA (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009502-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025417 - CAIO LORENZO CARVALHO SEIXAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034102-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025433 - MIRAILTON DE CARVALHO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026344-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025457 - SIMEI FABRO BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018339-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024427 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo anterior. Cumpra-se.

0039959-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025167 - ANTONIO MARQUES PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na inicial não residem nesta Subseção Judiciária, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação dos endereços, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.
2. Considerando que as testemunhas serão ouvidas em outro Juízo, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo. Após a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos.
Int.

0064917-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024603 - LAURELICE TANAN GOMES (SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para parcial cumprimento da determinação anterior, bem como a cópia da inscrição do cadastro de pessoa física (CPF) mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora

reside no local.

0001046-26.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024284 - JULIO CESAR LAVEZO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Apresentação de cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP e emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2. Regularização da representação processual da patrona Dra. Lazara Maria Moreira, informando o número de sua inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94.

3. Regularização da procuração uma vez que outorgada parasociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025526-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025513 - EDELTRAUD GERDA HELENE STOCKMANN (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, com a adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, com manutenção da sentença em sede recursal.

Após o trânsito em julgado, sem impugnação das partes, o INSS, em ofício anexado aos autos em 17.09.2013, informa que o benefício da parte autora foi concedido sem índice de teto e fora do período previsto para a revisão pleiteada, de forma que é incabível a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994 no benefício titularizado pela parte autora.

Instada, a parte autora apresentou manifestação, anexada aos autos em 17.10.2013.

Decido.

Tendo em vista o informado pelo INSS, não há revisão a ser realizada. Conforme decisão anterior, o título é inexecutável.

Remetem-se os autos ao arquivo.

0057222-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025180 - FRANCISCO DE ASSIS MORENO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da justificativa apresentada pelo autor sobre a negativa do INSS em lhe fornecer a cópia do processo administrativo nº 42/161.391.052-2, defiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processonº 42/161.391.052-2, em nome do autor FRANCISCO DE ASSIS MORENO.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0016446-22.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024842 - ROSA SOARES DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço atual, bem como apresente laudo médico atual (com data após o trânsito em julgado do processo anterior) e esclareça qual a nova limitação funcional do autor surgida após o laudo do processo anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0006255-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025440 - VERA LUCIA ARDUINI PINHEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1. adite a inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. apresente documentos médicos legíveis contendo a descrição das enfermidades e/ou da CID.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018506-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024287 - MIGUEL DOMINGUES FILHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/01/2014: Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado aos autos em 04/02/2014. Tendo em vista que já houve o levantamento dos atrasados, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008395-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025225 - CLAUDIO PEDRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065005-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301021720 - MARIA DA GLORIA FLORENCIO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006414-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025326 - AILTON PALMEIRA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, apresente cópias legíveis dos documentos de páginas 9 e 13 dos autos digitais.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005404-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024908 - MARIA HELENA DA SILVEIRA RIBEIRO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/03/2014, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0271934-51.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024783 - OLIMPIO NEVES DO NASCIMENTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Silva, Olimpio Gabriel Silva do Nascimento, Andrei Silva do Nascimento e a Tatiane Silva do Nascimento, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0094514-93.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024902 - CLAUDETE COELHO PONTANI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior, tendo em vista a petição anexa aos autos em 06/11/2013.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0063590-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024921 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0037978-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025540 - JOSE LUIZ (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a

audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 27/03/2014, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para fins de controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0060950-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024315 - CICERO RAMOS DE PONTES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058753-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024311 - MARCONES FERREIRA RODRIGUES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024588-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024145 - MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intimem-se as partes para manifestação sobre cópias do PA juntadas, em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.
Fica o advogado alertado de que:
a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0495279-96.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024614 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO CESARIO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0514647-91.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024197 - WANDERCI APARECIDA DENZELER (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001127-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024506 - IVANY MARIA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046130-84.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0033720-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024867 - JOAO GOMES DA SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Intime-se.

0043827-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024645 - JOSE IZIDORIO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005739-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025507 - GERSON AQUINO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. anexação de cópia legível de fls. 25 dos autos;
4. juntada certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome da de cujus.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059993-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024849 - GERALDO DA SILVA CARVALHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. emende a inicial para fazer constar o número de seu documento de identidade.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

0078398-41.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024806 - ANTONIO EUGENIO VENANCIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073006-23.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024805 - LUZIA SIMONETO DOS SANTOS SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039951-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023528 - ELAINE PRADO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 27/02/2014, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008109-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024831 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS ELIANE GRELET DIP LENCIONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6319000008/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03.07.2014, às 16h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026597-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024934 - MARIA IRENE DE ARAUJO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 02.10.2013: Ciência à parte autora acerca da relação detalhada de créditos de seu benefício, com a indicação do pagamento dos atrasados de forma administrativa pelo INSS.

Ademais, tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0060092-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024681 - IRIS ROCCO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0001200-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023615 - ORIDES BERNASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que na certidão de óbito, anexada aos autos, consta que o “de cujus” possuía bens, informem os habilitandos se ingressaram com ação de inventário, bem como sobre a ausência de Maria do Carmo de Carvalho Bernasconi no polo ativo da presente demanda.

Cumpra ainda, os habilitandos, o item “b” do despacho de 14/06/2013, trazendo aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que a certidão trazida refere-se a PIS/PASEP/FGTS. Prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo e permanecendo os habilitantes silentes, aguarde-se por provocação no arquivo.

Intimem-se.

0016228-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025047 - FRANCISCA GONCALA DA ROCHA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Conforme requerido pelo autor (pet. 10/02/2014), desentranhe-se o recurso sob o nº de protocolo 6301 013956 (22/01/2014) por motivo de equívoco do requerente. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0039229-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024094 - ANTONIO ANCELINO DOS SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista a petição da parte autora acostada aos autos em 27/01/2014, verifica-se erro no nome do autor no momento do cadastramento da ação.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria para regularização do pólo ativo da presente demanda, no qual deverá constar como autor o Sr. ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS.

Após-, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0055749-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024593 - GENIVAL GUANAIS DA SILVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Priscila Martins para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a Decisão de 21/01/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0065074-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025137 - WILMA MARIA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Mauro Mengar em seu laudo de 10/02/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, PSQUIATRIA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0064071-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301020758 - DAMIAO RAMOS COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se.

0008881-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025237 - RYO IGHI MORIGAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, ao passo que a presente ação diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006313-04.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025242 - ERNESTINO TOME TORRES (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, promova-se o seu regular processamento.

Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 (Trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Int.

0039287-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024423 - MARIA IZABEL SILVA DE MEDEIROS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente em sede de sentença transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0044433-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025228 - ELIZETH GOMES DA SILVA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SYLVIA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Int.

0041749-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025214 - JOSELITA MARIA DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos em decisão.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSELITA MARIA DOS SANTOS em face do INSS visando obter o restabelecimento do benefício assistencial.

3 - Foram juntados documentos pertinentes e realizada perícia socioeconômica.

4 - Os quesitos formulados pela autora não foram incluídos no laudo, tendo sido determinada a intimação da perita para complementar o parecer. Decorreu o prazo in albis.

5 - Entretanto, em 27/01/2014, a parte autora protocolou a petição PET MANIF LAUDO PEDIDO TUTELA 24.1.14.PDF informado desistir dos quesitos por concordar com o laudo pericial apresentado.

Dessa forma, defiro o pedido de desistência dos quesitos formulado pela parte autora.

6 - Comunique-se a Perita sobre a desistência dos quesitos da autora, dispensando o laudo complementar.

7 - Ciência ao Setor de Perícia da não apresentação do laudo complementar ou justificativa no prazo concedido à Perita Judicial.

8 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

9 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos com urgência.

10 - Int.

0051388-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024633 - REGINA APARECIDA ROSSETTI(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP271106 - ANDRE LIRA ALEXANDRE, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o v. Acórdão condenou a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, providencie o

Setor de RPV a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Intime-se. Cumpra-se.

0032229-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025480 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 28/03/2014, às 14:00 horas, para 20/03/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data e da necessidade de seu comparecimento.

0004407-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023627 - OLINDA ROSA LEMOS DUARTE (SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA, SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte cópias legíveis dos documentos acostados à inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000916-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024984 - JOSE MARCELO BATISTA PINTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006466-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024968 - MARCELO DA RESSURREICAO (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063329-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025302 - JUSSARA SANTA CLARA FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005215-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024970 - ROGERIO BATISTA NOGUEIRA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059293-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024965 - APARECIDA JESUS DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-67.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025303 - REGINALDO RODRIGUES CHAGAS (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009543-29.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024966 - ELIEL CAMARA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024981 - JOSE NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023605-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025132 - EDNA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015205-18.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025164 - MESSIAS MEROTTI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035031-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025687 - GLEICE BARBOSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016250-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025702 - JOSENILDO

JOSE DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007932-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025706 - EDILIO SANTOS DE SOUZA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006378-52.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025708 - LUIS RICARDO GOMES DA SILVA (SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009314-50.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025704 - JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA - ESPOLIO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) MANOEL MOUTINHO MOREIRA DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) REGINA MARIA MOUTINHO MOREIRA DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000878-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025709 - SONIA MARIA DE FRANCISCO CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037276-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025686 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036757-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025120 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO (SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o pedido formulado na inicial, verifico que este afeta a esfera de interesses jurídicos de terceiro, qual seja a empresa F. S. dos Santos Eletrônicos, já que foi na conta desta que os valores foram depositados, alegadamente por engano e que sofrerá as consequências fáticas do estorno, caso realizado.

Assim, determino à parte autora que emende a inicial para corrigir o polo passivo, incluindo referida pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Realizada referida emenda, citem-se as partes e remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Por outro lado, desde logo, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 24/03/2014, às 15:00 horas, agendando-se outra data em pauta extra exclusivamente para fins de controle interno.

Intimem-se as partes.

0004608-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025329 - IVONILDES DE SOUZA CARRERA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência do endereço declarado na inicial com o constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060451-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025060 - ROSANGELA SOUZA DE ARAUJO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial acostado aos autos em 06/02/2013, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço presente no mesmo.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005775-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025445 - JOSE PENA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome da parte autora, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova da relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;
3. juntada de documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade que contenham o CID, a fim de possibilitar o agendamento de perícia.

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031963-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025394 - DENER SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício anexo ao feito em 09/12/2013.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0056715-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025476 - MARIA JOSEFA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0036326-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024542 - DOMINGOS TADEU PRADO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032112-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024543 - ERINALDO RODRIGUES DE MELO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046900-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024541 - FRANCISCO ERONILSON ARAUJO DE ANDRADES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012869-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024172 - ROSILENE FERREIRA DA SILVA (SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora de 31/10/2013, na qual informa o não cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos da sentença e considerando que não há comprovação nos autos do cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária, a fim de que a autarquia comprove o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0043771-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025006 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia, designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 20/03/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005773-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025383 - JANNYLI AVELINO PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para retificar do nome da representante, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;

2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038201-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024429 - MARIA

APARECIDA SAVANI LEITE (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005771-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025356 - DELVITO JOSE DE FIGUEIREDO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;
3. juntada de documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade que contenham o CID, a fim de possibilitar o agendamento de perícia.

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027873-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025212 - ANTONIA TELMA DA SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos juntados pelo réu, torno sem efeito o despacho proferido em 29/04/2013.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0062886-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024354 - JOSE IRAPUAN ALVES DA SILVA (SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com o fito de readequar a pauta de instrução e julgamento da Vara Gabinete, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2014, às 15 horas.

0045402-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025487 - MARIA DE FATIMA SOUSA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X POLLYANA SOUSA DE FREITAS RAAB SOUSA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor compulsando os autos, verifico que a corré Pollyana Sousa de Freitas já foi devidamente citada, tendo sido assistida por sua genitora, conforme certidão anexada aos autos em 21/10/2013, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova citação.

Deste modo, reconsidero a decisão anterior.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0042588-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025028 - RICARDO FARIA DE MAGALHAES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 02.10.2013: Considerando que as informações acerca da revisão do benefício foram apresentadas pelo INSS através do ofício acostado aos autos em 13.09.2013, mantenho a última decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0044179-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025638 - SILVANY TAYAR (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 06/05/2014, às 15:00 horas, mantendo-se referida data como marco final para a apresentação da contestação pela ré.

Por outro lado, agende-se data em pauta de controle interno, dispensando-se as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0077948-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025640 - CANDIDA DE PRETTO GONÇALVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006408-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024151 - ROSEMIR RODRIGO DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor a juntar provas de que exercia atividade de motorista e em qual período, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que consta apenas demonstrada atividade de cobrador.

0041948-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024782 - EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Lembro que nada obsta nova propositura da demanda no juízo competente, visto que o mérito não foi analisado.

Ante o exposto, encerrada a prestação jurisdicional, determino a remessa ao arquivo.

Intimem-se.

0057401-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024913 - JOSE GONÇALVES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00094608120124036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036995-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025101 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação/documentos apresentados, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0023786-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024941 - JOSE RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 07/02/2014, eis que entregue a prestação jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a Sentença já transitou em julgado.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0053986-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024869 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que, no caso de eventual procedência do pedido, a renda mensal inicial do autor será inferior à atualmente percebida decorrente de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/06/2012.

2 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0016589-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025309 - CLAUDECY OLIVEIRA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 31/10/2013, pois que os pedidos deduzidos na inicial foram considerados improcedentes em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0029978-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024265 - HELIO POTT (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os valores apurados através do ofício acostado aos autos em 14.12.2012 serão pagos administrativamente ou, diversamente, deverão ser pagos por requisição de pagamento de pequeno valor Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0058639-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024370 - ROBERTO TAMAGOSHIKO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, ao passo que a presente ação diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

0043781-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025605 - ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 05/05/2014, às 16:00 horas, para 19/03/2014, às 17:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.
Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006538-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024330 - CASSIA GAMA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005472-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025610 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006532-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024332 - ADEVALDO PAULISTA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) SHEILA LIMA PAULISTA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) FABIANA LIMA PAULISTA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025663 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004334-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024347 - MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA (SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006531-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024333 - NEUZA VALERIO DA SILVA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024340 - MARIA PAIXAO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004704-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024345 - ZULEIDE DA SILVA FERREIRA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006472-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024334 - MARIA CELESTE CLARO DIAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006403-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024336 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA (SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006620-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024328 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004333-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024348 - SANDRA MEIRE EVANGELISTA PINTO (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0060935-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025492 - DAISE APARECIDA DE ARAUJO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00061707920124036100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007137-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023909 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá ainda, juntar documentos comprobatórios do direito pleiteado. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043348-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025657 - ELDINEIA IRACI NOGUEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021054-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024480 - WALDIR APARECIDO FERNANDES MARIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0005079-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025090 - MONICA FERREIRA DA COSTA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Junte Certificado de recolhimento prisional atualizado.

2-Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual

em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3-Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, regularize a inicial, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051846-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024688 - ORLANDO CORADO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação acerca do laudo social presentes autos. Intime-se.

0035005-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025217 - GABRIELA NERES DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autarquia previdenciária informa que cumpriu com a obrigação de fazer em 08.01.2014, divergindo da alegação da parte autora em sua petição de 13.01.2014.

Diante da informação de implantação/revisão do benefício ea fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004093-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023980 - GENI MARIA ANGONESE (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00239160220134036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044792-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024230 - ANTONIO MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042013-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024233 - VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036103-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024235 - DALMO DAMASCENA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021746-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024239 - IRAILDES SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046828-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024228 - GILMAR GOMES LEITE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035268-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024236 - JOSE PAULO PEREIRA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045938-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024229 - DOMINGAS LINO SANTOS DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013764-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024241 - MARLUCE BARROS DE SA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-56.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024243 - GABRIEL DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002032-77.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024242 - LUIZ CARLOS DO MONTE SILVA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042843-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024232 - ALESSANDRO SOUZA FELIX (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047936-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024227 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053774-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025048 - FERNANDO RODRIGUES LOURENCO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033842-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024237 - MARIA DO SOCORRO PIAUILINO ARAUJO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018295-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024240 - RAIMUNDO TELES DE MENEZES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064125-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024582 - MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa nome divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do nome do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0049158-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024897 - PAULO FERNANDO ZAHORCSAK (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No que concerne à resposta aos quesitos excessivos apresentados pelo autor em 07/02/2014, faculto à perita em Psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, responder tão somente àqueles que não forem repetitivos.
Intimem-se as partes.

0006319-11.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025241 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.
Outrossim, promova-se o seu regular processamento, citando-se o réu.

0017823-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024460 - ANTONIO LUIZ VITALE (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, consistente na desconstituição do débito e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato objeto deste feito.
Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0020010-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024807 - HELENICE GABELONI (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Declaro encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0034719-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025374 - ANTONIO AMERICO DOS REIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046460-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022997 - ANTONIO LINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026350-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024990 - MARCOS ANTONIO FREITAS DE LUCENA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026981-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025015 - SOLANGE ALVES ROSA MEDEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0044221-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025674 - TEREZINHA FRANCISCA DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento antes designada para 06/05/2014, às 16:00 horas, para 24/03/2014, às 15:00 horas.
Intimem-se as partes, dando conta da nova data e da necessidade de seu comparecimento.

0047664-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024369 - ODETE JOSE DE SOUZA (SP133283 - EVELISE PASCUOTTI, SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado, não há a ocorrência de litispendência ou coisa julgada de tal processo em relação a estes autos.

Outrossim, Nada a decidir em relação à documentação acostada ao feito em 25/11/2013 informando acerca da decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do conflito de competência nº 123718/SP, pois que já foi anexada ao feito, em 26/11/2012, cópia de telegrama noticiando acerca dessa decisão.

Destarte, considerando-se que o pedido deduzido na inicial não foi analisado por ocorrência da prescrição, conforme sentença transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0047191-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025304 - JUAREZ ROMANO DE FRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 31/01/2014: Nada a decidir, diante da sentença já proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008375-89.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024813 - APARECIDA CRISTINO (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação de 06.11.2013, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 04.11.2013.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059684-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025446 - RUBENS CAMARGO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0029559-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024667 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017309-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024673 - VALDECIR DA LUZ SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018876-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024672 - DALVA FERNANDES DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043927-67.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024664 - CARLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041073-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024665 - LIDIANE ASSIS BARBOSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015301-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024675 - JOAO JOSE DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026253-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024670 - VALDINEIDE DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028000-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024669 - ANTONIA FERREIRA LIMA FIGUEIREDO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029172-28.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024668 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064172-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024211 - FERNANDO AMERICO SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0048430-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024905 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064333-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024585 - JOAO VIANES SOBRINHO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, observo que a cópia da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) e a cédula de identidade (RG) estão ilegíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045615-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024819 - JANDIRA ROSSI RUBIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0012952-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024304 - ALDENOR SALVINO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0050884-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024257 - EVANDRO PITES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/03/2014, às 15h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000646-37.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025607 - FRANCISCO DE FARIA (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME, SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se há interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal ou se prefere que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção Judiciária para lá ser processado e julgado.

Saliento que o silêncio importará na remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0062643-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024430 - ADAO CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Int.

0012586-52.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025189 - CAROLINA WACKER RODRIGUES (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, observo que não houve expedição de requisição para pagamento em nome da parte autora. Desta forma, torno sem efeito à determinação de expedição de ofício a CEF para desbloqueio de valores e determino: providencie o setor de RPV a expedição da devida requisição, conforme condenação em r. sentença mantida pelo v. acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0059666-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025454 - RENILDO ALVES DE AZEVEDO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração para o foro que consta dos autos não atende o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012909-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024798 - SUZANA PIRANI MEYER CASTILHO GARCIA (SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA, SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem

Verifico que o patrono da parte autora, conforme instrumento procuratório anexado aos autos em 17.12.2013, não foi intimado acerca da sentença proferida em 19.12.2013, em razão de não ter sido cadastrado no sistema.

Assim, diante da irregularidade apontada, determino que referida decisão seja novamente publicada, reabrindo-se, às partes, o prazo para a interposição do recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0051780-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022525 - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030772-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024477 - HISANAWO MIYOSHI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050669-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025011 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o valor da causa indicado na petição de 10.01.2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte memória detalhada do cálculo bem como esclareça se renuncia ao valor que supera o limite de sessenta salários mínimos. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024421-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024659 - WILSON

MOREIRA DA VEIGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autarquia previdenciária informa em seu ofício que procedeu a vinculação do benefício ao presente processo, procedimento este que bloqueia o pagamento administrativo na Ação Civil Pública e credencia o autor par ao recebimento das diferenças pela via judicial.

Considerando a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado e que não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000478-94.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024840 - SEBASTIÃO OTAVIANO PEREIRA (SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré.

Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Ademais, este juízo não é competente para retificação de certidão de óbito.

Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto ao Caixa Econômica Federal para este processo.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0065741-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024655 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053212-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024636 - CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X VITORIA BERTOLINI SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301021237 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à petição anexada em 22/01/2014, assiste razão ao autor, de fato, eis que o recurso interposto em 04/03/2013 não foi apreciado. Assim sendo, reconsidero o despacho anterior (21/01/2014) e determino a remessa dos presentes autos às Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

0063731-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025199 - MARIA SANTIAGO DA COSTA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0278305-31.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024793 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP216081 - MICHEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré.

Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco da requerente e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Outrossim, indefiro o pedido de liberação de honorários contratuais, que deverá ser analisado pelo juízo das sucessões.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065704-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024641 - CLELIA BARBOSA DO CARMO CALLO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049946-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024899 - HISSASHI SUAKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018316-97.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024852 - ARNALDO ROBERTO BASSACO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que haverá redução da renda mensal inicial do benefício, obtido em 02/08/12, intime-se a parte autora para que esclareça se deseja prosseguir com o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0051786-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024662 - LUCIMEIRE ALVES MAIRINS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) IZABEL TAIS MAIRINS INACIO (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0012058-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009509 - ALICE GERMANO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o processo nº 0054967-07.2008.4.03.6301, no qual houve o deferimento do benefício de aposentadoria por idade ao falecido, ainda está em trâmite, haja vista a interposição de recurso pelo INSS, face o pedido de uniformização não ter sido admitido pela Turma Recursal.
Assim,, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se as partes.

0032069-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023925 - MARIA DALVA ARAUJO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS em ofício anexado aos autos.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0034391-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025139 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.259/01, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora por falta de previsão legal.
Intimem-se.Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.

0013089-50.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024644 - SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Concedo ao réu prazo suplementar de 10 dias para cumprimento adequado da decisão anterior.
Int.

0006176-22.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025173 - MIRINALDO FIRMINO DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique as atividades especiais exercidas, informando os agentes agressivos e períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, apresentando, outrossim, o tempo de serviço total que pretende seja reconhecido, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0034990-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301014040 - REGINA CONCEICAO SIMOES GASTAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal em 26/08/2013, conforme requerido através da petição protocolada em 19/11/2013, uma vez que estes que não foram apreciados.
Anule-se a certidão de trânsito em julgado.
Cumpra-se e Intime-se.

0060292-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024008 - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 17/03/2014, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003557-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025332 - ANDREA AMORIM PAIVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059682-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025318 - ORLANDO SOARES BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006900-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025322 - RINALDO SILVA FLORENCIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003911-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024102 - GENIVAL DA SILVA PEREIRA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004965-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024214 - LEONARDO CARDOSO DE CARVALHO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004917-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024053 - GABRIEL DE ALMEIDA AMARAL (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059736-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025315 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059719-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025316 - CELMA MARIA LOPES DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003551-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025333 - LUCIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004215-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025330 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006806-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025323 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006800-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025324 - NEUZA ALVES BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003369-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024105 - ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056687-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022736 - WANDA ALVES DE BASTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0059853-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025314 - SONIA MARIA DE FRANCA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006076-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025328 - CRISTIANE RODRIGUES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007151-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023961 - PRISCILA MESSIAS LOZANO DE AQUINO (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X TELLUS DO BRASIL LTDA (- TELLUS DO BRASIL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003573-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025331 - NESTOR BRANDIMARTE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006700-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025325 - TEREZA DE ASSIS SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057943-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024303 - ANA MARIA GONCALVES FAURE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057944-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023508 - EUNICE DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005230-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025443 - REINALDO OLIVEIRA DIAS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00430536720134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059487-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024187 - SEVERINO DO RAMO GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora eleja um dentre os números de benefício para ser o objeto desta lide.

0004800-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025456 - JOAO MAZAROTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 16.10.2013: Ciência à parte autora acerca da relação detalhada de créditos de seu benefício, com a indicação do pagamento dos atrasados de forma administrativa pelo INSS.

Ademais, informações acerca do cumprimento do julgado foram prestadas através do ofício acostado aos autos em 23.07.2013.

Tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006221-26.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025243 - CICERA DE SOUZA SILVA DO NASCIMENTO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, promova-se o seu regular processamento, remetendo-se ao setor de perícias para agendamento.

0042846-15.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023941 - MASAKI DOZONO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar os termos da decisão anterior para fazer constar em substituição os seguintes termos:

Esclareça a parte autora qual tipo de honorários pretende executar nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) destacamento de honorários advocatícios contratuais; ou/e
- 2) arbitramento de honorários sucumbenciais.

No caso do patrono da parte autora formular pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, com fulcro no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Artigo 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbências.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Assim, no caso da parte autora pleitear descamento de honorários, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contraentes e por duas testemunhas, as

quais devem estar devidamente indentificadas, inclusive com menção aos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

No entanto, caso a parte pleiteie nesta ação o arbitramento de honorários sucumbenciais, informo que este não é possível, pois não cabe ao Juizado Especial Federal a referida fixação, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que no presente caso já foi proferida sentença de mérito, tendo a mesma transitado em julgado em 15/10/20012.

Intime-se.

0056896-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024918 - GERMANO RODRIGUES PACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, transitado em julgado e arquivado em 03.07.2006.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012666-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025716 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/01/2014: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação judicial.

Após, decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0065041-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024959 - WALTER PIERONI (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO, SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0008572-44.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025198 - EDNA DOS SANTOS CIURILLI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual em nome da autora ou declaração de residência com firma reconhecida ou acompanhada de

documento pessoal do declarante, fornecida pelo titular do comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009844-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024286 - RAYMUNDA DA SILVA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Demanda transitou em julgado a sentença (22/03/2013) de extinção sem julgamento do mérito, não recorrida tempestivamente.

Assim, justifique o (a) requerente a pertinência da petição juntada aos autos (19/09/2013), em 05 (cinco) dias, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento, com procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se ao advogado, conforme petição: Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, OAB/SP - 183.642.

Intime-se.

0058196-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025184 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0030591-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025194 - SUELI DELFINO COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 . P28012014.pdf: Indefiro o pedido da parte autora, porquanto não apresentada prova de justa causa para a parte "atrapalhar-se".

Declaro preclusa a produção de perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

2.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047869-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024458 - WELLINGTON MONTEIRO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição-P03022014(35).PDF 5/02/2014: Indefiro o pedido da parte autora, já que nos termos do artigo 46, do Decreto 3048/99, “o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Intime-se.

0001618-77.2013.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024474 - SERGIO ROBERTO FAUSTINO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte AUTORA por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0065746-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025154 - DANIEL SOARES DE GODOY (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de residência atual em nome da representante legal do autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045797-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024839 - JULIANA SILVA PEDRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada de novos documentos pela parte autora em 05/02/2014, intime-se o perito judicial para que esclareça acerca da data de início da incapacidade, conforme estabelecido em laudo pericial. Prazo: 15 dias.

0087342-32.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024823 - ANTONIO SIRVINO DA SILVA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0059997-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025368 - EDIMILSON FEITOSA DE ASSIS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. Juntada de cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Esclarecimento se o benefício em discussão tem natureza acidentária, ante o teor dos documentos que constam dos autos e o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

3. Emenda da inicial para que conste o número do seu RG na qualificação da exordial.

4. Esclarecimento acerca da ausência de complemento ao número do endereço informado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001216-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025003 - JOSE BARBOSA SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos listados no termo de prevenção anexo aos autos foram extintos sem julgamento do mérito o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

0055736-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024685 - SANDRA IVONE DE SOUZA ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial ou oferta de eventual proposta de acordo. Int.

0005784-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025586 - FILEMON LOPES CORDEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e ainda:

E ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a especialidade médica a que pretende se submeter em perícia, juntando as respectivas provas médicas, inclusive atestado com indicação do respectivo código internacional de doenças (CID).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029033-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024144 - IVANI SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca das cópias do PA juntadas, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0037499-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024452 - LORY DE OLIVEIRA FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043026-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025072 - MARIA APARECIDA MOCHIZUKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0021898-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301254259 - SANDRA APARECIDA RIBAS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil de 02/12/2013 e petição anexada em 05/12/2013: salvo no caso do segurado facultativo, o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, frisando-se que houve expressa menção nesse sentido no acordo celebrado.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
Intimem-se.

0044635-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024580 - JUDITE GERALDINA DE LIMA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/03/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/03/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058752-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023948 - NEUZA FERNANDA ALVES GUIMBRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas a serem realizadas na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, nos dias:

- 21/03/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico em Clínica Geral/Cardiologia Dr. Roberto Antonio Fiore;

- 27/03/2014, às 10h00, aos cuidados da perita médica em Psiquiatria Dra. Lícia Milena de Oliveira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, promova-se o seu regular processamento.

0006324-33.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025436 - ELY SOUZA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006499-27.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025434 - LEONARDO NICOLAS DA SILVA CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006192-73.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025269 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006266-30.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025437 - DANIELE FERREIRA FLORENCIO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006418-78.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025435 - ALICE INACIO DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0038109-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025548 - JOSE NICOLETTI (SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando os autos, verifico que já há data agendada na CECON para tentativa de conciliação e que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 27/03/2014, às 16:00 horas, agendando-se a data em pauta extra exclusivamente para fins de controle interno.

Intimem-se as partes, com urgência.

0036312-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024808 - PEDRO BEZERRA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Prensas Schuler S/A, porém, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da referida empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta dias), o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

0063295-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025310 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 21/03/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003169-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024496 - LUCRECIA CRUZ BERNARDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019899-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024148 - JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intimem-se as partes da juntada das cópias do PA, para manifestação em 10 (dez) dias.

0020683-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025064 - ANGELITA PEREIRA LEMOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os documentos solicitados são imprescindíveis para regularização do feito e para prosseguimento da execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo, aguardando-se a necessária regularização.

Intime-se.

0053863-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024653 - MARILENE CORDEIRO RODRIGUES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0002935-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024368 - AUTA TOMAZ DE AGUIAR (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão lançada em 04.02.2014.

Int.

0056156-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023950 - ANA AMORIM XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 17/03/2014, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005646-18.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025023 - ALUIZIO DE LIMA FERNANDES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028094-04.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023958 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005576-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023519 - ANDRE RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) PERLA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) CINTIA RAMOS DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00069038720134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006238-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025495 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

No mesmo prazo, apresente documentos médicos legíveis que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

0019712-67.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024189 - KATIA DIAS DE OLIVEIRA MANDARANO (SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma:

1 -Determino a intimação do Sr. Perito para que, à vista da nova documentação juntada, ratifique ou retifique suas conclusões.

2 - Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025792-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024804 - DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento da petição de razões de recurso protocolizada pelo INSS em nome de OSWALDO GUSSONna data de 06/02/2014 às 15:04:32 - nº de Protocolo 2014/6301028351, eis que pessoa estranha ao feito.

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0063807-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024464 - LEONINA LEITE DA SILVA (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc...

Apesar do pedido de desistência anexado aos autos, compulsando-se a documentação colacionada ao feito, juntamente com a petição inicial, verifica-se que não consta procuração.

Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para juntada de procuração com poderes para desistir da ação.

Intime-se.

0055305-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024575 - MARILENE MILENE DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, constante no comunicado social acostado aos autos em 10/02/2014, no qual a própria autora não autoriza a realização da perícia social em sua residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032910-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024534 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044108-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024521 - ALCEDINA DE SOUZA MOTA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051085-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024511 - RINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049727-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024513 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061494-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024553 - JOAO DAMASCENO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060895-60.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024554 - ALBERTINA DA ENCARNACAO BRAZ (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064161-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024550 - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064699-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024549 - MARIA DOS REMEDIOS DE ABRANTES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043450-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024523 - ENALTO BORGES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061526-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024552 - ANTIDIO NERY XAVIER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049692-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024557 - APARECIDA MARIA DE ALCANTARA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050539-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024512 - OSVALDO BOMFIM VIEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013939-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024536 - HENRIQUE GUEDES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033410-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024532 - ERONILDE DE SOUZA FALCAO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054079-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024555 - MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041521-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024526 - INACIA FERREIRA DE MOURA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043582-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024522 - ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA DUQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046699-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024517 - JOHNNY MARCEL MENEZES FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022770-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024564 - GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063067-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024551 - EDSON ELIAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024530 - GILSON DE OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046279-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024518 - DIOGO TADEU CERQUEIRA FRANCA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046027-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024519 - FRANCISCA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047783-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024514 - DANIELA BARBOSA DOS REIS MATOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022088-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024904 - LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050146-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024556 - LUCINEIA ALVES BARRETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040726-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024529 - ARIOSVALDO FERRAZ BORGES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043429-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024560 - MANUEL GILDO BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033338-98.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024533 - LUCIANO OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041408-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024527 - ROSA ADRIANA MARTINS DE AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004711-12.2012.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025685 - ANTONIA ZIONEIDE FERNANDES DE FIGUEIREDO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045175-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024558 - GABRIELA WIONE AUGUSTO (SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041659-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024525 - VALMIR LOPES DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046969-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024516 - EDMARA ROSA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026610-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024535 - VALDECI ELIAS GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0091157-03.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024873 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SIOE LAN TSUTIYA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 087.095.641-87, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065310-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024810 - ETHEL FLORENCE CASTILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065194-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024797 - SUELY RIBEIRO SOARES VIANA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029091-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025489 - MAURILIO MONTEIRO FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos juntados aos autos, conforme decisão proferida em 09.08.2013.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0051858-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024833 - MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação de 16.10.2013, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052373-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024920 - CARLOS FRANCISCO DE CAMPOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055647-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025052 - MICHEL ROBERTO TEIXEIRA PINTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/03/2014, às 12h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a apresentação de cálculos pelo réu, resta prejudicada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0057382-26.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025226 - CAMILA GRANDINO (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036113-28.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025221 - IRIS LINDAURA COSTA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), manifeste-se a parte autora a respeito.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001485-81.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023931 - DAVID JOAQUIM NUNES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023895 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023894 - JOAO JOSE DONOFRE (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009006-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023882 - FERNANDO SANT' ANA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056129-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024425 - HELENA LUIZA DE OLIVEIRA STIVANIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0008119-20.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025473 - OLIVAL DA SILVA MENDES (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o acórdão proferido, o INSS foi condenado ao pagamento de verbas de sucumbência, conforme transcrição do julgado:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa, exceto na hipótese de a parte autora não estar representada por advogado.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

É o voto.

Diante disso, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0050896-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025112 - NEUSA DE ANDRADE GARBO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002755-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024495 - LOURDES LOPES DE FARIA OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Com o cumprimento do determinado neste despacho, providencie a Secretaria a alteração do endereço, no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se as partes.

0006222-59.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024217 - ERONILDES SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição(ões) anexada(s) aos autos em 16/09/2013 e 09/10/2013, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, o cumprimento do julgado com a expedição e levantamento do RPV (13/09/2010).

Assim encerrada a prestação jurisdicional, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

0053038-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024954 - MARLENE BASILIO S AGRELA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópia legível do CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000441-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024861 - SILVIA MARIA DOS SANTOS MORENO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044719-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024860 - MARIA JOSE SANTOS DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004726-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023430 - SATICO TAKAHASHI (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00337396820114036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Dê-se baixa na prevenção.

0056140-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025619 - MARIA ELIZA CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0037696-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024457 - JOSE DE LUCENA LEITE (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025189-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301025055 - GERALDO DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057813-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024944 - JOAO ANTONIO DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, transitado em julgado e arquivado em 02.04.2002.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002521-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301023940 - ALFREDO JESUS DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. esclarecimento acerca da ausência de complemento no endereço informado na exordial em relação ao comprovante de residência acostado a fl. 180.
2. apresentação de laudo/ relatório/ documentos médicos legíveis relativos às especialidades em que pretende a realização de perícia.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026834-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024323 - IVAN ENEAS BARRETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 19.11.2013: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos que comprovem o exercício de atividades em condições especiais, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0065760-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301024661 - GILMAR DOS SANTOS MENDES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias parcial integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049415-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022123 - UNIVERSINO PAULO DE MACEDO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045004-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022125 - HERON JOSE ESTEVES (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026460-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022133 - ROSI PEDRO DE ALCANTARA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059231-33.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022119 - JUSTO GONCALVES DA SILVA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010975-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301022139 - ANDRE LUCIO DOS ANJOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região.

Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006484-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025161 - PRISCILA PORTO DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025160 - TEREZA ALEXANDRE DA ROCHA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004574-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025162 - VERA LUCIA SETUVAL DA COSTA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045900-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024119 - MANOEL VIRGILIO CANELA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme se depreende da petição anexada aos autos em 27/01/2014, o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

3. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

4. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

5. Intime-se. Oficie-se.

0006473-29.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025362 - AGDA ALMEIDA NEVES (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004079-49.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024017 - ROSA GABRIEL DA SILVA PULCENA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006242-02.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025363 - ROSA GOMES LINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-80.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025365 - JOSUE DA COSTA PINHEIRO (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006200-50.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025364 - MARIO CESAR DOS SANTOS (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000343-86.2014.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025372 - CLAUDIONEY ALVES DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003952-86.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024596 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, DECLINO da competência em favor da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.
Em sede de eventual conflito de competência instaurado por aquele Juízo, fica desde já servindo a presente decisão como manifestação desta Vara.
Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação devolvida ao juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo .
Intimem-se as partes.

0059820-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008919 - MILTON SIMOES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.
Isso porque somente a partir de 22/11/2013, por força do Provimento nº 395, de 08/11/2013, houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.
Da análise dos autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 21/11/2013, quando ainda vigia o Provimento nº 283/2007, o qual determinava a competência de Jundiaí para as causas ajuizadas por pessoas residentes no Município de Franco da Rocha.
Desta forma, em observância ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.
Registre-se, por fim, que, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0061591-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301017189 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.
Dê-se baixa no sistema.
Intimem-se. Cumpra-se.

0059158-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025392 - NAIR PAULA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.
Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.
Dê-se baixa no sistema.
Intime-se.

0001677-92.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301022556 - IZAQUEU ROCHA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Isso porque somente a partir de 22/11/2013, por força do Provimento nº 395, de 08/11/2013, houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 08/04/2013, quando ainda vigia o Provimento nº 283/2007, o qual determinanda a competência de Jundiaí para as causas ajuizadas por pessoas residentes no Município de Caieiras.

Desta forma, em observância ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010203-23.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025150 - JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAUJO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Conforme disposto acima, a presente ação foi ajuizada na 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo e remetida no dia 20.01.2014 a este Juizado Especial Federal.

Cumpre notar que os autores residem na cidade de Carapicuíba/SP.

Nostermos do art. 3º acima referido, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Sendo assim, como a parte autora são de Carapicuíba/SP e o Juizado Especial desta cidade é o de Osasco/SP implantado em 18.10.2004, a competência para conhecimento da presente lide é deste Juizado, uma vez que a mencionada ação foi remetida para o Juizado Especial de São Paulo em momento posterior à sua implantação. Por isso, em virtude da existência do Juizado Especial Federal na cidade de Osasco/SP onde a sua competência é absoluta a demanda deveria ter sido remetida diretamente para este Juizado e não no Juizado Especial de São Paulo como foi feito pelo Juízo Cível.

Desta feita, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP dando-se baixa no Sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025576 - MARCILIO

ABILIO DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0019993-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024811 - ABIGAIL ANTONIA REIS (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0063299-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025197 - VIVIANE PINHEIRO BEZERRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a

concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0005843-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024772 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou em face do INSS.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032009-85. 2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, remetam-se os autos à 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0026904-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025485 - REBECA FERNANDES SOARES LIMA (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.
Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.
Cumpra-se. Int..

0038891-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025373 - FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA (SP299469 - MARTINHO CAMARGO MILANI) VANDERLEI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontrem em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Ciência ao MPF.

Registre-se. Intime-se.

0061650-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025151 - LUZINETE DE JESUS SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048532-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025067 - MARGARETE MARTINS PEREIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências, apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Deixo de designar perícia médica indireta, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 420 do CPC, tendo em vista que o último recolhimento comprovado do falecido ocorreu em 1997 e os documentos médicos mais antigos acostados aos autos referem-se a 2009.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0007464-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024699 - MAURICIO JALOVICAR (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0063582-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025166 - ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/03/2014, às 17h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0006190-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024759 - VITOR APARECIDO COELHO DE SOUZA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0032160-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025071 - ILZA ROCHA FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a certidão de curatela, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0030982-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024319 - FLORISVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo. No prazo de 15 dias, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.
Por fim, caso não esteja acostado aos autos, a parte autora deverá apresentar em 45 dias a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0026630-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023939 - JOSE AMILTON GARCIA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Reiterando decisão anterior, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos a sequência das páginas do processo trabalhista da página 610 em diante, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documentos essenciais à elaboração dos cálculos.
Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à União para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.

0006607-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024741 - PAULA SIMAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.
Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..
Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Oftalmologia no dia 25/03/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049632-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024906 - JUAREZ DE BARROS PINANGE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o acórdão proferido, o INSS foi condenado ao pagamento de verbas de sucumbência, conforme transcrição do julgado:

(...)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Considerando-se que a parte ré sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei nº 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

(...)

Diante disso, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0036521-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025033 - REINALDO CAPORALLI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/01/2014: Conforme requerido, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007200-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024717 - JOAO JOSE DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que JOÃO JOSÉ DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza insalubre dos períodos laborados entre 03/12/1998 e 06/08/2001, 01/01/2004 e 05/11/2007, e de 05/08/2008 a 09/09/2013.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, procedimento que não se coaduna com o caráter sumário deste juízo de cognição sumário.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reexame do pleito por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se o INSS.

0007701-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024694 - FLAVIANE ALVES CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006583-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024746 - LOURDES DE FATIMA MARIM (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Lourdes de Fátima Marim em face do INSS, alegando, em síntese, que possui doença incapacitante, requerendo a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o quadro existente quando do indeferimento pela decisão de fls. 11 da petição inicial permanece inalterado, sendo necessária a produção de prova pericial para aferição da real situação de saúde da requerente, para apreciação da verossimilhança das alegações.

Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.

Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0006047-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024767 - ALEXSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006056-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024764 - GENOVA ESMERINA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003848-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025717 - JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestação de 06/02/2014: A CEF vem protelando de há muito o deslinde do feito, pedindo por várias vezes dilação de prazo para a juntada dos documentos.

Trata-se de documentos de seu poder, com os quais deverá se desvencilhar do ônus da prova cabente ao réu, conforme prescrito pelo artigo 333, II, do CPC.

Não obstante, foge da razoabilidade a reiteração de pedidos infundados, sem qualquer lastro probatório a justificar a demora na localização dos documentos - se é que se está tentando realmente obtê-los.

Assim, defiro o prazo ÚLTIMO e IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos, sob pena de a ré arcar com as consequências jurídicas de sua desídia.

Ao final, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0006605-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024742 - LEONIDAS ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (14/03/2014,11:30h, CLÍNICA GERAL ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON).

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Por fim, defiro para o requerente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se as partes.

0006108-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301021648 - RONALDO ROBERTO RIBEIRO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301021638 - ARGEMIRO SOARES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021700-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025385 - SONIA MARIA MENDES (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, decorrido o prazo de 30 (trinta dias) para a vinda dos documentos relativos à curatela provisória, a autora ficou-se inerte. Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que comprovem a regularização da representação da autora, quais sejam: cópia do termo de curatela, do RG e CPF/MF do curador da parte autora, procuração e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007601-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024696 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Cite-se. Int.

0001862-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024863 - MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora dos ofícios anexos para que, se for o caso, apresente os requerimentos pertinentes em 5 dias.

Intimem-se.

0000372-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024219 - ADILSON MALTA RAMOS DAFNI PRISCILA SANDIN LEITE X PDG REALTY S/A (SP155447 - CINTIA CALABRARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PDG REALTY S/A (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Petição da CEF anexa em 07.02.2014:

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF (20 dias) para cumprimento do item c) da decisão proferida em 17.01.2014.

Quanto à comprovação de comunicação, pela construtora, de que o período de obra encerrou-se em 03.05.2010 - item a) da decisão proferida em 17.01.2014 - acolho o pedido formulado e reconsidero a decisão anterior, determinando que a corré PDG REALTY S/A apresente esse documento. Prazo: 20 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0003773-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024777 - EVANDRO LUIZ DE PAIVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0006589-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024744 - MANOEL SEVERINO DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 25/03/2014 às 13:00hs -Oftalmologia - aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, na RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0005420-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024224 - JONATHAN PHILIPPE DA SILVA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00270471920124036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006260-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024757 - JOSE VALDEMIR LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Cite-se. Intime-se.

0007429-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024702 - LUCIANO JUSTINA (SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES, SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida, conforme descritos no artigo 273, do CPC.

Não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Os índices de correção do FGTS são fixados por lei, sendo incabível a escolha pelos titulares, dos índices que lhe são mais favoráveis.

Além disso, impedem a concessão da medida a satisfatividade dos reflexos da liminar, bem como os termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01:

“29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Por fim, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida nesta fase processual, já que não há alegações e provas da possibilidade de saque dos valores neste momento. Logo, sendo valores que permaneceriam em conta, ainda que a liminar fosse concedida, não verifico qualquer utilidade na antecipação de tutela para o autor.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré para contestar em 30 dias.

Int.

0059477-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025275 - ANDRELINO FERREIRA TORRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 21/03/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051912-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024383 - SHIRLEY BARBARA PRESSE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões, principalmente quanto à data do início da incapacidade - DII. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004323-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024851 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0006294-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024752 - SONIA DOMINGUES VICTORINO (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ausente "periculum in mora" que permita concessão de tutela antecipatória sem observância do contraditório, intime-se parte ré para manifestar-se sobre tutela de urgência pedida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da parte ré ou escoado o prazo, conclusos para decisão a este Magistrado.

Desde logo, expeça-se mandado de citação da parte ré.

0000151-86.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023758 - ANDREA RODRIGUES (SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá a CEF apresentar os extratos bancários da conta discutida (0981.001.00001469.1), até seu encerramento em 06/09/2013, assim como documentos de abertura. Deverá juntar também cópia integral de eventual procedimento interno para verificação dos fatos objeto do presente processo.

No mais, considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de provas em audiência, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o dia 26/02/2015. Serão elas oportunamente intimadas do teor da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0021651-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025066 - PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 27.02.2014, às 15:30 horas.

0004594-59.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301022742 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

0053008-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025551 - MARIO ZEFERINO MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme já esclarecido na decisão anterior, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Conforme certidão apresentada (p. 4 da petição anexa em 20.11.2013), não há dependentes habilitados a pensão por morte.

A habilitação nos autos tão-somente da esposa do autor será possível na hipótese de comprovar que é inventariante em processo de inventário, devendo apresentar o respectivo termo de compromisso / decisão de nomeação.

Caso contrário, como já esclarecido na decisão anterior, todos os herdeiros do falecido autor, na forma da legislação civil, deverão requerer a habilitação nos presentes autos.

Assim, defiro novo prazo de 30 dias para a regularização do processo.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 3) procuração conferida a advogado por todos os requerentes, se for o caso.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para exame do pedido.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem exame do mérito.

Intimem-se.

0000454-26.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024651 - MAURO MARCELO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, em sua petição de 19/06/2013, a manutenção de sua aposentadoria por invalidez com valor integral, bem como a intimação do INSS para manifestação.

A autarquia previdenciária, instada a se manifestar, informou que foi realizada perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa, bem como foi implantada a mensalidade de recuperação no benefício.

Quanto à informação de que será cessado o benefício da parte autora em fevereiro de 2014, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Além disso, a documentação apresentada pela autarquia previdenciária demonstra que foi observado o devido processo legal.

Novamente a parte autora em 14/01/2014 vem requerer a manutenção da aposentadoria por invalidez com coeficiente de 100% (cem por cento), sem o redutor do artigo 47 da Lei 8.213/91 até decisão final.

Cumprido salientar que a nova perícia realizada pelo INSS caracteriza fato novo a justificar, em tese, a decisão administrativa da Autarquia, não caracterizando o descumprimento do julgado da presente demanda.

Além disso, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a satisfação da condenação pelo réu. Somente caberia a reativação da fase executiva se verificado o

descumprimento do título judicial. Não sendo esse o caso.

Assim, indefiro o requerido em 14/01/2014, pois a irresignação da parte autora quanto à cessação do benefício gerada por nova perícia feita pelo INSS deve ser veiculada por meio de nova ação judicial.

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS nos termos desta decisão, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040250-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023272 - JULIANA GOMES MARIANO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Reconsidero a decisão de 11.11.2013, que suspendeu o andamento do feito, e determino que retome seu curso.

2 - Tendo em vista a conexão do presente com o processo n. 0052228-85.2013.403.6301, anulo a instrução oral realizada neste.

Permanecem válidos os demais atos processuais.

3 - Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2014, às 16h00, quando deverão ser colhidos novos depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas.

4 - Incluo MARIA ELIZABETE DA SILVA nesta relação processual. Anote-se.

5 - Cite-se a corrê.

6 -Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0052228-85.2013.403.6301.

7 - Intimem-se.

0016110-34.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025026 - IDALINA ISABEL FACHINE DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) EDUARDO ALFREDO MATOS DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências, apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intime-se a Ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0000971-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008223 - EUCLIDES REIS DE MELO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Int.

0003024-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301012588 - ELAINE CUONO (SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA, SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO, SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O artigo 273 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

No caso em exame, esses requisitos não foram demonstrados.

Na inicial, consta notificação da inclusão do nome da autora nos referidos cadastros (fls. 47 a 49 do anexo petprovas).

Quanto às inscrições no SCPC, há evidência de que os débitos decorrem da conta corrente da autora, nas datas de 27/09/2013 e 29/11/2013.

No entanto, consta a inscrição no SERASA referente a débito no valor de R\$ 10.670,04, de 05/09/2013, e no valor de R\$ 54,90, de 05/10/2013, respectivamente relacionados com os contratos 0121294140000000126557 e

012129414000000126638, não estando demonstrada sua relação com os saques e movimentações em sua conta. Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos. Determino a intimação da CEF para apresentar, no prazo de 30 dias, cópia integral de eventual procedimento interno para verificação dos fatos objeto do presente processo.
Cite-se. Intime-se.

0059869-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025232 - ITAMAR RANGEL JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com relação ao pedido de perícia médica domiciliar ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não sendo possível o deferimento do pedido de perícia domiciliar.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/03/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/03/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Finalmente, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047426-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024006 - MILTON CORREIA ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido através de petição anexada aos autos em 20/01/2014, designo perícia social para a data de 19/03/2014, às 10h00min, sob os cuidados da perita do serviço social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada no domicílio do autor.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005224-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301019579 - WALTER BALBINO BARBOSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Por fim, defiro para o requerente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se as partes.

0006097-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301021649 - ANTONIO BARREIRO GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente substituída a TR (Taxa Referencial) pelo INPC como índice de correção dos depósitos e do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tudo acrescido de juros moratórios legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0065345-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024676 - ALEXANDRE ALMEIDA ALBUQUERQUE (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Atendimento para cadastramento do endereço da parte autora.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000374-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024778 - MARCELO MARQUES (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031713-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024358 - ARNALDO PEDRO DA SILVA (SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF, SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO

LOSSURDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para as 14 horas do mesmo dia (06.03.2014).

Intimem-se.

0005840-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024773 - ADELICE MARIA DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0007208-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024716 - DEBORA MARTINS PERRONI (SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO, SP198327 - VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

No caso dos autos, o autor alega que nunca contratou qualquer serviço junto à Caixa Econômica Federal.

Alegou, ainda, inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls 12 petição inicial com provas.pdf).

Analisando-se as alegações e documentos acostados com a inicial, constato falta da existência inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo necessária a manifestação dos réus.

Postergo, portanto, a análise da medida antecipatória requerida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo no mesmo prazo juntar os documentos referentes ao documento de origem 486600, no valor de R\$ 2.145,70, o qual gerou a notificação.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0065638-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023686 - JUSCELINO DE BRITO PASSOS (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a restabelecer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 11/06/2013, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente reconhecido o integral cumprimento das exigências do Instituto Réu, que ensejaram a suspensão do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo o aditamento da inicial conforme petição anexada em 29/01/2014.

Cite-se.

Intimem-se.

0065428-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025191 - VALDECI BERTOLINI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/04/2014, às 16h30min, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043619-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023964 - ROSELI NEIVA BANDEIRA (SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos da decisão anterior, convertendo o julgamento em diligência para que seja oficiada a empresa “Atual Içamentos Ltda. ME.”, no atual endereço Rua Santa Luzia, nº 165, Bairro Santa Luzia, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09666-110, conforme petição anexada aos autos em 28/1/2014.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0007198-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024789 - MARIA CRISTINA JENUINO (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006604-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024791 - WILLIAM JOSE DA SILVA LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016730-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025574 - PAOLA RAMIREZ LIMA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) VIVIAN RAMIREZ LIMA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Cumpra o autor o item “a” da decisão anterior.

Intimem-se.

0006487-22.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023935 - TANIA PERES FERNANDES FERRAZ (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, considerando-se que a autora está recebendo auxílio-doença em valor superior à renda mensal apurada no caso de procedência do pedido e, portanto, teria um débito com o INSS atualmente no valor de R\$ 12.719,49, a autora deverá esclarecer se ainda mantém o interesse no prosseguimento desta ação, até o prazo fixado na decisão anterior (09.03.2014).

Caso haja interesse no prosseguimento, a autora deverá cumprir a decisão anterior no referido prazo.

Intimem-se.

0006167-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024761 - NILDES MARIA RODRIGUES VIANA (SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0038315-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301018655 - JOSE RENATO BEZERRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, verifico que o perito apenas mencionou que o autor encontrava-se incapaz por ocasião do término do benefício previdenciário anteriormente concedido. Contudo, para aferição da qualidade de segurado e da carência, faz-se necessário saber em que data iniciou a incapacidade do autor.

Assim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre o início da incapacidade do autor, fixando uma data certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e para que não se alegue cerceamento de defesa, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 10/03/2014, às 11:00 horas, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zuglia, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045882-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024800 - NADIR VIEIRA DE MELO DOS REIS (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

NADIR VIEIRA DE MELO DOS REIS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.144.415-8),

mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 04.09.1975 a 30.06.1984, 01.10.1984 a 13.06.1995 e de 13.09.1995 a 06.01.1997 (Lanificio Santa Branca).

Tendo em vista a petição anexa 20.01.2014, expeça-se ofício à empresa para que traga aos autos os documentos de que dispuser que registrem as condições ambientais a que esteve submetido o autor nos períodos indicados, tais como DSS 8030, laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Prazo: 30 dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 5 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0039869-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025008 - KATIA APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 7/2/2014.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0061042-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025462 - JORNANDO AUGUSTO FAGUNDES (SP251446 - SORAIA IONE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JORNANDO AUGUSTO FAGUNDES requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinado ao INSS a imediata inclusão na certidão de tempo de serviço do vínculo empregatício relativo ao período de 01.06.2005 a 02.07.2007.

Petição anexa em 17.12.2013: mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos próprios fundamentos da decisão anterior.

De outro lado, tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intime-se o INSS para contestar em 30 dias.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0005763-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023738 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda, na qual o autor, o Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira, Maria de Lourdes Almeida Oliveira, ocorrido em 12/10/2010.

Depreende-se, da certidão de óbito da companheira do autor (PET PROVAS.PDF, fl. 09), a informação de que esta era casada com João José de Oliveira.

Em pesquisa ao sistema TERA do INSS, constata-se que, em decorrência do óbito da Sra. Maria de Lourdes, foi concedido o benefício de pensão por morte, NB 21/158.513.112-9, ao Sr. João José de Oliveira, tendo sido requerido em 08/11/2011 (DER).

Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora neste momento de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito para verificação da união estável entre a autora e o falecido.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 154.445.563-9, assim como do processo administrativo NB 21/158.513.112-9, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Portanto, velando pela regularidade da relação processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial e promova a inclusão do atual beneficiário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, juntar documentos que comprovem a aventada união estável, tais como comprovante de domicílio comum com a segurada falecida, o, conta bancária em conjunto, notas fiscais de compra pela segurada, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0004389-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024929 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059793-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024925 - ANTONIO MANOEL LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002937-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024932 - MANUEL LOPES MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063549-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024923 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024933 - ALMIRO JOSE DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005769-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024775 - PEDRO POLYCARPO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se a citação do réu uma vez que, conforme decidido anteriormente, a comprovação da alegada abusividade demanda dilação probatória a ser manifestada sob o crivo do contraditório. Int.

0060216-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025119 - CICERA ALVES DE QUEIROZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CÍCERA ALVES DE QUEIROZ ajuizou em face do INSS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/03/2014, às 12h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053579-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025211 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0054850-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024218 - SONIA MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícias médicas em:

- perícia socioeconômica para o dia 19/03/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

- perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 02/04/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

3- Oportunamente será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005945-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024770 - ANDREA SIMOES FERREIRA (SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

0051288-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025089 - ELIANA ISHIMOTO (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) REDAN HIROYUKI ISHIMOTO MACHADO DE SOUZA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) RENNAN TAKESHI ISHIMOTO MACHADO DE SOUZA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado na petição anexa em 18.12.2013, determinando a expedição de ofício ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, para que forneça o prontuário médico de Renato Machado de Souza, RG 23.119.578-3, nascido em 03.11.1973, no prazo de 15 dias.

Com a vinda destes documentos, voltem conclusos para análise quanto à pertinência do agendamento de perícia. Intimem-se e cumpra-se.

0057024-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025121 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) ELAINE CALIOPE MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) ELAINE CALIOPE MENDES (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que os autores cumpram a decisão anterior, apresentando, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo nº 00522753020114036301, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0020648-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024854 - JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (90 dias).

Intimem-se.

0052228-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301023287 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante da conexão desta relação processual com a sob n. 0040250-48.2012.4.03.6301, cancele-se a audiência anteriormente designada.

2 -Designo nova data de instrução e julgamento para o dia 09.06.2014 às 14:00 (pauta extra), para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas.

3 - Determino a inclusão de JULIANA GOMES MARIANO nesta relação processual. Anote-se.

4 - Cite-se a corré.

5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0040250-48.2012.403.6301.

6 - Intimem-se.

0006269-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024756 - AGNELO SOARES DE OLIVEIRA (SP274874 - RODRIGO QUISTONE, SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora em 5 dias a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, considerando que os documentos acostados à petição inicial encontram-se ilegíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0059734-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025427 - JOSE TOFANETTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora protocolada em 11.02.2014, às 17:36:15 (protocolo nº 6301032883/2014): defiro o pedido formulado e redesigno a audiência de instrução para 24.06.2014, às 14 horas.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha referida na petição.
Intimem-se.

0007550-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024698 - IVAN LUCENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Ademais, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006053-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024766 - JOSE ODALIO ALVES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006041-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024769 - SIDNEY DOS SANTOS KURTZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064020-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025133 - JOSE ADAN

CEDENO BORGEN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora em 5 dias sobre a proposta de acordo da ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0006054-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024765 - EDSON AUGUSTO SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024743 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006588-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024745 - MARIA DEOLINDA BARBOSA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006046-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024768 - ANTONIO AGUIAR ALCANTARA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053308-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024443 - JOSE TADEU BENEDETTI (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 31.01.2014: aguarde-se a data agendada em pauta de controle interno - que obedece à ordem cronológica de ajuizamento das ações - ocasião em que será elaborado parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

0003770-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024792 - REGINALDO MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006296-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024751 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0058587-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024784 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Luzia de Oliveira em face do INSS em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentado o laudo do perito judicial, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, indefiro o pedido antecipatório, havendo dúvida razoável sobre a manutenção da qualidade de segurado por ocasião da D.I.I. Do CNIS, consta vínculos antigos que sugerem que a autora já houvesse perdido a qualidade de segurado há bastante tempo. Entretanto, pode ser que haja vínculos empregos que não tenham sido processados pela CNIS/DATAPREV, a lançar certa suspensão do juízo de verossimilhança que se requer do

magistrado.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia legível e completa de sua(s) CTPSs, contendo todas as anotações efetuadas (não apenas a anotação do contrato de trabalho), bem como guias de recolhimento à Previdência recolhidas em seu nome sob pena de preclusão de prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007423-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025056 - ALVIMAR CESAR DA SILVA (SP264578 - MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO, SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para apresentar contestação.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0050097-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024205 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033772-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301025030 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição - 337728720134036301.PDF 03/02/2014: Indefiro o pedido, já que a parte autora não narrou em sua inicial qualquer enfermidade da natureza psiquiátrica, nem apresentou qualquer documento correlacionado com a especialidade.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005838-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024774 - MARGARIDA FERREIRA ARAUJO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0041208-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301024317 - DERICK GABRYEL SOUZA FERREIRA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comprovante de agendamento, anexado com da petição de 10.02.2014, concedo prazo suplementar de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo (NB 160.485.932-3).

Após a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

0006234-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301021644 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente substituída a TR (Taxa Referencial) pelo INPC como índice de correção dos depósitos e do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tudo acrescido de juros moratórios legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001008-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024855 - IRENE ROSA BESSA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS JACKSON LUCAS BESSA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que até o presente momento a Carta Precatória n.º 6301000360/2013, expedida com a finalidade de citação da co-ré Lusinete, não retornou, assim, resta prejudicada a presente audiência.

Por conseguinte, redesigno a presente audiência para o dia 02.04.2014, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, oficie-se novamente, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

Intimem-se os presentes.

0045963-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024948 - NELSON VICENTE RODRIGUES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor referente ação trabalhista, em que se discutiu o vínculo, com a empresa Funilaria e Pintura Sof Ltda, acompanhada de eventuais aditamentos, acórdão, e trânsito em julgado bem como o cálculo de liquidação homologado contendo a relação dos salários de contribuição do período reconhecido na Justiça do Trabalho, mês a mês, e, por fim, os recolhimentos previdenciários pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acostados os documentos, oficie-se o INSS para apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021097-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024857 - ADAMASTOR JOSE LEME (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em controle interno:

ADAMASTOR JOSÉ LEME ajuizou a presente ação em face da União Federal postulando a restituição de imposto de renda cobrado, em junho/2008, sobre o montante de condenação de empresa em ação trabalhista, inclusive sobre os juros oriundos do descumprimento das obrigações trabalhista pela empresa.

O autor defende que, caso os valores tivessem sido pagos mês a mês e na época certa, não teria havido a incidência da alíquota de imposto de renda ora aplicada.

Segundo consta do parecer da contadoria anexado em 04.09.13, para a realização dos cálculos foi solicitado, além das declarações de imposto de 2003 a 2005, a seguinte documentação:

"Desta forma, caso o pedido seja julgado procedente e necessário a elaboração do cálculo dos valores devidos solicitamos que seja apresentada cópia de todas as folhas do processo trabalhista a partir da pg. 335 contendo todas as atualizações dos valores homologados e o Alvará de Levantamento."

No entanto, o autor deixou de apresentar referidos documentos. De qualquer maneira, a deliberação judicial do dia 05.09.13 não foi expressa nesse sentido.

Ou seja, o autor deve apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, cópias integrais e legíveis de toda ação trabalhista, principalmente das páginas 335 em diante (sem pular nenhuma folha), bem como cópia do Alvará de Levantamento dos valores e respectiva retenção do imposto questionado.

Por outro lado, oficie-se novamente a União Federal para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da Declaração de imposto de Renda de 2003, visto que no dia 31.10.13, foram anexadas declarações de 2004 e 2005.

Anexadas as cópias da ação trabalhista, intime-se o réu para manifestação em dez dias e inclua-se em controle interno para anexação de cálculos e para posteriores deliberações.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0027763-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301025542 - EDUARDO TADEU DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Além disso, o PPP apresentado engloba o período de 07/01/1988 a 29/05/2009, sendo que o autor requereu o reconhecimento da atividade especial até 09/04/2012, assim deverá juntar PPP até a referida data.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento no dia 15/04/2014, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0017681-11.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024868 - NELI PINHEIRO PRADO PIMENTA SCARSONI (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré. Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0008816-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024919 - EDITH APARECIDA DO CARMO AMARAL (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0018747-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301024916 - JAIME ALVES MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

TERMO Nr: 6301011175/2014

PROCESSO Nr: 0051060-48.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 3/10/2013

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON CLEMENTINO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 3/10/2013 12:35:22

DATA: 22/01/2014

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 09/01/2014, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos. Ademais, conforme consta do processo, a parte autora está sendo representada pela Defensoria Pública Federal.

Fica o advogado alertado de que: a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se ao advogado, Dr. Antonio Carlos Coelho, OAB/SP - 119.003. Outrossim, intime-se a DPU para cumprimento do quanto determinado no despacho de 03/12/2013. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301015950/2014

PROCESSO Nr: 0053924-93.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 12/12/2012

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP087791 - MAURO SILVIO MENOM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/12/2012 11:51:48

DATA: 31/01/2014

DESPACHO

Pendente juntada de termo de curatela do autor, esclareça subscritor da petição de

24/01/2014 juntada de procuração sem intervenção de curador, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pelo número da OAB do advogado subscritor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 025/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0009907-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002690 - CLEUSA MACHADO PENA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011096-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002687 - JOAO NILSON LUIZ VIEIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010645-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002692 - MARCIA ANTONIA DA SILVA TEODORO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010638-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002689 - ANITA MESSIAS VIEIRA LUIZ (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010472-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002691 - SOLANGE AGOSTINHO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009355-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002684 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000723-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002685 - SIDNEI MARIANO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010767-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002688 - ADRIANE ALVES COSTA JACOB (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011081-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002686 - ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013678-27.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002693 - ROSANA CRISTINA FERNANDES SARQUES (MG100147 - MARCOS ANDRE SARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009483-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002660 - DANIELA DE ARAUJO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0007932-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002757 - VICTOR FERNANDO SECOMANDI (SP164642 - DENISE BACCARO)
0008567-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002759 - SIONARA DOS SANTOS (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)
0009157-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002761 - APARECIDA DA SILVA BOLONHEZI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
0008123-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002758 - MARIA TEIXEIRA DIAS BASILIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
0008667-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303002760 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005392 - MARIA PILAR AGUIRRE DA CAMARA (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0005226-89.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (SP020117 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
FIM.

0001388-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005325 - ELZIO JOSE BROCANELLO (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
A apresentação do termo de adesão e a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstram a satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução.
Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a)

contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008985-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004258 - CRISTINA SMIDARLE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009319-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004256 - MARIA APARECIDA MOREIRA RICARDO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008614-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004260 - LUISA LUCERLENE LOPES (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009666-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004254 - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008271-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004261 - ILZA MARIA BORGES LINO (SP323338 - EVANDRO XAVIER LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008832-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004259 - ELZA RUIZ DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009309-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004257 - SANDRA REGINA MARTINS DONADON (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da renda mensal de benefício, mediante aplicação dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido."

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto estarem atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003988-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303004218 - DIRCEU MARTINS PIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002997-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303004219 - APARECIDA MARIA ANDREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001884-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303005196 - MARINA APARECIDA BORGES SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por MARINA APARECIDA BORGES SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Afirma a parte autora ter a autarquia previdenciária calculado incorretamente o benefício de auxílio-doença, concedido em 20/11/2014, posto não ter utilizado os salários de contribuição dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, resultando em renda inferior à efetivamente devida.

Requer a condenação do réu a efetuar a revisão, inclusive com reflexos positivos em sua aposentadoria por invalidez e ao pagamento das diferenças devidas, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

A autarquia regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Laudo Contábil anexado aos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

Preceitua o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Diante da informação do Contador nomeado pelo Juízo de que a renda mensal inicial do benefício da autora seria inferior à atualmente paga, a pretensão deve ser rejeitada.

Desta forma, considerando que o INSS aplicou corretamente a legislação em vigor, incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARINA APARECIDA BORGES SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008833-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005161 - HELIA APARECIDA POLONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008787-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005220 - CRISTIANO GUARNIERI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008578-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005157 - JONAS VIEIRA LOPES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009354-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004520 - GERALDO FERREIRA BATISTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002302-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004517 - MARIA APARECIDA BIANCATO DO NASCIMENTO (SP313365 - PAULECIR BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008686-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005222 - ALTAIR SACILOTTO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008909-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005159 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003827-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004467 - CLAUDIA ROBERTA SOARES (SP235786 - DENILSON IFANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008788-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005221 - JEFFERSON DE ARAUJO SENA (SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000726-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004466 - MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006282-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005160 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009001-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303004519 - MIGUEL GAMA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Inicialmente, verifico haver dois termos de sentença constantes deste feito. Desta forma, torno o segundo sem efeito, vez que lançado por equívoco pela rotina de lotes do Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que

preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Registro. Publique-se e intímese.

0011235-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005320 - SUZETE CONCEICAO BERTUCCI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011247-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005319 - SUELI REGINA BRUCANELLO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009974-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005323 - RICARDO MOREIRA BARBOSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011229-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005322 - MOISÉS ANTONIO FILHO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011234-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005321 - JONAS PIRES DA FROTA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....**
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...**
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”**

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0001270-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005311 -

CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011408-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005300 - TEREZA CRISTINA TOLOTO FERREIRA HUANG (SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011272-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005301 - BRUNO HENRIQUE MASSARELLA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000207-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005316 - RENATO LOPES DE SOUZA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000212-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005315 - SERGIO LUIS FERNANDO DA SILVA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011440-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005298 - ROGERIO DE PAULA COUTO SCHMITT (SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009245-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005309 - NELSON LUIZ MARIANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010999-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005304 - CRISTIANO VITURINO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010890-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005307 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010981-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005306 - APARECIDA COSMO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010639-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005308 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001321-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005310 - CARMOZINA ANTONIA SANTOS DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011429-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005299 - CLEIA MERETH DIAS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000350-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005314 - OSVALDO APARECIDO PACHECO (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011011-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005303 - MARIA NUNES SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0011113-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005302 - MARCOS JOSE SOARES (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000759-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005313 - MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010989-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005305 - LAERCIO PANIAGUA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000026-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005317 - JOSEFA DA SILVA PERNA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000771-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303005312 - RENATO DE ANDRADE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000391-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005155 - JOSE CARLOS SERRA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da CEF anexado aos autos em 07/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010006-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005081 - PEDRO MANDETTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As informações apresentadas pela parte autora demonstram não ser o caso de litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

0006538-71.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005110 - JOSE DE ASSIS SILVA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008080-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005029 - MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) MARCOS MIRANDA DE AMORIM (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) CARMEM MIRANDA AMORIM (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) MARCOS MIRANDA DE AMORIM (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) CARMEM MIRANDA AMORIM (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que os autores MARCOS MIRANDA DE AMORIM e MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. CARMEM MIRANDA AMORIM - CPF 347.485.688-01, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000225-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005328 - MAURICIO RAFAEL LOPES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Ante o comunicado de ausência à perícia médica, redesigno data, como segue:

20/03/2014 - 09:00

CLÍNICA GERAL - ELIÉZER MOLCHANSKY

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

26/03/2014

10:00:00 - SERVIÇO SOCIAL

SOLANGE PISCIOTTO

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

0003933-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005232 - NELITA VASCONCELOS CAMARGO (SP310531 - VIVIANE ALVES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O valor requisitado no presente feito encontra-se disponível para levantamento, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0000918-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005285 - JOAQUIM PEREIRA - ESPOLIO (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0011179-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005121 - LUANA SACILOTTO LAPA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Havendo pedido de indenização por danos morais, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0002187-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005350 - NATAL CATELLAN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000217-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005287 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000677-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005353 - EUNICE APARECIDA VOMERO DEGRAVE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005352 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005359 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000223-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005360 - WALQUIRIA NEVES FERREIRA (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000475-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005358 - WALDIR PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000542-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005355 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010987-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005090 - ALEX SANDRO ALVES SILVA (SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000329-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005087 - JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000541-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005356 - ODALIA DO AMARAL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000226-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005288 - LUCIA CAVAGLIERI BARBOSA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000546-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005354 - CARLOS RODRIGUES MOREIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006519-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005263 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000387-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005101 - ELVIRA PERINA SALLES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011219-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005100 - RUBENS AVANCI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000698-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005105 - ORESTES RIBEIRO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0002919-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005330 - DIRCE ROSSI PEREIRA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante da documentação apresentada pela requerente em sua petição inicial, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da viabilidade de oferecimento de proposta de acordo, referente à implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019298-86.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005072 - LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitando os atrasados, para fins de aferição dos honorários, ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, indefiro a petição anexada em 02/12/2013.

Expeça-se o PRC.

Intimem-se.

0000683-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005290 - EVAIR ADILSON GOUVEA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE, SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de seu CPF, haja vista ser essencial para a viabilização da execução do julgado.

Intime-se.

0000551-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005333 - ATAILDA MARIA DA CONCEICAO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
 - b) linha de ônibus para locomoção do perito;
 - c) ponto de referência próximo ao local da perícia
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009438-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005061 - ELOISA MAGRI REBELLO WADT (SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Ré na petição anexada aos autos em 04/07/2013.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005892-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005024 - ERICK SEBASTIAN LOURENCO (SP288674 - ANDRESSA ALCANTARA DENEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. SHEILA CRISTIANE LOURENÇO - CPF 150.366.758-86 , a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001045-74.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005368 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CEZAR (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 28/01/2014, apresentando os cálculos efetuados para a apuração do complemento negativo em razão da diminuição da RMI.

Após, dê-se vista à parte autora para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando com urgência a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0001127-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005242 - ILDA EUFRASIA CARDOSO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GERALDA MARIA DE SOUSA (GO027981 - CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005832-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005241 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008883-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005240 - DAVINA DUTRA CALIENTA (PR050974 - DANIELA CORDEIRO, PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001799-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005286 - EDUARDO DE ASSIS MARQUETI (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000894-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005351 - SANTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.
Intimem-se.

0001575-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005331 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001482-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005339 - ROSEMEIRE DE PAULO (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0002107-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005340 - GUSTAVO NARCISO RODRIGUES DA SILVA (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002135-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005137 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001997-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005197 - JULIO MARIA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural, proposta por JULIO MARIA DA SILVA, já qualificado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determino o agendamento de audiência para colheita de prova oral para o dia 15.05.2014, às 16h30 minutos, devendo as testemunhas arroladas pelo autor comparecerem independente de intimação.

Intimem-se.

0003313-38.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005141 - CELSO APARECIDO CORREA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0014609-96.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005123 - MARIA DE LOURDES GARCIA RIBEIRO (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X ROSANGELA APARECIDA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou ofício informando ter implantado o benefício da pensão por morte com DIP - data de início do pagamento - em 01/08/2013.

Ante o exposto, determino que o INSS cumpra integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar a implantação do benefício a partir da data da finalização dos cálculos (31/07/2007), conforme determinado pela r. sentença.

Sem prejuízo, expeça-se o RPV referente aos valores devidos em atraso.

Intimem-se.

0000038-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004975 - JAMIL LEALDINI ALES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0002755-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005207 - ODERSON DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos para constar o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, conforme determinado pelo v. acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0003890-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005371 - EVANI ANDRUCH (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento à antecipação da tutela dentro de um prazo razoável e considerando que não houve imposição de multa na sentença, indefiro a petição da parte autora anexada em 15/12/2013. Decorrido o prazo de 5 dias, expeça-se o RPV.
Intimem-se.

0001425-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005343 - LILIANA SILVIA FELIPE (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Não obstante o pedido de desistência anexado, considerando as razões lá mencionadas, faculta à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que anexe aos autos documentos para sua instrução (procuração, declaração de pobreza, se houver pedido de gratuidade, comprovante de endereço atualizado - em nome da parte - RG, CPF e outros que entender necessários).

Faculta, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0000335-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005088 - ELISANGELA FAVARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0002900-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005337 - NILZA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação constante do ofício do INSS anexado em 22/08/2013, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se voltou a exercer atividade remunerada após a DIB do benefício concedido no presente feito, trazendo aos autos declaração da empregadora.

No caso de retorno ao trabalho, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com o desconto dos meses em que a parte autora obteve remuneração decorrente do vínculo empregatício. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0000050-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005336 - CELIA RUIZ ROSSINI (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) JOSE DE ALMEIDA ROSSINI

(SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000727-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005338 - ALESSANDRA TAVARES DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0006517-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005231 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se vista às partes acerca da designação da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, residentes no Município de Terra Rocha/PR, marcada para o dia 26/02/2014.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente deseja a oitiva das testemunhas João Donizetti Pereira e Joaquim Augusto Pereira, as quais extrapolam o número máximo de três. Na hipótese de desistência, cancele-se a audiência de instrução, agendada para o dia 31/07/2014, a ser realizada junto a este Juizado Especial Federal de Campinas.
Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005584-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005216 - JOSE CARLOS LUIZ (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefício, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).
Após o trânsito em julgado da sentença o INSS requereu a suspensão da expedição do RPV, sob a legação de que o benefício titularizado pela parte autora estaria incluído no rol daqueles analisados pela Polícia Federal na Operação EL CID.
Ante o exposto, oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas solicitando informações acerca da existência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor da parte autora.
Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

0001902-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005363 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Perícia designada, como segue:

21/03/2014 - 09:00 -PSIQUIATRIA
LUIS FERNANDO NORA BELOTI
AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

0000229-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005289 - JOSE ADILSON TARDELLI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000533-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005361 - ROSA MARIA DE MELO BESERRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Perícia designada, como segue:

19/03/2014 -09:00 - CLÍNICA GERAL

RICARDO ABUD GREGÓRIO

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005952-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004911 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007092-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004907 - IRACI NOBRE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002368-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004929 - JOAO FERMIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000978-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004936 - NILSON VICENTE DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003868-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004920 - MARIA MADALENA SOARES (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009458-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004896 - CAROLINA AUGUSTAVIANA MESSIAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002316-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004931 - MARIA APARECIDA TEMPESTER PENAQUIM (SP229681 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005542-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004914 - ROZEMBERG LOPES DE BRITO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001044-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004935 - SIRLENE LINA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005692-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004913 - FABIANO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004000-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004918 - ZELITA DIAS DO AMARAL SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003574-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004923 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000910-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004937 - ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006348-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004909 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS GOI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004018-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004917 - ADIRCE BERGAMO FALCIONE (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002360-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004930 - WELLINGTON JOSE ROCHA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008834-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004899 - JOSE AUGUSTO GERMANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000327-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005089 - GERALDO DOS REIS SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0001252-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005014 - ANGELICA DE JESUS FERREIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NAILA ISABELA DE LEMOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora NAILA ISABELA DE LEMOS é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. ANGELICA DE JESUS FERREIRA ALVES - CPF 278.194.628-17, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0004260-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005226 - ELIANI DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora continua com a situação cadastral SUSPENSA junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da certidão de prevenção anexada ao feito, fica postergada a apreciação de litispendência ou coisa julgada, devendo a parte autora se manifestar, bem como juntar cópia da demanda com sentença prolatada, se houver, da outra lide que consta do sistema processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou litigância de má-fé, caso eventualmente configurada nos autos virtuais, haja vista a similitude dos pedidos nas ações preventas.

Intimem-se.

0000795-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005274 - VICENTE GOMES DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000561-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005275 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002057-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005272 - VICENTE RAMOS BERGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000835-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005270 - OSVALDO SIDNEI PICON (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000537-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005271 - EZENILDAS DAS GRACAS LISBOA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001541-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005269 - ANTONIO DE MELLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002018-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005268 - DAVI DOGADO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000870-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005273 - VITOR RAMOS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010132-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005379 - NELSON WENNEDY YASSUGUI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a perícia domiciliar/hospitalar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, informando à Corregedoria Regional.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001486-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005349 - ENI LOPES BASSO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos documentos para instrução do feito (procuração, declaração de pobreza, se houver pedido de gratuidade, comprovante de endereço atualizado- em nome da parte - RG, CPF, requerimento administrativo, laudos/exames médicos e outros que entender necessários).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005013 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a DIP informada no ofício do INSS está divergente daquela acordada entre as partes, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o acordo, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0005979-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005291 - DORIVAL SCAPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o teor da petição juntada nos autos virtuais, na qual constam parte dos documentos anexados ilegíveis, determino que a parte autora esclareça objetivamente qual a diferença dos pedidos das lides preventas, no prazo legal de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento merital, volvendo conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001227-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005091 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001827-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005297 - LAISE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007662-55.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005058 - PEDRO ALVES

MENDES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0007326-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004786 - ELIZABETE APARECIDA CHAVES BARBIERI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000172-45.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004846 - ISMAEL GRIPP (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010822-54.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004778 - LAURINDO ALVES DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003614-87.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004834 - JOSÉ ROBERTO PIRONELLI - ESPÓLIO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) LEONILDA RICARDO DA LUZ (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) JOSY DA LUZ PIRONELLI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005562-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004809 - MARIA SALETE DIAS DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002222-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004839 - JOSE MARIA DA ROCHA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006160-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004801 - ELISEU LUIZ DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005106-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004816 - PETRONILDO FERREIRA NEVES (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005812-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004805 - DURVALINO VITORINO ARAUJO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004618-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004822 - CARLOS MANOEL CALDEREIRO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003372-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004836 - MISAEL FRANCISCO DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005554-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303004810 - DOMINGOS SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008712-14.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005370 - VALDEMAR DEGASPERI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) VERCIO DEGASPERI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) MIGUEL DEGASPERI - ESPÓLIO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o ofício anexado em 09/09/2013, esclareça o INSS se houve pagamento na via administrativa, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando, com urgência, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0005820-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005260 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA, SP291319 - IRONDINA CREVELÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006746-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005255 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006555-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005257 - JOSE NUNES MOREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008735-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005248 - ALVERINA ROSA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003744-16.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005262 - ANTONIO LUIZ FERNANDES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006860-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005254 - LAZARA MOREIRA DE CARVALHO (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN, SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008197-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005250 - ALIONOR SOUSA SILVA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007945-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005252 - THEREZA RIBEIRO MARTINS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X CAMILA DE SANTANA MARTINS JORGINA DOS SANTOS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006173-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005258 - MARIO CANDIDO LAU (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007987-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005251 - MILTON GOMES DA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001098-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005104 - ROZILENE PEREIRA DA SILVA (SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
- b) atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.

0006081-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005334 - SILVIO BISPO DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Após, archive-se.

0000682-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005294 - HELENICE VASCONCELOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003786-29.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005369 - LUIZ ANTONIO MALTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 06/11/2013, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como autora Caroliny Cristina Malta.

Expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006445-76.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005124 - JULIA KAZUMI MIYAKI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

0002193-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005146 - FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000380-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005103 - JOAO MIGUEL HONORIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002953-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303005228 - EVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença

A ação foi julgada procedente para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor a partir de 01.04.2008 e à transformação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 05.06.2012, com DIP em 01.10.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.04.2008 a 30.09.2012.

Após o trânsito em julgado da sentença o INSS requereu a suspensão da expedição do RPV, sob a legação de que o benefício titularizado pela parte autora estaria incluído no rol daqueles analisados pela Polícia Federal na Operação EL CID.

Ante o exposto, oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas solicitando informações acerca da existência de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor da parte autora.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002540-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVAES DOMICIANO

ADVOGADO: SP140363-CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002573-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VALENCIO GABRIEL
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002660-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CEZAR NETO
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002662-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002664-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO TOMA EGUTI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002665-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA TERUKO NAGO MIYA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002666-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002669-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002670-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002671-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE LOURDES DE SOUZA CHINALIA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002673-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SUEKO IDE SALES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002674-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE GONCALVES HUEHARA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002675-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002676-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA CRISTINA FRANCO DE LIMA TROMBETA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002679-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002960-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003024-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000128
2115

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005851-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002258 - ARNALDO OLIMPIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
0009686-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002259 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0008366-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002260 - JOANA NEIA VIEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
0008412-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002261 - MARIA APARECIDA GODOI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
0008922-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002262 - MARIA DAS GRACAS LEANDRO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
0005699-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002263 - JOSE XAVIER DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
0007038-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002264 - JOSE LUIZ DA ROCHA ANDRADE (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA)
0007082-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002265 - JOSE MILTON DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0008048-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002266 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
0008861-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002267 - FERNANDO LIMA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
0009247-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002268 - NORIVAL DOS SANTOS GRECCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0009531-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002269 - CLARICE APARECIDA ROSA DE PAIVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
0009759-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002270 - ADRIANA CRISTINA DIONISIO MARCELINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0010040-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002271 - CELIA REGINA DE SOUZA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
0010271-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002272 - LUIS SABINO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS, SP304252 - MARINA PARISI CAMPIONI)
0010688-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002273 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0010748-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002274 - MARIA DE FATIMA GOMES DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
0011050-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002275 - HELENA APARECIDA BAPTISTA BAGLIONI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
0011071-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002276 - APARECIDO PINTO FERREIRA

(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)
0012072-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002277 - MARIA APARECIDA JACINTHO
(SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000129 (Lote n.º 2131/2014)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001554-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005372 - DANILO ALVES DE PAULA (SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001103-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005373 - ELISANGELA PAULA LEMES (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001882-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005370 - FABIANA FERNANDES DO CARMO (SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO, SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP307381 - MARIANA BATIZOCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000465-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005415 - SAULO SCHEEFFER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas Ind. Verolme Ishibras S.A onde trabalhou no período de 02.05.78 a 02.10.78, Emaq Industrial S/A onde trabalhou no período de 03.10.78 a 03.05.85 sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor

de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.901.369-6, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se.

0005350-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005491 - DELCIDES MARQUIORI (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03/04/2014, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0011270-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005390 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006062-10.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005375 - VALDIVINO DONIZETI AGUIAR (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 20 de março de 2014, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000207-16.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005438 - PAULO ROBERTO SILVERIO (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA, SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO, SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para adequar o pólo passivo desta ação para dele constar apenas União Federal - PFN.

2. Após, cite-se a União Federal para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0011277-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005402 - DURVALINA ALVES DA ROCHA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 17:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a

parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005353 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 146.015.077-2, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000488-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005431 - ROSA HELENA MIGUEL E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X DALVA DO NASCIMENTO TOSI E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Compulsando os autos, verifico que o nome da parte autora constante nos documentos pessoais apresentados (RG e CPF) não condiz com seu atual estado civil. Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) e no banco de dados da Polícia Civil (IIRGD) apresentando cópia legível dos documentos já regularizados.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Após, Venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000436-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005350 - LUIS CARLOS NUNES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 22.03.2004 a 04.04.2013 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0001590-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005479 - ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da procuração e das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se o INSS para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima

mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória.

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0012399-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005384 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 23.01.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000377-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005388 - ROSINEI MARIA DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0012051-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005399 - JOSE DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 16:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-39.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005374 - PEDRO DONIZETTI GALLO (SP314095 - ANDERSON HENRIQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012325-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005385 - JOSE NATAL GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 15.01.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010304-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005022 - OSVALDO ANTONIO MOURA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação apta a comprovar a data do recolhimento das contribuições anotadas como extemporâneas na pesquisa CNIS apresentada com a inicial. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a atividade que exerceu como contribuinte individual nos períodos recolhidos com atraso, esclarecendo, ainda, as provas de tal exercício.

Cumpra-se.

0011076-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005420 - LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, designo o dia 07 de março de 2014, às 10:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se a autora está acometida de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Além disso, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a juntada do laudo, intimem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0001292-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005377 - ROSANGELA AGAPITO FERNANDES (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0011793-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005392 - MARIA VANDA IEQUER LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0011087-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005394 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

Cumpra-se.

0012050-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005398 - MARLENE DONIZETE DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 16:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005346 - VALDIR NEVES GOMES (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0011081-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005395 - ROSA MARIA RODRIGUES TEBALDI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005356 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 11.08.87 a 02.02.99 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 163.718.306-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000236-66.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005413 - DELCIDES MACHADO (SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.
3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001729-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005478 - JOANA MONTEIRO POSSA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0014344-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005509 - AGUSTIN CAETANO PORTO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, torno sem efeito o termo n.º 6302005244/2014 proferido nos presentes autos em 10.02.2014. Por outro lado, considerando o teor da petição protocolizada pela parte autora em 11.02.2014, justificando o motivo pelo qual não compareceu na perícia médica agendada anteriormente, REDESIGNO o dia 19 de março de 2014, às 18:00 horas, para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, bem ainda a proposta de acordo oferecida pelo INSS, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 21 de fevereiro de 2014, às 14h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados.

Intimem-se as partes, com urgência e caso a parte autora já tenha interesse em aceitar a proposta de acordo nos termos em que apresentada poderá se manifestar por escrito, ficando desde já e nesta condição, cancelada referida audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0011514-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005454 - ALINE ALEXANDRE DE SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011324-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005455 - MARGARIDA BREVIGLIERI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010710-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005456 - MARLENE APARECIDA FATIMA VASCONCELOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007048-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005457 - HUMBERTO SDNEY TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013094-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005451 - RAYANE OLIVEIRA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012114-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005452 - CARLOS REIS LAURIANO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011714-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005453 - FATIMA DE SOUZA PEREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16 , §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, bem ainda a proposta de acordo oferecida pelo INSS, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 21 de fevereiro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados.

Intimem-se as partes, com urgência e caso a parte autora já tenha interesse em aceitar a proposta de acordo nos termos em que apresentada poderá se manifestar por escrito, ficando desde já e nesta condição, cancelada referida audiência. Intimem-se e cumpra-se.

0011510-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005447 - PAULINA REGINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011161-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005448 - KARINA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010944-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005449 - ADRIANA APARECIDA PICINATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010218-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005450 - ROGERIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS DEMITROV (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012263-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005442 - MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013131-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005441 - DORIVAL SCROCARO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011684-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005446 - ELZA APARECIDA ROSARIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012253-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005443 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011869-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005444 - IRLENA FERREIRA DE MOURA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011706-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005445 - ANETTA DI SANTI SENISE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012532-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005397 - VERA LUCIA COVIELO LANZA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005339 - MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.08.88 a 24.06.2002 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int.

0000521-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005340 - ANTONIO NIVALDO DUTRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, de todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais

cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.446.055-2, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001073-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005460 - JOAO PEDRO DE DEUS (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001069-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005464 - MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001070-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005463 - LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001071-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005462 - RITA MARIA GAONA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001072-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005461 - GUARACI NEMER (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000955-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005467 - TELMA DAS DORES COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001100-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005459 - WILSON APARECIDO SINACHE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001174-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005458 - ADSON CANDIDO DE ARAUJO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000995-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005465 - NAIR RODRIGUES MARQUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000798-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005470 - RICARDO ALEXANDRE CRIVELARO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000953-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005469 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001053-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005486 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DIOGENES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0011717-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005386 - DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 05.02.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000435-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005345 - CLODOALDO APARECIDO BARBOSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Usina São Francisco Ltda onde trabalhou no período de 18.10.94 a 31.12.2003, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2.Verifico também que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2007 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.Int.

0007707-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005434 - ODAIR BARBOZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Quanto ao vínculo empregatício mencionado na petição inicial de 30.09.1973 a 30.07.1984, observo que não consta a data de admissão na CTPS, conforme fl. 31 da inicial.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer sua CTPS original em audiência.

0011284-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005396 - VICENCIA DAS GRACAS DIAS NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005348 - JOSE MARIA

SIQUEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 08.10.84 a 30.06.88 e de 01.07.88 a 20.03.91 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta nem o carimbo com o CNPJ da empresa, nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0012787-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005401 - VICENTE DE PAULA MELO GUTIERRES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 17:20 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005347 - ANTONIO FRANCISCO MAGAZONI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.06.90 a 02.10.90, 01.01.97 a 15.03.2001 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco ,o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa , conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2.Verifico também que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.01.2004 a 10.04.2012 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta nem o carimbo com o CNPJ da empresa, nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando

razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.
2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 159.062.243-7, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Intime-se. Cumpra-se.

0001749-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005411 - MARIA DAS GRACAS SILVA CARREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço legível e atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0012436-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005417 - IVANA FERREIRA SANT'ANNA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, designo o dia 19 de março de 2014, às 17:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.
Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se a autora está acometida de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Além disso, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Com a juntada do laudo, intemem-se para manifestação no prazo de cinco dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Int.

0012710-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005393 - MARIA DE LOURDES FELISBINO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005437 - GILBERTO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com data recentes) comprovem o

preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0001867-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005472 - MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) MELISSA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001237-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005473 - TATIANA DANIEL DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0011517-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005400 - SIRLENE ANGELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005419 - VALDIVAN APARECIDO RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.03.78 a 14.06.2000 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico, e nem a intensidade dos fatores de risco (ruído), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.294.074-4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0014101-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302005412 - DANILO ALEXANDRE MENDES DA CUNHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

In casu, já transcorreu o prazo para eventual embargos de declaração, bem como o prazo para recurso. Anoto, ademais, que o documento apresentado pelo autor e mencionado na petição de reconsideração (fl. 14 da inicial) revela que o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão de não comparecimento na perícia, fato este que deságua, igualmente, na ausência de interesse em se socorrer ao Judiciário, eis que o indeferimento administrativo ocorreu em face da inércia da própria parte interessada.

Int. Após, arquivem-se os autos.

0001572-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302005475 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D URSO)

Não vislumbro, no caso concreto, o requisito da urgência, sobretudo, porque o próprio autor afirmou na inicial que a parcela única da anuidade de 2014 tem como vencimento o dia 15.01.14, sendo que o pagamento parcelado, em doze vezes, tem o dia 15.01.14 como data da primeira parcela.

Vale dizer: em qualquer situação, o autor já estaria em mora na data do ajuizamento da ação, podendo, ainda, em sendo o caso, efetuar o depósito judicial da quantia que lhe é exigida.

No mais, para análise da verossimilhança da alegação do autor (de que a anuidade está sendo cobrada em descompasso com a Lei 12.514/11), entendo necessária a prévia oitiva da OAB.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do mérito. Cite-se intimem-se.

0000699-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302005409 - LUCIANE DE CASTRO PEREIRA (SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime a CEF a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que deverá trazer cópia dos contrato de conta-corrente, bem como planilha evolutiva e discriminada do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato n.º 587300. No mesmo prazo, também, deverá a CEF manifestar acerca da possibilidade de acordo.

Cumprida a determinação ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000180-33.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302005487 - VALERIA TORTARO VIEIRA ATHANES (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por perdas e danos morais e materiais com pedido liminar em tutela antecipada ajuizada por VALERIA TORTARO VIEIRA ATHANES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que apesar de ter alegado que o seu nome encontra-se negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito na conta 001.00.014.272-9 (limite cheque especial), que desconhece a própria existência da conta e que o seu financiamento habitacional encontra-se em dia, verificamos que a cobrança refere-se a uma operação imobiliária, nº 18000008555504363320, vencida em 12/11/2013, no valor de R\$ 532,41, doc. fl. 18., bem como o extrato apresentado não comprova o pagamento do referido lançamento, doc. fl. 20.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para que apresente contestação, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Oficie-se a CEF para que, no mesmo prazo, apresente cópia extrato detalhado da dívida lançada nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato 18000008555504363320.

Após, tornem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 130/2014 - Lote n.º 2132/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001553-81.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA

ADVOGADO: SP308515-JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001555-51.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIGUEIREDO SOBRINHO

ADVOGADO: SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001556-36.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAUTINA VIEIRA MARTELOSO

ADVOGADO: SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001563-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001564-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA JORGE
ADVOGADO: SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADO: SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001573-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/02/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001574-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FIRMINO
ADVOGADO: SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001576-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE ASSUMPCAO

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-94.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SECARE FILHO

ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-79.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DANTAS

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001594-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001596-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE COSTA CARVALHO

ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001603-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA AMANCIO
ADVOGADO: SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001605-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DEVITO
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DE SENA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001607-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE PONCIANO FILHO
REPRESENTADO POR: LUCIANA PRISCILA PACOLA
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RIVOIRO ROMERO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO BORGES RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA JUSTINA GARCIA
ADVOGADO: SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-84.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE SILVA DOS REIS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001613-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA SCATOLINO DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001614-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CONTI SANTOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001621-31.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DA SILVA GASTAO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 17/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001622-16.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001623-98.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES ANTONIA PENA BONHOLI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001624-83.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA ALVES DE MORAES MARCOMIN

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001625-68.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001627-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO ANDREASSA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001628-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MORO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001630-90.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO DORNELAS AIELLO

ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-60.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DOMINGOS MOLICA

ADVOGADO: SP298039-IGOR GOMES LUPINO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001635-15.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001636-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL AFONSO DE PAULA

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO ROQUE

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO ABILIO TAVARES
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASALI
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMILSON DONISETE RAMOS
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CARLA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RIBEIRO DA SILVA TASCA
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001678-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: SP301077-ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001679-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALBINA VENTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001680-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001681-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS BOZZOLO
REPRESENTADO POR: YONE BOZZOLO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001687-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE CASTRO CONSTANTE
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001688-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MANCEBO BRUSTELO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001689-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001690-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAEL SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001693-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN DALEPRANE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERMUDEZ
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001704-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO ANDREZ
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001711-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001838-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001914-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GERMANO PORTO
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001925-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MAZOTI RICCI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RICCI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA INACIO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS CATITA
ADVOGADO: SP105288-RITA APARECIDA SCANAVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VANTINI PIZZOLATO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FALEIROS SANTANA CASTRO
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIBERTO PIZZOLATO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CAGLIONE
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001963-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURIVALDO MOREIRA PINHO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001969-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/03/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001978-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DANTAS FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA BADAN FONSECA SOUZA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001982-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CASSIANO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE OSTE
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001984-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DONIZETTI BELTRAME
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001986-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001987-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA BENTO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001988-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GUARNIERI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001990-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OZORIO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA LUCIA PEREIRA ESPURI
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE ASSIS MALASPINA
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA
ADVOGADO: SP156263-ANDREA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEYSSON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002025-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BRUSTELLO
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002076-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO POGGI MERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP126873-HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000018-38.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO BAZAN
ADVOGADO: SP326318-PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-17.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA HYPPOLITO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP297189-FELIE ZAMPIERI LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007955-36.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP330503-MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007957-06.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDOMERIO FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP330503-MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008200-47.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP123835-RENATA MOREIRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008242-96.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES DANTAS
ADVOGADO: SP251370-SAMUEL ATIQUE DE MORAIS
RÉU: ASSESSORIA PORTO CONTABIL FISCAL
ADVOGADO: SP303361-MARCOS ROBERTO MASSARA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008317-38.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO AVELINO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008318-23.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE MORAES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008338-14.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA SANDRI DA SILVA
ADVOGADO: SP256509-ANGELA MARILIA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008636-06.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008644-80.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008647-35.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TRIMER JUNIOR
ADVOGADO: SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008649-05.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TOMAZELLI
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008763-41.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGNANI
ADVOGADO: SP214270-CAROLINA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008768-63.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP214270-CAROLINA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000004-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004546-78.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DA SILVA FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 0007161-07.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA MORELLO
ADVOGADO: SP220449-ERIKA CRISTINA CASERI PIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013419-62.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 131

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000131
2149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014061-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6302005361 - NOEMIA CARBONE PAVANI (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de SERGIO JESUS PAVANI, à NOEMIA CARBONE PAVANI, na qualidade de genitora com:
DIB (data do início do benefício) em 01/05/2013 (DO)

DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês da sentença homologatória do presente acordo (01/02/2014)

RMI no importe de R\$ 678,00, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91

RMA no importe de R\$ 724,00, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 5.000,00, apurados nos seguintes termos: considerando o devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

Sem a incidência de juros.

correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009). valor limitado a 60 salários mínimos.

pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

PROC

AUTOR NOEMIA CARBONE PAVANI

NB 21 - NB anterior?

DIB 01/05/130 S/N N

DIP 01/02/14 DCB 00/01/00

RMI R\$678,00 Restabelecimento?

INICIO CÁLCULO 01/05/130 S/N N

ADICIONAL S/N N DCB 00/01/00

MR início calc R\$678,00 ACORDO

RMA (DIP) R\$724,00 80%

R\$5.413,21

NB ATUAL Tabela válida para: 01/2014

- PROP. ABONO ADICIONAL ÍNDICE VALOR

COMP PROP OBS VLR A RECEBER ABONO 0% REAJUSTE CORRIGIDO ACUMULADO

mai-13 1 DIB 678,00 - 0 - 1,0209679587 692,21 692,21
jun-13 1 678,00 - 0 - 1,0174070339 689,80 1.382,01
jul-13 1 678,00 - 0 - 1,0145662485 687,87 2.069,88
ago-13 1 678,00 226,00 8/12 - 1,0158869015 918,36 2.988,24
set-13 1 678,00 - 0 - 1,0142640789 687,67 3.675,91
out-13 1 678,00 - 0 - 1,0115329400 685,81 4.361,72
nov-13 1 678,00 - 0 - 1,0054000000 681,66 5.043,38
dez-13 1 678,00 226,00 8/12 - 1,0000000000 904,00 5.947,38
jan-14 1 724,00 - 0 - 1,0480804578 758,81 6.706,19
fev-14 0 DIP 0,00 60,33 1/12 - 1,0000000000 60,33 6.766,52

Na sequência foi oportunizada a manifestação da parte-autora, que concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz foi dito que:

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício imediatamente. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0013423-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004645 - ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão proposto em favor de ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA, menor impúbere, representada pela mãe dela, ANA RITA DE MORAES PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão do pai dela Edmilson Aparecido da Silva, ocorrida em 16.04.2013.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, razão pela qual o auxílio-reclusão pretendido é indevido. Pediu, assim, a improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

MÉRITO

O salário-família, ao lado do auxílio-reclusão, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
(...)”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (salário-família e auxílio-reclusão) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de

estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pela mesma Portaria Interministerial que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Atento a este ponto, verifico que o auxílio reclusão foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (cópia da comunicação de decisão no arquivo da petição inicial).

Assim, o cerne da questão está em se verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos.

In casu, o pai da menor foi preso em 16.04.13, conforme certidão carcerária apresentada com a inicial, fl. 20, sendo que o seu último salário de contribuição antes daquela data ocorreu no mês de julho de 2012, no importe de R\$ 1.121,22, conforme CNIS anexada à fl. 22 da contestação.

Cumpra aqui anotar que o documento de fl. 18 da inicial revela que o salário de contribuição de julho de 2012, ao contrário do que afirmado na inicial, não se limitou à rubrica de vencimentos básicos de R\$ 790,00.

Acontece, entretanto, que o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio reclusão vigente em julho de 2012 era de R\$ 915,05 (ver Portaria do INSS às fls. 09/10 da contestação).

Neste compasso, não preenchido o requisito de segurado de baixa renda, a filha do preso não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012954-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004889 - LARIANY CRISTINA SANTA FE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) PEDRO AUGUSTO SANTA FE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão proposto em favor de LARIANY CRISTINA SANTA FÉ e de PEDRO AUGUSTO SANTA FÉ, menores impúberes, representados pela avó deles, EDNA PIMENTEL SANTA FÉ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão do pai deles ANDRÉ LUÍS SANTA FÉ, ocorrida em 01.05.2013.

O pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do recluso, doc. fl. 21 da

inicial.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 201, inciso IV, da CF/88, estabelece que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Controverte-se na presente lide quanto à qualidade de segurado do recluso, haja vista ser presumida a dependência econômica dos autores.

Pois bem. Os autores não conseguiram comprovar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, eis que seu único vínculo refere-se ao período de 11.02.2013 a 08.03.2013, doc. fl. 19 da inicial, sendo que a reclusão ocorreu em 01/05/2013.

Logo, na data da reclusão o pai dos autores não mais possuía a qualidade de segurado.

Cumprе anotar, ainda, que se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado do recluso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013446-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004906 - JOAO DIAS PESSOA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão proposto em favor de JOAO DIAS PESSOA DE SOUZA, menor impúbere, representado pela genitora dele, ROSEMARY APARECIDA DIAS DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão do pai dele Edmilson Pessoa de Souza.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, razão pela qual o auxílio-reclusão pretendido é indevido. Pediu, assim, a improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

MÉRITO

O salário-família, ao lado do auxílio-reclusão, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
(...)”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (salário-família e auxílio-reclusão) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pela mesma Portaria Interministerial que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Atento a este ponto, verifico que o auxílio reclusão foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (cópia da comunicação de decisão no arquivo da petição inicial).

Assim, o cerne da questão está em se verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos.

In casu, o pai dos menores foi preso em 25.08.12, conforme certidão carcerária apresentada com a inicial, fl. 24, sendo que o seu último salário de contribuição (integral) antes daquela data ocorreu no mês anterior (em julho de 2012), no importe de R\$ 1.460,30, conforme consulta CNIS anexada à fl. 23 da inicial.

Acontece, entretanto, que o valor do limite máximo do salário de contribuição para fins de auxílio reclusão vigente em julho de 2012 era de R\$ 915,02 (ver instrução normativa 02/12 do INSS à fl. 03 da contestação).

Neste compasso, não preenchido o requisito de segurado de baixa renda, o filho do preso não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012194-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004805 - KELLY MARGARETH PROCOPIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KELLY MARGARETH PROCOPIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora - que possui apenas 34 anos de idade - é portadora de pinçamento do manguito rotador dos ombros, concluindo, entretanto, que a requerente está apta ao desempenho de sua atividade habitual de serviços gerais na limpeza.

O perito judicial consignou, ainda, que "recomenda-se manter tratamento conservador, analgésico e/ou fisioterapia

para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Assim, não satisfeito o quesito da incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009837-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004638 - NILSON JOSE DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NILSON JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Da Preliminar.

Afasto, inicialmente, a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS em sua contestação.

Com efeito, a ação que tramitou na Justiça Estadual transitou em julgado em janeiro de 2012, sendo certo que o requerimento administrativo que fundamentou o presente processo foi formulado em 23.08.2013, tendo o INSS deferido o benefício para gozo do auxílio até 20.11.2013.

Como a presente ação foi proposta em outubro de 2013, tendo o senhor perito fixado a incapacidade da autora em fevereiro de 2013, evidente a modificação do quadro fático, pelo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Superada tal questão, cabe o exame do mrito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor é portador de amaurose de olho esquerdo, tendo perdido a visão do referido olho após facectomia. O perito judicial afirmou que a enfermidade do autor causa incapacidade parcial e permanente para que o mesmo volte a exercer suas atividades habituais de mecânico industrial.

De acordo com o perito, o autor pode exercer outra atividade que respeite suas atuais limitações físicas.

Assim, considerando que o autor possui apenas 49 anos de idade, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Logo, o autor faz jus ao auxílio-doença.

O perito fixou a data da incapacidade em 02/2013.

Quanto a carência e qualidade de segurado, observo que o autor contribuiu por mais de 12 meses, no período compreendido entre 04/07/2008 a 02/01/2013, e estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 23/07/2013 a 20/11/2013, logo, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Desta forma, o autor faz jus ao auxílio-doença desde a cessação do mesmo, em 20/11/2013, devendo ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, desde a cessação do mesmo (20/11/2013), com inclusão do requerente em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009750-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302005406 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autoraproveiasse a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo mandato outorgado ao seu advogado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000469-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005504 - PAULO CESAR VALERIO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000602-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005496 - JORGE FIRMINO COSTA (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000601-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005497 - JOANA D ARC PEREIRA NASCIMENTO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000585-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005500 - ABILIO MATEUS BORGES (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000473-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005502 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0014285-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005264 - IRACY SOARES DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013854-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005266 - LILIANA APARECIDA URSINO DE SOUZA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000132 - Lote 2152/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

0016344-02.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004869 - RENALDO SOUZA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Postula o douto patrono da parte autora o destaque de sua verba honorária, juntando para tanto o respectivo contrato de honorários.

Muito embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações, e que estão se repetindo com muita frequência no Juizado Especial Federal, merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam.

A Lei 9.099/95 e depois a Lei 10.259, que trouxe para o âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, fê-lo inclusive de maneira inovadora, permitindo que a camada mais pobre da população, tivesse o acesso à jurisdição, sem o patrocínio de advogados, detentores com exclusividade da capacidade postulatória. Certamente tiveram os legisladores a preocupação de que parte da população sequer possui meios de contratação de profissionais para o patrocínio de suas causas, optando, neste particular, por esta possibilidade.

Assim, verifica-se que várias situações previstas no Código de Ética da O.A.B., vêm sendo descumpridas de forma contumaz, o que autoriza, neste particular, o Magistrado zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética, de tal sorte a comunicar o órgão de classe para as providências cabíveis, e, no caso dos autos, limitar os honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação (atrasados).

Expeçam-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores em questão, procedendo-se ao destaque de 30% da verba honorária contratual no valor a ser recebido pelo autor.

Int. Cumpra-se.

0008872-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005199 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a realização do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000464-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004560 - JAZIEL BENEDICTO PITELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição do autor de 10/01/2014: manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da RPV expedida nos valores líquidos, nos termos do manifestado pela parte autora, sem o recolhimento dos descontos do PSS.

Com a concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Em caso contrário, tornem os autos conclusos.

Int.

0005115-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004501 - NELSON LOPES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome da sociedade de advogados, cumpra o causídico do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de Termo nº 6302043351/2013, procedendo-se ao respectivo depósito, na conta judicial nº 2100133804211 - Agência Banco do Brasil, referente à RPV 20120005793R, com as necessárias atualizações.

Com o cumprimento acima, oficie-se ao E. TRF3 cancelando-se a RPV.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0004773-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005018 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARANTES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005907-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004360 - WAGNO

BATISTA DE SOUZA (SP189206 - CLAUDEMIR GAONA GRANADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007351-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005031 - JANDIRA DA SILVA MEDEIROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002689-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004852 - NATALINO AFONSO JUSTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002344-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005037 - VILMA DE LOURDES SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002287-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005038 - FERNANDO FERNANDES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002988-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004371 - ANTONIO PEREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002025-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004853 - APPARECIDA ABRIL CARCINONI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001460-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004263 - VALDEVINO VIANA DE MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006198-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004359 - JOAO VICTOR PIMENTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004734-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005019 - SEBASTIANA ALVES DE LIMA PRAXEDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004724-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004366 - CARMEN SILVIA CANSIAN BRUSTELLO (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004720-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005020 - MARIA APARECIDA INACIO ROCCO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004555-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004849 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP016962 - MIGUEL NADER, SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY, SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER, SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004482-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004367 - JOSE CARLOS VIDOTTI (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003191-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004851 - LUIZ ANTONIO DE FRANCESCHI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004109-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005036 - SILVANIA ROSA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003840-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004368 - ADELICE ROSA DE NOVAES (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003741-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004369 - DAIRO ANTONIO CANDIDO JUNIOR (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003621-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004370 - GENI

FELICIANO ALBINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004937-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005016 - ISABEL FLOR DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005672-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004362 - ADELICE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005619-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005014 - LEONARDO FELIPE DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005564-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004363 - VARLEDIA RIBEIRO COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005504-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004848 - MARIA TEREZA GUIMARAES SERTORIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005207-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004364 - TERESA DE JESUS FILTRI DE BARROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005839-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004361 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA MARANGONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005086-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005015 - IRACY DA CUNHA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005008-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005034 - ISLANI ALVES CARNEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006315-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005033 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004934-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005017 - JANDIRA DA CONCEICAO ANDRADE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004909-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005035 - MARLENE PRONESTINO DA SILVA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004842-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004365 - ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007275-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005011 - ISABEL DE MEDEIROS GARCIA ARANTES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007270-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005012 - ELIZANGELA AP ZAINUM (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007126-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004357 - VITORIA CAROLINE DA SILVA NUNES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006952-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005013 - FLORIPES DE CAMPOS SALVADOR (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006776-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004358 - LUIZ CARLOS BORGES (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE

SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006389-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005032 - CRISTIANO SENA DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004348 - CECILIA CALDERAO DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009331-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004344 - WALTER MARTINS GUTIERRES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007902-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004846 - LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007893-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004353 - MARIA BRANDAO GOTARDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008230-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004351 - MALVINA BORTOLOTTI VANHOIS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007696-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005029 - GERALDA SANTOS FERREIRA (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007654-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004354 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007583-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004847 - EDIVALDO FERREIRA DE LUNA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007567-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005030 - LEDA VICCARI DE PAULA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007485-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004355 - MARIA APARECIDA LAGO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008073-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005028 - ALICE LOPES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008973-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004345 - IZABEL EMILIA DO CARMO DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008934-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004346 - MARIA BEZERRA DA CONCEICAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008890-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004347 - GERMANA ROSA DE NOVAIS SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008240-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005026 - ANTONIA MORAIS RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008588-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005024 - VANDERLEI ABREU DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005025 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008483-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004349 - OTILIA SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008425-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004350 - DARCI PEREIRA DA SILVA ZANARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008308-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004844 - MARIA DO CARMO DA SILVA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003290-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004850 - CELIA BERNARDES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009595-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004882 - ZILDA GONCALVES NETTO SOEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000071-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004372 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011408-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004876 - MARTA AUGUSTA DE MATOS (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011305-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004877 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011218-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004878 - ROBERTO CARLOS ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011150-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004879 - AUREA CORREA DE ARAUJO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011148-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004880 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010650-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004881 - HELIA MARTA DA SILVA SCOVINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009773-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004843 - JESUINA LACERDA CIRQUEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008084-28.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004352 - AMALY CAZAROTTI COLMANETTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011771-13.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004875 - JOSE CARLOS MOURA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012667-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005009 - NADIR GALVA GUIARO BUZETO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012454-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004343 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012173-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005010 - IZILDA JOANA LEPERO TERCINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012171-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004874 - APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012700-46.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005008 - WANDA APPARECIDA DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007472-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004356 - MARLENE DE LOURDES ROSSI SANCHES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008208-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005027 - CECILIA MELO ORLANDO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011525-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004672 - JOSE GERALDO DOS SANTOS NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista esclarecimentos prestados pelo réu, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, mantenho o cálculo anteriormente elaborado e homologado (Laudo Contábil de 13/09/2013).

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0006892-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005135 - JOANA DE DEUS PAULA (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado em favor da parte autora, bem como, da verba honorária de sucumbência, conforme condenação do acórdão (R\$ 500,00).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0016315-49.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004581 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ (SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora de 22/11/2013: autorizo o levantamento da RPV sucumbencial nº 20130005324R, depositada na Ag. Banco do Brasil, em nome de Ana Cristina Croti Boer - conta 2700127286121, à Dra. Sabrina Danielle Cabral - OAB/SP 264.035 - CPF 309.935.688-31. Oficie-se.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, com expedição de nova RPV: indefiro. Consta das fases do processo que, em 26/11/2013, houve levantamento de RPV pela requerente. Portanto, neste sentido, a não ser que a parte autora devolva o dinheiro levantado para, posteriormente, cancelarmos a RPV expedida, nada mais há que se fazer nestes autos a esse respeito.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0002205-74.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004303 - ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-28.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004301 - JOSE MARTINS SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007077-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004299 - FATIMA APARECIDA ELORRIAGA JOAQUIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006895-88.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004300 - ELZA ERNESTINA DE JESUS (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002950-88.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004867 - OLIDIA GARCIA DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002693-97.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004302 - NATANAEL CABOCLO DOS SANTOS (SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007704-73.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004298 - VERALDO FELIPE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000551-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004868 - ANTONIO PINCERNO DE BARROS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011289-70.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004297 - JESSE FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013385-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004295 - ANTONIO FRANCISCO PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012539-07.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004296 - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008015-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004866 - WELLINGTON FELICIANO GONCALVES (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental

não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0014513-84.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004861 - JORGE PUPULIN (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009742-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004862 - RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0015488-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005534 - SEBASTIAO LOURENÇO PEREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Razão assiste à advogada da autora uma vez que, o acórdão proferido e transitado em julgado, assim dispôs: "...Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. ...".

Assim sendo, expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 19.663,94 para outubro/2013

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, cumpra-se.

0004293-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005054 - EUTIMIO DE ALENCAR (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 14/01/2014: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não apresenta o acordo de destaque de honorários no caso de recebimento de atrasados.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários devidamente corrigido, nos termos artigo 22 da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0010661-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004419 - JOSE AUGUSTO LOPES (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RPV cancelada: verifico pelos dados juntados pelo próprio autor em 14/10/2013, bem como, pela PESQUISA PLENUS em anexo, que não há litispendência entre estes autos e o processo n° 813/1998 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Teresa Maria Lopes, representada pelo seu curador José Augusto Lopes, cujo objeto era receber benefício assistencial - LOAS/DEFICIENTE. Daí a requisição de pagamento em nome do referido curadore representante: JOSÉ AUGUSTO ALVES.

Outrossim, compulsando melhor os autos e, novamente em consulta aos SISTEMAS PLENUS E HISCREWEB, verifiquei que o autor, antes do ajuizamento da presente ação, interpôs neste Juizado a ação de n° 0016413-34.2007.4.03.6302, pleiteando o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido - NB 31/531.496.233-7, a partir de 23/11/2007 com DIP em 25/06/2008 e cessado após perícia médica do INSS em 13/08/2012. Assim, com o indeferimento de restabelecimento administrativo pelo réu, o que ensejou a propositura desta nova ação, o autor requereu o restabelecimento do B 31 acima referido com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Seu pedido foi julgado procedente com a determinação de restabelecimento e conversão do B 31 em B 32 a partir de 13/08/2012, conforme pleiteado.

Diante do acima exposto, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA com os demais processos em questão.

Cumpra-se.

0004242-79.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005276 - ELPIDIO JOSE REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Petição da parte autora: indefiro o pedido, uma vez que o cálculo apresentado em 11/12/2013 é mera atualização do valor da condenação, estabelecido na sentença proferida em 07/12/2006. Saliento que, referida sentença foi confirmada pelo acórdão de 2ª instância, que restou transitado em julgado.

Assim sendo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0001105-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004377 - MARINEZ SCARPEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora, bem como, pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas, que não há litispendência entre estes autos e o processo n° 196/2007 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, uma vez que houve alteração na situação fática da autora, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos. Verifica-se, ainda, que na petição inicial desta ação, foi mencionado o período anteriormente recebido.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0015346-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005094 - ALVINA

TRINDADE ELIAS (SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON, SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que se cumpra o despacho de Termo nº 6302049833/2013.

Int. Cumpra-se.

0005871-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004266 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº2308/2011 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Orlandia-SP, uma vez que houve alteração na situação fática da autora, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos ou Aposentadoria por Invalidez. Verifica-se, ainda, que na petição inicial desta ação, foi mencionado o período anteriormente recebido.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0009568-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004516 - APARECIDA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Comprove a autora o recolhimento do PSS, no valor de R\$341,88 conforme noticiado pela União Federal, e nos termos ali propostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o recolhimento, manifeste-se a União Federal sobre o depósito e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0009570-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004260 - ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição da autora: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do alegado pela parte autora no que se refere à desnecessidade de recolhimento a título de PSS, haja vista o ofício requisitório ter sido expedido em seu valor líquido.

No silêncio, ou em concordância com o manifestado, aguarde-se o levantamento dos valores depositados e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002027-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004457 - MARIA LENIR CAETANO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifica-se pelos dados juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 869/2002 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, uma vez que aquela ação foi proposta por LUIZA MOREIRA DE ANDRADE CAETANO, mãe da autora, e com o falecimento desta, a autora e demais herdeiros foram habilitados naqueles autos para recebimento dos atrasados devidos à referida genitora. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome da herdeira MARIA LENIR CAETANO.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

0010355-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004461 - FRANCISCO

MARTINS DE SOUZA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

RPV cancelada: tendo em vista os dados juntados pela parte autora, bem como, as Pesquisas Plenas e HISCREWEB anexadas em 06.02.2014, verifico que, embora haja litispendência entre estes autos e o processo nº 2451/2003 que tramitou na 1ª Vara cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, quando da determinação de implantação do benefício lá deferido (LOAS-DEFICIENTE), concomitantemente foi proferida sentença nestes autos, com deferimento de tutela e, o réu procedeu à implantação do benefício assistencial ao autor nos parâmetros aqui estabelecidos (B 88/540.751.512-8 - LOAS IDOSO - DIB em 03/09/2009), portanto, o autor não recebeu pagamentos no benefício implantado por determinação daquela ação judicial (B 87/600.702.283-1 - DIB em 15/01/2004). Verifico, ainda, que os atrasados pagos através do ofício precatório expedido por aquela Comarca, dizem respeito ao período de 15/01/2004 a 02/09/2009 - dia anterior à DIB do benefício aqui concedido e devidamente implantado.

Assim sendo, concluo que os atrasados apurados nestes autos pelo réu em 18/10/2013, é devido ao autor, uma vez que corresponde exatamente ao período em que o autor deixou de receber qualquer dos dois benefícios - 03/09/2009 a 12/04/2010.

Diante do acima exposto, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio que: o valor da requisição em questão é complementar ao valor anteriormente recebido pelo autor no Ofício Precatório nº 20130033161, expedido pela Comarca de São Joaquim da Barra.

Com o efetivo pagamento e levantamento da RPV expedida, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0010977-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302004331 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS BRAGA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se RPV da verba honorária sucumbencial devida, conforme condenação do acórdão.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000133 - Lote 2152/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005543 - CECILIA TEIXEIRA ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003490-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005550 - MARIA HELENA DA SILVA MAXIMO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004032-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005549 - MARIA TERESA FAVARIM ROSADA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004874-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005548 - MARLI GOMES BERTONI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004950-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005547 - JOSE PEREZ (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004951-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005546 - MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000421-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005551 - NAZINHA DA SILVA LIMA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006252-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005545 - IVANETI MARIA VOLTARELLI (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006899-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005542 - MARIA VITORIA DE FARIAS E SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009264-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005541 - JULIO CESAR ALVES DA SILVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009546-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005539 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE

SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0012722-75.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005556 - APARECIDA DESPIRDO DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009067-61.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005558 - ANTONIA BENEDITA BATISTETI PIOVAM (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007480-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005560 - RAQUEL DE LIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002937-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005561 - JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000659-52.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302005553 - JAIME JOSE DOS SANTOS (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg no EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000028

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0005313-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001098 - OSCAR VIDAL GOMES (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004830-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001096 - CLEITON BARRETO DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0003138-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001092 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003475-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001093 - ANA LIVIA DE SOUZA DECOL (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003482-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001094 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (PR034962 - ALISON PEDRO CARPINÉ, PR064986 - JOSÉ ROBERTO CORREA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003121-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001090 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001032-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001087 - ROSENI RAMOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003122-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001091 - JOSE APARECIDO DELFINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003651-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001095 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA TORRES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002567-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304001640 - ANA RITA BARBOZA DOS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao idoso.

O INSS contestou o feito.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa, e de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da L. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De acordo com a perícia sócio-econômica, a autora vive com seu esposo e com seu filho. Segundo as informações do CNIS - sistema informatizado do INSS, o esposo da autora (Olinto Norbertino dos Santos) é aposentado e recebe benefício no valor de um salário-mínimo (R\$ 678,00). Seu filho, Fábio dos Santos, por sua vez, trabalha na empresa Promafer Máquinas e Ferramentas Ltda e possui uma renda de R\$ 1.113,00.

Assim, a renda familiar per capita é de R\$ 597,00, superior a 1/4 do salário mínimo, bem como a 1/2 salário mínimo (como prescreve a Lei do Fome Zero), não tendo sido comprovada a hipossuficiência econômica da autora.

Ademais, conforme consta do laudo social, no terreno onde mora a autora há ainda uma casa nos fundos, que contém um dormitório, cozinha e banheiro, onde residem a filha da autora, o genro e dois netos, sendo que a filha, o genro e o neto trabalham.

Segundo a própria conclusão do laudo sócio-econômico não foi caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do grupo familiar da autora.

Ausente um dos requisitos legais, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica do grupo familiar da autora, é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Retiro o presente processo da pauta de audiências, uma vez que é irrelevante, no caso, a produção de prova testemunhal.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002572-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304001618 - ROSILEI DE OLIVEIRA MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSILEI DE OLIVEIRA MOREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/09/1984 a 01/12/1986. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A parte autora comprovou, ainda, mediante documentação apresentada, ter trabalhado como atendente de enfermagem / auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 04/05/1992 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 03/09/1998, 01/01/1999 a 16/05/2000, 17/05/2000 a 25/08/2009 e de 06/11/2009 a 09/08/2010. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, devendo o período de 26/08/2009 a 05/11/2009 ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário neste período.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 05 meses e 07 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 02 meses e 16 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 30 anos, 06 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 807,32 (OITOCENTOS E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/07/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/07/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 4.665,02 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002556-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304001612 - REGINALDO ROGERIO FULACHI (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por REGINALDO ROGERIO FULACHI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais,

somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98".
Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins

de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 16/09/1986 a 25/11/1991, 11/12/1991 a 06/09/1999 e de 01/12/1999 a 30/06/2001. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, devendo os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença ser computados como tempo de serviço comum.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 18/02/1986 a 10/09/1986, pois neste período não há informações quanto à eventual insalubridade nos documentos apresentados.

Também não reconheço como especiais os períodos de 01/07/2001 a 01/08/2006 e 02/08/2006 a 13/08/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 13/08/2009 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 05 meses e 08 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 06 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.973,85 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/02/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2013 até 31/12/2013, no valor de R\$ 22.425,97 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002898-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304001589 - CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente ao benefício de titularidade de cônjuge Gerson Luiz Zanichelli.

A parte autora alega preencher os pressupostos para receber tal quantia. Conforme exposto na inicial, o INSS afirmou existência desse crédito, porém se recusou ao pagamento de tal quantia, exigindo, para tanto, autorização judicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de liberação de valor residual de benefício para herdeiro de beneficiário falecido.

Há nos autos informação de que, em relação ao benefício de titularidade do falecido, há um crédito relativo aos dias do último mês de vida.

Assim, uma vez confirmada pela autarquia ré a existência de tal crédito, o fato torna-se incontroverso. Independem de prova, portanto, sua existência e a conclusão de que seja devido.

Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão.

O artigo nº. 112 da lei 8.213/91 dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo:

“O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, o valor não recebido em vida deve ser pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil.

Nos termos da legislação, o cônjuge é seu dependente. Portanto, o titularidade de tal pedido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação à parte autora desta ação, do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de abono anual, se houver) referente ao benefício NB 1407147975, devendo ser atualizado para a data do saque.

Determino que a parte autora seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ela o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004656-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304001659 - JOSE ANGELON (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário. O autor, na inicial, não juntou nenhum documento.

A parte autora foi devidamente intimada nos termos do art. 284 do CPC a emendar a petição inicial e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido o prazo fixado, juntou apenas a procuração ad judícia, nada mais.

A ausência documental dificulta e impossibilita não só a defesa do réu, como também a própria análise do mérito do pedido.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 92030361170 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 27/02/1996 Documento: TRF300033316

Fonte DJ DATA:27/03/1996 PÁGINA: 19089

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ementa PREVIDENCIARIOPROCESSO CIVIL. INEPCIA DA INICIAL. INTELIGENCIA

DOSARTIGOS284,PARAGRAFO UNICO E 295, VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

I-VERIFICANDOJUIZQUEAINICIALAPRESENTADEFEITOSE IRREGULARIDADES CAPAZES DE

DIFICULTAR A AMPLA DEFESA E O JULGAMENTO DOMERITO,DETERMINARAQUEEAUTORAA

EMENDE. NÃO CUMPRINDO A DILIGENCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO E MEDIDA QUE SE

IMPÕE. II-ADECLARAÇÃODEPOBREZA FEITA POR PROCURADOR, SO E VALIDA

QUANDOATESTAACONDIÇÃODE NECESSITADA DA INTERESSADA E COM AS ADVERTENCIAS

LEGAIS. III - RECURSO IMPROVIDO.” (g.n.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0005344-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001631 - JOSE LUIZ MADUREIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora a procuração 'ad judícia' uma vez que esta não acompanha a petição inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Ao setor de distribuição para retificação do assunto cadastrado no processo.

0005623-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001623 - GERALDO GONCALVES FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora cópia integral da petição inicial, no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006453-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001613 - JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/02/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0005381-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001610 - JEZIEL BATISTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/02/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0002067-72.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001619 - LUIZ CARLOS BRAGA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

0000434-60.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001642 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se ao INSS para que comprove a implantação administrativa da revisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0002265-70.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001636 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003972-73.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001632 - OTAVIO BUZZATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003731-02.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001638 - RENATO SORIANO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a procuração 'ad judicium' que acompanha a petição inicial, uma vez que esta se apresenta sem data. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006616-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001637 - EDUARDO EUZEBIO DA SILVA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006628-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001639 - ERINALDO SODRONIO NASCIMENTO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000622-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001656 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000413-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001647 - FERNANDO DA SILVA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000500-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001652 - LEONEL DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000583-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001654 - LOURDES APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000609-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001655 - THIAGO FERNANDO DA SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CHEFE DE SERVIÇO DA UNIDADE AVANÇADA DO INSS DE BARUERI
FIM.

0006962-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001615 - SANDRA CRISTINA BESSA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/02/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0002451-69.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001628 - MARIO CUNHA (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO, SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Em relação à petição da advogada, apresente a mesma cópia de seu CPF onde conste seu nome atualizado junto aos cadastros da Receita Federal (Ana Carla Xavier da Silveira Benito Christofoletti), no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000405-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001644 - WILLIAM BICUDO (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Regularize a parte autora a capacidade postulatória mediante juntada de procuração 'ad judicium' atual, já que a que acompanha a petição inicial se apresenta sem data. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000474-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001651 - JOSE GRACINO VITOR DOS SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) TEREZINHA DE SOUZA SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Apresentem os autores José Gracino Vitor Santos e Terezinha de Souza Santos cópias legíveis do RG e CPF. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000412-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001645 - KAYAN VICTOR WENCESLAU MARTINS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Regularize a parte autora a procuração 'ad judicium' que acompanha a petição inicial, uma vez que esta se apresenta

sem data.

Ademais, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004399-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001608 - ROSELY APARECIDA PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/02/2014, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0006538-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001614 - JOSE MARCOS MONTEIRO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 26/02/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0004220-73.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001646 - JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que comprove, em 30 (trinta) dias, a implantação da revisão. Intime-se.

0005183-81.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001617 - EDSON GONÇALVES DA SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a sentença estabeleceu a DIP (data de início de pagamento) da revisão administrativamente em 04/2011, e a revisão foi implantada com DIP em 08/2011, oficie-se ao INSS para correção do equívoco e pagamento ao autor das diferenças dele oriundas no prazo de 30 (trinta) dias, independente de PAB ou afins, comprovando nos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Uma vez que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento, apresente a parte autora os documentos que devem instruir a peça inicial, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000629-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001657 - PAULO LEANDRO NEVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005415-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001633 - JULIA DE OLIVEIRA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000272-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001641 - ANTONIO CARLOS MAXIMO (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005295-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001629 - MARIA INES CALDO GILIOLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) IVONE GILIOLI SPINACE (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) OSVALDO GILIOLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) RAQUEL MIDORI CANAVEZZI SHINOZAKI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ALEXANDRE GILIOLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) LEANDRO GILIOLI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001957-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001611 - FREDERICO CELESTRIM DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

ANNA MARIA DE JESUS CELESTRIM

Tendo em vista as petições do autor, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado na petição do MPF datada de 15/11/2013, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000434-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001650 - VANDRE BINE FAZIO (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora a procuração 'ad judícia' uma vez que esta não acompanha a petição inicial.

Ademais, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0006470-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001634 - ARIVALDO DONIZETI TEDESQUE (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora a procuração 'ad judícia' uma vez que esta não acompanha a petição inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005191-58.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001627 - PEDRO ZEVIANI JUNIOR (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que conforme sentença a DIP (data de início de pagamento) da revisão administrativamente é 04/2011, e a revisão foi implantada com DIP em 08/2011, officie-se ao INSS para correção do equívoco e pagamento ao autor das diferenças dele oriundas no prazo de 30 (trinta) dias, independente de PAB ou afins, comprovando nos autos. Intime-se.

0000384-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001643 - VILMA FRANCISCA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia legível do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005202-87.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001616 - CELESTINO MANZZINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que conforme ofício do INSS a revisão foi implantada com DIP (data de início do pagamento) em 01/08/2011, e a sentença foi expressa ao determinar o pagamento administrativo desde 01/05/2011, officie-se ao INSS para correção do equívoco e pagamento ao autor das diferenças dele decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias, independente de PAB ou afins, comprovando nos autos. Intime-se.

0003784-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001630 - FLORISVALDO BORGES DE MORAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV, uma vez que o contrato juntado não possui reconhecimento de firma das assinaturas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópia legível do CPF e RG, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000635-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001658 - SUZANA CRISTINA BARBOZA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000542-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001653 - MARIA ALAIDE GUALASSI RIZZIERI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003388-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001635 - MARIA DIAS DOS REIS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista que já houve instrução processual, retire-se da pauta de audiências, e venham conclusos. I.

0000433-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001648 - JOSE AMARILDO DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0005672-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304001622 - HERMES JOSE LUNARDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00042660320134036128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 25.02.2014. Intimem-se.”

0001401-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000551 - ARNALDO APARECIDO MARCANTONIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001708-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000563 - ILZA MARIA DE JESUS AMORIM (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001389-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000550 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001074-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000544 - MARIA DE LOURDES D AVILA

RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001082-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000545 - WESLEY ALCIDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000432-43.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000539 - MARCELO DE LIMA NEVES REP P LUIZ ANTONIO ALVES DE LIMA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001622-41.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000557 - MARINA MUNIZ DE LIMA (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001230-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000548 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001704-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000562 - CARCELINA DAS NEVES LIMA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001517-64.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000555 - DIOGO YUJI OKUYAMA EUGENIO REP/ ELZA OKUYAMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001443-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000553 - EDIVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000983-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000542 - GLORIA LAURIANA FERREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001212-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000547 - JOSE CLAUDIONOR MOAIS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001104-51.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000546 - MARIA ZENILDA PACHECO DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000751-11.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000540 - ANA VICTORIA SOUSA BENTO REP.P/ SOLANGE PEREIRA SOUZA BENTO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001281-15.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000549 - MAURICIO EMANOEL DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002298-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6305000564 - MARIA APARECIDA LARA MUNIZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001628-48.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000558 - ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001670-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000561 - JOSE JOANEAS CRISTINO (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA, SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000949-48.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000541 - MARIA APARECIDA SIMOES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001647-54.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000559 - MARIA DO SOCORRO SOUZA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001653-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305000560 - SANTINO DOMINGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000746-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305000723 - MARLENE BATISTA DO ROSARIO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se a parte autora para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, expeça-se RPV.
3. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

0001091-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305000726 - ADAUTO CAMILO DE SOUZA (SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Cite-se a Caixa Economica Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação, querendo.

0000538-44.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305000703 - ELZA CORDEIRO DE PAULA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o ato ordinatório expedido, juntando aos autos os documentos solicitados (certidão negativa de dependentes habilitados a pensão; certidão de óbito do pai da autora e certidão de óbito da mãe do habilitando), conforme requerido na petição anexada a estes autos em 12/12/2013.

DECISÃO JEF-7

0000548-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305000730 - ELIEL DE ALMEIDA ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor cópia integral da CTPS na qual consta o vínculo com a empresa Taurus, especialmente das anotações relativas a tal vínculo (férias, alteração de salários, opção FGTS, contribuição, etc), assim como eventual documento que possua em relação a ele (extrato FGTS, recibo de salário, contrato, etc).

No mesmo prazo, esclareça se efetuou a complementação das contribuições do período de 07/2010 a 09/2012, demonstrando e discriminando o montante recolhido.

P.I.

0000437-75.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305000725 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) A CORRÉ CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA não cumpriu a decisão de 10/09/2013 que determinou o pagamento da quantia de R\$ 4.822,89, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.

Observo que o valor da condenção (R\$ 3.320,00), acrescido dos honorários advocatícios, dos juros (0,5%) e atualização (IPCA-e), conforme critérios já adotados, resulta hoje no montante de R\$ 6.450,61.

Tendo em vista o tempo transcorrido, que já resultaria em multa de R\$ 14.300,00, limito o valor da multa ao valor igual ao principal, R\$ 6.450,61.

Efetue a corr  Capital Servi os de Vigil ncia e Seguran a Ltda o pagamento do total, R\$ 12.901,22 (DOZE MIL NOVECIENTOS E UM REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , no prazo de 05(cinco) dias.

N o efetuado o pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de execu o.

0001110-05.2006.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2014/6305000712 - JOSE FRAZAO DA SILVA (SP179459 - M RCIA REGINA GUSM O TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista o cumprimento parcial do v. ac rd o, e que o valor pendente de pagamento refere-se a cumprimento que dever  ser efetuado mediante obriga o de fazer (DIP 01/08/2006), indefiro a expedi o de RPV, requerido pela parte autora e determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o ac rd o proferido nos autos, efetuando o pagamento desde a DIP - 01/08/2006, descontando-se o valor do benef cio assistencial concedido ao autor desde 19/08/2009.

2. Observo ser incab vel, em sede de Juizado, a rediscuss o do valor da condena o ap s o recebimento do valor ent o fixado.

3. Intimem-se, inclusive para que o INSS efetue o pagamento dos atrasados, desde a DIP

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL ADJUNTO REGISTRO 29^a SUBSE O JUDICI RIA DO ESTADO DE S O PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JU ZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N  2014/6305000009

SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO-2

0000374-40.2013.4.03.6305 -1^a VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2014/6305000064 - MARIA DE FATIMA ALVES (SP257779 - RODRIGO DA CONCEI O VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
SENTEN A

Durante a instru o do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concess o de aux lio-doen a com DIB em 02.07.2012 e sua manuten o at  AGOSTO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido per odo, apuradas pela Contadoria judicial, com aplica o de atualiza o monet ria e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor   al ada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo   parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceita o da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSA O firmada pelas partes. Em conseq ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLU O DO M RITO, nos termos do artigo 269, III, do C digo de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concess o do benef cio de aux lio-doen a com

DIB em 02.07.2012, mantendo-o ativo até AGOSTO/2014, com RMI no valor de R\$ 643,41, RMA no valor de R\$ 678,00 e DIP para 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.628,39 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0001637-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000170 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 13.08.2011 com RMA no valor de R\$ 678,00, e DIP em 01.12.2013, e sua manutenção até AGOSTO de 2015, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.405,00 equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até NOVEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

0001003-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000560 - NORMELIO ANTONIO LORS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
SENTENÇA

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão de auxílio-doença com DIB em 22.03.2013 e sua manutenção até FEVEREIRO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 22.03.2013, mantendo-o ativo até FEVEREIRO/2014, com RMI no valor de R\$ 2.860,93, RMA no valor de R\$ 2.977,08 e DIP para 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 26.380,25 (Vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0001017-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000255 - ELIZEU PAULINO DA SILVA (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA, SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício solicitado, observando que a DIP será em 01.01.2014.

0000223-74.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000143 - ANEZIO CORREIA DA CRUZ (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 18.09.2012, e sua manutenção até JULHO de 2014 com RMA no valor de R\$ 1.656,14 e DIP em 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 19.811,38, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000095-54.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000176 - ALOISIO RUY DE ALVARENGA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de sua cessação em 19.07.2011 com RMA no valor de R\$ 678,00, e DIP em 01.12.2013, e sua manutenção até JULHO de 2015, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.671,28 equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

0000515-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000144 - ROBERTO BONELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 05.04.2013, mantendo-o ativo até JANEIRO/2014, com RMI/RMA no valor de R\$ 678,00, e DIP para 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.366,75, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

0000037-51.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000260 - OSVALDO DA SILVA (SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA, SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000836-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000261 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000133-66.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000177 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA ALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício Auxílio-doença, DIB em 01.06.2012, RMI no valor de R\$ 622,00 com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB em 25.07.2013, com RMI/RMA no valor de R\$ 678,00, e DIP em 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.118,42, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até NOVEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

0000911-36.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000263 - LEVI LARA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício solicitado, observando que a DIP deverá corresponder a 01.01.2014.

0000671-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000441 - LARISSA HENRIQUES LUCIANO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e

determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 11.01.2013, RMA no valor de R\$ 724,00, RMI no valor de R\$ 678,00 e DIP em 01.01.2014 que deverá ser mantido pelo menos até 03.03.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.023,29 (SETE MIL VINTE E TRÊS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000932-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000565 - MIRO OZORIO DE OLIVEIRA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.04.2013, (mantendo a RMI administrativa), bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF. Ainda, condicionando a cessação do benefício à reabilitação profissional, ficando a parte autora obrigada a se submeter ao programa de reabilitação para o qual for convocada pelo INSS, sob pena de imediata cessação do benefício.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 30.04.2013, com RMA no valor de R\$ 1.213,63 e DIP em 01.02.2014, bem como encaminhe a autora para o serviço de reabilitação profissional e efetue o pagamento de R\$ 9.289,75 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014. A cessação do benefício será condicionada à reabilitação profissional, ficando a parte autora obrigada a se submeter ao programa de reabilitação para o qual for convocada pelo INSS, sob pena de imediata cessação do benefício.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000593-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000440 - RONALDO DE JESUS QUINTINO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com

DIB em 02.08.2012, RMA no valor de R\$ 724,00, RMI no valor de R\$ 622,00 e DIP em 01.01.2014 e sua manutenção até MAIO de 2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.011,45 (DEZ MIL ONZE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000065-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000264 - CELIA ANDRADE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício solicitado, observando que a DIP deverá corresponder a 01.01.2014, ficando o INSS autorizado, desde já, a convocar a autora para a realização de nova perícia médica, sem a qual o benefício não poderá cessar.

0001369-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000567 - ZULEIKA PEREIRA COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) SENTENÇA

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão de auxílio-doença com DIB em 30.10.2013 e sua manutenção até MARÇO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 30.10.2013, mantendo-o ativo até MARÇO/2014, com RMI no valor de R\$ 678,00, RMA no valor de R\$ 724,00 e DIP para 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.793,19 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000090-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000089 - ZENAIDE DE SOUZA PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR

VIEIRA MENDES)

A demanda anteriormente proposta de nº 00002540720074036305, como indica o quadro de prevenção, já com trânsito em julgado, não constitui coisa julgada com relação a esta, porque se trata de benefício concedido e regularmente cessado, ademais, trata-se também de novo pedido administrativo.

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 06.07.2012, (mantendo a RMI administrativa) e sua manutenção até MAIO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 06.07.2012, e sua manutenção até MAIO/2014 com RMA no valor de R\$ 678,00 e DIP em 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.465,20 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS VINTECENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000975-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6305000562 - JOSENILSON BISPO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de nº 00003387120084036305 (extinto sem resolução do mérito).

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2013, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2013, RMI no valor de R\$ 947,53, RMA no valor de R\$ 1.000,20 e DIP em 01.02.2014 bem como efetue o pagamento de R\$ 357,74 (Trezentos e cinquenta e sete centavos e setenta e quatro centavos), equivalente a 90% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000466-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6305000091 - EDEMILSON FERREIRA DA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 01.03.2013 (mantendo a RMI administrativa) e sua manutenção até

MAIO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 01.03.2013, e sua manutenção até MAIO de 2014 com RMA no valor de R\$ 1.349,36 e DIP em 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.927,41 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS QUARENTA E UM CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0001377-30.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000599 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
SENTENÇA

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão de auxílio-doença com DIB em 20.03.2013 e sua manutenção até FEVEREIRO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 20.03.2013, mantendo-o ativo até FEVEREIRO/2014, com RMI no valor de R\$ 678,00, RMA no valor de R\$ 724,00 e DIP para 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 6.305,58 (SEIS MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000708-74.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000475 - DIRCE MARTINS VITORIANO DA MATA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 21.09.2012, mantendo-o ativo pelo menos até março/2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 21.09.2012 (desde a cessação), mantendo-o ativo até MARÇO de 2014, com RMA no valor de R\$ 1.118,79, mantendo a RMI administrativa e DIP para 01.01.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 14.209,50 (QUATORZE MIL DUZENTOS E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000282-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000474 - NANCY DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão de benefício de pensão por morte com DIB em 05.10.2011, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de pensão por morte com DIB em 05.10.2011, com RMI no valor de R\$ 545,00, RMA no valor de R\$ 724,00 e DIP para 01.01.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.281,96 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000281-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000439 - EDNA CORREA NOBREGA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 02/10/2012 com RMA no valor de R\$ 1.629,30 e DIP em 01.01.2014, que deverá ser mantido pelo menos até 29/08/2015, bem como efetue o pagamento de R\$ 20.362,75 (VINTEMIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000236-73.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000201 - SILVANA DA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão de auxílio-doença com DIB em 01.11.2013 e sua manutenção até ABRIL de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF. Devendo no momento da homologação, caso conste remuneração para o mês de novembro/13 ou meses posteriores, a DIP ser fixada após o último salário, dada a impossibilidade de recebimento conjunto de remuneração e benefício por incapacidade.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 01.11.2013, mantendo-o ativo até ABRIL/2014, com RMI/RMA no valor de R\$ 877,13 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE TREZE CENTAVOS) e DIP para 01.12.2013. Não há valores devidos a título de atrasados, tendo em vista que consta remuneração em nome da demandante para o mês de novembro/2013 junto ao sistema CNIS (Conforme parecer da contadoria judicial).

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000132-81.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000547 - ELIENE DA COSTA PIMENTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 00001030220114036305, que se refere à homologação de acordo de benefício concedido e devidamente cessado, existindo pedido administrativo posterior à data da sentença.

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11.07.2013, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11.07.2013, com RMA no valor de R\$ 724,00, com RMI no valor de R\$ 678,00 e DIP para 01.01.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.383,55 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0001204-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000600 - VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 04.04.2013, (mantendo a RMI administrativa) e sua manutenção até OUTUBRO de 2015, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 04.04.2013, e sua manutenção até OUTUBRO/2015 com RMA no valor de R\$ 1.290,39 e DIP em 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.889,59 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000403-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000196 - SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 06.11.2012, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB em 25.07.2013, com RMI/RMA no valor de R\$ 1.874,48 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , e DIP em 01.12.2013, bem como efetue o pagamento de R\$ 18.679,29 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000549-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000442 - IRACY ANDRADE BORGES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de pensão por morte com DIB em 19.12.2012, RMA no valor de R\$ 2.114,13, RMI no valor de R\$ 1.885,86 e DIP em 01.01.2013, com a determinação de cessação do NB 5381925405, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.117,55 (QUINZE MILCENTO E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000554-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000477 - CATARINA ANA DE SANTANA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 04.03.2013, com sua manutenção até março/2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 04.03.2013 (desde a cessação) e sua manutenção até MARÇO de 2014, com RMA no valor de R\$ 724,00, mantendo a RMI administrativa e DIP para 01.01.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.926,04 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até DEZEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0000024-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000120 - ANTONIO JOSE ABI RACHED (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 26.10.2010 (MANTENDO A RMI ADMINISTRATIVA) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2013, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n.11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 26.10.2010, efetuando o pagamento de R\$ 32.021,57, equivalente a 80% dos valores devidos

a título de atrasados. Posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2013, RMI/RMA no valor de R\$ 1.133,20 e DIP em 01.12.2013 (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até NOVEMBRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

P.I.O.

0001375-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000563 - NEUSA MARIA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e os de nº 00070563820094036309 sentença proferida em 20.04.2010 e nº 00021158620114036305 sentença proferida em 11.04.2012. Ambos com trânsito em julgado, referem-se à homologação de acordo de benefício concedido e devidamente cessado com posterior pedido administrativo a data da sentença.

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 18.06.2013, (mantendo a RMI administrativa) e sua manutenção até ABRIL de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 18.06.2013, e sua manutenção até ABRIL/2014 com RMA no valor de R\$ 2.174,13 e DIP em 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 13.485,96 (Treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2014.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

0001373-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000262 - JOSEFA MARIA DE JESUS MIRANDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista o acordo aceito pelas partes, homologo-o, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias para que o INSS implante o benefício solicitado, observando que a DIP deverá corresponder a 01.01.2014.

0001386-89.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000598 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo no restabelecimento do benefício cessado em 16.07.2013, (mantendo a RMI administrativa) e sua manutenção até MAIO de 2014, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, desde a cessação em 16.07.2013, e sua manutenção até MAIO/2014 com RMA no valor de R\$ 724,00 e DIP em 01.02.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.899,14 (Três mil, oitocentos e noventa e nove reais e catorze centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até JANEIRO/2013.

Assim, homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000885-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000625 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA FORTES (SP301287 - FELLIPE BRAGA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, para

i) DECLARAR como tempo de serviço especial, a ser averbado pelo INSS e convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, o período de: 12/02/1981 a 05/03/1997.

ii) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.123.169-4 calculando a renda mensal com base no tempo de contribuição ora reconhecido para que a RMI passe a ser R\$ 2.679,84 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e a RMA R\$ 4.187,12 (QUATRO MILCENTO E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) .

iii) Condenar o INSS no pagamento dos valores em atraso, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 49.104,97 (QUARENTA E NOVE MILCENTO E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), já descontado o valor excedente à competência do Juizado, atualizado para 01/2014 e com juros de mora nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, a idade do autor, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora reconhecida no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001898-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6305003913 - ANANIAS ALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto:

a) julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural/segurado especial de 01.04.1972 a 30.04.1976, exceto para fins de carência em contagem de tempo para aposentadoria urbana (Processo 2008.50.51.001295-0, julgado em 04/09/2013, Caderno TNU nº 24, pg. 08); e,

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0000930-42.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000128 - EDIJANE JOSE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado

na esfera administrativa;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação do benefício (R\$ 2.868,90) e condeno o INSS a pagar à parte autora o valor total de R\$ 3.280,75 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas (12,10%) e com juros de mora (2,0%) até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/13. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001032-64.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000518 - ANA BEATRIZ ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação proposta por ANA BEATRIZ ALVES, representada por sua mãe Juliana Cristina Pedro, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à

pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, com 8 anos, apresenta diversas limitações decorrentes da Síndrome que possui, necessitando de inúmeros tratamentos, conforme recomendado por Geneticista: pediátrico, cardiológico, nefrológico, fonoaudiológico e psicopedagógico, além do constante acompanhamento da mãe.

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive com os pais e um irmão, sendo a única renda o salário do pai, de R\$ 842,00 conforme o CNIS, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Observe que ao necessitar de diversos tratamentos, mesmo que venha conseguir realizá-los em instituições públicas, a autora e sua família acaba dispendendo significativa quantia para comparecer às consultas e exames indispensáveis ao tratamento, acabando por agravar a situação financeira familiar.

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido inclusive sob o fundamento da não comprovação da deficiência e que a parte apresentou diversos exames e relatórios médicos realizados após aquela data, fixo a DIB na data da DER de 24/08/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 24/08/2011, renda mensal de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 20.385,72 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000038-36.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000324 - SERGIO BORGES DE SIQUEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO BORGES DE SIQUEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER (10/11/2011), com o reconhecimento como especial dos períodos que exerceu as atividades de Ajudante de Prensista e Ferramenteiro.

Renunciou ao crédito excedente a 60 salários mínimos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A).

Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o INSS já considerou como insalubre o período de 01/02/1995 a 05/03/1997, empresa Lua Nova.

Conforme PPP fornecido pela citada empresa, no período de 06/03/1997 a 31/12/2000 o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), inclusive sem EPI eficaz.

Assim, tal período deve ser considerado especial, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, por exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Até 30/09/2003 o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A), valor inferior ao limite de 90 dB(A). Após tal data a exposição é inclusive inferior a 85 dB(A), não havendo enquadramento como insalubre.

Registro que a profissão de Ferramenteiro, por si só, não acarreta a inclusão em quaisquer das hipóteses de insalubridade, mesmo na vigência dos Decretos 53.831 e 83.080, uma vez que se trata de profissão manual exercida em bancada. Somente mediante análise do local específico é que pode ser o caso de insalubridade. Na presente hipótese não há indicação de exposição a nenhum agente insalubre.

Quanto ao período de trabalho anterior, verifico que, ao contrário do alegado e do preenchido no formulário pelo Síndico da empresa Indústria e Comércio BK, o autor somente exerceu a função de ajudante de prensista entre 02/01/1978 e 30/04/1982, uma vez constar na CTPS do autor que a partir de 01/05/1982 ele passou para a função de ajustador mecânico.

Observo que essa anotação é coerente com a função seguinte do autor, de Ferramenteiro, que nada mais é do que uma especialização em relação ao ajustador mecânico.

O período como ajustador mecânico - à semelhança do período como Ferramenteiro - não é passível de enquadramento como insalubre pelo só exercício da profissão, que a rigor não tem contato com agente insalubre.

Já o período de 02/01/1978 a 30/04/1982, no qual o autor trabalhou como ajudante de prensista, deve ser considerado especial nos termos do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, que inclui os prensadores.

Com o cômputo dos aludidos períodos e conversão para tempo comum, além dos demais períodos já reconhecidos, o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER (10/11/2011), totaliza 36 anos, 01 mês e 3 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB na DER, com pagamento dos atrasados limitados a 60 salários mínimos.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 10/11/2011, RMI no valor de R\$ 1.969,99 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.114,91, para a competência 12/2013;

ii) a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2013, no total de R\$ 57.921,46 (CINQUENTA E

SETE MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até 12/2013, nos termos da Res. 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Tendo em vista a renúncia da parte autora, com o trânsito em julgado expeça-se o RPV.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0011153-46.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000228 - NELSON DE AZEVEDO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT, SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para reconhecer e averbar como tempo de serviço comum o período de 04.01.1999 a 31.12.2001 e como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, o período de 04.06.1984 a 30.08.1990.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada em audiência. Saem as partes intimadas

0002456-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000596 - EDNELI COSTA DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por EDNELI COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Afirma que em 18/01/2012 quitou seu débito e que a CAIXA manteve seu nome negativo, mesmo após ter ido várias vezes buscar uma solução para o caso. Aduz que em 30/01/12 teve crédito negado no comércio em razão de tal negativação e que já em outubro de 2012 solicitou o encerramento da conta, porém não teria havido a regularização da situação.

A autora peticionou em julho de 2013 informando que seu nome permanecia negativado.

Houve decisão para que a CAIXA esclarecesse a situação, sem resposta.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntou demonstrativo de regularização da pendência.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio

da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), que a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

No caso, a autora houve a inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos em 18/01/2012, em nome da autora e do companheiro.

Houve o pedido de exclusão do nome de tal cadastro restritivo, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Até julho de 2013 a CAIXA ainda não havia efetuado a exclusão, o que somente restou demonstrado em dezembro de 2013.

Assim, primeiramente, verifica-se que a inscrição do nome da autora no rol dos não pagadores ocorreu por desídia dela mesma em efetuar o pagamento, assim como a manutenção de seu nome em tal cadastro pelo período desde a inscrição até o pagamento.

Ocorre que a autora afirma ter procurado a CAIXA após o pagamento informando que seu nome ainda estava negativado e requerendo a exclusão.

Observo que, na falta de prazo específico, deve ser considerado o prazo de cinco dias para exclusão do nome dos consumidores dos cadastros restritivos, por aplicação do § 3º do artigo 43 da Lei 8.078/90 (CDC).

Em decorrência, a CAIXA deixou transcorrer período de tempo muito superior ao necessário para regularização da situação da autora.

Assim, é de se reconhecer o dano moral, que é inclusive presumido, por manter o nome da autora no rol dos maus pagadores.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Nesse sentido, tendo em vista que o nome da autora não estava negativado e que a CAIXA regularizou a situação muito tempo após o prazo razoável para tanto, inclusive depois do ajuizamento da ação, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00. Entendo que tal valor é proporcional e suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.

2. Ademais, é presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento.

3. Recurso especial provido.

(REsp 683409, T4, STJ, de 13/02/076, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa)

Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP, afastando-se qualquer outro índice de atualização ou juros.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 7.023,00 (sete mil e vinte e três reais), já com os juros de mora de 17,05%, desde a 01/2012, aplicando-se a taxa Selic.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0000275-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000356 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 12.11.2012 (data do requerimento administrativo), pelo prazo de 03 meses, a contar da data da perícia (23.04.2013). Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas da concessão até 23.07.2013), no total de R\$ 6.624,27, com atualização até 01/2014.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001516-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000437 - SIDINEIDE DE ALMEIDA SANTOS REP P MARIA CRISTINA M DOS SANTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por SIDINEIDE ALMEIDA SANTOS, representada por sua irmã e curadora Maria Cristina Martinho dos Santos, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

A autora não concordou com a proposta de acordo.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, com 44 anos, apresenta retardo mental moderado e incapacidade total e permanente para o trabalho.

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive com a irmã e um sobrinho na casa que seria deste, sendo que a irmã é diarista e o sobrinho auxiliar de escritório.

Observo que nem a irmã e muito menos o sobrinho fazem parte do núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Observo que a autora não possui qualquer rendimento para sobreviver, não havendo qualquer evidência de que a irmã tenha rendimento suficiente para a manutenção própria e da irmã.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que houve significativa alteração no quadro social da autora, que inclusive passou a ter curador provisório a partir de março de 2012, portanto após a DER de 16/07/2010, fixo a DIB na data da citação (20/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

- i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 20/08/2012, renda mensal de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 11.734,38 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002323-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000516 - RAIMUNDO LIMA DELMONDES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque não cumpridos 35 anos de tempo de serviço.

2) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, os quais devem ser averbados pelo INSS no CNIS: 30/10/1980 a 04/11/1981; 09/11/1982 a 31/07/1985; 28/01/1988 a 06/09/1988; 03/10/1988 a 12/12/1989; 02/01/1990 a 17/12/1990; 05/06/1991 a 21/11/1991; 04/11/1992 a 30/06/1993; 11/10/1993 a 22/06/1994; 12/09/1994 a 28/04/1995

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000086-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000282 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a condenação na indenização por danos morais pela cobrança indevida e inscrição de seu nome no SPC/Serasa. Afirma que efetuou empréstimo consignado, como servidor da Prefeitura Municipal de Peruíbe, com desconto em seu salário. Aduz que recebeu cobrança indevida já em relação à primeira prestação, de 05/09/2011, e que houve desconto em folha somente até fevereiro de 2012. Narra que a Prefeitura informou que os descontos não foram feitos por culpa da Caixa e que foi surpreendida em dezembro de 2012 com citação em ação de execução e sentindo-se humilhada, apavorada e impotente acabou fazendo acordo para pagamento do débito em 06 parcelas. Requer seja a Caixa condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta os Demonstrativos dos salários de setembro de 2011 a fevereiro de 2012 constando o valor consignado do empréstimo e os Demonstrativos seguintes sem o desconto, assim como Declaração da Prefeitura afirmando que o desconto não foi feito porque não constava o nome da autora na relação enviada pela CAIXA. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou sustentando que o empréstimo da autora não foi averbado em folha de pagamento e que o pagamento era feito por boleto bancário, pelo que não haveria qualquer conduta ilícita da ré. É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na

jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.
Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:
“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

Outrossim, para solução da questão, deve-se ter em mente que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, a autora afirma e comprova que efetuou empréstimo consignado; que tal empréstimo foi averbado em seu salário, tanto que forma descontadas as prestações de setembro de 2011 a fevereiro de 2012; e que a Prefeitura de Peruíbe declarou ser a CAIXA a culpada pela cessação da consignação em folha de pagamento.

Assim, resta presente a verossimilhança das alegações da autora, incumbindo à CAIXA demonstrar os motivos pelos quais não teria efetuado a consignação e que intimou a autora previamente, dando notícia da pendência quanto às prestações, para que pudesse comprovar o desconto, ou para que efetuasse o pagamento, nos 15 dias de prazo.

Contudo, a Caixa nada comprovou, limitando-se a afirmar que não houve averbação do empréstimo em folha de salário, quando a autora comprovou por ser Demonstrativos de Salário que o empréstimo estava sendo descontado em folha, comprovando, ainda, pela declaração da Prefeitura que a cessação decorreria de omissão da CAIXA.

Desse modo, é de ser imputado a CAIXA a cessação da consignação e as consequências daí advindas: inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança, execução judicial, e os danos decorrentes à autora.

Com a cobrança, inclusão e manutenção indevidas do seu nome no Cadastro do SERASA/SPC, além da cobrança judicial, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, configurando por si só o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, e tendo em vista que a autora sofreu abalo no seu crédito perante o meio comercial, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a CAIXA a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Os juros de mora são devidos desde a citação (07/2013), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 8.379,20 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), já com os juros de mora de 4,74%, desde a citação (07/2013), aplicando-se a taxa Selic.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0000201-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000446 - GILVAN JOSE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, para

i) DECLARAR como tempo de serviço especial, a ser averbado pelo INSS e convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de: 22/03/1973 a 31/12/1974; 01/10/1975 a 30/04/1980 e de 01/09/1994 e 05/03/1997.

ii) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.285.441-4, calculando a renda mensal com base no tempo de contribuição ora reconhecido para que, a partir da citação (28/06/2013) a RMI passe a ser R\$ 1.265,42 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a RMA R\$ 1.550,72,.

iii) Condenar o INSS no pagamento dos valores em atrasos, devidos desde a citação (28/06/2013), no total de R\$ 1.142,39 (UM MILCENTO E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para e com juros de mora nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora reconhecida no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001190-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000402 - LUIZ RICARDO ALMEIDA BARBOSA REP P/ IVANI PORTO ALMEIDA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por LUIZ RICARDO ALMEIDA BARBOSA, representado por sua mãe Ivani Porto Almeida, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, com 17 anos, necessita de ajuda e supervisão constante da mãe, tendo afirmado a perita médica que:

“O menor é portador de um Transtorno Global do Desenvolvimento, caracterizado por limitações significativas da interação social: repertório de interesses restrito, estereotipado e repetitivo, fantasias infantis, comportamento desajeitado, sem atraso no desenvolvimento da linguagem. O diagnóstico inclui: psicopatia autista e transtorno esquizóide da infância. Trata-se de transtorno que limita a autonomia, provocando a necessidade de acompanhamento permanente..”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com a mãe, uma irmã gêmea, em situação de miserabilidade, em casa em péssimas condições de habitabilidade, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que o autor não mora no endereço indicado na inicial, tendo havido mudança nas condições sociais, fixo a DIB na data da citação (18/07/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 18/07/2012, renda mensal de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 12.514,24 (doze mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001300-21.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000190 - JUCELE PEDRO DA COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício e condeno o INSS a pagar à parte autora o valor total de R\$ 1.019,70 (mil e dezenove reais e setenta centavos), referente às diferenças devidas (R\$ 956,43 para 01/2013), respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas (5,56%) e com juros de mora desde a citação (1,0%) até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0000202-98.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000305 - DORA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por DORA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria ESPECIAL ou APTS desde a DER (09/08/2012), mediante o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e a conversão do período de tempo comum em especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A).

Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, a autora pretende o reconhecimento como especial de todo o período que trabalhou na Prefeitura Municipal de Peruíbe como Gari.

Conforme PPP apresentado, no período de 16/06/1986 a 25/04/1989 a autora trabalhou na limpeza de vias e logradouros públicos com o recolhimento do lixo e entulhos.

Assim, tal período pode ser considerado como especial, por exposição permanente a germes infecciosos, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

Já no período de 26/04/1989 até 2012 a autora passou a trabalhar na limpeza da repartição pública, não constando a exposição a qualquer agente insalubre, nem mesmo sendo previsto na legislação o enquadramento de tal atividade, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial.

Com o cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, além dos demais períodos, o tempo de serviço/contribuição da autora totaliza 26 anos, 08 meses e 20 dias, até a DER em 09/08/2012, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que a autora não cumpriu o acréscimo da EC 20/98 para a aposentadoria proporcional.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO PARCIAMENTE o pedido da autora para:

i) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, devendo ser averbado pelo INSS, no CNIS:

- de 16/06/1986 a 25/04/1989, código 1.3.2 do Decreto 53.831/64;

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0001171-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305000624 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 21/130.007.660-4) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001156-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000247 - IZILDA DO AMPARO ESCOSSINO VENTURA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 546.495.926-9) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001084-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000399 - KATIA DOMINGOS DE FREITAS REP P/ JORGE DOS SANTOS FREITAS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por KATIA DOMINGOS DE FREITAS, representado por seu pai e curador Jorge dos Santos Freitas, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Não localizada a autora no endereço, foi intimada a prestar informações, quando foi informado endereço em outro município.

Houve perícias médica e socioeconômica.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, com 20 anos, apresenta deficiência mental moderada, tem curador nomeado, com incapacidade total e permanente para o trabalho.

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive com um companheiro e filho, em situação de miserabilidade, em casa em péssimas condições de habitabilidade, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que a autora não mora no endereço indicado na inicial, e nem mesmo em companhia do pai, mas com companheiro em outra cidade, fixo a DIB na data da perícia social (09/06/2013), momento no qual ficou devidamente demonstrada a condição social da autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 09/06/2013, renda mensal de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 4.738,24 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista constar que o curador e a autora residem em locais diferentes, incumbe à parte autora comprovar o direcionamento do benefício à autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000849-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000573 - SILVANA SILVA SACOM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por SILVANA SILVA SACOM, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto

subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.

Consoante o laudo sócio-econômico, a autora não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que o marido da autora, que tem mais de 65 anos, é aposentado e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, sendo a única renda fixa do grupo familiar, composto ainda por uma filha solteira que reside com o casal, e que está desempregada.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo o início do benefício na data da citação (10/06/2013), haja vista que somente nos autos foi demonstrado o implemento dos requisitos necessários.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 10/06/2013;

ii) pagar os atrasados desde a DIB (10/06/2013), no valor de R\$ 5.838,63 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 01/2014 e com juros conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000938-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000131 - ELISEU PRADO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é

limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação do benefício (R\$ 844,37) e condeno o INSS a pagar à parte autora o valor total de R\$ 965,46 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas (12,10%) e com juros de mora (2,0%) até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/13. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001512-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000581 - JOAO CARLOS DE RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício cessado em 04/06/2009 (NB 534.248.967-5), mantendo o pagamento até a data do óbito (16/09/2013), descontando-se as parcelas recebidas, sendo a renda mensal de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, de 30/03/2012 a 24/09/2012, num total de R\$ 34.957,66, cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro a habilitação da filha do de cujus, Patrícia Brandão Ramos Durante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002321-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000540 - JEOVA JOSE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada por JEOVÁ JOSÉ DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A).

Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, a parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 01/08/1976 a 11/10/1976

No intuito de demonstrar o exercício de atividade especial no período acima, o autor trouxe aos autos fotocópia de sua CTPS, em que consta o registro do vínculo empregatício como servente junto à CONSTRAN S/A - Construções e Comércio, e o PPP de fl. 71 da inicial.

De acordo com o PPP, as atividades do autor consistiam em:

Como se observa da documentação acima, não há indicação de exposição a agentes nocivos.

Logo, considerando que a atividade de servente não está prevista como presumidamente insalubre, não deve ser reconhecido o período em análise como de atividade especial.

28/03/1977 a 30/09/1977 e de 01/10/1977 a 29/01/1978

Como prova do exercício de atividade especial em tais períodos, o autor trouxe apenas a fotocópia de sua CTPS, com o registro do vínculo empregatício como “lubrificador” na empresa Companhia Piratininga de Empreendimentos (fl. 42 da inicial).

Contudo, a atividade de lubrificador também não pode ser considerada presumidamente insalubre, demandando prova da efetiva exposição a agentes insalutíferos, não apresentada pelo autor.

Assim, deixo de reconhecer a insalubridade das atividades exercidas nesses períodos.

01/09/1978 a 30/07/1981

Para comprovar a especialidade alegada no interregno supra, o autor apresentou fotocópia de sua CTPS, com o registro de vínculo empregatício como “operador de máquina” junto à Imobiliária Novaro Ltda, e o PPP de fls. 30/31 da inicial.

De acordo com o PPP, o autor trabalhava como operador de pá carregadeira no setor de Mineração e Loteamentos e suas atividades consistiam em:

Da análise da documentação apresentada, restou comprovado que o autor exerceu a atividade de motorista de veículo pesado, enquadrável, até 28/04/1995, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

Sobre a atividade de “tratorista”, leia-se a Súmula 70 da TNU:

“A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.”

Do mesmo modo, reconheço a atividade de operador de pá carregadeira como especial, mediante enquadramento aos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

06/04/1982 a 12/05/1982

No período em análise, o autor trabalhou como auxiliar geral no Hospital e Maternidade Assunção S/A, conforme vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fl. 35 da inicial).

Contudo, de acordo com o PPP apresentado (fl. 79 da inicial), a exposição aos agentes biológicos “bactérias,

fungos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros” era “apenas visual”.

Tal informação é confirmada pelo laudo técnico de fl. 81, com a conclusão de que o segurado não estava exposto aos agentes nocivos durante o desenvolvimento de suas atividades, in verbis:

Portanto, considerando a informação prestada pela empresa no sentido de ausência de exposição a agentes insalutíferos, resta afastada a insalubridade do período acima.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial: "Com base na contagem utilizada por ocasião da concessão, procedemos à nova contagem de tempo para o autor, convertendo o período de especial para comum: 01.09.1978 a 30.07.1981, totalizamos 44 anos 07 meses e 29 dias até a DER. Tendo por base a nova contagem e os mesmos salários-de-contribuição, calculamos a RMI para o benefício do demandante, (coeficiente de 100%) apuramos o valor de R\$ 2.461,61".

Os efeitos financeiros da presente revisão devem retroagir à DIB do NB 1531096929 (27/12/2010), haja vista que os documentos que permitiram a análise da insalubridade foram apresentados na via administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, para

i) DECLARAR como tempo de serviço especial, a ser averbado pelo INSS e convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, o período de: 01/09/1978 a 30/07/1981

ii) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1531096929, calculando a renda mensal com base no tempo de contribuição ora reconhecido para que, a RMI passe a ser R\$ 2.461,61 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) e a RMA R\$ 2.944,90 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTACENTAVOS).

iii) Condenar o INSS no pagamento dos valores em atraso, devidos desde a DIB (27/12/2010), no total de R\$ 3.567,26 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado para 01/2014, e com juros de mora nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora reconhecida no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001362-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000618 - WILSON ROSA MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por WILSON ROSA MENDES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde (30/11/2012), assim como que seja efetuada a revisão do valor com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Foi realizada perícia médica.

Não houve acordo, e parte autora peticionou requerendo que o perito informe se o autor já estava incapaz em 30/11/2012.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Revisão art. 29, II, Lei 8.213/91.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação

do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação neste processo.

Em conclusão, o autor tem direito ao recebimento das diferenças devidas pela revisão da renda mensal do auxílio-doença, NB 122.352.957-3.

Concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada com especialista em ortopedia, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, podendo exercer outras atividades.

Acrescenta não haver dados suficientes para fixar a data de início da incapacidade, mas que em 16/05/2013, quando requerera prorrogação do benefício estaria incapaz.

Assim, deve ser indeferida a petição do autor requerendo que o perito responda se o autor estava incapaz em 30/11/2012, pois já foi respondida tal questão.

Ademais, consta que o benefício foi cessado em novembro de 2012 por falta de comparecimento do autor ao INSS, o que não foi nem mesmo mencionado na petição inicial.

Observo apenas que a data na qual requereu o benefício, mais próxima daquela informada, foi 19/04/2013.

Assim, é devido ser concedido o benefício de auxílio-doença, com data de início em 19/04/2013.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

i) Julgo extinto sem julgamento de mérito o processo em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados relativos à revisão do benefício de auxílio-doença, NB 122.352.957-3, de acordo com o art 29, II, da Lei 8.213/91, e observada a prescrição quinquenal;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 19/04/2013, com renda mensal inicial de R\$ 1.331,10 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.376,88, para 01/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso - relativas à revisão e ao novo benefício, estas da DIB até 31/01/2014 - num total de R\$ 26.044,87 (VINTE E SEIS MIL QUARENTA E QUATRO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001448-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000248 - ANDREA REGINA DE OLIVEIRA SILVA RANGEL (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão

longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de descon sideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 21/137.540.343-2) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0000636-87.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000350 - MANUEL RODRIGUEZ MENDEZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MANUEL RODRIGUEZ MENDEZ, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.

Vale dizer que o fato de o autor ser estrangeiro não é óbice à concessão do benefício assistencial, uma vez que, consoante o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

E, no presente caso, a cédula de identidade de estrangeiro indica que o autor deu entrada no Brasil em 12/05/1973, evidenciando sua residência no país desde longa data.

Ademais, o princípio da universalidade, que rege a Seguridade Social, também vem ao encontro do disposto acima, de modo que todos aqueles residentes no país, sem exceção, devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social. Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 249.149, 8ª T, rel. Juíza Federal Ana Pizarini, DJ 21.2.07; AG 244.330, 8ª T., rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 15.2.06; AC 948.588, 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 09.09.2005).

Consoante o laudo sócio-econômico, o autor não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Tal fato é corroborado pela declaração prestada pela “Associação de Amparo à Velhice de Registro - Lar dos Velhinhos”, informando que o autor está acolhido naquela entidade desde 04/12/1973 e que se encontra em situação de vulnerabilidade social e ausência de familiares.

Logo, considerando-se a renda familiar inexistente, ou seja, inferior ao limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, somada às condições sociais apuradas da parte autora, vislumbro no caso em análise o direito ao benefício assistencial.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo o início do benefício na data da citação, haja vista que apenas nestes autos foram comprovadas as condições necessárias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 25/04/2013;

ii) pagar os atrasados desde a DIB, no valor de R\$ 5.799,83 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 01/2014 conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000574-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000288 - JOSE ALVES SERINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

JOSÉ ALVES SERINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta que, adicionado o período de auxílio-doença, possui tempo suficiente para o cumprimento da carência.

O INSS contestou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requererem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso especial conhecido e provido."

E no voto, a eminente Relatora concluiu que:

"Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias."

Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade.

Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha “o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência”, e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social ante 24 de julho de 1991.

É de se lembrar que os segurados não possuem relação contratual com a Previdência Social, não havendo direito à manutenção de regime jurídico, consoante assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há falar em aposentadoria com carência de apenas 60 contribuições.

Quanto aos períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não se pode olvidar que somente será computado no período contributivo, consoante inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91:

“o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O tempo intercalado a que se refere o inciso acima transcrito refere-se a benefícios, de auxílio-doença ou invalidez, decorrentes de afastamentos que tenham ocorrido entre períodos contributivos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha em sentido semelhante ao ora adotado:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

...

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (grifei)

...

(RESP 1016678/RS, de 24/04/08, 5ª T, STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho)

Também a Turma Nacional de Uniformização já deixou assentada a questão:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 - revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(PEDIDO 200972540044001, TNU, 29/03/12, Rel. Adel Américo de Oliveira)

No caso, o autor completou 65 anos em 2010. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 174 meses de contribuição.

Conforme contagem, a parte autora, até a datas do requerimento administrativo não cumpriu a carência exigida

por lei, uma vez que somente o auxílio-doença de 03/2007 a 08/2007 pode ser computado, já que intercalado entre períodos de atividade, pelo que o autor alcançava 149 contribuições, insuficientes para o cumprimento da carência.

Entretanto, em 01/11/2012 o autor retornou a contribuir, com o início do vínculo empregatício no Edifício Jurere. Em decorrência, o auxílio-doença de 10/2007 a 09/2011 passou a ser período intercalado, podendo ser computado. Desse modo, até a distribuição da ação (04/2013), o autor totalizou 201 contribuições, suficientes para aposentadoria por idade.

Assim, o autor implementou todas as condições necessárias à aposentadoria, totalizando 18 grupos de 12 contribuições, o que corresponde a uma renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, com DIB em 10/04/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 10/04/2013, e renda mensal inicial de R\$ 890,86.

CONDENO o INSS a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até 31/05/2013, num total de R\$ 8.565,79 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com atualização e juros desde a citação, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13, e valor atualizado até 12/2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001780-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000403 - WALDEMAR BATAGLINI JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) Trata-se de ação proposta por WALDEMAR BATAGLINI JUNIOR, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER. Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e

para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, com 51 anos, apresenta encurtamento do fêmur e incapacidade total e permanente para o trabalho.

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive sozinho em casa cedida, sem qualquer rendimento, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que o autor não mora no endereço indicado na inicial, tendo havido mudança nas condições sociais, fixo a DIB na data da citação (24/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

- i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 24/08/2012, renda mensal de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 11.637,23 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001472-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000159 - ANTONIO ROCHA PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROCHA PIRES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Após as perícias médica e socioeconômica, o INSS apresentou proposta de acordo.

A parte autora deixou de se manifestar.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, com 54 anos, é portador, conforme perícia médica, de sequelas de atropelamento, ocorrido em outubro de 2012, quando atuava em frente de trabalho e recebia bolsa auxílio, concluindo estar ele incapacitado.

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive de favor na casa da irmã, em situação de miserabilidade, em casa sem condições de habitabilidade, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas do autor, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Tendo em vista que a incapacidade foi fixada em momento posterior à DER e que o autor inclusive participava de frente de trabalho da Prefeitura, fixo a DIB na data da perícia médica (17/05/2013).
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:
i) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 17/05/2013;
ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 5.267,58 (cinco, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000884-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000655 - ENID APARECIDA DE SOUZA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por ENID APARECIDA DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de trabalho e a inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

A autora pretende o reconhecimento e contagem de diversos vínculos empregatícios.

Constam no CNIS os seguintes vínculos: de 01/04/1979 a 31/01/1980, Iporanga Ind. Cons.; de 10/09/1981 a 30/04/1986, Banco Bradesco; 01/03/1987 a 09/10/1987, Santa Casa de Eldorado.

A CTPS da autora confirma tais vínculos, constando porém o término em 30/09/1987 do vínculo com a Santa Casa de Eldorado.

Consta, ainda, na CTPS da autora outro vínculo com a Santa Casa de Eldorado, de 01/01/1988 a 30/08/1988, além de vínculo com a Associação dos Bananicultores de Eldorado, de 01/06/1990 a 23/10/1990.

Observo que a Santa Casa de Eldorado confirmou os dois vínculos da autora.

Assim, tais vínculos foram devidamente anotados na CTPS da autora, em ordem cronológica, constando diversas anotações, de férias, reajustes, contribuições e FGTS, razão pela qual devem ser considerados e averbados no CNIS, aqueles que ainda não o foram.

Anoto que não há qualquer anotação posterior a 31/01/1980 relativa ao vínculo com a Iporanga, pelo que deve ser considerada tal data como de término do vínculo.

Quanto à contagem recíproca, entre períodos de exercício de atividades vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a regime estatutário da Administração Pública, está ela assegurada pelo § 9º do artigo 201 da

Constituição Federal, assim como pelo artigo 94 e seguinte da Lei 8.213/91.

No caso de pedido de aposentadoria perante a Administração, incumbe ao INSS emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, constando todos os períodos do RGPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, CLEIA GUIMARÃES, para:

i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados, constantes das CTPS's da autora, como de exercício de atividade comum, que devem ser averbados no CNIS:

- de 01/04/1979 a 31/01/1980, Iporanga Ind. Cons.;
- de 10/09/1981 a 30/04/1986, Banco Bradesco;
- 01/03/1987 a 09/10/1987, Santa Casa de Eldorado;
- de 01/01/1988 a 30/08/1988, Santa Casa de Eldorado;
- de 01/06/1990 a 23/10/1990, Associação dos Bananicultores de Eldorado.

ii) CONDENAR O INSS a fornecer à autora a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), constando os citados vínculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001584-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000418 - VILMA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria especial, proposta por VILMA GONÇALVES MENESES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento como especial do período em que laborou como auxiliar de enfermagem, de 01/04/1989 a 31/12/2000 e de 01.01.2001 a 27.04.2011.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum e que a autora, muito embora tenha trabalhado em estabelecimento de saúde, não esteve exposta de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente, a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e não manuseava, da mesma forma, materiais contaminados. Alega, ainda que, aparentemente, conforme contagem anexada aos autos o INSS teria reconhecido como especial o período de 01.04.1989 a 05.03.1997. No entanto, em tal interregno a demandante era atendente de enfermagem, e não auxiliar, que conforme laudo PPP possuindo menos funções, não podendo ser enquadrada como auxiliar de enfermagem. Assevera que sem a contagem efetuada pelo INSS comprovando o reconhecimento, entende-se que não foi, e não pode ser, enquadrado referido período.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

A demanda anteriormente proposta de n. 0001640-33.2011.4.03.6305, conforme indicada no quadro de prevenção, não constitui coisa julgada material e litispendência em relação à presente, porque foi extinta sem julgamento do mérito.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

Do mérito.

No mérito propriamente dito, a autora pretende declaração do tempo e aposentadoria especial, e que, para tanto, sejam considerados os períodos nos quais teria laborado em atividades sujeitas a condições especiais: como auxiliar de enfermagem, 01/04/1989 a 31/12/2000 e de 01.01.2001 a 27.04.2011. Conforme se observa das CTPS juntadas aos autos (fls. 16/23 da inicial), a autora laborou para a Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro, como atendente de enfermagem no período de 01.04.1989 a 27.05.2011 e no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José S/A, como auxiliar de enfermagem a partir de 05.11.2008. No PPP nexado aos autos a autora é qualificada como atendente de enfermagem de 01.04.1989 a 31.12.2000 e

auxiliar de enfermagem de 01.01.2001 a 27.04.2011 (fl. 24 da inicial).

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou mesmo não arrolados, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No caso concreto, a autora juntou aos autos dois PPP's, um expedido pela Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro, referente ao período de 01.04.1989 a 27.04.2011, e outro pelo Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José S/A para o período de 05.11.2008 a 05.07.2011.

Da análise dos PPP's apresentados na inicial (fls. 24/27), verifica-se que a autora esteve exposta - por todo o período de 01.04.1989 a 27.04.2011, trabalhado para a - Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro (hospital) - a materiais infecto-contagiosos, tendo em vista que, como atendente e auxiliar de enfermagem, prestava atendimento aos pacientes dando banho, arrumando o leito desinfetando e esterilizando os materiais utilizados, realizando procedimentos de enfermagem e administrando os medicamentos prescritos.

Observo que mesmo para o período posterior a 16/12/1998 consta no PPP que o EPI não era eficaz.

Ademais, o próprio PPP informa o código 04, no campo 13.7, referente a segurado exposto à insalubridade.

Assim, reconheço como insalubre o aludido período, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.

Contudo, em relação ao vínculo parcialmente concomitante, período de 05/11/2008 em diante, o Hospital São José informa que houve a utilização de EPI eficaz.

Para tal período, tenho que resta afastada a especialidade, em razão da informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade do período posterior a 05/11/2008, do Hospital São José.

Observo que a parte autora deixou de requerer o reconhecimento do período de 01/12/1986 a 30/03/1989, referente ao mesmo Hospital São José.

Tendo em vista que não foi apresentado formulário e que não há descrição das atividades que a autora então exercia como atendente de enfermagem, não é possível a apreciação neste processo.

Desse modo, o tempo total de atividade especial é de 22 anos e 27 dias, insuficiente para a aposentadoria especial. Por outro lado, com o reconhecimento do período de atividade considerada insalubre e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da autora até a DER resulta em 29 anos, 09 meses e 24 dias, insuficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pela autora, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de atividade especial, que deve ser averbado pelo INSS no CNIS:

-De 01.04.1989 a 27.04.2011, código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto 3.048/99.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0048704-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305000245 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.973.029-3, DIB em 22/06/2011), mediante o reconhecimento de período exercido em condições insalubres (de 06/03/1997 a 22/06/2011) e a conversão de períodos de tempo de serviço comum em especial (13/10/1978 a 01/07/1980; de 06/02/1984 a 13/07/1985 e de 01/10/1985 a 27/01/1986), para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão no período básico de cálculo de tempo de atividade especial, convertido em comum. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Conversão às AVESSAS - de tempo comum em especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ

26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No caso, a autora pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 22/06/2011, em que trabalhou como atendente de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal. Como prova de suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 42 do anexos “petição inicial”.

De acordo com o documento, a autora auxiliava no planejamento, na organização e execução dos serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a recuperação dos pacientes. Cuidava de pacientes internados, realizava passagem de sondas vesicais e nasogástricas, infusão de “npp”, controle de sinais vitais e de temperatura, fazia curativos, administrava medicação, ajudava os médicos nos procedimentos de emergência (parada cardíaca, ressuscitação, suturas, limpeza de materiais, instrumentais e equipamentos).

Em razão da diversidade de atividades, consta no PPP que no período de 06/03/1997 a 30/06/2003, a autora mantinha contato habitual e permanente com pacientes portadores ou não de moléstias infecto-contagiosas. Assim, reconheço como insalubre o período compreendido entre 06/03/1997 e 30/06/2003, com enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, que prevê como insalubre a exposição permanente aos agentes Biológicos “Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, constando da alínea “a” “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Anoto que o PPP indica, inclusive, o código nº 04 para a GFIP (item 13.7), confirmando a existência de insalubridade (Exposição a agente nocivo -aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho), pelo que não pode ser considerado o EPI mesmo para o período de 16/12/1998 a 30/06/2003.

Para o período posterior a 30/06/2003, tenho que resta afastada a especialidade, em razão da informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz, tanto que o próprio PPP informa o código 01, no campo 13.7, referente a segurado não exposto a insalubridade.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda

da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 30/06/2003.

Relembro que a empregadora informa a atividade na GFIP como dessegurado não exposto a insalubridade.

Com o cômputo dos períodos de atividade consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição da autora, até a DER em 22/06/2011, totaliza 31 anos, 10 meses e 08 dias, suficientes para a revisão da aposentadoria então concedida, tendo em vista o acréscimo no fator previdenciário.

Resta incabível a aposentadoria especial, por não ter completado os 25 anos de atividade nessa condição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como de atividade especial, a ser convertida em comum, o tempo de serviço de 06/03/1997 a 30/06/2013, código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99;
- ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.973.029-3, DIB em 22/06/2011), calculando a renda mensal com base no tempo de contribuição ora reconhecido (31 anos, 10 meses e 08 dias);
- iii) pagar os atrasados, referentes às diferenças devidas desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 263/13.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria para apuração dos valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0001028-27.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000250 - LEANDRA MARINHO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO

CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 514.396.341-5 e 533.406.645-0) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001993-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305000616 - RUTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por RUTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER (09/12/2011).

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva

limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, atualmente com 65 anos, é portadora, conforme perícia médica de enfermidade psiquiátrica, hipotireoidismo, hipertensão arterial, dislipidemia, cervicálgia, lombalgia e protrusões disciais entre L4 e S1, com incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual.

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive só, em terreno de invasão, em situação de miserabilidade, em casa em péssimas condições de habitabilidade, sem auferir renda alguma, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo a DIB na data da citação (24/09/2012), pois somente nestes autos restou caracterizado o implemento dos requisitos necessários.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTEEM PARTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 24/09/2012, renda mensal de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/01/2014, no valor total de R\$ 12.498,96 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001234-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000193 - GIONISIO FERREIRA DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por GIONISIO FERREIRO DA SANTANA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e a conversão do período de tempo comum em especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Intimado a esclarecer seu pedido, a parte autora reiterou que pretende o reconhecimento de períodos especiais e a sua conversão em tempo comum.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A).

Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o período de 01/08/1979 a 09/07/1991 já foi reconhecido pelo INSS.

Quanto ao período de 10/07/1991 a 30/04/1995, o formulário juntado ao PA informa que o autor estava exposto a ruído na intensidade média de 87,5 dB(A), razão pela qual tal período deve ser considerado como especial por exposição a ruído, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

No período de 15/12/1997 a 16/12/1998, o PPP informa a exposição a ruído de 91,0 dB(A), razão pela qual tal período deve ser considerado como especial por exposição a ruído, nos termos do código 2.0.1, Decreto 2.172/97. Para os períodos posteriores a 16/12/1998, o PPP informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade requerida.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se esqueça que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.

Assim, os períodos posteriores a 16/12/1998 - não devem ser considerados como especial em razão da utilização de EPI eficaz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIAMENTE o pedido do autor para:

i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, devendo ser averbados pelo INSS, no CNIS:

- de 10/07/1991 a 30/04/1995, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;

- de 15/12/1997 a 16/12/1998, código 2.0.1, Decreto 2.172/97.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos períodos posteriores a 16/12/1998, renda razão do uso eficaz de EPI.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0001170-31.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000621 - MARIA GLORIA PINTO DIAS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de

pagamento para MAIO DE 2014.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar o prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 570.247.636-7 e 533.629.373-0) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Incumbe ao INSS evitar a duplicidade de pagamentos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001766-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000310 - MARIA DAS NEVES DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES DE SOUSA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/02/2012), sob a fundamentação de que com o reconhecimento do período de 01/09/1988 a 15/03/1992 teria mais de 30 anos de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a parte autora não juntou qualquer contagem ao seu pedido, não especificou os períodos trabalhados e não apresentou comprovação de suas atividades.

Mesmo concedido prazo superior a um ano, a parte autora não juntou nem mesmo cópia do procedimento administrativo, apenas pedido de vista feito em Itanhaém, quando o PA é de São Paulo, o que acaba por demonstrar que o pedido neste processo foi feito sem nem ao menos ser consultado o teor do PA, limitando-se a carta de indeferimento, na qual constou o tempo reconhecido de 27 anos, 11 meses e 2 dias.

De todo modo, como a autora afirma que teria mais de 30 anos de contribuição acaso considerado o período de 01/09/1988 a 15/03/1992, o pedido será apreciado nesses contornos.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, conforme formulário e laudo apresentado, no período de 01/09/1988 a 15/03/1992 a autora trabalhou na empresa Brunella Confeitaria e Afins Ltda e esteve exposta a ruído de 92 dB(A).

Assim, tal período pode ser considerado como especial, por exposição ruído acima do limite previsto na legislação, nos termos do código 1.6.1 do Decreto 53.831/64.

Com o cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período já reconhecido pelo INSS na carta de indeferimento (27 anos, 11 meses e 2 dias), o tempo de serviço/contribuição da autora totaliza 28 anos, 07 meses e 17 dias, até a DER, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que a autora não cumpriu o acréscimo da EC 20/98 para a aposentadoria proporcional, a qual inclusive seria muito prejudicial à autora.

Dispositivo

Ante o exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria integral.

ii) DECLARO o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, devendo ser averbado pelo INSS, no CNIS:

- de 01/09/1988 a 15/03/1992, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0000726-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000284 - EDNEIA DE AGUIAR FERREIRA (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 4.313,20 (quatro mil, trezentos e treze reais e vinte centavos), já com os juros de mora de 7,83%, desde a 02/2013, aplicando-se a taxa Selic.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0000674-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000628 - FRANCISCA MARA HENRIQUE (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício de pensão por morte, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 21/134.248.543-0) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0002324-21.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000215 - CICERO JOSE DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada por CICERO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e a conversão do período de tempo comum em especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O autor renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos e apresentou cópia do PA.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No caso, o autor renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99,

que prevê a “exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis”, apenas inseriu a alínea “a” prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Registro, ainda, que, em 09.10.2013, foi cancelada a Súmula 32 da TNU, cuja redação havia sido alterada para modificar os limites da exposição a ruído, mais uma razão pela qual mantenho o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, dos períodos pretendidos pelo autor, e listados na folha 03 da inicial, observo que foi apresentado formulário relativo à empresa Vale do Ribeira Ind. e Comércio, de período de 22/03/1985 a 18/02/1988, constando que o autor era operador de Pá Carregadeira.

Conforme Súmula 70 da TNU:

“A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.”

Assim, o aludido período, de 22/03/1985 a 18/02/1988, deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Os demais períodos não podem ser considerados como especial, por semelhança à atividade de motorista, uma vez que não foram apresentados documentos especificando a efetiva atividade do autor, que consta como operador em sua CTPS. NO mesmo sentido, o formulário da Prefeitura de Peruíbe apenas fala em operador de máquina, nada especificando. Ademais, lembro que o enquadramento por categoria somente pode ser efetivado até 28/04/1995. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o PPP juntado à inicial, e não apresentado no PA, informa que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 85,4 dB(A), razão pela qual tal período deve ser considerado como especial por exposição a ruído, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Já para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível do ruído é inferior ao limite previsto na legislação, de 90 dB(A), razão pela qual não pode ser considerado especial.

Para os períodos posteriores a 18/11/2003, o PPP informa a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade requerida.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.

Observe-se inclusive que a GFIP informa o código 1, no campo 13.7, referente a segurado não exposto a insalubridade

Assim, os períodos posteriores a 16/12/1998 - não devem ser considerados como especial em razão da utilização de EPI eficaz, observando-se que o período anterior a 18/11/2003 também apresentava nível de ruído inferior ao limite.

Com o cômputo dos períodos de atividade consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER em 22/10/2009, totaliza 37 anos, 11 meses e 29 dias, suficientes para a revisão da aposentadoria então concedida, tendo em vista o acréscimo no fator previdenciário. Os atrasados são devidos desde o ajuizamento da ação (26/11/2012), uma vez que o PPP não foi apresentado no PA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, para condenar o INSS a:

i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.696.529-0 DIB em 22/10/2009, calculando a renda mensal com base no tempo de contribuição ora reconhecido (37 anos, 11 meses e 29 dias);

ii) pagar os atrasados, referentes às diferenças devidas desde devidos desde 26/11/2012, atualizados e com juros de mora nos termos da Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 263/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0000078-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000415 - JOSE BORGES DA ROSA (SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BORGES DA ROSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão deseu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06/07/2012, com reconhecimento de todos os recolhimentos efetivados e utilização

de 80% dos salários-de-contribuição do período básico.

Sustenta que no período de 07/94 a 03/00 era servidor público, contribuindo sobre o salário total, razão pela qual seria injusto limitar o valor da contribuição. Acrescenta que as contribuições de abril e maio de 2000 também estão com seus valores incorretos. Aduz que indenizou o período de 10/2004 a 12/2006, efetuando o recolhimento de acordo com os cálculos realizados pelo próprio INSS, pelo que devem ser corrigidos tais salários-de-contribuição. Finaliza defendendo que no cálculo da média dos salários-de-contribuição deveria ter sido utilizado 120 contribuições e não 130 como feito pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação,.

Mérito.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Por outro lado, na qualidade de trabalhador autônomo, ou mesmo facultativo, o autor estava obrigado a recolher sua própria contribuição, nos termos dos artigos 69 e 79 da Lei 3.807/60.

No mesmo sentido, restou mantida a obrigação de recolhimento próprio, consoante artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91:

“os segurados, contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.”

Assim, somente mediante o efetivo recolhimento das contribuições é que o período poderia ser computado, conforme Lei 8.212/91.

Quanto ao período de 10/2004 a 12/2006 o autor efetuou recolhimento a título de indenização, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 45-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela LC 128/2008:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento

§ 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento)

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Conforme alega o contribuinte, e demonstrou pelos documentos juntados, os cálculos para fins de indenização foram efetivados de acordo com a previsão no citado art. 45-A da Lei 8.212/91: média aritmética simples dos salários-de-contribuição relativos a 80% do período contributivo, acrescida de multa de 10% e juros de mora de 0,5 ao mês.

O valor apurado foi efetivamente recolhido.

Na falta de disposição legal em sentido contrário, deve ser considerado o valor utilizado com base para cálculo da contribuição de cada competência, que é exatamente a média apurada dos 80% maiores salários-de-contribuição. Assim, para o período de 10/2004 a 12/2006 devem ser considerados os salários-de-contribuição no valor de R\$ 1.028,38.

Contribuição superior ao teto entre 12/94 e 04/2000.

Sem razão o autor quanto à pretensão de afastar o teto do salário-de-contribuição.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”. E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício." Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394); "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Assim, os salários-de-contribuição devem ser considerados com observância dos limites do teto previdenciário do RGPS.

Contribuição de maio/2000

Quanto ao mês de maio de 2000, nada obstante constar na Declaração a existência de “remuneração”, observo que o vínculo do autor com a Administração perdurou até março de 2000.

Ou seja, no mês de maio de 2000 o autor não tinha mais vínculo com a Administração, razão pela qual o valor recebido naquele mês não se refere a efetiva remuneração do mês, não podendo ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Divisor Mínimo

No caso, trata-se de benefício de aposentadoria concedido com base na legislação previdenciária vigente a partir da vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999.

Tendo em vista os preceitos da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” - foi editada a Lei 9.876, de 26.11.1999, alterando a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador obrigatório para aposentadoria por tempo de contribuição e opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Assim, o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária - considerando divisor nunca inferior a sessenta por cento do período decorrido desde a competência de julho de 1944 - encontra expressa previsão legal.

Não vislumbro, outrossim, da regra do divisor mínimo, prevista no aludido parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Isso porque, tal regra vem a dar efetividade à previsão do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20, de 1998, que prevê, além do caráter contributivo da Previdência Social, a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Não havia nenhum equilíbrio financeiro e atuarial na regra anterior, que previa o cálculo do salário-de-benefício apenas tomando-se em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Ademais, ao contrário da redação original do artigo 202 da Constituição Federal, que previa o cálculo da aposentadoria com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição, o atual § 3º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação da EC 20/98, em concordância com o “caput” do artigo, dá abertura para que todos os salários de contribuição sejam considerados.

Por outro lado, não há falar em ofensa à isonomia, uma vez que todos aqueles que estiverem nas mesmas condições terão seus benefícios calculados da mesma forma.

Outrossim, a regra anterior - de se considerar apenas os últimos 36 salários-de-contribuição - além de ferir o próprio caráter contributivo da Previdência Social, além do atuarial, ainda gerava injustiça para aqueles que contribuíram por muito tempo com salários mais altos e ao final tiveram drástica redução de renda, assim como incentivava a contribuição por valor reduzido até próximo à época da aposentadoria, quando se aumentava o valor das contribuições e muitas vezes o próprio salário em CTPS.

Nesse sentido cito jurisprudência:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP- 929032, 5ª T, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, da L. 9.876/99. Se a legislação previdenciária previa o divisor mínimo de 60% de todo o período básico de cálculo (art. 3º, § 2º, da L. 9.876/99), descabe cogitar a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Apelação desprovida.” (AC 1355344, 10ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Castro Guerra)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º DA LEI 9.876/99. 1. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 instituiu regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 2. O referido dispositivo determina que, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art.

29 da Lei n.º 8.213/91. 3. Apurada a referida média, deverá incidir um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios e, se for o caso, o Fator Previdenciário. 4. Observada esta sistemática, improcede o pedido de revisão.” (AC 200872010015066, 6ª T, TRF 4, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz)

No presente caso, entre julho de 1994 e a DIB (julho de 2012) decorreram 217 meses, razão pela qual o divisor mínimo de 60% corresponde a 130 contribuições.

Ou seja, o INSS utilizou o divisor correto.

Com o cômputo dos salários de contribuição ora reconhecidos a renda mensal inicial do benefício do autor passa para R\$ 1.791,14.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

- i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 06/07/2012, passando a nova renda mensal inicial para R\$ 1.791,14 e a renda mensal atual de R\$ 1.957,84, para a competência dezembro/2013;
- ii) a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/01/2014, no total de R\$ 1.533,59 (mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas até 01/2014 nos termos da Res. CJF 134/2010, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. I. Oficie-se.

0001784-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000217 - SEVERINO HENRIQUE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por SEVERINO HENRIQUE DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Houve 2 perícias médicas.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada com especialista em ortopedia, o perito concluiu que o autor é portador de discreta lombalgia, escoliose e espondiloartrose segmentar lombar, sem repercussão clínica significativa nesta data e atrofia óptica parcial em AO. Em conclusão, o perito informou que: “O requerente está capacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual ou outros trabalhos que se sentir capaz de cumprir as tarefas e garantir a subsistência”, sugerindo a realização de perícia oftalmológica.

E, de acordo com o perito em oftalmologia, o autor é portador de:

-Diagnóstico principal :

1-Cegueira (irreversível) em ambos os olhos(CID H54.0).

-Diagnósticos secundários :

2-Atrofia óptica bilateral (CID H47.2);

3-Catarata senil incipiente em ambos os olhos (CID H25.0);

4-Pterígio em ambos os olhos (CID H11.0);

5-Transtornos da refração e da acomodação em ambos os olhos (CIDH52).

Diante de tal quadro clínico, o perito afirmou que: “Devido ao gravíssimo quadro oftalmológico estabelecido, que se expressa na forma de cegueira bilateral de caráter irreversível, o autor encontra-se incapacitado para o pleno exercício do trabalho, qualquer que seja este”.

Quanto à data de início da incapacidade, informou o perito que : “De acordo com o aspecto anatomopatológico do nervo óptico observado na fundoscopia e o resultado do exame complementar, a incapacidade tem entre 6 meses a 1 ano de surgimento”.

Portanto, é de se reconhecer a incapacidade total e permanente do autor.

Registro que não merece prosperar a impugnação do INSS quanto ao termo inicial da incapacidade.

Isso porque, consoante HISMED em anexo, a DII fixada em 16/07/2009 na perícia administrativa realizada no NB 5515061159 refere-se à doença ortopédica (CID M 51 e CID M54.4). Contudo, o perito judicial especialista em ortopedia concluiu pela ausência de incapacidade atual decorrente de questões ortopédicas.

Logo, não assiste razão ao INSS quando informa que a incapacidade da parte autora subsiste desde 16/07/2009 (DII administrativa), haja vista que naquela ocasião a doença incapacitante era ortopédica, ao passo em que a incapacidade atual decorre de doença oftalmológica, que acomete a parte autora há cerca de 06 meses ou 01 ano (resposta do perito em oftalmologia ao quesito nº 7 do Juízo).

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos (CNIS apresentado pelo INSS em manifestação após o laudo).

Desse modo, é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que não restou fixada a data de início da incapacidade, bem como que, segundo o perito em oftalmologia, ela teria ocorrido entre 6 meses e 1 ano antes da realização do exame pericial (logo, não existia na DER: 21/05/2012), fixo a DIB na data da perícia oftalmológica (22/04/2013).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/04/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00, e renda mensal atual de R\$ 724,00 .

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, desde a DIB até 31/12/2012, num total de R\$ 6.306,10 (SEIS MIL TREZENTOS E SEIS REAISE DEZ CENTAVOS) , cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para

avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001504-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000151 - EVERARDO JOSE DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.358.502-6), desde a cessação (08/05/2012), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.368,70 (atualização até agosto/2013) e data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2013.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos no NB 551.987.245-3 e no NB 600.820.078-4, num total de R\$ 16.794,62 cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 08/2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O auxílio-doença somente pode ser cessado após a habilitação ou reabilitação profissional, de que trata o artigo 62 da Lei 8.213/91.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001813-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000236 - JOVIANO SALLES NETO (SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS, SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto,

(a)EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03/01/2005 a 02/06/2009; 01/01/2009 a 01/07/2010 e de 03/01/2011 a 13/12/2011, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual;

(b)JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para: i) reconhecer e averbar os períodos de 01/07/1965 a 30/12/1975,03/1976 a 10/1977, 11/1977 a 08/1983; de 02/1988 a 02/1988 e de 01/1992 a 05/1993; de 03/1988 a 12/1991 e de 06/1993 a 08/1997 e de 02/02/2001 a 30/12/2004 na contagem de tempo de serviço do autor; e ii) determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER em 17.11.2011 com RMI de R\$ 1.152,57; RMA de R\$ 1.306,03 e DIP em 01.01.2014, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 34.575,14, atualizado para dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, diante da existência de renda incompatível com seu deferimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

0001028-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000358 - PEDRO OLIVEIRA AMARANTE (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR

VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por PEDRO OLIVEIRA AMARANTE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER, indeferido sob o fundamento da não comprovação da incapacidade. Foi realizada perícia médica.

O INSS impugnou o pedido sustentando ser incapacidade preexistente.

Houve complementação da perícia.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada com especialista em ortopedia, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária. Acrescenta não ser possível fixar com certeza a data da incapacidade, mas que pela documentação médica por ser considerada em 03/10/2011.

Em complementação, após a vinda do prontuário médico do autor, o perito ratificou sua afirmação de que pode ser considerada a data de 03/10/2011 como de início da incapacidade.

Observo que o autor apresentou exame de 26/09/2011 constando a ruptura da supra-espinal e tenossinovite, pelo que deve ser reconhecido início da incapacidade em 03/10/2011

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada, tendo em vista que reingressou ao RGPS fevereiro de 2011, com o recolhimento da contribuição de 01/2011. Outrossim, cumpriu o um terço da carência até a dada da incapacidade.

Desse modo, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER (11/10/2011).

Tendo em vista que o autor efetuou contribuições no valor mínimo, o benefício é de um salário mínimo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 11.10.2011, com renda mensal inicial de R\$ 545,00, e renda mensal atual de R\$ 678,00, para 12/2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 31/12/2013, num total de R\$ 20.048,61 (VINTEMIL QUARENTA E OITO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000153-57.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000323 - LUIZ GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) MARIA OTILIA GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.346,27, com atualização até janeiro/2014, Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF, sacado em dinheiro da conta-poupança nº 2158.013.00036989-3, da agência da CEF de Mongaguá/SP, exceto quanto às compras realizadas mediante cartão de débito. Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei. Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita. Registrada eletronicamente, intímem-se. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002100-83.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000534 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP134258 - GIGLIOLA DEL CARMEN AGUILAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por CLAUDIO LOPES DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER, indeferido sob o fundamento de que não haveria comprovação da incapacidade. Foi realizada perícia médica.

A parte autora apresenta impugnação ao laudo pericial. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da

qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada com especialista em ortopedia, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade.

Afirmou não ser possível fixar a data da incapacidade e que o autor deveria ser reavaliado de 3 a 6 meses.

O laudo foi elaborado por perito do Juízo, que não tem vínculo com as partes, e está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, pelo que não há que se acolher os questionamentos levantados pela parte autora.

A qualidade de segurado da parte autora está comprovada nos autos.

Desse modo, o autor tem direito ao recebimento das parcelas devidas desde a data da perícia (05/04/2013) até 05/10/2013, referente ao prazo de seis meses indicado pelo perito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 05/04/2013, RMI de R\$ 2.367,09 e DBC em 05/10/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, de 05/04/2013 a 05/10/2013, num total de R\$ 16.913,48 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E TREZE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002012-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000160 - ANA PAULA SILVA SANTOS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação proposta por ANA PAULA SILVA SANTOS, representada por seu pai e curador Antônio Pedro dos Santos, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a DER (25/02/2011).

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Após as perícias médica e socioeconômica, o INSS apresentou proposta de acordo, de implantação do benefício a partir do laudo médico.

A parte autora não concordou com a proposta.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante

esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, com 32 anos, é portadora, conforme perícia médica, de doença mental, com incapacidade total e permanente para todos os atos, possuindo inclusive curador.

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive com companheiro e na casa da família dele, em situação de extrema miserabilidade, em casa sem condições de habitabilidade, denotando-se a situação de extrema necessidade.

Analisando-se a deficiência da autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34

da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que houve mudança nas condições sociais da autora, que vive com companheiro e na casa dele, ao contrário do que constou no requerimento administrativo, onde foi informado que a autora seria solteira e residiria com seu pai, fixo a DIB na data da citação (26/09/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 26/09/2012;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/12/2013, no valor total de R\$ 10.865,43 (dez mil, oitocentos e sessentacinco reais e quarenta e três centavos), atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 163/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002224-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000359 - AROLDO ROQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício cessado em 29/03/2012 (NB 114.246.122-7)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, de 30/03/2012 a 24/09/2012, num total de R\$ 23.856,04 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001153-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000627 - ROSANA SOPRAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período

contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Requer o pagamento dos atrasados, uma vez que o valor apurado em razão da Ação Civil Pública tem previsão de pagamento para somente daqui alguns anos.

Em contestação, o INSS sustenta a falta de interesse, uma vez que já houve a revisão administrativa, assim como pelo fato de ter havido acordo na ACP para pagamento de todos os segurados, de forma escalonada.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Assim, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183.

Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco a citação/ajuizamento deste processo.

Ou seja, embora a parte autora tenha o prazo de cinco anos para executar a sentença na ação civil pública, não é esse o caso dos autos, uma vez que a pretensão é de desconsideração daquela sentença, sustentando pretensão própria.

Desse modo, incide no caso o prazo geral de cinco anos de prescrição da pretensão, desde a violação do direito (art. 189 do Código Civil).

No presente caso, já estão prescritas as parcelas recebidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Julgo extinto sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do benefício, por já ter sido realizado na esfera administrativa;
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados anteriores à implantação da revisão do benefício (NB 560.518.886-7) e condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, com juros desde a citação e devidamente atualizadas conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0002211-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000244 - SONIA MARIA COSTA E SILVA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Diante o exposto, afastadas as preliminares processuais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para (i)

declarar o direito da autora à indenização securitária junto ao FG Hab, relativa à parte do codevedor (40,09%) e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional, quanto a essa parte, desde o óbito do seu esposo e cotista, Valdir José da Costa e Silva, ocorrido em 11.07.2011; (b) condenar a CAIXA na devolução dos valores cobrados indevidamente das prestações do mútuo habitacional, a teor da fundamentação acima, via abatimento do saldo devedor de responsabilidade da autora. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0000226-29.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000574 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (20/03/2009), indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.

Foi realizada perícia médica.

Houve complementação da perícia.

O INSS impugnou o pedido sustentando ser incapacidade preexistente.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada com especialista em ortopedia, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades, sendo ele portador de Dermatofitose, genu varo e artrose avançado no joelho esquerdo. Acrescenta não ser possível fixar com certeza a data da incapacidade, mas que pela documentação médica por ser considerada em 03/10/2011.

Nada obstante o perito não tenha conseguido fixar a data da incapacidade, verifica-se que as mazelas são as mesmas que propiciaram a concessão de auxílio-doença ao autor pelo próprio INSS, entre 10/2008 e 01/2009, pelo que, embora não se pode afastar a qualidade de segurado do autor, pelo simples fato de não ser possível afirmar que ele permaneceu todo o período posterior a janeiro de 2009 incapaz.

Assim, e tendo em vista que foi juntado documento médico de janeiro de 2013, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início na data da citação (20/02/2013).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.02.2013, com renda mensal inicial de R\$ 678,00, e renda mensal atual de R\$ 724,00, para 01/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 31/01/2014, num total de R\$ 8.642,39 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), cálculo esse atualizado e com juros até 01/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000152-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305000734 - DANIEL JACINTO RIBAS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e procedente o pedido de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora/embargante a existência de erro material na sentença, quanto ao nome do autor, e omissão, alegando em síntese, que: “o pedido de indenização de danos materiais não se fundamenta em honorários sucumbenciais, esses sim tratados nos autos da execução fiscal, mas em honorários contratuais, dos quais o autor não teve como se esquivar, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após apresentada a impugnação administrativa. Tal pedido tem natureza indenizatória e, sendo o autor executado naqueles autos, não lhe cabia formular tal pedido. Salieta ainda que, os honorários de sucumbência não se compensam com os honorários contratuais. Ressalta ainda que ao proceder a defesa administrativa não se utilizou de advogado, porém, para o ingresso nos autos da execução fiscal, ausente o jus postulandi, outra alternativa não possuía. Desta feita, o patrimônio do autor foi invadido, sendo obrigado a contratar advogado para defendê-lo na execução fiscal, ante a continuidade da ação mesmo diante dos esforços empreendido para convencer a exequente de que tal lançamento era nulo, nos termos da fundamentação inicial. O contrato de honorários instruiu a inicial.

Reportando-se à fato diverso, a sentença não apreciou o pedido do autor”.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Quanto ao erro material, assiste razão ao autor. Dessa maneira, o primeiro parágrafo da sentença passa a ter os seguintes termos:

"Trata-se de ação proposta por DANIEL JACINTO RIBAS em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência da inscrição em Dívida Ativa de seu nome e subsequente manejo da ação de execução fiscal. Afirma que foi surpreendido em julho de 2009 com a cobrança de suposto débito inscrito em Dívida Ativa de R\$ 21.820,79, tendo lavrado Boletim de Ocorrências e ingressado com recurso administrativo, em outubro de 2009, por se tratar de fraude. Narra que em setembro de 2011 foi citado para execução fiscal, distribuída em fevereiro de 2010, que foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos. Informa que a fraude consistiu na entrega de DIRPF por outrem utilizando o seu nome e CPF".

Por outro lado, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na sentença.

Primeiramente, não há falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

Na verdade, a pretensão da parte autora é de simples reforma da sentença, quanto ao mérito do pedido de indenização por danos materiais, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

A contradição entre o entendimento da parte autora e o adotado na decisão abre o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Assim, nesse aspecto, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, tão somente para corrigir o erro material, no tocante ao nome do autor, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0001904-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305000732 - JANUARIO FREITAS DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo para 10% o desconto mensal no benefício. Sustenta que já foi quitada a dívida, pelo que houve perda de objeto.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na sentença.

Primeiramente, não há falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-

QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decism, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

Na verdade, a pretensão da parte é de simples reforma da sentença, quanto ao mérito da concessão do benefício assistencial, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

0044897-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305000271 - HELENA MARIA BENETTI (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000318-61.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZELI BRUDER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-46.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CRISTINA PEREIRA CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-31.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA HELENA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000618-57.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000668-88.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000690-49.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000878-71.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001526-85.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JORGE PAULO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001956-03.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001958-70.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001986-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP187772-GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002114-58.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002116-28.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002792-10.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DE JESUS BENTO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005028-37.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIROCALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007016-59.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000061

DESPACHO JEF-5

0035847-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003106 - DIRCE FONSECA DOS SANTOS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a documentação acostada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de habilitação do sucessor da parte autora, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a exiguidade do prazo e por medida de celeridade processual, mantenho a audiência de conciliação designada para 13/02/2014, oportunidade em que deverá comparecer o habilitado à sucessão, Odair Monteiro de Souza.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se com a máxima urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000057

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, pois deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial (justiça gratuita).

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida e incluir o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005017-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002945 - JOAO BATISTA RODRIGUES COELHO (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004457-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002953 - SANDRA APARECIDA PUPO FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004477-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002952 - MARCO ANTONIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004695-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002951 - JOAQUIM CAETANO LOUREIRO (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004815-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002950 - FERDINANDO MORRONI NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004825-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002949 - CLEONICE APARECIDA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004913-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002947 - JANAINA FRANCISCA DE FARIAS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005131-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002944 - MARCELO COUTO PITTA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON

MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004293-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002954 - JOSEFA PEREIRA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005195-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002943 - LUZIA MARCIA CAMPOS DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005781-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002942 - DANIELY MENEZES GONCALVES DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005795-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002941 - ERENITE MARIA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005805-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002940 - DAVI DOS SANTOS MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005827-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002948 - GILMAR MOREIRA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005827-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002938 - GILMAR MOREIRA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000062

DESPACHO JEF-5

0000275-24.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003046 - ELIZABETE SOUZA NUNES (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 13:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0003906-87.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003035 - GIZELE CAROLINA DOS SANTOS (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 13:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001906-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003111 - JOAO DOS REIS ALVES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a petição da parte autora, bem como o certificado pela Secretaria, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 17 de FEVEREIRO de 2014 às 09:10 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Tendo em vista a necessidade da providência acima, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 17 de FEVEREIRO de 2014 às 13:45 horas.

Intime-se.

0000229-35.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003050 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 11:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001931-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003036 - ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000228-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003051 - VALTER DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005930-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003005 - ANDERSON DIAS DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 12:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005347-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003028 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000289-08.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003043 - NILZETE VIEIRA DE JESUS (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 14:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005458-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003010 - THIAGO HENRIQUE SOUZA SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 14:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000184-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003057 - REGINALDO LOPES PINTO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 09:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005940-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003003 - OZEAS BASTOS DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 12:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001902-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003037 - ELENA COUTINHO DE LIMA CAMPOS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 14:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000185-16.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003056 - SUELBENI LEMOS ARAUJO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO, SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 09:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005398-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003024 - EDNA SANTOS DA PAZ (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 12:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000041-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003075 - ADEMIR GONCALVES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 14:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000152-26.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003059 - SALETE CAVALCANTE DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 14:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005235-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003032 - TOMIE MAEDA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005421-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003012 - LUZINETE GONCALVES MACEDO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 12:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005998-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003000 - WELLINGTON NONATO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000287-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003044 - ANAILZA FRANCA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 14:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000078-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003070 - ADAO MENDES FERREIRA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005933-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003004 - CLAUDIO SILVA POLICARPO DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005333-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003031 - ANGELA MARIA FARIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 09:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004727-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003033 - ROSANGELA APARECIDA CORDEIRO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 09:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005339-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003029 - REGIMAR

CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 11:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000122-88.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003064 - ENNDRIL CARDOSO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 12:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000235-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003049 - CELIA HUAIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 11:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0010816-77.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002997 - ROBERTA LUCIA DE OLIVEIRA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA, SP059744 - AIRTON FONSECA, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 14:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001641-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003039 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 13:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000076-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003071 - EDUARDO MARINHO VICENTE (SP335786 - FELIPE MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 19 de MAIO de 2014 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000238-94.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003048 - MARCOS DE SOUZA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 26 de MAIO de 2014 às 12:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005368-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003025 - REGINALDO APARECIDO VINHOLI (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 11:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000008-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003078 - SIDNEY MARCELO BENIGNO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 13:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005922-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003006 - AILTON DA SILVA BEZERRA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 09:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005336-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003030 - LIRIA CILENE VIEIRA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 05 de MAIO de 2014 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000983-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003041 - MARCIA VARGAS ECEZANO DE SOUSA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 11:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005914-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003007 - SILVIO RODRIGO DE CARVALHO (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação da agenda, Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000063

DESPACHO JEF-5

0005373-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003121 - DIVINO VIEIRA DA SILVA (SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Tendo em vista a fase atual do feito, reconsidero a decisão que determinou a redistribuição dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000027

0000498-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001201 - ILZA ARAUJO DE SIMONE (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0000541-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001208 - JAQUELINE DOURADO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que a CNH apresentada tem prazo de validade vencido. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 2. esclareça, no mesmo prazo, a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e no comprovante de residência apresentado. No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. Após cumpridas as providências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005343-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001195 - CLODOALDO BISPO DO NASCIMENTO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestação.

0001186-74.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001198 - ANTONIO DA LUZ VELHO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008007-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001197 - JOSE CORVELO FILHO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0000215-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001209 - CONCEICAO APARECIDA PICONI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0000534-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001202 - HENRIQUE MICHEL SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

0000499-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001203 - LUIS DA MATA RAMOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA)
FIM.

0000537-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001204 - ELOIZIO JOSE GOZZER (SP246883 - THALES CURY PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento das perícias nos processos abaixo relacionados, em face da disponibilização de nova data para a realização de perícias psiquiátricas. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. 0004243-90.2013.4.03.6311 VERGINA SELMA EMIDIO OMAR DELDUQUE-SP152115 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (20/02/2014 13:15:00-PSQUIATRIA) 0004273-28.2013.4.03.6311 WAGNER LUIZ LOURENCO DE MELO AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (20/02/2014 10:15:00-PSQUIATRIA) 0004413-62.2013.4.03.6311 EMANUELL FABRICIO IRINEU DPUBENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia médica: (20/02/2014 12:15:00-PSQUIATRIA) 0004508-92.2013.4.03.6311 VANESSA RODRIGUES CRISTIANO DUARTE PESSOA-SP324556 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (20/02/2014 11:15:00-PSQUIATRIA) Intime-se.

0004243-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001210 - VERGINA SELMA EMIDIO (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004508-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001213 - VANESSA RODRIGUES (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação das perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001006-48.2013.4.03.6311 SONIA MARIA GONCALVES PADINHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RICARDO PESTANA DE GOUVEIA-SP247259 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia Médica: (17/03/2014 15:50:00-CLÍNICA GERAL) 0005025-97.2013.4.03.6311 MAURA HELENA DE OLIVEIRA FAINGEZYCHT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO ADRIANA RODRIGUES FARIA-SP246925 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: (05/05/2014 15:00:00-PSQUIATRIA) 0005229-

44.2013.4.03.6311 RONALDO FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA-SP243863 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: (20/03/2014 13:00:00-CARDIOLOGIA) 0000031-89.2014.4.03.6311 ELISABETE PRISCILA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO PAULO LASCANI YERED-SP248284 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: (05/05/2014 15:00:00-PSIQUIATRIA)0000416-37.2014.4.03.6311MARCELO BERTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: (08/04/2014 16:45:00-ORTOPEDIA) 0000477-92.2014.4.03.6311COSMA GOMES LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Perícia Médica: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: (08/04/2014 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001006-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001192 - SONIA MARIA GONCALVES PADINHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005229-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001194 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA, SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000477-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001191 - COSMA GOMES LIMA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000416-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001190 - MARCELO BERTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000031-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001189 - ELISABETE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005025-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001193 - MAURA HELENA DE OLIVEIRA FAINGEZYCHT (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000335-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001206 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0004159-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001188 - FREDSON DA SILVA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado. Prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000343-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001207 - TATIANA BRENNEKEN NEVES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000318-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002549 - IZILDA LOPES DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005246-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002526 - PAULO ROBERTO BARROCA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005356-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002520 - ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005353-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002521 - HILTON GOMES RIBEIRO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000355-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002545 - JOSIANE BATISTA DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005091-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002534 - CICERO ALMEIDA DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004286-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002538 - EVERTON BEZERRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005101-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002530 - ANTONIO MARTINS SOBRINHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005139-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002527 - LUIZA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005319-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002524 - SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000317-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002550 - MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000500-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002434 - THAIS SEGECS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000082-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311002556 - MARCOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000319-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002548 - JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000345-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002547 - TAIS BRENNEKEN NEVES (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005084-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002535 - PATRICIA ALBUQUERQUE RHEIN DE CARVALHO (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000078-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002557 - GUILHERME HERNANDEZ FILHO (SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO, SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005292-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002525 - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO, SP229468 - IDELIZE LOPES COSTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004324-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002537 - JOSE MARCOS LAUREANO NOGUEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005081-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002536 - RUBIA MARIA BASSO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000346-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002546 - MAURICIO PAIVA TARELHO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000427-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002542 - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005099-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002531 - ELISMARIO FERNANDES FERREIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005102-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002529 - JOAO SOARES DE ANDRADE (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000304-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002554 - ROMILDO GONÇALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000501-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002540 - CARLOS MANUEL ALOIS PEREIRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000305-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002553 - RITA HELENA MARTINELLO DE MOURA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005129-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002528 - DAVID DE FREITAS DAVI (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005350-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002522 - ENNIO MENDES DOS SANTOS (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000513-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002433 - CLAUDIO JOSE CARDOSO ROCHA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005097-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311002532 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000241-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002555 - JOSE VIEIRA DE JESUS (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005321-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002523 - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000310-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002552 - RONALDO MARTINS CLEMENTE (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005093-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002533 - JANILSON ERMINIO SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002412-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002053 - VICTOR SAMPAIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003704-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002432 - MARIA JOSE BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004156-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002505 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003156-41.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002509 - EDIVALSON CARVALHO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002824-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311002511 - ERNESTO BUENO TEIXEIRA DE CASTRO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004180-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311002430 - TELMA MARIA DE MOURA FRANCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004312-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002429 - LUCILEYA ROSA DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004011-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002507 - NILSON MENDES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003692-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002508 - ANA LUCIA DOS SANTOS GOMES (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003148-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002510 - SHEILA PAES LARANJA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004121-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002506 - FRANCISCO FELIX FILHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001382-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002383 - JAIME MANOEL DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no período de 09.11.2012 a 31.03.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos no respectivo período, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Paguem-se as perícias realizadas. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).
Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003046-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002411 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VERA LÚCIA RODRIGUES, com DIB em 21/09/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.
Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora VERA LÚCIA RODRIGUES, com DIB em 21/09/2011, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003239-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311001791 - MARIA JACIARA DOS SANTOS (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA JACIARA DOS SANTOS, com DIB em 22.11.2012, até reavaliação a cargo do INSS, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARIA JACIARA DOS SANTOS, com DIB em 22.11.2012 e DIP em 01/02/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001884-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002513 - VALMIR ALVES DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor VALMIR ALVES DA SILVA, com DIB em 05/03/2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor VALMIR ALVES DA SILVA, com DIB em 05/03/2013 e DIP em 01.02.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003322-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002410 - SILVIO DIAS BLANK (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 -

VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor SILVIO DIAS BLANK, com DIB em 31.07.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 29/04/2014, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001440-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002570 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, com DIB em 28/03/2013 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, com DIB em 28/03/2013 e DIP em 01/02/2014, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001891-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002313 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao (a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.830.556-0 em favor da autora RITA DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS, desde sua cessação em 21.12.2012 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, bem como dos períodos de 02.03.2009 a 12.04.2009; de 26.05.2010 a 1º/08/2010 e de 21.01.2011 a 03.04.2012, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos em referência deverão ser anotados, no sistema do INSS, como períodos em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, sem interrupção.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003168-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002408 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ANTONIO DE JESUS SANTOS, com DIB em 04.05.2012 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ANTONIO DE JESUS SANTOS, com DIB em 04.05.2012 e DIP em 01.02.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000632-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002441 - RAIMUNDA FELIPE DE PAIVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora RAIMUNDA FELIPE DA PAIVA, com DIB em 20/07/2012. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora RAIMUNDA FELIPE DE PAIVA. A DIB é 20/07/2012 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004045-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002449 - EDILEUZA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora EDILEUZA OLIVEIRA NASCIMENTO, com DIB em 29.06.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 17/06/2014, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora EDILEUZA OLIVEIRA NASCIMENTO, com DIB em 29.06.2013 e DIP em 01/02/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000382-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311002384 - SEBASTIAO SAVE (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0009813-33.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002478 - ARCILINO LUIZON - ME (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA, SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em conseqüência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Remetam-se os autos físicos ou, em caso de ter já havido desfragmentação, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida a Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000168-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002571 - ALMIR TAVARES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Concedo parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001524-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002479 - ROGERIO WAGNER SANTOS DO AMARAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que, até o momento, não houve o cumprimento da r. decisão anterior. Desta forma, intime-se novamente a perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para complementar o laudo apresentado em face das informações constantes do Plenus e prontuários médicos anexados com a petição inicial; e, por fim, esclarecer se é possível afirmar que o autor está incapaz desde 2007. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000064-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002502 - ADILSON CAVALCANTI DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar comprovante de residência nos termos já delineados, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0005116-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002480 - VANUSA MOREIRA DOS SANTOS BONFIN (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos em 10/02/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, atual, nos termos da decisão anterior, com vista à demonstração da competência deste Juizado.

Intime-se.

0007076-91.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002586 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 27/01 p.p.

Determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, uma vez que decorrido o prazo sem impugnação da parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do

processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000036-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002470 - NANJI DO PRADO (SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS, SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002487 - LUCIANA DA COSTA SANTOS (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000521-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002518 - EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002519 - CLAYTON BARBOSA FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001493-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002501 - SEVERINA FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a perita clínica geral deixou de fixar as datas de início da doença e da incapacidade da autora; Considerando que diante do exíguo histórico contributivo da autora essas informações são essenciais para análise da qualidade de segurada e da carência, requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado;

Intime-se a sra. perita judicial da área de clínica geral para, com base nos documentos médicos constantes nesses autos, complementar seu laudo quanto às datas de início da doença e da incapacidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

0004641-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002475 - MARIA ELZA SILVA SANTOS (SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora

justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0007157-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002481 - JOSE HELIO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em sentença, efetuando o depósito dos valores apontados no parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e permanecendo silente o autor, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido feito pela CEF em petição protocolada em 26/06/2013.

Intimem-se.

0002536-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002467 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 437 do CPC) ou quando houver nulidade. No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido. Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos

0005279-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002378 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000125-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002512 - SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO (SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Recebo a petição anexada aos autos em 06/02/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

0002774-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002514 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada aos autos em 23/10/2013: Indefiro o pedido de desistência e extinção do processo sem resolução do mérito, eis que já proferida sentença de mérito nos autos.

Entretanto, considerando o Princípio da Economia Processual,

Considerando o teor da r. sentença proferida:

“De acordo com os dados do sistema Plenus, o autor, em 24/03/2011, fora jubilado com benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/153.766.864-9) derivado de auxílio-doença previdenciário (NB 31/541.619.832-6) iniciado em 04/07/2010.

Em face da vedação de cumulação, total ou parcial, de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios

distintos, a parte autora deverá, em fase de execução, optar pela aposentadoria por tempo de contribuição (ora concedida) ou pela aposentadoria por invalidez previdenciária implantada na seara administrativa no curso desta ação.

Caso a opção recaia sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente decorrentes do pagamento dos benefícios administrativos; caso a opção recaia sobre a aposentadoria por invalidez administrativa, o presente feito será extinto, sem qualquer pagamento à parte autora”.

Considerando que a parte autora, na petição anexada em 23/10/2013, manifestou-se expressamente pela opção da aposentadoria por invalidez, por ser esta mais favorável;

Considerando ainda o teor do recurso interposto pela autarquia-ré;

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 23/10/2013, inclusive quanto a eventual desistência do recurso interposto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do recurso interposto.

Intimem-se.

0002892-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002284 - SAUL RODRIGUES DE SOUZA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Intime-se a parte autora a comprovar suas funções junto ao Município de Bertoga no período de 2001 a 2008, bem como a apresentar todas as suas CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005286-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002379 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

III - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível das fls. 22 à 66 do documento Pet provas anexado aos autos em 16/12/2013, tendo em vista a má resolução dos documentos, não permitindo uma boa visualização.

Intime-se.

0005019-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002500 - EDVAR ALVES DE SOUSA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a ré cópia do contrato de abertura da conta do autor, informe sobre eventual encerramento de conta, bem como sobre quais débitos refere-se a anotação no SCPC (fls 13 do documento pet.provas).

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0002207-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002370 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) KLEBERSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) JERFESSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2014 às 15 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 10.07.2013, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos determino o cancelamento das perícias psiquiátricas.

Após, venham os autos conclusos para o reagendamento das perícias.

Intimem-se.

0004506-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002457 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002460 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002464 - MARIA APARECIDA MOTA LA SCALA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005151-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002456 - LENILDA SOUTO DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005168-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002455 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003736-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002459 - BENEDITO FERREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002919-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002462 - ALVARO CANNELLINI JOSE (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005337-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002451 - CARLOS

EDUARDO MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003201-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002461 - RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005189-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311002453 - SALUSTIANO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 11/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000619-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PESSOA DE BARROS
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS LENK
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000643-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262590-CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA TINOCO SARDOU
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000645-94.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-64.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RIBEIRO LINNA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CHAGAS HANSEN
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-34.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA HOHMANN
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA SOBRINO GARCIA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-86.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO ALBERTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DIAS CESAR DE MATOS
ADVOGADO: SP253738-RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-26.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MARIA MICHELETTI TONON
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANE CELIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP142124-JUSTINO PASSOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-93.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-63.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SISSI MARQUES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-48.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO REGIS FERREIRA FROTA
ADVOGADO: SP276046-GILBERTO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA JOAQUIM
ADVOGADO: SP276046-GILBERTO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO MATOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-85.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000797-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI MIRALHA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327226-FERNANDA RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE HERRERA
ADVOGADO: SP327226-FERNANDA RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCI RIBEIRO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL MARTINS NETO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222542-HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BERALDO
ADVOGADO: SP261738-MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO FOSSALUZA
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-97.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SOARES DE ALMEIDA DOTA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000939-52.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR JOSE DE ROSSI

ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-37.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE GALDINO

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000942-07.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO

ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-89.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO AVELINO DE SANTANA

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-74.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ROCHA MAZIERI

ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000945-59.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTONI

ADVOGADO: SP202649-MARIA CLAUDIA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-29.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA THOMAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP322805-JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAZ DE LIRA
ADVOGADO: SP327226-FERNANDA RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CANTEIRO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-73.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA VALENTIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP327226-FERNANDA RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO CALIXTO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEROTA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TOSELLI
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE LUCIA LEO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE FARIA
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP135933-JOAO CARLOS LINEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223274-ANA MARIA PELAIS BENOTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROSSI MARTINS
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000972-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BENOTI
ADVOGADO: SP223274-ANA MARIA PELAIS BENOTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ANDREA CARDOSO
ADVOGADO: SP223274-ANA MARIA PELAIS BENOTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA PEREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FONTELES BEZERRA DE PAULA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DA COSTA MACIEL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIVALDO PADULA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-41.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ZANELA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ALZIRA DE OLIVEIRA ZANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000986-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GIMENES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANIELE CRISTINA FELIPPE
ADVOGADO: SP135933-JOAO CARLOS LINEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0015388-82.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: D C PAIUTA E CIA ME
ADVOGADO: SP278135-ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002095-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERINA CAETANO CAMILLI
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004192-24.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SALATI BETINI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006833-53.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELINA FERNANDES BUGARI ANDRELI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007769-10.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA OLIVIER FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 51

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000291-63.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-48.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ANTUNES FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/08/2014 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000189-38.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000190-23.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROBERTO BRAGA LEVA
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000191-08.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI AGUETONI
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000192-90.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000193-75.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SECA
ADVOGADO: SP134676-PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000194-60.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000195-45.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000197-15.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAGATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000198-97.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000199-82.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE EIROS ROSA
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000200-67.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES MACIEL BRITO
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000201-52.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000202-37.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BOCHINI STUCHI
ADVOGADO: SP272208-SIDNEI STUCHI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000203-22.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LUIS FALCONI GARCIA
ADVOGADO: SP333971-LUCIANO PINHATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000204-07.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000205-89.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000206-74.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BARRERA FERNANDES
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000207-59.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DONIZETI DA CUNHA
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000208-44.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000209-29.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR CAVANHA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000210-14.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206407-CLECIO ROBERTO HASS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-96.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA POZATI

ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-81.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCELINA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000307

0000154-78.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001024 - ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a requerente do feito, acima identificada, para que fique ciente da designação de perícia social para o dia 06/03/2014, às 09:00 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000308

0001904-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001023 - JOANA FERREIRA ROMAO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000047-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000468 - JOSE DE SOUZA MONTEIRO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, também, em caráter principal, a contagem do tempo de serviço rural desempenhado nos interregnos de 19 de abril de 1977 a 30 de setembro de 1985, de 2 de fevereiro de 1997 a 1.º de agosto de 1999, e de 27 de fevereiro de 2012 até a presente data. Salienta a autora, José de Souza Monteiro, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 11 de julho de 2012, a concessão da aposentadoria por idade, e que seu pedido de benefício foi indeferido por não haver demonstrado efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência previsto em lei. Discorda, contudo, deste entendimento, já que, na DER, contava 60 anos de idade e havia trabalhado por 420 meses, isto desde 1977. Menciona que nasceu em 2 de julho de 1952, e, quando se casou, em 18 de abril de 1977, qualificou-se como lavrador no registro civil. Discrimina, ainda, os intervalos laborais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas arroladas. Estando concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. Concedi ao INSS 10 dias para a juntada de cópia integral do pedido administrativo. Com a apresentação da documentação, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência, esta em número de meses de efetivo trabalho rural. Pede, também, a contagem de períodos rurais que deverão ser computados pelo INSS para fins de aposentadoria. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, já que, no caso concreto, não teriam ficado demonstradas as exigências legais.

Por outro lado, da leitura da petição inicial, vejo que se trata de pedido de aposentadoria rural por idade.

Confirma a assertiva o teor da decisão proferida em sede administrativa, na medida em que indeferida a pretensão porque o segurado teria deixado de comprovar, em número de meses de efetivo trabalho rural, a carência prevista na legislação previdenciária.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da

realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de julho de 1952, e conta, assim, atualmente, 61 anos.

Como completou 60 anos em 2 de julho de 2012, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2012, a prova do trabalho rural deverá compreender julho de 1997 a julho de 2012.

Colho dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria rural por idade, que houve, por parte do INSS, a contagem de 12 anos, 8 meses e 23 dias de efetivas atividades rurais por parte do segurado interessado. Anoto, também, que os registros laborais lançados em CTPS do autor, bem como os assentos constantes do CNIS, restaram considerados pelo INSS. Além disso, com base na entrevista rural colhida, bem como na documentação apresentada, computou-se o interregno de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1994, como segurado especial. No ponto, há de ser também mencionado que as notas de produtor expedidas pelo autor datam do período de 1989 a 1991. Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, houve o cômputo, pelo INSS, de período em que o autor foi empregado urbano, mais precisamente de 2 de agosto de 1999 a 29 de julho de 2005. Assim, este intervalo não pode ser aqui considerado, posto inexistente vinculação previdenciária rural.

Por outro lado, na inicial, o autor apresentou três instrumentos contratuais de parceria agrícola, firmados com Atílio Boldarini (dono da Fazenda Nova Esperança, e do Sítio 4 M, localizados em Itajobi). Por meio destas avenças, deveria explorar cafeeiros, laranjais e limoeiros, cabendo-lhe, no seu curso, percentual estabelecido detalhadamente nos contratos. Por sua vez, tais pactos tiveram duração no período de outubro de 1985 a setembro de 1987, de outubro de 1986 a setembro de 1991, e de outubro de 1991 a setembro de 1995.

Quando do casamento do autor, evento ocorrido em 18 de abril de 1977, residia no Paraná, em Itaguaré. Foi qualificado, no registro civil, como sendo lavrador.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, desde 1997, estaria residindo em Itajobi, na cidade. Atualmente, trabalharia como empregado rural devidamente registrado. Nas entressafras, prestaria serviços eventuais, por dia, sem registro formal. Disse, ainda, que, antes disso residiu na Fazenda Nova Esperança, de Atílio Boldarini. Neste local, de 1981 a 1995, trabalhou como meeiro, explorando as culturas do café, limão e laranja, e, em seguida, como diarista. Não contratava empregados. Por 6 anos, trabalhou como empregado urbano, a serviço de uma empresa. Até se mudar para a Fazenda Nova Esperança, trabalhou na Fazenda Cachoeira, na mesma região, no período de 1978 a 1981. Era diarista, na época.

Laércio Francisco da Silva, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor quando já morava em Itajobi. Na época, o autora prestava serviços gerais, na cultura da laranja. Segundo o depoente, era registrado. Afirmou, também, que, nas entressafras, prestou serviços, sem registro, como eventual.

Antônio Baltazar Caravante, também ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor quando ainda morava no Paraná, em Colorado. Ele ainda era bem jovem. Posteriormente, mudou-se para São Paulo, mais precisamente para a Fazenda Cachoeira, pertencente ao senhor Sebastião Martins (em 1978). Trabalhava como diarista. Em seguida, transferiu-se para outro imóvel também localizado na região. Também trabalhou no local, isto antes de se mudar para Itajobi. Soube que o autor também trabalhou, como segurado urbano, numa empresa. Depois disso, passou a trabalhar na cultura da laranja, com e sem registro laboral. Nas entressafras, trabalhou em lavouras de limões, sem registro.

Valcir Gasparini, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor quando morava na Fazenda do Sr. Atílio. Por muitos anos morou ali, havendo efetivamente trabalhado no imóvel rural. Enquanto permaneceu vinculado à propriedade mencionada, trabalhou como meeiro, em culturas de café, laranja, etc. Ao se mudar para a cidade, trabalhou em serviços rurais ligadas à colheita da laranja. Nas entressafras, trabalhou, por dia, como eventual rural, sem registro laboral. Também trabalhou, em serviços pesados, como empregado, numa empresa localizada na cidade.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que autor pode computar o tempo em que trabalhou, como segurado especial, para Atílio Boldarini, na Fazenda Nova Esperança. Ou seja, de outubro de 1985 a setembro de 1987, de outubro de 1986 a dezembro de 1988 (já houve, como visto, pelo INSS, o reconhecimento do trabalho de janeiro de 1989 a dezembro de 1994), e de janeiro a setembro de 1995. Neste ponto, as provas materiais restaram confirmadas por testemunhos considerados idôneos.

No que se refere ao período em que teria estado a serviço da Fazenda Cachoeira, de Sebastião Martins, os assentos materiais juntados aos autos não permitem a tomada de conclusão segura quanto ao interregno. Na minha visão, a prova, neste caso, é exclusivamente oral (testemunhal), não se prestando, assim, ao desiderato pretendido.

Da mesma forma, todos os intervalos em que, de acordo com os autos, teria trabalhado nas entressafas, sem registro, não podem ser computados em razão de depender do recolhimento voluntário de contribuições sociais, lembrando-se de que o interessado, filiando-se ao RGPS como eventual, está obrigado a assim proceder para ter reconhecido o tempo trabalhado.

Portanto, levando-se em consideração todo o período efetivamente contributivo computado pelo INSS durante o curso do pedido administrativo, não cumpre o autor a carência exigida, sendo que, por haver completado a idade mínima em 2012, estava obrigado a, no mínimo, verter ao RGPS, 180 contribuições mensais. Não se esqueça de que o período contado anteriormente a julho de 1991, como segurado especial, não vale para efeito de carência, apenas como filiação previdenciária rural.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, para todos os fins, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, trabalhado pelo autor na Fazenda Nova Esperança, de 1.º de outubro de 1985 a 30 de setembro de 1987, de 1.º de outubro de 1986 a 31 de dezembro de 1988, e de 1.º de janeiro a 30 de setembro de 1995. De outro, por não haver respeitado o período de 180 meses de efetivas contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, nego ao autor a concessão da aposentadoria por idade. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000175-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6314000385 - JOAO ROBERTO BATISTA (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora promoveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, conforme apontado na inicial.

Aduz que o INSS não considerou a atividade de motorista como sendo insalubre nos interregnos compreendidos entre 01/03/1976 a 27/02/1977; 08/01/1990 a 13/03/1992; 01/11/1994 a 13/01/1996 e de 16/01/1996 a 01/08/2008. E da mesma forma quanto a atividade de vigilante com posse de arma-de-fogo, no período de 10/12/1993 a 31/08/1994, de modo que ao apurar a renda mensal inicial, o valor ficou aquém daquele que lhe era devido.

Requer a condenação do INSS para que a renda mensal inicial seja revisada e, conseqüentemente, seja atualizada a renda mensal atual; bem como a autarquia seja condenada ao pagamento das diferenças devidas desde a data da implantação do benefício em 27/11/2008 (NB nº 147.427.416-9).

Citado o réu, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela prescrição, conforme o art. 103, § Único, da Lei nº 8.213/91; no mérito, pugna pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, assim requer, a improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 20/01/2010 e a celeuma está embasada no valor da Renda Mensal Inicial do benefício concedido em 27/11/2008; portanto, sem que houvesse o transcurso do prazo legal de cinco anos.

Passo a apreciar o mérito.

O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER/DIB em 27/11/2008. Na época o benefício foi calculado já de acordo com a redação atual dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91.

Argumenta a autora que o INSS apesar de ter homologado o período relativo de 01/03/1976 a 27/02/1977, não o computou para a aferição do benefício concedido. Realmente, do cotejo entre os documentos de fls. 100 e 140/142, percebe-se que a autarquia federal homologa referido período, mas não o inclui no cálculo de tempo de contribuição. Acrescente-se que o respectivo registro na CTPS do autor é coerente cronologicamente tanto com a data de expedição de referido documento, quanto com a próxima anotação de vínculo empregatício (fls. 22/23).

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282).

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiislográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiislográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Em face do vínculo relativo a 08/01/1990 a 13/03/1992, o INSS não o considerou como tempo especial (fls. 140); todavia, há de ser convertido, porquanto o vínculo trabalhista é referente a atividade de motorista de caminhão (fls.92), a qual está enquadrada nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 (código 2.4.4) e 83.080/79 (código 2.4.2).

Já com relação ao interstício limitado a 01/11/1994 a 13/01/1996, não há que se dar guarida ao pleito do autor. Vê-se que o INSS converteu o período (entre 01/11/1994 a 28/04/1995), por certo em razão da atividade estar listada nos anexos susos mencionados. Ocorre que a partir da Lei n° 9.032/95, há a necessidade de apresentação

dos formulários SB40 e DSS-8030, sendo certo que a parte autora não ofereceu nenhum destes documentos especificamente quanto a fase de 29/04/1995 a 13/01/1996. O mesmo raciocínio deve ser empregado quanto ao vínculo iniciado em 16/01/1996 a 05/03/1997.

A relação empregatícia intercalada entre 06/03/1997 a 28/05/1998 deve ser convertida. Está encartado aos autos Laudo Pericial elaborado no bojo de ação trabalhista (fls. 47/57). As conclusões foram negativas para os agentes insalubres (fls.51/53), com exceção das vibrações mecânicas (fls.54); além do que é assente na doutrina e jurisprudência que o laudo extemporâneo (anterior ou posterior) são aceitos para o enquadramento da atividade como especial.

É notório que a partir de 29/05/1998 há vedação legal para a conversão de tempo de serviço especial, motivo pelo qual o tempo laboral com início em 29/05/1998 a 01/08/2008 não deve ser considerado neste sentido.

Por fim, a respeito do vínculo empregatício apurado entre 10/12/1993 a 31/08/1994, na qual o autor atuou como vigilante utilizando-se de arma-de-fogo (fls.17), tendo em vista que a atividade não está inserida dentre aquelas previstas nos já mencionados anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve ser afastado o pleito da parte autora.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício NB nº 147.427.416-9, nos seguintes termos:

a)- INTEGRAR no cálculo da Renda Mensal Inicial o período de 01/03/1976 a 27/02/1977, já homologado;

b)- DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 08/01/1990 a 13/03/1992 e 06/03/1997 a 28/05/1998, procedendo o INSS sua averbação;

Portanto, a RMI deve passar a ser de R\$ 1.264,04 (Um mil, duzentos e sessenta e quatro Reais e quatro centavos) e a RMA R\$ 1.746,74 (Um mil, setecentos e quarenta e seis Reais e setenta e quatro centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 19.553,04 (Dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três Reais e quatro centavos), valores atualizados até JANEIRO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; a ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal Revista, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000310

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001185-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001026 - MARGARIDA VENCESLAU DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001338-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001038 - MARGARIDA DUARTE

(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001260-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001034 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE SOUZA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001222-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001030 - VANDA LUCIA NUJO BALDAN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001341-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001040 - MARILENE ALVES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001229-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001031 - ISOLINA JACINTA COELHO DESTRI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001264-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001036 - ANA ISABEL DE SOUZA GOBETI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001340-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001039 - RUTH MARIA MACHADO FURLAN (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001167-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001025 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001235-96.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001033 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001217-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001029 - ROSELI APARECIDA LUCIANO RIBEIRO DOS REIS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001201-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001027 - PAULO CESAR DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001265-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001037 - HELENA AMORIM RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001262-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001035 - EVANIR DE SOUZA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000086

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009156-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006136 - GENIVON ESTEVAM DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009146-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006121 - SUELI DIAS MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009128-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006120 - DJALMA DOMICIANO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009296-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006191 - SONIA APARECIDA MENDES (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009270-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006227 - MESELMIAS DA SILVA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009196-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006110 - FABIO DE BRITO FAGUNDES (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009148-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006125 - ROBERTO GOMES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009150-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006123 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009164-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006137 - MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009298-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006189 - JOSE AILTON DOS REIS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009170-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006135 - MARCIAL FERREIRA DE MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009412-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006329 - CARLOS ROBERTO HELENO (SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009168-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006133 - LOURDES MARIA DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0009272-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006340 - ADRIANA EDA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008940-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006080 - FABIANA APARECIDA DENOBILE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que não há prevenção, posto que os autos apontados possui autor diverso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

0000064-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006275 - DASDORES GONCALVES PAES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0008924-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006069 - DARCI PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008988-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006238 - JOSE CARLOS GONÇALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008932-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006077 - FERNANDO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008926-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006071 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008936-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006208 - ALAN AUGUSTO DE MIRANDA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009292-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006245 - JUAREZ CANDIDO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Publique-se e intimem-se.

0009294-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006196 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium legível, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000070-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006270 - JOAO ABEL RIBEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000096-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006268 - MARLI GOMES BARBOSA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008996-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006240 - APARECIDO ALEXANDRE GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium legível, além de cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009332-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006309 - ANGELA CAMARGO DE GOES AGUIAR (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009334-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006310 - TEREZINHA DE FATIMA REIMAN DE PAULA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0006836-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315002932 - JOAO FRANCISCO FARIAS DA LUZ (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do autor por absoluta falta de amparo legal. Consequentemente, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

0008990-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006239 - LUCILENE SILVERIO COSTA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0009214-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006209 - VALDECI PEREIRA BARBOSA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0009166-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006134 - JAIRO XAVIER MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009154-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315006129 - GILDA DE ALMEIDA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2014 605/1349

EXPEDIENTE Nº 2014/631500087

DESPACHO JEF-5

0008930-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006075 - VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0003927-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006345 - IRINEU PAES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0005344-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005954 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos dos valores atrasados apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0004194-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006204 - KATIA REGINA DA SILVA POVEDA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada em 21/01/2014.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006790-33.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005905 - GEISA SOARES LIRIO CAPITULINO (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a expressa manifestação da parte autora, guarde-se o comunicado de pagamento do precatório expedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009290-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006200 - VITOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000068-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006266 - MARLI WAGNER MIGUEL (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009319-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006294 - LUCINEIDE LOPES QUEIROZ NASCIMENTO (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009208-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006231 - GIANCARLO FERUCCIO RUSALEN (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0009288-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006201 - ISMAEL DEL ANHOL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Forneça o autor, no prazo de dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de carta precatória.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000098-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006272 - MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem rasuras, além de cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009307-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006292 - RONALDO CRUZ DA SILVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009394-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006296 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001320-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006359 - MARIA MAGALI CERINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada (Neurologista). Contudo, considerando os problemas de saúde alegados pela parte autora, entendo que a perícia deverá ser realizada com médico clínico geral.

Assim, redesigno a perícia médica para o dia 02/04/2014, às 16h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Libere-se a agenda da ortopedia.

Intimem-se.

0002984-24.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006342 - PEDRO DE ANDRADE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

0003652-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005858 - APARECIDA DE FATIMA BUENO BENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Nada sendo requerido, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0008928-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006073 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA ALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou de seu cônjuge, sob pena de extinção do processo.

0000694-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006180 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente, intime-se a parte autora a acostar aos autos a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo (DER 14/12/2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, o cumprimento retornem os autos a contadoria para elaboração de parecer. Publique-se e intime-se.

0004028-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006252 - MARIA JOVINA FERREIRA BARROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MAICON WILLIAM BARROS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para 25/03/2014, às 14 horas, no juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006750-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006159 - JONAS

GONCALVES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006006-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006161 - DIRCE DE PAULA ROSA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006856-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006157 - CELIA ALVES DE CAMPOS RIBEIRO (SP079448 - RONALDO BORGES) JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002912-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006176 - NILZA MARCELINO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003396-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006173 - MARLENE FERREIRA PAIVA MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004172-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006170 - ANA APARECIDA GEMENTE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004280-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006169 - JOSE ROBERTO SALLA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005896-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006164 - MANOEL CASSIMIRO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004936-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006167 - ANTONIO VIDAL FILHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008384-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006154 - SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004444-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006168 - MARIA DO SOCORRO ALVES ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005504-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006166 - WILSON CARVALHO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006410-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006362 - MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando melhor a questão, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 17/07/2014, às 14:00 horas.

Publique-se e intime-se.

0007251-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006396 - SONIA APARECIDA CALAZANS GARCIA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino do cancelamento da audiência designada para o dia 12/02/2014 às 15 h.

Intime-se a parte autora a retificar o pólo passivo para que seja incluída o titular da pensão por morte requerida pela autora - Fabiano Malicia Rodrigues. Após, cite-se para oferecer contestação, em seguida tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009226-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006213 - EDICLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009315-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006293 - SEBASTIAO BARBOSA ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000035-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006273 - JOSEFA RODRIGUES BERNARDINA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009224-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006211 - MARCOS ROBERTO FABRI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009268-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006228 - ANDRE PURGATO MACLUF (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009305-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006291 - JAIME QUEIROZ ALVES (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009276-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006203 - CELSO AYELLO (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009274-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006202 - MANOEL MESSIAS FILHO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016320-32.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006357 - EUNICE GALVAO DE LIMA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que os valores requisitados já foram pagos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000097-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006265 - VALDEREIS DIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF, b) cópia do RG, c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000060-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006267 - JOAO BATISTA DIAS DUARTE (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005080-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006256 - FRANCISCO MANOEL JOSE SOBRINHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, qual requerimento administrativo pretende utilizar como objeto da ação para revisão/concessão do benefício, e, se necessário for para o julgamento da causa, apresente, no mesmo prazo, os cálculos respectivos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

0009392-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006295 - EVANDRO MARINS CABRERISSO (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente assinada, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003404-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005839 - CONCEICAO NAZARIO DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Intemem-se.

0005844-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006277 - ZELLI NARDELLI DE PAULA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final da decisão proferida em 18/10/2013, apresentando os extratos bancários da conta poupança nº 37.647-7, agência 0978 (Piedade/SP), no período de janeiro de 2013 a setembro de 2013.

Providencie a CEF, ainda, cópia da “Contestação de Movimentação” apresentada pela autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0003738-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006322 - MARINO MACHADO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004898-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006321 - LUIZ CARLOS

VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004819-18.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006341 - FLORIZA EMILIA VENANCIO (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

0002662-72.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006092 - PEDRO FERREIRA MACHADO (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe o autor, em dez dias, em nome de qual advogado deve ser expedido o RPV referente aos honorários advocatícios, uma vez que dois advogados atuaram no curso da presente ação.

0005100-37.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006118 - SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0006992-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005911 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada.
Intime-se.

0009198-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006184 - MAURICIO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Providencie a parte autora cópia legível dos documentos apresentados junto à inicial às fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Intime-se.

0002360-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006350 - FRANCISCA VANDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) PEDRO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o falecimento da autora e consoante os documentos apresentados pelos habilitandos, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem como autores: FRANCISCA VANDA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS, sendo os dois últimos representados pela primeira. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Aguarde-se os cálculos da Contadoria.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002849-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006360 - HERBERT ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Converto o julgamento em diligência.
Analisando melhor a questão, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 16/07/2014, às 15:20 horas.
Publique-se e intime-se.

0004920-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006361 - ELENICE JACOB LEITE (SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando melhor a questão, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 16/07/2014, às 15:40 horas.

Publique-se e intime-se.

0008497-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005783 - MARCELINO LOPES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 20/03/2014, às 18h30min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0003698-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005860 - NAIR DOS SANTOS PINHEIRO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003648-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005856 - JOAQUIM DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003732-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006084 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003744-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006085 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002756-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005837 - ROSANGELA VITORINI (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007866-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006219 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido postulado pela parte autora, vez que o cumprimento informado nos autos através do officio nº 21.038.120/19/2012/AADJ/INSS, anexado em 19/02/2013, obedece aos exatos termos do julgamento proferido nestes autos.

Vale ressaltar, ademais, que o período ora questionado pela parte autora já foi, inclusive, objeto de embargos de declaração, constando expressamente da sentença então proferida, que tal período não foi objeto da presente ação. Intime-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007260-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005940 - NEUSA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002250-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005941 - NELSON DE SOUZA NOBRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0001742-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315005934 - FRANCISCO BERALDO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a empresa AMPEG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA não cumpriu as determinações judiciais proferidas nos presentes autos mesmo tendo sido expedido dois ofícios na presentes ação, expeça-se carta precatória ao Gerente/Responsável pela empresa, para que, no prazo de quinze dias, sob pena de desobediência, informe nos autos:

- 1) Se houve alteração do layout da empresa do período trabalho pelo autor relativo ao período em que houve o levantamento ambiental de 10/2006;
- 2) No caso de não ter alteração do layout, informar qual o agente nocivo constante no levantamento ambiental realizado em 10/2006 para o setor de trabalho do autor. Considerando que o responsável pela análise ambiental da empresa fez os levantamentos em 10/2006 e o vínculo empregatício do autor é de 18/03/1996 a 19/04/1999, segundo formulário acostados às fls. 48.

Instrua-se a carta precatória com cópia de fl . 48 (documento anexado em 23/03/2012).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0003842-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006335 - SERGIO COSTA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001146-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006337 - JOAO SA TELES FILGUEIRAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002615-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006336 - WALTER LEO DE JESUS DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007124-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006326 - FRANCISCA BRAGA GENEROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001132-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006338 - ALESSANDRO ROCHEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000816-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006339 - MARIA ELISA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016310-85.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006324 - VICTOR HUGO DE SOUZA REP. RUTE GONÇALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005514-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006334 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005870-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006328 - RUAN DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006317-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006327 - JOAO BOSCO RODRIGUES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005805-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315006331 - SILVANA ROQUE DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/631500088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008092-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315001555 - IZABELLE DE CAMPOS SILVA (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte a maior de 21 (vinte um) anos de idade universitária. Relata a autora que, na qualidade de dependente preferencial do segurado Rafael Honório da Silva, seu pai, falecido em 16/08/2009, foi-lhe deferido o benefício nº 148.925.359-6 de pensão por morte com DIB fixada na data do óbito.

Menciona que sua mãe faleceu em 28/01/2007 momento em que passou a receber pensão por morte de outra fonte pagadora, eis que a de cujus era funcionária pública. Informa que essa pensão por morte também foi cessada. Sustenta que é estudante universitária, matriculada no curso de Biomedicina do Centro Educacional Nossa Senhora do Patrocínio, na cidade de Itu.

Alega, por fim, que exerce a função de recepcionista na empresa Unimed S.A., recebendo o salário de R\$ 800,00 mensais, montante insuficiente para pagar os gastos com os estudos, moradia, alimentação e transporte, com o que comprova a dependência econômica em face do falecido.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o procedimento adotado, com base na alteração legislativa do Código de Processo Civil, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, in verbis:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte: 18/12/2008 PÁGINA: 130, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - (omissis).” (destaques nossos)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780, Processo: 200761130024097 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/08/2008, DJF3: 25/11/2008, PÁGINA: 1363, Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II - (omissis).” (destaques nossos)

Dito isso, passo a analisar o mérito.

A autora comprovou nos autos, pelos documentos apresentados a condição de estudante universitária, bem assim os gastos indispensáveis à sua subsistência e à manutenção dos seus estudos.

No entanto, a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 anos de idade, não havendo amparo legal para estendê-la até aos 24 anos de idade, mesmo quando o beneficiário é estudante universitário.

Os beneficiários da pensão por morte admitidos pela legislação previdenciária estão previstos no artigo 74 c.c. o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) ”

Assim sendo, em face da ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, resta desamparada a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal,

com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007340-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005684 - EDEGAR NATALINO GALDI (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007056-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005707 - SILVANA REGINA SIMAO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007330-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005686 - KELLY APARECIDA DINIZ (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007320-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005687 - LUIS HENRIQUE RAMIRES GARDINI (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007242-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005696 - OCTACILIO ANTONIO BELLEZZI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007280-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005690 - JOSE GILSON QUINTERO DOS SANTOS (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006926-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005712 - JORGE PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007262-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005692 - OLAVO EZEQUIEL DOMICIANO (SP240550 - AGNELO BOTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006178-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005726 - MARCELO BARROS FREITAS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007114-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005706 - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007134-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005705 - SANDRA MARIA FUMARI (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006672-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005721 - SONIA YOSHIE NISHIYAMA TONDELLI (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006674-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005720 - JOSE VALTER CORREA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006640-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005722 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007230-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005699 - LUIZ ROBERTO ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007250-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005693 - APARECIDO BERALDI (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006686-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005717 - VICTOR DERNIS MADERA GARCIA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006968-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005710 - APARECIDA DAS DORES RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007218-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005701 - ALCIDES CLAUDEMIR SANTA ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006170-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005727 - FABIO APARECIDO DOS SANTOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007268-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005691 - ANTONIO MARCOS BARBOSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006778-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005713 - ULISSES CORREA DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006970-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005709 - CLAUDINETE RAMALHO DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006566-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005724 - PATRICIA APARECIDA SANTOS DE MATOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006700-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005714 - VALERIO GARCIA DE MELLO (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007312-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005688 - GILDECIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006928-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005711 - MARCOS PAULO RODRIGUES DE ARAUJO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007236-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005698 - RENATO DE PAULA FILHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007224-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005700 - APARECIDO ALVES GUEDES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006698-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005715 - VAUNIL APARECIDO MALACIZE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005723 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007246-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005694 - ANDRE LUIS GRANADO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007238-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005697 - RAIMUNDO CABRAL DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007178-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005703 - MARIA PEREIRA DA CRUZ LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005719 - ELISABETE MOREIRA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007180-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005702 - FRANCISCO ANTONIO CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007336-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005685 - ROBERTO CORREA PINTO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006252-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005725 - JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006684-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005718 - FATIMA APARECIDA CINTO VILELA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006696-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005716 - RODOLFO JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007288-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005689 - ANTONIO LAZZAROTTI (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007244-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005695 - ROGERIO DE JESUS CAMARGO (SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007038-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005708 - DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007168-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005704 - VALDEIR FRANCISCO LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006192-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006280 - EDSON BENEGAS (SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS foi citado.

É o relatório.
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial

nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS foi citado.

**É o relatório.
Decido.**

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006963-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006308 - ANDRE MARTINEZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006595-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006300 - GERALDO HONORIO DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006598-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006301 - AMANDO MIGUEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006360-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006288 - LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006350-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006286 - JENY MUELLER (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006747-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006302 - DANIEL PAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006391-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006289 - RICARDO FERREIRA NAVARRO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006960-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006307 - EDSON MARIANO DE ARAUJO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006872-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006303 - CONCEICAO GARCIA BOVO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006531-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006298 - JORGE LUIZ VAINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006948-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006305 - JOSE VICENTE GIL GONZALES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006109-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006278 - WALDEMAR TEIXEIRA (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006357-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006287 - JOSE FRANCISCO ANDREASSA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006953-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006306 - MANOEL AZEVEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006730-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002542 - ILDA RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (04/12/2013) e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005872-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006194 - MARCELO ROCHA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a conversão de benefício.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a conversão de benefício acidentário, qual seja, benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/ 545.383.935-6, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001802-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005956 - RAIMUNDO CABRAL DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende o restabelecimento de benefício auxílio-acidente - acidente do trabalho, NB 94/544.021.907-9.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000059

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

0002577-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001542 - JANE MARIA GIL NOYA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002048-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001539 - ROZELI GOMES DE AZEVEDO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002671-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001543 - CELSO APARECIDO JORDAO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002280-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001541 - MARLENE SANTOS NAJAR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002182-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001540 - MANOEL MARTINIANO DE JESUS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003474-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001529 - NIZETE D AGOSTINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a juntada dos cálculos dos valores da proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003885-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001589 - JOAO LEONCIO DE RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da redesignação de pauta extra para o dia 06/06/14, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002077-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001530 - CAROLINE FERREIRA LUSTOZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005513-73.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001546 - CATARINA MACIEL TEIXEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: [1] cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.[2] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[3] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0000721-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001595 - JOVINO FERNANDES FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0001096-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001594 - MARIA APARECIDA VIANA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000832-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001591 - SEVERINO PESSOA DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000827-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001590 - NASIO JOSE TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000931-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001592 - ANTONIO AGNALDO BINHARDI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0000873-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001576 - ALICE NEVES SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001979-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001580 - RODRIGO BLINI LOPES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000585-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001573 - RENATO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003709-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001584 - LUIZ RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003436-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001583 - FRANCO LOPES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000641-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001574 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005681-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001587 - LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004817-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001585 - OSVALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001096-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001578 - MARLEDE RODRIGUES PEREIRA DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000706-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001575 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000218-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001571 - LOURDES APARECIDA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005464-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001586 - MANOEL ANDRE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002814-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001582 - HERLON MASSARO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002271-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001581 - MARIA EDUARDA PAULINO SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000551-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001572 - JOSEFA ALZIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000471-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001588 - MARIA CARMEN MALDONADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
(...) dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001901-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001553 - ALVENOR EVARISTO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0005384-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001531 - ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000839-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001596 - CELSO SILVESTRE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, considerando a divergência entre o CPF contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0003079-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001547 - LUCINEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004668-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001550 - ADNILSON RODRIGUES DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002753-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317001549 - KAREN RODRIGUES PINTO X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE MAUÁ (SP332408 - FLAVIA DE AGUIAR PIETRI VICENTE, SP287126 - LUCIANA DA CUNHA, SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO, SP246297 - JILLYEN KUSANO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000763-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003236 - ADILSON SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser

reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005012-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003068 - ANTONIO CARDOSO DE MOURA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000480-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003094 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de conversão de tempo especial em comum, relativamente aos períodos de 19/06/1996 a 16/09/1996, 13/10/1981 a 08/03/1982 e 11/10/2001 a 28/05/2008, para fins de conversão do benefício percebido (NB 42/147.496.562-5, DER 28/05/2008) para aposentadoria especial mais vantajosa (NB 46).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais trazidos com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante emissão de comprovante de entrega a ser juntado aos autos eletrônicos.

0006244-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003114 - JOSE ALBERTO VENTURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário (NB 46/025.443.311-1), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Em esclarecimentos, a parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº 1392/2000 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, ação esta que tratou de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). Portanto, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no ofício "OFÍCIO

11087-2013-UFEP-P.PDF". Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000710-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003206 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda oriunda de programa de demissão voluntária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 30201-076 e execute-se nova prevenção.

0000662-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003112 - TEREZA MARIA DIAS MORO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposestação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível da carta de concessão do benefício discutido (pensão por morte).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0000783-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003225 - CURT HERRMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000977-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003224 - NAIR FERREIRA ALVES MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000981-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003223 - IGNEZ GREGORIO ROBELDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000604-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003108 - JOAO ARNALDO MURARI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[3] cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000518-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003093 - JAIME BOTINI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que o autora pretende a restituição do Imposto de Renda retido sobre a verba por ele recebida por ocasião da "quebra de estabilidade".

DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto da parte autora permite à mesma prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Por fim, destaco que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação. Promova o autor a regularização de sua petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0003568-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003320 - GABRIEL CAJAIBA BRONDI NOFFS (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.

Decido.

No acórdão proferido em 15/04/13, foi dado provimento ao recurso da parte autora e concedido o benefício assistencial desde o ajuizamento da ação. Não houve especificação dos índices de correção.

No cálculo efetuado pela Contadoria, foi aplicado o INPC na correção monetária das parcelas devidas (art. 1º da Lei nº 11.430/06), em consonância com a decisão proferida na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, que determinava a aplicação imediata das alterações promovidas por esta última lei.

Contudo, considerando a superveniência da Resolução 267/13, remetam-se os autos à contadoria para novos cálculos. Após, vista às partes para nova manifestação, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

0000846-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003227 - MARIA ADELIA BERTOLUCI DA FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0000792-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003211 - DAILSA MORAIS VAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta

anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-305 e execute-se nova prevenção.

0005448-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003135 - DAVID SOUZA DA CONCEICAO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da verificação de impedimento do perito anteriormente nomeado, designo nova perícia médica, com outro perito, no dia 07/05/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 25/08/2014, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0000706-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003193 - VALDECI ONOFRE MARTINS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I, CPC).

Nomeio como assistente técnico o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

0000764-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003196 - JAIR BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000760-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003198 - VALTER DOS ANJOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000774-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003195 - ANTONIO COSTA OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000755-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003202 - MARCOS EDUARDO GREGORIO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000756-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003200 - WILSON SOUZA ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000758-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003199 - EDMILSON DOMINGOS DA CRUZ (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000767-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003201 - ANTONIO LUCON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000762-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003197 - FLAVIO MARTINS ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003194 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000930-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003231 - MARLENE MARIA CAVECHIA ESPARAPANI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o percentual de variação do IGP-DI em junho de 1999 (3,29%), junho de 2000 (8,36%), junho de 2001 (2,76%), junho de 2002 (3,04%) e junho de 2003 (8,73%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007058-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003098 - GABRIEL SILVA (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) KARINA GABRIEL SILVEIRA (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) KAUAN SILVA (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) TAUANY ALINE SILVA (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que os autores alegam dependência econômica em relação ao pai, Rubens Wagner da Silva, preso em 26/06/2012. Consta indeferimento do pedido de auxílio-reclusão por perda da qualidade de segurado.

Apontam ilegalidade do ato administrativo, ao argumento de que RUBENS WAGNER DA SILVA trabalhou na empresa OVER POWER DIREÇÃO MECÂNICA LTDA ME entre os meses de maio e junho de 2012; apresentam contrato de trabalho (a título de experiência), assinado em 01/06/2012.

Pretendem os autores, com a ação, a condenação da empresa OVER POWER DIREÇÃO MECÂNICA LTDA ME, para o fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício do segurado - pai, junto à empresa, registro em CTPS e recolhimento de todos os encargos sociais. Sucessivamente, a condenação do INSS no pagamento do auxílio-reclusão.

Diante do narrado, esclareça a arte autora seu pedido, aditando a petição inicial consoante a regra de fixação da competência prevista nos artigos 109, I e 114, I ambos da Constituição Federal.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000719-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003203 - LUIZ SERGIO DEMARCHI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda oriunda de programa de demissão voluntária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005526-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003113 - JOSE CARLOS COUTO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 565.01.2006.018235-1, distribuída em 07/12/2006 perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente por perda da qualidade de segurado, com trânsito em julgado em 30/03/2012.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção supra mencionado, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Havendo notícia do agravamento da moléstia, que também deve ser documentalmente demonstrada, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão dos

ganhos habituais no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000286-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003110 - MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000542-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003109 - ANTONIA MARTINS GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000893-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003208 - MARINA ROMERO (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda oriunda de indenização trabalhista.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] procuração ad judicium legível e assinada.

[3] cópias legíveis dos documentos de fls. 17/18 e 22/74.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-305 e execute-se nova prevenção.

0000850-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003214 - SONIA APARECIDA VIEIRA DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000852-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003213 - LAMIA ALI ABDOUNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000848-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003215 - ZILENE BRUSCAGIN DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000980-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003212 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal

benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-305 e execute-se nova prevenção.

0000828-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003210 - ASSIS MARTINS BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000978-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003209 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005204-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003070 - MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000979-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003217 - LAURO BEZERRA SERAFIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-305 e execute-se nova prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda oriunda de programa de demissão voluntária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa indicada na inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000874-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003204 - NORBERTO APARECIDO SOLDERA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000718-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003205 - ARTHUR XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0000836-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003229 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0000773-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003234 - AGOSTINHO LUIZ MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

DECISÃO JEF-7

0001317-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003237 - FELICIO PARRA PEREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-

OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a indicar o benefício objeto da revisão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001323-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003241 - LINALDO JOSE MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela

alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001356-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003230 - MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000428-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003325 - ANDERSON DEROZZI DE FARIAS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação de 24/01/14 com emenda à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0001354-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003228 - ALBERTINA TEIXEIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para:

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- indicar o benefício objeto da revisão pretendida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001343-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003243 - ANTONIO PEDRO BIANGUI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a

todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0001627-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003326 - CELIA SOUZA DA SILVA (SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte

autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0001314-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003106 - MARIANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Cite-se o INSS para contestação acerca do pedido alternativo de auxílio-acidente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001558-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003248 - ANA CAROLINA SALERNO MALATESTA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003218 - JOSIAS BARBOSA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001488-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003247 - JOSE ROBSON DA SILVA TELES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001352-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003207 - LUCIEDA SALES DA SILVA (SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS, SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Lucieda Sales da Silva ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter sido impedida de realizar compra de veículo em virtude de suposto débito com a CEF oriundo de financiamento habitacional, o qual ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (fls. 26/27 da petição inicial).

Alega que, embora tenha havido atraso no pagamento das prestações, todas as parcelas foram quitadas, pelo que pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível a fim de determinar a exclusão do nome dos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos. É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, a autora afirma que a inclusão de seu nome do SCPC e SERASA decorreu do não pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Da consulta acostada à fl. 26 (SERASA) verifico anotação de débito no valor de R\$ 818,71, relativa à competência de maio de 2013, originada do contrato 080000000000021, com a CEF. Ademais, à fl. 27 (SCPC) consta débito de igual valor e data, também vinculado à CEF, com número de contrato 2156307.

No entanto, observo que dos recibos de pagamento apresentados às fls. 29/31, referem-se ao contrato de financiamento de n.º 144440167264-9, distinto do contrato apontado nos extratos de fls. 26/27.

Nesse sentido, remanesce dúvida quanto à origem do débito e alegada quitação pela parte autora.

Logo, ausente o *fumus boni iuris* autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque sequer depositado o quantum controvertido, a título de caução.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, intime-se a parte autora a apresentar cópia legível do documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se. Aguarde-se a pauta-extra designada.

Intime-se.

0001504-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003322 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “*periculum in mora*” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001310-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003101 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Primeiramente, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

No mais, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada e cite-se, tendo em vista o pedido alternativo de auxílio-acidente.

Intimem-se.

0001532-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003300 - ROSANA ALVES FAGUNDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, diante da percepção de aposentadoria por invalidez pela autora, tenho por desnecessária a realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001322-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003221 - WALTER SANTOS VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a

revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para:

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- indicar o benefício objeto da revisão pretendida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001410-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003249 - ANA MARIA MEIRELLES AVAMILENO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível dos extratos analíticos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001502-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003321 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 010801 - FGTS, complemento 312 - Correção. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0001455-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003293 - JOSE DA LUZ LACERDA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001368-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003216 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2014, às 14h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, na qual poderão vir acompanhadas das testemunhas arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento carcerário atualizada, bem como, até a data da audiência, nova certidão de recolhimento, datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Int.

0001327-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003238 - DONIZETE VIEIRA DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição

da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para:

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- indicar o benefício objeto da revisão pretendida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001511-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003298 - ALECSANDRO DE LIMA TOMAZ (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a esclarecer o número de sua residência, tendo em vista a divergência entre o declinado em sua qualificação e o comprovante de endereço apresentado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001316-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003104 - EDNALDO BERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Primeiramente, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min.

Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), haja vista a menção a juntada de Comunicado de Acidente do Trabalho e, de outro lado, o indeferimento de benefício B31 junto ao INSS. Ademais, apresente cópia integral da carta de concessão acostada à fl. 27 da petição inicial, indicando o número do benefício.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Diante disso, determino o cancelamento da perícia agendada. Com o cumprimento, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001342-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003235 - ANTONIO ALCANTARA LUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001320-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003226 - DOMINGOS BENTO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001332-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003232 - FRANCISCO SILVEIRA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001328-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003220 - ARLINDO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a indicar o benefício objeto da revisão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0009411-69.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003125 - ELIO LUCAS MENDONCA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Versa a presente demanda sobre a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida para o fim de concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo do período laborado após a primeira aposentação.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00038805620004036183 tratou de conversão de períodos especiais. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Portanto, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de

irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar, no assunto, código 040310, e, no complemento, código 310 (DESAPOSENTAÇÃO). Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001360-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003222 - ADELIA DE SOUZA CASSARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do documento de identificação pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001468-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003261 - ALINE DJINANE EVANGELISTA DE BRITTO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0001329-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003244 - GILBERTO JOSE DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora a indicar o benefício objeto da revisão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0003004-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003292 - ANESIO POLONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a perícia foi conclusiva em afirmar que o autor apresenta quadro de transtorno psicótico de

instalação tardia devido ao uso de álcool, o qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (19/06/12), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor mantinha contrato de trabalho com o município de Mauá desde 27/02/12. Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 04/07/12 a 23/07/12, o que, por si só, demonstra o preenchimento dos requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ANESIO POLONI, CPF n.º 657.930.728-53, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Oficie-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001387-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003296 - CARLOS ALBERTO BONORA IANCSO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001531-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003295 - VILMA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003297 - IRENE CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001563-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003299 - FREDI LUCIO AVAMILENO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001168-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003246 - ELIANA

APARECIDA BURATTO GOUVEIA (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação anexada em 04/02/14 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001337-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003239 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para indicar o benefício objeto da revisão pretendida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001357-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003245 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001330-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003219 - PEDRO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2014 671/1349

SOUZA (SP220687 - RAFEL DA SILVA ARAUJO, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, social e intemem-se as partes da data designada.

Intime-se.

0001326-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003233 - LAURA DA SILVA AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, com indicação do logradouro, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001366-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003116 - IDELONITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, a contar de 04/2011.

É o breve relato. Decido.

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Primeiramente, observo que os processos n.ºs 00273409620064036301 e 00045682320084036317, indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, portanto sem relação de identidade.

Na ação de autos n.º 00030454420064036317, homologou-se acordo judicial para pagamento do auxílio-doença desde 26/10/2006, não havendo também identidade de pedido e causa de pedir.

Por fim, verifico que a autora ajuizou o processo nº 00036943320114036317, com pedido análogo ao deduzido nestes autos (restabelecimento de benefício cessado em 04/11). Portanto, caracterizada a existência de coisa julgada.

Por conseguinte, esclareça a parte autora pretensão deduzida nestes autos, mediante aditamento de seu pedido com devida comprovação de requerimento administrativo posterior àquele já apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Com a regularização, venham-me conclusos para análise da tutela requerida e agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0001364-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003260 - JAIME BIAES FILHO (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT, SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA

MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento imediato da quantia decorrente de acordo coletivo celebrado em Ação Civil Pública (fls. 11 da petição inicial) - art. 29, II, Lei 8.213/91.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM

QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para:

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- indicar o benefício objeto da revisão pretendida.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001359-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003240 - MARIA APARECIDA NEVES HONORIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001331-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317003242 - SEVERINO JOAQUIM DE SALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003825-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003303 - LUCIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de moléstia oftálmica.

Este Juízo já se manifestou no sentido da desnecessidade, regra geral, de exame pericial com especialista, louvando-se em precedente da TNU (06.08.2013).

Ao exame pericial neste JEF, o profissional entendeu que a autora resta capaz para reenquadramento em mercado de trabalho, considerada a limitação visual constatada e a idade da segurada (59 anos).

Não entrevejo esteja a matéria suficientemente esclarecida (art. 437 CPC) e, diante da existência de Oftalmologista cadastrado no sistema, reputo necessária a realização de novel perícia, desta vez com especialista, que agendo para o dia 25.03.2014, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na Avenida Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Informe o r. perito especialista que deverá informar a este Juízo se a parte autora já estava incapacitada para a sua atividade habitual desde junho/2012, com fundamento nos exames apresentados com a petição de 12.07.2013, especialmente exame acostado a fls. 20, que informa acuidade visual com melhor correção de 20/100 (O.D) e 20/63 (O.E).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000624-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003091 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Revendo os autos, verifico que a petição inicial (especialmente dos pedidos) resta incompleta. Desta forma, providencie a parte autora cópia integral da inicial, no prazo de 10 (dias).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000018 - A

DESPACHO JEF-5

0002415-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001911 - JOSE CARLOS SOARES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 14H30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000338-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001669 - ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO, SP159221 - GIOVANNA GONÇALVES NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe se renuncia aos valores futuros relativos ao benefício concedido por força da sentença proferida nestes autos.

Em caso positivo, deverá apresentar procuração com outorga de poderes para renunciar às subscritoras da petição protocolada em 13/12/2013.

Int.

0000158-16.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001936 - ABADIA DA

CONCEICAO XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0000248-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001623 - ANA PAULA CALDAS SILVA DOMINGOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Salário Maternidade.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 80).

Entretanto, faz-se necessária a carta de indeferimento, para que se possa avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício em referência (NB nº 165.864.981-5)

Após, cite-se.

Int.

0000235-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001643 - JOSE GUILHERME GARCIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.937.286-7).

b) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00), bem como apresente planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002184-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001661 - ALMERITA MIRANDA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documento de identificação e CTPS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São

Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000501-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001693 - JOAO TEODORO FILHO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000512-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002029 - ELENIR CARDOSO DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000484-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001608 - LUIZ SERGIO GARCIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000245-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001636 - MARIA DE OLIVEIRA TOTOLI (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Intime-se a parte autora para que:

a) esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada; e

b) regularize sua representação processual juntando aos autos procuração original.

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0005834-08.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002044 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de pensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004420-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001679 - LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) LORENA DE OLIVEIRA SILVA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos eletrônicos cópia legível de sua Certidão de Casamento.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004613-24.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001948 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000426-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001900 - ROBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003545-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001533 - ARMIDIO TIUZZO (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado na data de 19/02/2014, às 16:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000266-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002051 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.989.194-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 31 anos, 05 meses de 21 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003331-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001962 - ALFREDO ARCOLINO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000487-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001610 - MARIA DAS DORES PEREIRA BRITES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002450-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001926 - SILVANIA DA COSTA BENEDITO JACINTHO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento,

munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004609-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002028 - WILSON JOAO CASTELANI (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001939-73.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001901 - PAULO DONIZETI DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "b" supra;

Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000120-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002034 - HELDER OLYMPIO DOS AFFONSOS PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

I- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que nos PPPs:

a) fls. 49/52 - não constou ter o autor desenvolvido a atividade de forma habitual e permanente.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

II- Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária.

III- Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida (ou v. acórdão).

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0004106-29.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001684 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005260-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001682 - AGUINALDA ERREIRA TRINCK ALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003668-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001685 - NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001773-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001688 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001264-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001690 - BALDOINO AUGUSTO DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005214-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001683 - BELEM MOREIRA BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001637-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001689 - PEDRO GONCALVES DE MATOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002325-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001686 - MARIA APARECIDA MAGALHAES PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001966-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001687 - JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000254-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001617 - ANTONIO ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.535.342-9).

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0004161-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001697 - VALENTIM CIPRIANO (SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme manifestação da parte autora, até o presente momento, o INSS não cumpriu o que foi acordado em audiência.

Assim sendo, intime-se, pessoalmente, o Procurador do INSS, responsável pelas ações do JEF neste município, para as providências cabíveis no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovando nos autos.

Int.

0002472-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002009 - FILOMENA FERREIRA DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005463-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002030 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000341-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002067 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000154-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001624 - MARIA APARECIDA MILANI RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 166.586.774-1), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0000225-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001612 - JOSE

ROBERTO LOURENCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.169.802-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002226-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001662 - JOSE ROBERTO MATIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documento de identificação e CTPS.

II- Nesta oportunidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Int.

0002329-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001920 - SILVALINA DOMINGOS MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000222-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001630 - FRANCISCA LEAMIRA DE SOUZA REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 166.836.842-8), e
- b) esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural, com indicação da última atividade desempenhada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0002365-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001910 - LUIZ ANTONIO ROSA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002773-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002017 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000279-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002043 - JOAO SILVERIO MENEZES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 166.836.516-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003552-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001931 - WILSON ROSA (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado, na data de 26/02/2014, às 18:00 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000510-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002032 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000511-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002031 - DULCE HELENA DOS REIS HONORIO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000509-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002033 - ADEMAR ALVES CINTRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001658-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002060 - MARIVAL JOSE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB145.096.429-7), a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 19 anos, 08 meses de 15 dias.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Esclareço que o PPP às fls. 28/29 não constou período do registro ambiental e o nome do profissional habilitado (item 16.1 a 16.4); não constou identificação da assinatura (item 20.02) e não constou habitual e permanente e o PPP (fls. 30/32) não constou ser a atividade desenvolvida como habitual e permanente.

IV - Após, conclusos para análise de audiência.

Int.

0002602-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002015 - ZELIA DO CARMO GUIRALDELLI SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002974-28.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001654 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.483.440-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 25 anos, 07 meses de 12 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

0002265-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001923 - IRACI CANDIDA DA SILVA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003761-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002021 - HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA

GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002971-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002024 - CARMEN LUCIA SOARES COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000227-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001614 - SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.169.979-8), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002689-35.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001128 - DEBORAH BIANCA MARTINS DE SOUZA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Cite-se.

Int.

0000264-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002045 - ELIVALDO CANDIDO BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.115.340-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 27 anos, 06 meses de 04 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002624-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001583 - VIVALDO ILARIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004851-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001580 - MILTON TAVEIRA CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 26 DE MARÇO DE 2014 ÀS 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0000229-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001613 - VALTERCI RODRIGUES VALLIM (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.109-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002446-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001924 - JOSE MAURO DO NASCIMENTO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000219-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001625 - ADAUTO RAIMUNDO DA SILVA (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO, SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 724,00).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

2. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social.

4. Int.

0001913-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001513 - JASMAR COELHO NETO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004063-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001681 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 32/600.862.704-4), conforme parâmetros delineados no acordo proferido em sentença, senão vejamos:

Sentença:

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA LÚCIA DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04.10.2011, DIP em 01.04.2012, RMI no valor de R\$ 552,68 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 2.918,67 (dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 04.2012.

Ofício de implantação:

Em atenção ao processo supra, informamos que foi implantado/revisto o benefício, conforme parâmetros abaixo:
NB 32/600.862.704-4

Espécie: Aposentadoria por invalidez

DIB 04.10.2011

DIP 25.02.2013

RMI R\$ 552.68

Verifica-se claramente o erro em relação à DIP, ou seja, 01/04/2012 e não 25/02/2013, conforme implantado.

O pagamento das diferenças decorrentes da retificação deverá se dar por complemento positivo, comprovando nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0002739-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001696 - JOAO CELIO RODRIGUES ARAUJO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000210-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001629 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 166.836.786-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
4. Com a juntada, conclusos para deliberação.
5. Publique-se.

0004362-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001670 - LUIZ CARLOS TIMOTEO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o autor para informar ao juízo se já é aposentado pelo regime próprio. Caso positivo, deverá trazer aos autos eletrônicos certidão do órgão competente atestando o tempo de serviço que foi considerado para fins da contagem de sua aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.
 - 3- Após, voltem-me conclusos para sentença.
- Int.

0002435-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002013 - MARIA HELENA BATISTA (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004329-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001997 - MARIA APARECIDA DE ABREU (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atendendo a secretaria para o valor da sucumbência, bem como para o destaque dos honorários contratuais. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004517-72.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001383 - LEONIDAS FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130003142R - conta 3995005200103750, pela curadora do autor, Sra. Nilza Clemente Ferreira, RG 36.040.934-9 e CPF 288.477.308-80.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002514-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002014 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002878-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002019 - JOAQUIM MARTINS DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002798-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002005 - NOEL JOSE DE ANDRADE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000503-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001891 - JULIO CESAR COSTA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais “no valor de 50 salários mínimos vigentes a época do indeferimento” (página 12 da petição inicial), para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

4. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido tutela e designação de perícia médica.

4.Int.

0003861-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002010 - ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP311493 - LETICIA JULIA DE SOUZA CARDOSO, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003547-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001929 - EXPEDITO MARTINS (REPRESENTADO) (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

1- Designo perícia com o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado, na data de 26/02/2014, às 16:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003699-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002022 - JOSE NILSON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0003531-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001068 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a perita para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000765-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001463 - RAFAEL HENRIQUE SILVA MARQUES (COM REPRESENTANTE) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130003241R - conta 3995005200103423, pela representante do autor, Sra. Fabíola Cristina da Silva, RG 35.273.678-1 e CPF 318.244.618-52.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000247-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001633 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 166.586.875-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 22 anos, 11 meses e 28 dias; e

b) regularize sua representação processual juntando aos autos procuração original.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002330-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001919 - DJANIRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 15H00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002374-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001918 - HELIO KONDO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 15H30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002445-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001943 - WILSON PALHARES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0006474-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001899 - THEREZINHA DE ALMEIDA CARLOS (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora, conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000516-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001906 - MARIA SALVADOR DE BARROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que a procuração anexada na petição inicial e a declaração de miserabilidade está datada em 31 de janeiro de 2013.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração e declaração de miserabilidade, ambas atualizadas.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0000238-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001642 - PAULO SERGIO MIRAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.222.865-10).

b) justifique o valor atribuído à causa (R\$ 8.688,00), bem como apresente planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002972-58.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001655 - PEDRO PAULO DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340030-7), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 30 anos, 00 meses e 00 dias.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. Publique-se.

0000228-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001692 - ELENICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se a parte autora para que apresente no Setor de Atendimento deste Juizado, mediante recibo, todos os carnês originais com relação às contribuições vertidas como contribuinte individual- doméstica- para análise do Setor de Gabinete deste Juizado.
 - 2- Após, a parte será intimada para devolução dos documentos.
 - 3- Feito isso, conclusos para sentença.
- Int.

0003732-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002027 - MARIA PAULA BORGES ROSSI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB155.279.865-5), sob pena de extinção do feito.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

Int.

0002882-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002023 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0003668-03.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001963 - ANTONIETA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004177-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001996 - MARIA CLARA PEREIRA CHAVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000019-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002062 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que

regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intime-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000283-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002052 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.864.975-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002832-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002004 - MARIA VILZA DE ARAUJO DAMAS (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL

VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 16h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documentos de identificação e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

Int.

0005016-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002000 - GABRIEL HENRIQUE MARINHO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

Int.

0000258-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001619 - OTAVIO APARECIDO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.610.688-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em apenas 30 anos, 04 meses e 01 dias de contribuição.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002412-19.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001917 - NELY ANTUNES MANUEL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 16H00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002660-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001912 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 15H00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000239-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001640 - EDSON BARBOSA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que :

- a) junte aos autos procuração original, tendo em vista que o i. patrono que assinou a petição inicial, Dr. Luzimar Silva Cruvinel, OAB/SP 272.701, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora; e
- b) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.132.110-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 26 anos, 01 mês e 25 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002180-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001660 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 14h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004745-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002016 - MANOEL JOAO DE SOUZA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002111-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001585 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001946-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001586 - JOANA DONIZETE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000280-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002057 - MARIA APARECIDA LUIZA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 166.586.717-2), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0002946-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001960 - GERALDO APARECIDO DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intime-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002494-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002007 - ADEMIR DA SILVA VICENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0002921-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001925 - SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000018 - B

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000340-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001957 - ODILA CRISTINA GOMES (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002268-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001958 - ELZO PINTO DE CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002796-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002006 - LUIZ CARLOS GONCALVES PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0000948-34.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001641 - MAISIA DE FATIMA DIAS ARAUJO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme consulta ao sistema PLENUS verifica-se que a autora da presente ação faleceu em 24/07/2007, não sendo o fato comunicado a este Juízo até o presente momento. Assim sendo, manifeste-se o causidico do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002942-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001590 - DELSON FERREIRA XAVIER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000471-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001609 - MARLENE CONSUELO DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002327-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001663 - ANDREIA ROSEMAR PARANHOS SOARES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002781-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001913 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 15H30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003816-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002011 - MARIA ESTELA DE FREITAS PEREIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000281-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002047 - LUIS HENRIQUE MYAMOTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.586.899-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0000468-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001611 - GABRIEL DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que o requerente é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme páginas 38/40 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0003078-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001310 - SERGIO APARECIDO FRANCA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

I- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

II- Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária.

III- Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002972-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002025 - DOSOLINA MOURO MENDONCA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001624-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001191 - VELTON FERREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação.

São eles:

- Simone Ferreira da Silva - CPF 410.215.008-01;
- Simara Ferreira da Silva - CPF 421.022.308-56;
- Elivelton Guedes da Silva - CPF 454.809.338-92;
- Alcione Ferreira da Silva - CPF 473.386.848-04, e;
- Elielton Ferreira da Silva - CPF (nada consta);
- Ueliton Ferreira da Silva - CPF (nada consta);
- Daniel Ferreira da Silva - CPF (nada consta).

Assim sendo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do CPF daqueles faltantes, conforme relação acima.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF, visto o interesse de menores.

Na sequência, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

0000255-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001616 - JOSE AMARO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.222.939-9).

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003544-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001928 - JOSE VICENTE DE ARAUJO (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

1- Designo perícia com o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado, na data de 26/02/2014, às 16:00 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003751-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001894 - SOPHIA BORGES MENDES (REPRESENTADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001536-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001895 - ADAIR MARTINS DAVID (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004186-90.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001893 - IOLANDA CAMPANARI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003548-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001930 - GETULIO RODRIGUES PINTO (REPRESENTADO) (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO, SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado, na data de 26/02/2014, às 17:00 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0005296-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001951 - ELZA APARECIDA DA SILVA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002473-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002008 - AGOSTINHO CANDIDO CINTRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 29 DE ABRIL DE 2014 às 14h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida com documento pessoal e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002973-43.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001656 - LUZIA CLARA DA SILVA ZEFERINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.169.567-9), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
5. Após, conclusos para deliberação.
6. Publique-se.

0000185-33.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001933 - TEREZINHA RODRIGUES JUSTINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001961-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001587 - MAURICIO TAVARES DE MORAIS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002970-31.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001945 - JOSE LUIZ SABES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002923-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001944 - LUIS BORGES DE LIMA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o INSS para informar ao juízo se o autor já teve a revisão de benefício implementada, assim como se percebeu diferenças, no que atine à transação formulada nos autos da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0002487-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001589 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000215-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001627 - LEONARDO ANTUNES ALVES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio doença.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de agendamento de avaliação para o dia 20/12/2013 (página 35 da petição inicial).

Entretanto, faz-se necessária a carta de indeferimento, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício em referência (NB nº 604.333.351-60).

Int.

0003036-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002026 - MAZIER EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003281-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002012 - ANTONIO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0004478-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002064 - SILVANA APARECIDA JACOMETE NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB164.873.727-4) e de sua revisão.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

Int.

0003370-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001665 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos livro de registro referente ao período de 19.05.1973 a 20.02.1986, laborados no Sítio Santana ou justifique sua impossibilidade. No mesmo prazo, deverá apresentar neste Juizado a CTPS original para conferência, devendo providenciar cópia legível, inclusive das páginas em branco.

II-Advindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

III- Após, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade de designação de audiência.

Int.

0001277-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001531 - EURIPEDES

BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com razão a parte autora em suas alegações, assim sendo, verifica-se que houve levantamento de valores indevidamente.

Portanto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a devolução dos montantes soerguidos indevidamente. O depósito será feito “A ORDEM DO JUÍZO”, vinculado a estes autos, na Caixa Econômica Federal, e devidamente comprovado.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0002423-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001916 - ANTONIO SERGIO CAPOIA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014 às 16H30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003585-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001393 - LUIS CARLOS VENTURA (INTERDITADO) (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130002901R - conta 3995005200100688, pelo curador do autor, Sr. Carlos Henrique Ventura, RG 50.521.296-1 e CPF 196.366.388-88.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003716-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001380 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO (COM CURADOR) (SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO, SP297989 - VICTOR ACETI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130003389R- conta 3995005200104675, pelo curador da autora, Sr. Cristian Aparecido de Castro, RG 30.125.414-X e CPF 281.988.148-33.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002970-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001592 - JOSE DONIZETE DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0005192-69.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001949 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002966-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001591 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002774-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002018 - ELZA SOARES ZAGUE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000282-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002048 - CARLOS ROBERTO HIPOLITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.201-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 30 anos, 07 meses de 04 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0002570-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001664 - MARILUCIA LANZELOTTI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

II-Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados após a contestação.

Int.

0002835-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002020 - MARIA ROSARIA SILVA DA ROCHA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000285-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002054 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.893.082-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 16 anos, 06 meses de 00 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

V - Após, conclusos para deliberação.

VI - Publique-se.

0002877-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001582 - JOSE ALBERTO BORGES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004310-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001262 - LEANDRO GOMES GONCALVES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20130003012R - conta 3995005200098802, pela curadora do autor, Sra. Sonia Maria da Conceição Gomes, RG 24.714.471-X e CPF 141.942.388-69.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003961-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001914 - JOANA DARC ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 16H00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0001812-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001898 - DOMINGOS DONIZETE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

IV - Após, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int.

0002135-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001588 - ANTONIO AMARAL DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014 ÀS 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0004270-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002061 - DAVI DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

I- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

Esclareço que nos PPPs:

a) fls. 102/112 - não constou ter o autor desenvolvidoa atividade de forma habitual e permanente; no item 15.3 não especificou o agente nocivo; no item 16.1 não esta completo o período; no item 16.1 não constou o período completo eitem 20.1 não constou carimbo da empresa;

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

II- Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária.

III- Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002427-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001942 - JENNIFFER

AGUIAR ALVES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Intimem-se as partes.

0002213-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001584 - PASCOAL VALENTIM BOTURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).No prazo de 10(dez) dias.

A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

III - Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0003989-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001915 - JOSE MARIA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014 às 16H30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes, pelo prazo de 3(três) dias, da anexação do extrato do ofício requisitório provisório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0003180-76.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001733 - CELIO ROBERTO FALEIROS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000198-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001884 - JOSE CARLOS BARBARA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001707-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001817 - ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001550-25.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001824 - LUZIA MARIA PINTO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000627-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001868 - GERALDO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001956-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001792 - JOSE ROBERTO GUERREIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002074-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001780 - RAQUEL FERREIRA PESSONI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004359-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001707 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002101-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001777 - LUCIANO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002047-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001781 - DANILO EURIPEDES CHIARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001977-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001789 - JOSE CARLOS RAQUEL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002940-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001742 - ROMEU JOSE DE CASTRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004215-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001710 - LUIS FELIPE BERNARDES DA SILVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001519-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001826 - CLELIO OLIVEIRA NUNES (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA, SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000828-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001857 - ANGELINA DEGRANDE SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002045-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001782 - TEREZINHA ERMELINDA DE CAMPOS TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004993-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001700 - ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000831-09.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001855 - JOSE BARCELOS CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000832-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001854 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002669-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001751 - LEONARDO DAILTON GRANZOTI DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002293-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001764 - SILAS BENTO REZENDE (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000348-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001880 - ILEZIA ALBINO SANTANA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002153-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001772 - HILDA GONCALVES SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002149-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001774 - MARTHA APARECIDA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003660-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001718 - MARCELO ROBSON AGUILLA (COM REPRESENTANTE) (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000512-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001875 - LIVIO GERALDO ROCCO GRUPPI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001672-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001819 - MOACYR FELICIANO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001753-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001809 - LUCIA HELENA CAPEL CINTRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002389-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001760 - JACIRA LOPES BERNARDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001486-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001830 - MARISA PIRES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001930-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001795 - SILVANA DE FATIMA DUARTE (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000893-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001850 - ANDREIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003080-64.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001736 - OSMAR BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001250-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001840 - JULIANO MARTINS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001800 - MARIA DE LOURDES BASTIANINI ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000352-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001879 - JOSE FERNANDO BARINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002352-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001762 - ABADIA APARECIDA MELGACIO DE MOURA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001469-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001832 - GENILDO LUIS DOS SANTOS (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003625-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001720 - BIANCA VITORIA SOUZA RICCI (COM REPRESENTANTE) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003716-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001717 - VERA LUCIA LOPES ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003386-62.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001727 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000601-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001870 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000623-59.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001869 - MAGDA DE LOURDES LUPER (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000231-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001883 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001819-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001803 - VITOR HUGO MESSIAS SILVA (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001826-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001801 - MARIA APARECIDA CASTOR DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001392-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001837 - ELIZETI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003893-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001715 - ALEXANDRE TEOFILIO DE CARVALHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002254-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001767 - RAFAEL BRUNO MENDONCA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000180-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001885 - JOAQUIM SOARES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001878 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000701-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001864 - CELEIDE APARECIDA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001962-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001791 - MARIA IDELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000400-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001877 - JOSE JACINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000813-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001858 - ALENITA REIS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002576-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001755 - JAMIRTO DONIZETE ROCHA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002648-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001752 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002022-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001785 - JOSE ERMANO BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001971-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001790 - JOSE NILSON FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002098-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001778 - ADRIANO SERGIO BACHUR (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001761-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001808 - ELISABETE SUAVE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000337-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001881 - ADEMAR EVARISTO DE MORAIS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003469-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001722 - DIVA ROSA DA SILVA DE PAULA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO QUINTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002637-73.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001754 - ROSA HELENA DE ARAUJO TASSINARI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004892-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001702 - JOICE TEIXEIRA SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002806-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001746 - JACQUELINE FERNANDES CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001134-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001845 - NATIVIDADE APARECIDA DA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000176-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001886 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002193-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001769 - SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003433-36.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001725 - JOAO ROBERTO DONZELLI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001752-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001811 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004760-50.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001704 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000871-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001851 - MARIA DE LOURDES JORGE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000012-09.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001890 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ (SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001616-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001821 - EURIPA PERES JULIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001933-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001794 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001398-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001836 - ELDER DE CARVALHO MATOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001020-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001846 - SONIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001929-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001796 - RONILSON LOURENCO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002101-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001776 - JOSE AVELINO DE BRITO (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000525-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001874 - ALBA CRISTINA DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003465-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001723 - PAULO FERNANDES DA LUZ (COM CURADORA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001842-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001799 - MARIA MADALENA MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000709-30.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001863 - MARIA APARECIDA FREIRE (SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000649-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001866 - JOAO VYCTOR BRANDAO FERRACINI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001713-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001816 - GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA (INTERDITADO) (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002006-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001787 - MARIA ABIGAIL DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001875-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001798 - MARIA CELIA APARECIDA PINHEIRO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000671-81.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001865 - LUIZ RENATO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001507-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001827 - JOANA

DARQUES DA COSTA DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002640-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001753 - JOAQUIM TOME FILHO (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000847-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001853 - ALESSANDRA STEFANI SANTOS FERREIRA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000591-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001871 - LEONEL DA ROCHA NEVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001750-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001813 - IRACI TAVARES PACHECO RIBEIRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002296-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001763 - PEDRA GUTIERREZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000018-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001889 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003462-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001724 - TALLES COSTA BISANHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001751-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001812 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001915-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001797 - FRANCISCO JOSE RONCA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000031-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001888 - DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONCA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004524-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001705 - JOAO PAULO GARCIA LOPES (INTERDITADO) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002552-93.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001756 - VANUSA APARECIDA VALIN (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002083-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001779 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003916-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001714 - SILVINHA MOYSES PINTO (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000268-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001882 - ISILDA MARIA DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001782-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001806 - MICHEL ASTUN (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000762-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001860 - MARIA LUCIA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001476-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001831 - CARLOS JOSE DE ARAUJO LOPES (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004967-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001701 - DIVINA CETRO ANTUNES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001636-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001820 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002016-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001786 - SALETE BORGES SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001318-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001839 - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000830-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001856 - DEJANIRA DE FATIMA ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003332-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001729 - LUCAS DE SOUZA CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AMANDA DE SOUZA CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002760-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001748 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002200-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001768 - ODAIR SILVESTRE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003349-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001728 - FABRICIO DE SOUZA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000573-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001873 - MARISTELA DA SILVA LEOLINO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002377-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001761 - GUSTAVO SANTOS RIBEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002190-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001770 - LUZIA DORIGAN LUIZ (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002039-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001784 - JOSE TADEU FALEIROS (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002774-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001747 - JOSE ROBERTO BARCELOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002189-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001771 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002149-61.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001773 - JULIANO

APARECIDO RODRIGUES LIMA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000754-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001861 - PAULO ROBERTO JARDINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001939-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001793 - ODAHYR SALOMAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003994-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001711 - ISAC PORFIRIO DE ANDRADE (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001715-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001815 - ROBERTA DO CARMO PEREIRA FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001556-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001823 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0006452-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001698 - NAIR DE FREITAS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004473-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001706 - STEFANI FACIOLI PANDOLFI SANTANA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001766-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001807 - JOSE REINALDO PIQUE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003127-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001734 - MARIA ISABEL RIBEIRO MIGUEL (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003952-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001712 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003041-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001737 - SEBASTIAO DANIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002121-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001775 - NILSA DIAS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001217-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001843 - ITAMAR LUIZ DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004325-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001709 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002936-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001743 - ERNANI PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002969-46.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001739 - CLELSON DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) CLAUDIO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) CLEUSA DE SOUZA SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) CLEBER JOSE DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) CLAUNILDO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) LAIS FERNANDA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003007-24.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001738 - EDSON DE PAULA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003269-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001732 - LEANDRO SOUZA BARBOSA (COM REPRESENTANTE) (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003490-88.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001721 - MARIA DE LOURDES GASPAS VELOSO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001692-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001818 - MARCOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004331-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001708 - ELAINE DOMINCIANO PEREIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000414-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001876 - RENILDA APARECIDA DE PAULO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001432-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001834 - EDSON ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001192-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001844 - LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CARLOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003805-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001716 - APARECIDA DONIZETE COUTO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002402-78.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001758 - FATIMA DONIZETI DE MELO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO, SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003637-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001719 - MARIA LUCIA SABELLA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002398-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001759 - CAROLINA RITA PLACIDO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001999-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001788 - TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003085-86.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001735 - AMANDA MAGALHAES PEDRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002958-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001741 - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001792-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001805 - MARIA RITA DE PAULA SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003916-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001713 - FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002740-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001750 - DALCI SILVA GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000146-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001887 - MARIA HELENA RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000869-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001852 - DEJANIRA DOS SANTOS RICORDI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002824-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001744 - RUBIANE VITORIANO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001742-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001814 - ROSIMAIRE SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001825-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001802 - PERPETUA MARIA DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000774-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001859 - WILSON ROBERTO EGIDIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000936-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001849 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000476-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001578 - RUI VICENTE DE SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005884-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002049 - APARECIDO JOSE CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 26.840,07, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002014-15.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001938 - ADEMILSON VALERIO GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 42.233,25, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000495-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001597 - MARLENE MENEZES CORTEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002027-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001905 - ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JHONATAN ALVES VILAR (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 5.039,71, com data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003359-16.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001947 - CLESIO DIAS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 17.068,52, com a data da conta em novembro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000432-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001595 - CARLOS ROBERTO GIMENES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Conclusos para designação de audiência.

IV - Int.

0001534-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001639 - ROSA PEREIRA DE JESUS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.402,92, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0000166-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001954 - VILMA APARECIDA ALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 19.816,67, com a data da conta em novembro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000531-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002042 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0002129-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001941 - EZIDIO ANTONIO NERONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 57.422,72, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Atentando a secretaria para o destaque dos honorários. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000497-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001599 - CLEBER EDUARDO SANTOS CARVALHO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002717-77.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001935 - LAZARO AUGUSTO CABRAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 81.237,76, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003325-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001908 - GUILHERME GOMES DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS HENRIQUE DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOANA D ARC GOMES DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PAULA KAROLINE DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 9.548,45, com data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000220-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001621 - ANTONIO DE PADUA BERTOLONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Após, conclusos para designação de perícia oftalmológica.

IV - Int.

0001066-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001628 - NILVA MARIA BEIRIGO DE ANDRADE (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.001,94, com data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000540-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002038 - MADALENA DONIZETTI DA CRUZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000491-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001694 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES, SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000532-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002037 - SEMIR ANTONIO BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000527-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002035 - JOAO PAULO DA CUNHA ARAUJO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000528-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002036 - DEVAIR

DELINDO PROCOPIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000544-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002040 - SIRLEI FERREIRA LOPES CARETA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000541-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002039 - EDILANE CRISTINA LOMBARDI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000466-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001606 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA FONTELAS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000498-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001603 - MANOEL BRITO DE MELO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0001085-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001622 - DILMA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.424,97, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001637 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.769,51, com data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005452-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002003 - MOISES MARQUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 49.597,46, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímem-se as

partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001197-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001615 - MAGNA MARIA CANDIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.783,67, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000542-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002041 - ANDRE LUIZ BATISTA DE MELO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000514-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001902 - SONIA MARIA ROMEIRO DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000519-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001909 - SABRINA DAIANE RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para

apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000477-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001605 - ELZA BIANCHI MONTEIRO GUILHERME (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0000257-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001644 - JOSE ROSALVO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(NB 159.381.901-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 16 anos, 10 meses e 23 dias.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Com a juntada, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0005546-94.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001952 - ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 42.975,76, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003100-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001961 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 29.695,54, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000506-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001695 - JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003020-17.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001668 - JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito

antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000933-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001626 - CLOVIS GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.397,47, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000505-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001959 - SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP167813 - HELENI BERNARDON, SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0001084-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001634 - GABRIEL VIEIRA SANTANA LOPES (MENOR COM REPRESENTANTE) (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 14.612,23, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000253-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001648 - EURIPEDES ANTONIO RIBEIRO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação

obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou na concessão e suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.065.131-7), bem como do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme item 2 do Ofício de Recurso (pag. 48 da petição inicial).

Prazo: 60 (sessenta) dias.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003745-80.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001604 - VALTEIR ANTONIO NERONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001438-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001635 - EURIPEDES

ANTONIO DE SOUZA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.275,17, com data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002108-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001940 - PEDRO PAULO DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 46.502,83, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004228-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001632 - SABRINA MICHELLE DIB (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.617,28, com data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001707-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318001600 - CECILIA RODRIGUES PEGO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 8.431,25, com data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000576-41.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 12:30** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000587-70.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR AMORIM DE JESUS

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 11:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de**

antecedência.

PROCESSO: 0000589-40.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **27/02/2014 11:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0000590-25.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDACI JOSE ROSA
ADVOGADO: SP225272-FABRICIO HENRIQUE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-10.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-92.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES BORGES
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LIMA GARCIA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **22/04/2014 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000594-62.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-47.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO CESAR NAZAR
ADVOGADO: SP283315-ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-32.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA BORBA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI CARLOS DA FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2014/6319000007

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "I", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

0001002-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000217 - LUIZ CARLOS GREMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

0001387-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000218 - JOSE NATAL MAZAIA MIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002218-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000219 - JOAO LUIZ DE LIMA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

0000867-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000216 - SILVIO WILTON GIL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA)

FIM.

0000646-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000224 - ANTONIO ROBERTO SOARES

FILHO (SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias, e INTIMA, ainda a parte Ré, nos termos da alínea "j", para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-98.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000192 - DEONISETE APARECIDO ALTIERI (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "p", INTIMA a parte autora para que apresente comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de reestabelecimento benefício pleiteado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000192-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000243 - CLEUSA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002223-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000242 - JOSE MANSANO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0001213-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000213 - JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica complementar agendada com o Dr. EDMAR GOMES para 24/02/2014, às 09h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e Determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0002091-16.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000237 - JOSE CORREIA DE LIMA FILHO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001447-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000228 - LUIS CARLOS DE MELO (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000247-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000236 - JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000244-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000227 - JOSE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002353-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000229 - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001488-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000235 - LOURDES BELENTANI MARTINS (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000063-70.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000234 - MARCIA APARECIDA BRAVO DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001062-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000201 - JOICE ELAINE DA SILVA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA, SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais e o INSS para apresentação de proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

0000033-18.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000204 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias. INTIMA, ainda, por ordem do MM Juiz Federal, Dr. Rodrigo Oliva Monterio, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, o réu para que apresentem eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

0001606-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000205 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica complementar agendada com o Dr. EDMAR GOMES para 24/02/2014, às 09h, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

0000056-78.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000226 - MARCIA CRISTINA LEITE ELEODORO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001040-96.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000193 - MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001061-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000232 - CILMAR MARCELINO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000022-06.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000225 - ALAIDE DAMASCENO ARAUJO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001063-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000197 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000043-79.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000230 - MARIA LUISA APARECIDA DE FATIMA PAZIAN DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001057-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000196 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001056-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000195 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA DE PAULA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000408-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001417 - ESMERALDA DE BRITTO RAVAZZI (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Foi requisitado o pagamento de atrasados, em favor da parte autora ESMERALDA DE BRITTO RAVAZZI, que na data de 29/08/2013 compareceu a este JEF e manifestou sua concordância com o valor requisitado.

Por meio de petição juntada aos autos em 08/10/2013 - após o trânsito em julgado da sentença e também após a expressa concordância da autora com os valores requisitados -, o advogado por ela nomeado pretende, sob a alegação de que houve erro material no julgado, alterar a data de início do pagamento, de 24/10/2012 para 27/01/2012.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nenhuma razão assiste à autora.

De fato, como muito bem frisado pelo INSS, em sua manifestação anexada aos autos em 04/11/2013, havia duas datas de entrada do requerimento administrativo (DERs) no feito em questão: a primeira no dia 27/01/2012 e a segunda no dia 24/10/2012, que foi a data indicada pelo INSS, em sua proposta de acordo. Esse marco inicial para pagamento do atrasados foi aceito pela parte autora e homologada pelo Juízo, conforme audiência realizada no dia 13/11/2012.

Não há, assim, qualquer dado a ser retificado, no presente feito.

No mais, tendo em vista a liberação do RPV à parte autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a liberação do RPV à parte autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se

0000342-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001367 - EDNA GOMES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001061-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001365 - MARLENE PEREIRA DA SILVA PEURINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000273-58.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001368 - MARIA PEREIRA PINTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE)

0001166-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001364 - JONAS LOPES MOITINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a liberação do RPV à parte autora, não tendo havido manifestação das partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se

0001895-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001392 - ROSA DA SILVA SANCHES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001831-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001437 - WALDOMIRO RAIMUNDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001301-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001394 - OZANA SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002105-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001390 - JURACI DE SOUZA CARDOZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000236-14.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001396 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001165-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001395 - JOSE PEREIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001689-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001393 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000053-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001350 - JOAQUINA CARDOSO DA SILVA SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000199-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001433 - GUIOMAR GARCIA TRASCASTRO CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000032-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001384 - MARIA INEZ LUNARDELLO GALDINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000102-67.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001418 - AUGUSTO VERISSIMO LEITE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001435 - CARMEN PARRILA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

0001079-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001346 - APARECIDA BELTRAME ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0000519-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001337 - FRANCISCO RODRIGUES LEITAO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001171-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319001441 - VALMIR CAVALCANTE DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001127-52.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001439 - ANA MARIA DOS SANTOS NEVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000525-61.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001338 - NEUSA PEREIRA BORGES GONCALVES (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000741-22.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001343 - JOEL DE PAULA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000756-88.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001344 - ZILDA MARIA SANTOS NUNES DO AMARAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000255-37.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001357 - DULCE RIBEIRO DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO ANTERIOR, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença implantado em favor da autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.
Oficie-se ao INSS, para cessação do benefício concedido por decisão liminar nestes autos, vedada a cobrança dos valores pagos.
P.R.I.

0000692-49.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006577 - ATILIO LONGO JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) averbar na contagem de tempo do autor, como tempo rural, o período de 01/01/1973 a 31/12/1988;
b) averbar na contagem de tempo do autor, como tempo especial, o período de 18/06/1990 a 28/04/1995, convertendo-o em comum;
c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/05/2010, fixando a RMI no montante de R\$ 2.125,98 e a RMA no valor de R\$ 2.474,32 (para dez/13);
e) promover o pagamento dos valores devidos desde a data da apresentação do requerimento administrativo (25/06/2010), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no total de R\$ 54.569,34 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.
Presente os requisitos previstos nos arts. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, para implantação do benefício em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS.
Após o trânsito em julgado, requirite-se pagamento por meio de precatório ou RPV, conforme o caso.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

0002302-52.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001340 - LUIZ CARLOS BALBO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo urbano de 30/03/1971 a 14/03/1974 e a expedir a certidão de tempo de serviço correspondente após o autor comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0002155-26.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001030 - CLARICE DE FATIMA RABATINI LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o tempo de serviço rural no período de 16/06/1971 a 01/10/1985;
- b) reconhecer e averbar os períodos de 11/1999, 03/2006, 07/2007, 12/2007, 08/2011 a 10/2011 e 12/2011, laborados como doméstica;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/05/2013, fixando a RMI no montante de R\$ 683,63 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), RMA no valor de R\$ 683,63 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos);
- d) promover o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da apresentação do requerimento administrativo (22/05/2013), no total de R\$ 5.527,81 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até dezembro/2013.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Ante ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, para implantação do benefício em favor do autor no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, requirite-se pagamento por meio de precatório ou RPV, conforme o caso.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): Clarice de Fátima Rabatini Leite

Número do CPF: 112.708.528-01

Nome da Mãe: Maria Martins Rabatini

Número do PIS/PASEP: -----

Endereço do(a) Segurado: Al. Atenas 10-63, Pq Sta Edwirges - Bauru/SP

Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Data Início do Benefício (DIB): 22/05/2013

Renda Mensal Inicial (RMI)R\$ 683,63

Renda Mensal Atual (RMA em 10/2013) R\$ 683,63

Data Início do Pagamento (DIP) 01/01/2014

ATRASADOS DE 22/05/2013 A 31/12/2013, ATUALIZADOS PARA 12/2013.

R\$ 5.527,81

Exercícios Anteriores (08 meses) R\$ 5.527,81

P.R.I.

0000534-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001211 - OSMAR FERREIRA JACOBSEN (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, os períodos de 01/10/1962 a 04/04/1971, 01/10/1971 a 30/09/1973, 05/09/1974 a 05/04/1976;
- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 20/11/1978 a 19/06/1983 e 01/11/1983 a 29/12/1984.
- implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 04/03/2010, RMI no valor de R\$ 540,82 e RMA no valor de R\$ 678,00;
- pagar os atrasados devidos desde a DIB, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que totaliza a quantia de R\$ 34.211,97, já descontados os valores recebidos em razão da concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa, a ser cessada no momento em que for implantado o benefício concedido por esta sentença.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000431-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001060 - PAULO MIRANDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o INSS a considerar como especial o trabalho realizado de 01/02/1990 a 29/01/1996, a reconhecer como comum o período de labor efetivado entre 17/04/2000 e 25/04/2004, a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/12/2011 e a lhe pagar o devido desde então, nos termos do cálculo judicial, que observará o manual de cálculos da JF.

Ante o exposto e a natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Determino a extração de cópias dos autos e envio ao MPF, com o desiderato de apurar eventual prática de crime descrito no art. 297 do CP, com base no art. 40 do CPP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

0000341-08.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001103 - ADRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) GABRIELLE MARQUES MIRANDA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIELLE MARQUES MIRANDA e GABRIELLE MARQUES MIRANDA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar-lhes o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor JOEL PEREIRA DE MIRANDA, com DIB em 03/08/2011, fixando os atrasados no montante apontado no cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Como se trata de benefício destinado a amparar os dependentes de preso, os autores deverão apresentar trimestralmente ao INSS certidão no sentido de que o segurado continua na situação de detento ou recluso. O prazo contar-se-á a partir da intimação desta sentença.

Oficie-se o INSS, ADJ-Bauru, para implantação do benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0002291-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001113 - MARIA APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 11/12/2010, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - valor de dezembro de 2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 11/12/2010, no total de R\$ 28.250,78 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001359 - ADRIELLY MONIQUE DO CARMO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança promovida pelo INSS, veiculada pelo Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/0/00405/2013, de 23 de abril de 2013, relativa aos valores pagos à autora a título de auxílio-reclusão, entre fevereiro de 2012 e janeiro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva nos autos.

P.R.I.

0002359-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000233 - JOAO DOMINGOS PAVONI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a considerar especiais e averbar os períodos de 02/05/1996 a 12/12/2000 e 02/05/2001 a 26/02/2010. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000641-67.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000989 - JOSE CARLOS DE LEMES ROZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, da seguinte forma:

- a) reconheço o trabalho rural pelo autor nos períodos de 26/03/76 a 20/08/89, 01/06/90 a 31/01/92 e 10/03/93 a 18/04/94, bem assim reconheço a natureza especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de 10/04/94 a 06/12/2001 e 05/07/07 a 24/05/13;
- b) concedo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e condeno o INSS a lhe pagar o devido desde então, nos termos do cálculo judicial;
- c) ante o já explanado e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba devida, concedo

antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000856-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319001373 - JAILZA DE JESUS SANTOS (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos.

0000597-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319001444 - JOSE CARLOS MIRANDA ROSA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos.

0001215-61.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319001369 - LEVINO RODRIGUES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença anexada aos autos em 23/01/2014, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o período de 01/02/1980 a 22/02/1983, trabalhados como empregado doméstico.

Aduz o embargante que há omissão na referida sentença, uma vez que havia pleiteado que o benefício fosse concedido a partir da data da citação, de forma que fosse computado o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, não há omissão quanto à data de início do benefício, pois foi determinada a averbação do período laborado e não a concessão do benefício de aposentadoria.

A sentença baseou-se nos períodos existentes até o requerimento administrativo, pois é com relação a eles que há comprovada pretensão resistida da autarquia-ré, apta a configurar o interesse de agir da parte autora no presente feito.

Nada impede que a parte requeira administrativamente a concessão do benefício previdenciário, para que seja acrescido o período laborado na Prefeitura Municipal de Promissão aos já averbados pelo INSS e àqueles reconhecidos na presente sentença.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo-se na íntegra a sentença, tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000534-69.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319001443 - BENEDITO LUIZ BEPE (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA, SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No presente caso, assiste razão ao embargante. De fato, houve equívoco na apreciação do pedido da parte, razão pela qual acolho os embargos de declaração da parte autora e passo a proferir novo julgamento, nos termos que seguem.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices

elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Assim, passo a proferir sentença.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de

reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.” (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Portanto, no caso concreto, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, cujos valores serão apurados em execução.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, nas respectivas competências, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002037-24.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001370 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da justiça gratuita.

0001823-59.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001421 - RUBENS ANTONIO AMENTOLA DE MATTOS (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001827-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001422 - MANOEL BATISTA FILHO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000050-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001389 - JOSE CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001429 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000594-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001413 - BEATRIZ DA SILVA TEIXEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000012-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319001356 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0002061-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319001432 - FLAVIA JOANA TEIXEIRA CANDIOTTI (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA, SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA, SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Depreende-se das fls. 22 da inicial que o benefício pleiteado nesta ação foi indeferido pela Divisão de Benefícios da autarquia estadual denominada São Paulo Previdência - SPPREV.

A SPPREV foi criada pela Lei Complementar Estadual n.º 1.010/07, sendo a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.

Nota-se, assim, que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não foi quem negou à autora o benefício vindicado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte do INSS.

DESPACHO JEF-5

0002333-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001430 - MARIA NERI OLIVEIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o interessado na habilitação a juntar certidão de casamento atualizada, de modo a demonstrar a manutenção da relação conjugal até a data do óbito da autora.

No mais, considerando que a autora teve dois filhos, sendo um deles falecido, intime-se o interessado a juntar a certidão de óbito do filho falecido e a aditar o pleito de habilitação, incluindo todos os sucessores da autora, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 dias.

0001345-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001330 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, inciso II, da CF/1988, cabe ao CJF a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, cujas decisões terão eficácia vinculante.

Pois bem. A Resolução CJF nº 168/2011 preconiza, em seu artigo 47, § 1º, que os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, as quais exigem procuração específica para o saque (ou seja, não basta a procuração ad judicium, genérica em demasia).

Nesse diapasão, a Nota Técnica do Grupo de Trabalho do CJF sobre Precatórios exige, para o saque das requisições de pagamento da Justiça Federal junto às instituições financeiras, quando realizado por procurador do titular da conta, apresentação de procuração específica para o saque, independentemente da existência de procuração ad judicium nos autos:

"... Ou seja, para saque em conta bancária aberta em decorrência de pagamento de precatórios, devem ser observadas as mesmas normas orientações editadas pelo Banco Central para contas bancárias em geral.

As normas bancárias exigem procuração com finalidade específica, indicação do número da conta, dentre outros requisitos para permitir o saque do saldo bancário por procurador."

"[...] Em razão do exposto, assim manifestou-se o Ministro Presidente: 'Voto no sentido de consagrar o que vem

sendo feito até aqui, ou seja, que o advogado que queira solicitar a liberação de recursos financeiros se apresente com a procuração exigida".

Considerando que tais normas bancárias se dirigem tanto aos advogados como a todos os demais cidadãos em geral, não se pode vislumbrar no procedimento questionado qualquer ofensa aos direitos do causídico. Entendimento diverso é que geraria desarrazoado privilégio aos advogados.

Ademais, como a observância da decisão do CJF decorre diretamente da Constituição Federal e é impositiva ao magistrado (efeito vinculante), não há qualquer invectiva à hierarquia entre os atos normativos e não existe espaço para flexibilização. Noutro raio semântico, a CF prevalece sobre o CPC, por injunção da supremacia constitucional. Como se não bastasse, a Resolução CJF 168/2011 prepondera por conta dos princípios cronológico e da especialidade. Assim, indefiro o pedido de levantamento pelo advogado do autor sem a observância das normas bancárias. Intimese.

Lins/SP, 5 de fevereiro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 6 de fevereiro de 2014.

0000815-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001378 - GETULIO PIRES (SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ, SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000414-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001380 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000755-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001379 - JOAO AUGUSTO GONCALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000149-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001383 - SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001455-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001375 - JOSE DOMINGOS IDALINO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000366-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001382 - NILDA RIBEIRO EMYDIO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000411-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001381 - DORCAS ESPERANCIM ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000991-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001377 - APARECIDA DE FATIMA SERRA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001874-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001374 - JULIA OLIVER SCALFI (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001161-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001376 - SUELI DE FATIMA GELMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 7 de fevereiro de 2014.

0001631-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001407 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001982-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001404 - CLAUDETE MARTINS REYNALDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004233-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001402 - JOSE ROBERTO EMILIO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004852-88.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001420 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002153-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001403 - ITAMAR VIEIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001915-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001405 - ANTONIO ALEXANDRINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001824-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001406 - RUBENS ANDREASSA (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001068-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001409 - ELITA PALMEIRA ROCHA TEODORO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001073-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001408 - CESAR AUGUSTO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 5 de fevereiro de 2014.

0000479-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001335 - MARIA IZAURA XAVIER (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000563-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001334 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003636-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001333 - LUIS ANTONIO CHAVES ABDALA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000046-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001400 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Assite razão a parte autora em sua manifestação anexada aos autos no dia 06/02/2014, Reconsidero o despacho registrado sob o Termo nº 6319001245/2014, determino a serventia o cancelamento da Certidão de Trânsito em julgado anexada aos autos, e nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 7 de fevereiro de 2014.

0000031-65.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001336 - JUDITH PEREIRA CALCAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Assiste razão o Advogado da União em sua manifestação anexada aos autos no dia 05/02/2014. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, fazendo-se constar o INCRA, no Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal - SISJEF, após cite-se.

Lins/SP, 05/02/2014.

0000263-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319001361 - ROSELI APARECIDA GIMENEZ (SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Haja vista o deferimento à parte autora do benefício de assistência judiciária gratuita, na sentença prolatada nos autos virtuais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 1.060/50, nomeio como defensor dativo da parte o Dr. João Cezar Ferreira, OAB-SP 330.591.
Intime-se.

Lins/SP, 06/02/2014.

DECISÃO JEF-7

0000995-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001451 - JOSE EDUARDO BRUMATTI (SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Após, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se..

0000600-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001388 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000429-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001331 - ROGERIO DA CRUZ (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora informou, em sua inicial, padecer de AIDS e transtornos psicológicos.

Compulsando os autos, verifico que ela somente foi avaliada por perito na área de psiquiatria, não tendo sido marcada a necessária perícia médica na área de clínica geral ou medicina do trabalho, para avaliar a outra patologia de que o autor padece.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a serventia agende, com urgência, nova perícia médica, em uma das áreas acima mencionadas, intimando-se as partes quanto ao dia, hora e local de sua realização.

Com a juntada do novo laudo, vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

0001011-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001416 - WANDERLEI RANIERI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Foi implantada, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, a qual passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio.

A Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, disciplina os procedimentos para redistribuição de processos por criação de Varas-Gabinete na 3ª Região, dispondo, em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

A aplicação dessa norma à situação em foco é indiscutível, conforme expressa disposição do Provimento que criou o JEF de Araçatuba. Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013, dispõe que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação

processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Dê-se ciência às partes da remessa do feito ao JEF de Araçatuba.

Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000174-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001425 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pela qual visa a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 26/11/2010 mediante a averbação de labor rural do período de 03/11/1980 a 15/11/1983 e reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

Ocorre que o processo administrativo anexado aos autos pela parte autora contém PPP com páginas faltantes.

Assim, em homenagem ao princípio da lealdade/cooperação processual, concedo prazo de cinco (5) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de todas as páginas que formam o PPP referente ao período que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de preclusão.

Havendo juntada, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002347-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001450 - JOSE NIVALDO ZAMBON (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, intime-se o embargante para prestar os esclarecimentos necessários no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

0001740-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001247 - OSMAR COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Verifico que o processo administrativo anexado aos autos está em parte ilegível e ainda não conta com a carta de indeferimento do benefício, o que impossibilita a verificação da contagem de tempo de contribuição final utilizada pelo INSS para a negativa do benefício.

Assim, oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, a carta de indeferimento do benefício contendo o tempo de contribuição que foi computado pela autarquia acompanhado da contagem correspondente caso não corresponda àquela constante de fl. 58 do processo administrativo já anexado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001426 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002259-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001428 - ERNESTO SECCO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0000280-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001453 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP215353 - MÁRCIA BOCCIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe dos autos, a parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 04/10/2011, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que foi comprovada a carência necessária (fl., 10)

Ocorre que não foi anexado aos autos o processo administrativo respectivo, o que impossibilita a verificação de quais vínculos foram considerados pela autarquia por ocasião da contagem da carência, bem como qual documentação foi anexada pela parte autora na ocasião.

Dito isso, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, requisitando o envio aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia completa do processo administrativo Nb 145.447.669-6.

Intime-se. Cumpra-se.

0000889-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001362 - CAUAN ORTIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuidando-se de feito que envolve interesse de incapaz (es), determino que o Ministério Público Federal seja intimado a se manifestar nos autos.

Após, tornem novamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0003083-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001448 - MARIA DE MORAIS MANFRIM (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o necessário para pagamento.

Int. Cumpra-se.

0004546-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001399 - DERCY ESCAMILLA MARTINS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Providencie a secretaria a expedição de RPV. Intimem-se.

0001172-27.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001228 - CARLOS DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Prefeitura de Birigui, solicitando informações sobre a eventual utilização de tempo de serviço da autora junto ao Regime Geral de Previdência Social para obtenção de benefício no Regime Próprio dessa

Municipalidade. Prazo: 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000086-16.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001385 - JEISSE SUELLEN SOUZA SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0000503-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001397 - GABRIEL LIRANCO SILVA (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Foi implantada, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, a qual passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio (Birigui/SP).

A Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, disciplina os procedimentos para redistribuição de processos por criação de Varas-Gabinete na 3ª Região, dispondo, em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

A aplicação dessa norma à situação em foco é indiscutível, conforme expressa disposição do Provimento que criou o JEF de Araçatuba. Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013, dispõe que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Dê-se ciência às partes da remessa do feito ao JEF de Araçatuba.

Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001448-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319001446 - CICERO FERREIRA VIANA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora, alegando erro material da sentença proferida em 31/01/2014, uma vez que, apesar de reconhecer o período de 01/06/1997 a 12/11/2003 como tempo especial em sua

fundamentação, deixou de fazê-lo em seu dispositivo.
Inicialmente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.
Remeta-se o feito à contadoria, a fim de que apresente novo parecer, incluído o período de 01/06/1997 a 12/11/2003 como tempo especial.
Após, venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000109-59.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-96.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000114-81.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ELIZA PAULO MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-66.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS SANCHES RAJA
ADVOGADO: SP214687-CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004663-47.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO TURQUINO FILHO
ADVOGADO: SP130284-ANA PAULA RIBAS CAPUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 0007287-18.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARTINS QUINTILIANO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 6
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000109-59.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-96.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000114-81.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ELIZA PAULO MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-66.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS SANCHES RAJA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004663-47.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO TURQUINO FILHO
ADVOGADO: SP130284-ANA PAULA RIBAS CAPUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 0007287-18.2011.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARTINS QUINTILIANO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000007

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0001579-38.2007.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000100 - ROSANGELA PINTO DA SILVA (MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS)

0001737-25.2009.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000101 - CIRILO GUANEZ (MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGÃO)

0004224-65.2009.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000103 - JOAO VICENTE ALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0003726-03.2008.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000102 - MANOELINA CALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005564-44.2009.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000104 - EUGENIA CALLISTE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

0001206-36.2009.4.03.6201 --Nr. 2014/9201000099 - DIVA DOS SANTOS FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000494-70.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES MACEDO

ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/07/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000495-55.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZA DE OLIVEIRA FALCAO TOYOTA

ADVOGADO: MS007308-ESIO MELLO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000496-40.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000497-25.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SOUZA SILVA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-10.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERRO SOUZA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-92.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LIMA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-77.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ROCHA BARBOSA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CABREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR MILAGRE
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER PEREIRA JAIME
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RIBEIRO ORTEGA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLY PINTO DA GAMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-54.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNNY DE MATOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CANÇANÇAO CASTRO GONZALES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: MS015394-MARCIO ANDLEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JOSE DE SA DITTRICH
REPRESENTADO POR: PATRICIA DE SA FERRAZ DITTRICH
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000514-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSEA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHEA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FENIMAN MEGLIATO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000418-67.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BRUM
ADVOGADO: MS011835-ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000020

0003835-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002257 - ROGERIO VICENTE FERREIRA
(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

(...) V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 11.02.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0002737-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002262 - HILDA MATHEUS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003776-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002270 - ELOIZA EIKO KATO AOKI (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000256-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002271 - MARILEIDE SOARES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001515-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002273 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004738-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002287 - LUIZA FAUSTINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003561-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002256 - MARIO BORDIM DE SOUZA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Fica intimada a parte contrária para se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida. (art. 1º, inc. XX, da Portaria 31/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000201-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002266 - NEILSON COSTA MEDEIROS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
0003630-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002263 - ANA MARIA FELIX DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0001152-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002272 - VALERIA DE LIMA COUTO (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)
0003406-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002264 - DARLAN GRACA DA CRUZ (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)
0002813-89.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002265 - LEONEL MARCHIOTTI FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
FIM.

0001757-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002258 - HELIO GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005757-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002285 - ROGERIO BRITO DE LIMA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004448-71.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002267 - MIGUEL GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003218-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002269 - LUZINETE SANTA ROSA DAVET (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004001-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002275 - SONIA ROSA DOS SANTOS CASSIANO (MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000107-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002274 - MARIA BENEDITA CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) ANTONIO EUSTAQUIO TADEU MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) PEDRO SEBASTIAO CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) ANTONIO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) RONEY JOSE CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) MARIA BENEDITA CASTRO MIZIARA (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) ANTONIO MIZIARA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

(...) Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. (Conforme decisão).

0003209-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002268 - ALBERTO KIYITI NISHI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

Fica intimada o patrono da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de cadastro de RPV de sucumbência .

0002560-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002286 - IVONE APARECIDA BARBOSA FEITOSA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003760-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002283 - ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0002455-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002280 - MARCINA MENDONZA LOPES (MS014541 - MICHELE BLANCO BENEDITO ALTOUNIAN, MS009839 - ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA, MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA)

0001886-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002278 - ELIZEU DIAS DURANTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000337-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002276 - NELSON RIOS ALBUQUERQUE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003049-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002281 - EFIGENIA ROSA DOS SANTOS LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001945-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002279 - OLMA FREIRE ALLI (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

0001701-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002277 - FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0003085-39.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002282 - IRACI MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004902-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001691 - ADÃO RODRIGUES NETO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0005580-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001492 - GILMA SANTA JARA EXEVERRIA LORIVAL RIBEIRO (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X ALDO LUIS OLMEDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003610-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001840 - ELAINE CRISTINA PALMAS FEITOSA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE, MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0005732-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001169 - IVANILDO MOREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005422-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001100 - JUVENILDO FRANCISCO SOBRINHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000401-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001599 - DE CARLI & CIA. LTDA - ME (MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004762-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001844 - MARIA ENNES MELGAREJO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0003794-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001848 - MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005110-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001841 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0003832-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001334 - RENAN LAUDELINO LEONEL (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001701-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001583 - MARIA APARECIDA BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual superveniente quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas em atraso, julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001135-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002012 - SONIA VICENTE INOCENCIO MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

a) restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação em 15.7.2009, descontados os valores recebidos em concomitância com benefício legalmente inacumulável (2.9.2010 a 27.11.2010 e 1.10.2012 a 17.3.2013), conforme fundamentação. O benefício deverá ser concedido pelo período de 4 (quatro) meses, a contar da efetiva implantação, findo o qual será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS antes do escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia médica administrativa;

b) pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001133 - MONICA CONEGUNDES MESQUITA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), atualizados desde a data do evento danoso (2.8.2010), e em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados na data da publicação desta sentença, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, os cálculos atualizados deverão ser apresentados pela parte ré, intimando-se em ato subsequente a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201000871 - ROMILDO SERGOVIA HENRIQUE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a:

- a) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, até sua reabilitação;
- b) expedir ao autor o certificado individual de reabilitação de que trata o artigo 92 da LBPS, na forma da fundamentação;
- c) incluir o nome do autor na relação de beneficiários reabilitados, conforme artigo 93 da LBPS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001167-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001892 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS012081 - EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES, MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a União a restabelecer o benefício de auxílio-invalidez percebido pelo requerente, desde a data em que cancelado, além do pagar os valores indevidamente descontados do autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (incidentes a contar da data em que deveriam ter sido pagos), consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a União para que implante o benefício de auxílio-invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0000776-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001936 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A (PE020717 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ, PE022393 - SUZANA VIEIRA ARAÚJO DE MELO)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à Ré Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a Ré Auto Viação Progresso S/A ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 50% da passagem cobrada da parte autora (Fl. 05 do documento anexado como: provas e docs. pdf) e danos morais, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado desde a data do evento danoso (21/01/2011) até o efetivo pagamento, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

O valor da condenação deverá ser apurado pela Ré; e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201001908 - ADAO JACQUES TEIXEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação do réu (16/09/2013).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003823-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201001943 - MARIA LOIZE DE MORAIS (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0001417-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002056 - PAULO PINTO DA COSTA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001401-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002055 - FAUSTO ESTRADA RIOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0007322-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001515 - ANTONIO VAZ MARTINS (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A intimação pessoal do autor, conforme determinado no despacho proferido em 01/03/2013, restou negativa (Certidão do Oficial de Justiça de 02/04/2013).

Assim, intime-se o advogado do autor para as providências pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho supra.

Intimem-se.

0004286-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001894 - ANDREA DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) KTHELYN CATARINNY ARAUJO DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) ANDREA DA SILVA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de inclusão do MPF. Anote-se.

Não obstante, não se faz possível a antecipação da data de audiência, em face de acúmulo na pauta.

Cite-se. Intime-se.

0015029-59.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001939 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I- Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II - Citem-se. Intime-se.

0004125-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002027 - ERICA AGUILAR PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia nas especialidades: Serviço Social e Neurologia. A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0000177-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001964 - HEBERLEY OLVIEDO DA COSTA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X BANCO PAN S/A (BANCO PANAMERICANO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito informou a sua impossibilidade de realização da perícia em 25/03/2014, redesigno a perícia para o dia 03/04/2014, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004195-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001998 - VALDECINA LUIZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004199-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001996 - EDSON LUIS

FARIA JOVE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004173-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001999 - ROBSON GARCIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004197-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001997 - ANTONIEL DOMINGOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000786-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001829 - JOSE ANTONIO VILLELA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito informou a sua impossibilidade de realização da perícia em 25/03/2014 sendo assim, redesigno a perícia para o dia 03/04/2014, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004202-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001993 - LUCIA ALVES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004210-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001990 - ELIANE DA SILVA BORGES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004234-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001991 - ADAO VALDES ARTEMAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001802-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001995 - JOELMA APARECIDA LOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004196-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001994 - WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004346-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001951 - ANTONIO CESAR DE AMORIM (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sanada a diligência, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Designo perícia, na especialidade: Ortopedia.A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003610-60.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001834 - CLOVES PEREIRA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, cumpra-se o despacho proferido em 22/08/2013, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

0004627-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001962 - MARIA DE FATIMA DAMASIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0004343-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001948 - ILDEFONSO ESCOBAR LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XV, parágrafo único, da Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0003062-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001508 - LUIZ MARQUES DE QUEVEDO (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que até a presente data não foram juntados aos autos os cálculos das parcelas vencidas, item 5 da sentença, tampouco a comprovação do pagamento do complemento positivo, intime-se o INSS para apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004559-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002029 - EDSON GARCIA MACIEL (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XV, parágrafo único, da Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Intime-se.

0003510-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001891 - ANTONIO BENTO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada do comprovante da qualidade de segurado da parte autora. Prazo dilatado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Decorrido o prazo, se em termos, agende-se a perícia e cite-se.
Intime-se.

0004075-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001957 - ADENIR SOARES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para juntada do rol de testemunhas. Prazo dilatado em 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, agende-se a audiência e cite-se.
Intime-se.

0002498-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201001897 - LUIZ ALBERTO FARIAS YANEZ (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Defiro o requerimento da CEF.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da CTPS.
Com a juntada, vista à requerida pelo mesmo prazo.
Após, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0003098-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001954 - VALDEREZ GABRIEL DE SOUZA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO, MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs recurso contra sentença proferida nestes autos.
Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 4/12/2013(quarta-feira).
Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 5/12/2013 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 16/12/2013 (segunda-feira), considerando o próximo dia útil.
Portanto, de acordo com o protocolo nº 2013/47220, datado de 16/12/2013, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.
Assim, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.
Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0003996-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001887 - FRANCISCA RODRIGUES FREIRE (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2015, às 13h20m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0002592-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001890 - NEIVA ESPINDOLA VASQUES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2015, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0003958-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001902 - DULCINEIA ALVES BATISTA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. A sentença proferida em 26/9/2008 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a efetuar novo cálculo do benefício nos termos do art. 29, II e art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Intimado a cumprir a sentença proferida, o INSS, com a petição anexada em 8/10/13, alega a inexecutabilidade da decisão proferida. Sustenta que existe uma impossibilidade lógica de aplicação da Lei de 1999, n. 9876, a benefícios concedidos em 1993/1994, uma vez que tal Lei fixa o termo inicial do PBC em 07/1994 e o termo final no dia anterior ao requerimento e, no caso, o benefício da parte autora foi concedido em 05/03/1993, sendo, portanto, logicamente impossível aplicar a Lei 9.876, vez que o PBC, por ela, inicia-se em 07/1994.

Conforme AR anexado aos autos, restou frustrada, pelo motivo ausente, a intimação da irmã da autora falecida, Sra. Maria Lucia Alves Batista.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o endereço constante do AR negativo não corresponde ao endereço da Sra. Maria Lucia Alves Batista, conforme informando no pedido de habilitação anexado em 15/8/2013 e registrado na decisão de 01/10/2013.

Assim, intime-se a herdeira Maria Lúcia Alves Batista (RG 133849 SSP/MS / CPF 294.083.001-06 / Endereço: Rua Eng. Roberto Mange nº. 1380 - Casa 03 - B. Taquarussu - Campo Grande/MS - CEP.: 79.006-630) desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar sua renúncia por instrumento público.

Cumprida integralmente a decisão de 1/10/2013, com a conclusão do pedido de habilitação de todos os herdeiros e juntados todos os documentos necessários, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos.

Concluídas todas as diligências, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, à Contadoria para parecer acerca da manifestação do INSS (petição anexada em 08/10/13).

Intimem-se.

0004263-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001955 - ISABELLY THAWANNY MARTINS ROMEU (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico não ter sido realizada a perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade (deficiência), requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado.

II - Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança. Aguarde-se a realização da perícia agendada para 28.04.2014.

0001509-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002050 - ERVINO RODOLPHO ENDRES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005842-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001938 - ELIZABETE

BATISTA DE PAULA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O advogado da parte autora informa que não conseguiu localizá-la para efetuar o levantamento do valor correspondente à RPV294/2011. Requer autorização para levantar 20% (vinte por cento) do valor depositado em nome da autora, com base no contrato de honorários advocatícios juntado com a petição anexada em 28/11/2013. Em se tratando de retenção de honorários advocatícios, a Resolução 168/2011 do CJF estabelece:

“Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

Considerando, portanto, a juntada extemporânea do contrato de honorários advocatícios, indefiro o pedido de retenção e o levantamento de honorários pelo advogado.

2. Verifica-se nos autos que o valor referente à RPV está disponibilizado para levantamento desde 30/03/2011 (Ofício 175/2011 SOFI anexado em 31/03/2011).

Em 23/09/2011, procedeu-se à intimação para efetuar o levantamento, despacho termo n. 6201016630/2011, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Procedeu-se também a intimação pessoal da autora via correios; eficaz nos termos do § 2º art. 19 da Lei 9.099/95, considerando a informação “MUDOU-SE”, datada de 09/02/2012, contida no AR anexado em 17/04/2012, bem como a inexistência de comunicação nos autos de mudança de endereço.

Tendo em vista que as intimações ocorreram há dois anos, proceda-se conforme Art. 134 e parágrafos, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expedindo-se ofício à instituição bancária para bloquear valor depositado até ulterior deliberação, repetindo-se a intimação do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atualizado da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao Setor de Execução para cancelar a requisição e providenciar a devolução dos valores ao Erário.

Após, archive-se.

Intimem-se.

0003899-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001942 - PAULO HENRIQUE MALHEIROS BERIGO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Os patronos da parte autora, Drs. Heitor Miranda Magalhães e Fábio Castro Leandro, vêm requerer análise da petição juntada em 1º/6/2012 (protocolo 2012/6201021092) e respectivo cadastramento deles no sistema, alegando não tê-lo sido feito, o que lhes teria ocasionado prejuízo.

A aludida petição de substabelecimento foi protocolizada em 31/5/2012 e se encontra anexada aos autos. No entanto, pelo andamento processual, é possível verificar que a decisão foi prolatada em 30/5/2012, antes desse protocolo, tendo sido submetida à publicação na mesma data e, portanto, em data anterior ao substabelecimento em questão.

Assim, os patronos não têm o direito de intimação de atos anteriores ao seu ingresso no Feito, a teor do que dispões o art. 236, § 1º c/c 238, ambos do CPC.

II - Indefiro, pois, o pedido.

Além disso, os peticionantes já não mais figuram nos autos como representantes da parte autora. Por esse motivo, a Secretaria deverá disponibilizar o acesso a eles pelo prazo de 05 (cinco) dias, apenas para fins de intimação quanto ao teor desta decisão.

Intimem-se. Arquivem-se.

0004198-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001889 - JOSE INACIO MARTINS VARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo perícia, nas especialidades: SERVIÇO SOCIAL e ORTOPEDIA. A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0004403-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001956 - EURIPEDES SOARES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Acolho a emenda à inicial. Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo com a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após, cite-se.

0002279-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002054 - MARIA DOROTEA FRANCISCO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensio, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000459-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002057 - MAURICI APARECIDA DE MOURA FRANCA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessário exaustiva dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível de sua CTPS, uma vez que a juntada aos autos encontra-se ilegível.

III - Cumprida a diligência, cite-se.

0000453-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001953 - JOSE GABRIEL FLORES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade.

Trata-se, ademais, de outro requerimento administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade, tampouco da qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000495-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001946 - IZA DE OLIVEIRA FALCAO TOYOTA (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001422-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001842 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Maria de Fatima da Silva em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional

é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la".(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme laudo médico, o qual declara a existência de incapacidade decorrente de demência não especificada, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença de 26.12.2004 a 31.12.2005 e de 19.05.2006 a 03.07.2010 (informação anexada em 10.02.2014). Assim, a época do requerimento administrativo (22.07.2010) a autora detinha a qualidade de segurada porquanto não houve interregno de capacidade e incapacidade, conforme atesta o perito em resposta ao quesito n. 9 (f. 3/4 laudo pericial.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Intime-se a parte autora.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000681-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001959 - LAURA DOS SANTOS DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte autora foi intimada da sentença por publicação no dia 24/9/2013 (terça-feira), o termo ad quem do prazo recursal ocorreu no dia 4/10/2013 (sexta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em data subsequente (7/10/13) resultas intempestivo.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

0002888-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001845 - MARCELINO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Marcelino da Silva em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º,

LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou deintervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar para os problemas da população. Trata-se de ação efetiva, fundada no Texto Constitucional, especialmente quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais (entre os quais, direitos sociais, ou prestacionais).

Contudo, não se está a referir, por assim dizer, de um 'populismo judicial', em que o juiz decide de acordo com o clamor da sociedade, em dado momento; não é isso!Embora o juiz possa ouvir os reclamos sociais, o fato é que estes muitas vezes se equivocam, quer quanto aos fatos, propriamente, quer quanto ao Direito- e sua interpretação e aplicação. Pois, o magistrado deve decidir à medida do ordenamento, isto é, de acordo com normas, princípios e valores. A preocupação obsessiva, obtusa, de o juiz sempre atender à 'voz do povo', pode levar à politização do Judiciário (no sentido de não se ater ao Direito, mas a alguns 'interesses da massa' -, na verdade: de grupos, de partidos e da mídia, osprotagonistas). Edgar de Moura Bittencourt preconizava: 'Quando a política entra numa das portas nos tribunais, a Justiça sai pela outra.'

Mas, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz. Com efeito, a visão 'legalista do direito', o sistema meramente formal, de subsunção, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos (critérios) importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas são quase intransponíveis. Essa espécie de prova tem demorado muito para ser produzida, em prejuízo das partes da relação processual.

Quanto à proporcionalidade, é a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o aspecto do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Ora, os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até passarem fome, ou viverem, indignamente, devido à demora na prestação jurisdicional, por mecanismos, infelizmente, inerentes à Justiça, e das quais aqueles não deram causa, e nem contribuíram para a sua eclosão.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”.(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Estabelece a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. ()

Finalmente, o juiz tem dever de analisar as provas dos autos, visando a atuar com decisão, sem olvidar a

imparcialidade e isenção, qualidades dos membros do Judiciário. Ao magistrado veda-se apenas verificar, levar em conta, as provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Verifica-se dos autos que o autor conta com 65 anos e, portanto, preenche o requisito etário.

Segundo o levantamento social do INSS, o núcleo familiar do autor é formado pelo autor e sua esposa, Sra. Maria Graça de Souza, de 64 anos, a qual é beneficiária do amparo social ao deficiente. O autor não exerce atividade laborativa porquanto está com idade avançada e enfermo. Assim, não lhe permite prover o sustento da família pelo trabalho. Sobrevivem com a renda proveniente do LOAS da esposa do autor no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de amparo social (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Mesmo que não se excluísse do cômputo a renda da esposa do autor, em virtude da sua condição de deficiente, estaria configurada a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de 1/2 salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a 1/2 salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar 1/4 do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social, uma vez que a residência da autora é simples, sua condição devido a idade é desfavorável, implicando maiores dispêndios para manutenção da saúde.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Sendo assim, considerando a idade avançada do autor (65 anos), com pouco estudo e dependendo do LOAS do filho e do seu trabalho como pedreiro, entendo que o autor faz jus à concessão da tutela antecipada para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000181-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002049 - DEJANIRA DOS SANTOS ANDRADE (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A petição anexada em 22/08/2013 relata que a sentença foi cumprida apenas em parte, sem o pagamento dos atrasados. Porém, o ofício nº 1990/2013, anexado em 05/08/2013, comprova o levantamento dos atrasados realizado pela parte autora, do que se conclui que a sentença foi integralmente cumprida.

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001443-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001949 - IVETE REIS DA COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A procuração juntada carece de regularização.

Intime-se, novamente, a parte autora para regularizar o instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Exaurido o prazo, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o de nomeação de curador à lide.

0000439-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001945 - MARLY BARBOSA DUARTE CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente o perigo da demora, tendo em vista estar a parte autora em gozo de benefício. Outrossim, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade total e permanente. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000512-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001827 - ARLINDO DÁVALO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, anexado em 24/03/2013, intimem-se as patronas da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o respectivo contrato, nos termos do art. 22, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, uma vez que sem assinatura da parte contratada.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do contrato, devidamente regularizado, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente o constituinte do Douro Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001293-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001937 - LUIZ SANTANA XAVIER (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A patrona da parte autora informa que os familiares do autor falecido foram localizados e estão reunindo os documentos necessários à habilitação. Requer dilação de prazo por 30 (trinta) dias para as providências cabíveis. DECIDO.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntados os documentos, vista à parte ré, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0002493-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002010 - SATURNINA BARBOSA DE LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte ré foi intimada da sentença no dia 23/09/2013 (terça-feira), o termo ad quem do prazo recursal ocorreu no dia 3/10/2013 (quinta-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em data subsequente (4/10/13) resulta intempestivo.

Em que pese a alegação de que se trata do mesmo recurso anteriormente interposto, que foi excluído por determinação judicial por constar nome e número de processos diversos, não há como considerar a tempestividade. Ocorreu a preclusão temporal sem que a parte interessada apresentasse qualquer manifestação acerca da exclusão do recurso indevidamente interposto.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

0014293-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001947 - AUGUSTO DIAS DINIZ (MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS999999- ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Trata-se de ação contra a União (AGU) e o INSS, em que o autor pleiteia o restabelecimento do valor integral da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, instituída pela MP nº2.048-26/2000, e também o pagamento dos valores que não foram pagos a partir de 01.09.2001, até a data do restabelecimento, com a devida atualização pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Suscitado conflito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou que a competência é deste Juizado Especial Federal.

Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Desnecessária a citação da União tendo em vista que já apresentou contestação.

Cumpra-se.

0000871-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001961 - ODAIR JACINTO TEIXEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O prazo legal para recurso, previsto no art. 42 da Lei n.º 9.099/95, conta-se a partir da efetiva ciência da decisão. Considerando que a parte autora foi intimada da sentença por publicação no dia 28/11/2013 (quinta-feira), o termo ad quem do prazo recursal ocorreu no dia 9/12/2013 (segunda-feira).

Desta forma, o recurso da parte autora interposto em data subsequente (10/12/2013) resulta intempestivo.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

0000431-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001944 - ARTUR AMERICO NETO (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessário exaustiva dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de sua CTPS (se houver).

III - Cumprida a diligência, cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia do processo administrativo.

0004390-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001903 - PATRICIA CARVALHO (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2015, às 14:40 horas, na qual as duas primeiras testemunhas (Sônia Feitosa Delgado do Nascimento e Cristiane Soares do Terras) arroladas pela

parte autora deverão ser intimadas a comparecer a audiência, conforme requerido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003080-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001852 - UDSON MOTA SILVA (MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA, MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Conforme Ofício anexado pela CEF, até o momento não foi levantado o depósito judicial referente a estes autos. Assim, intime-se, novamente, o exequente, por carta, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no levantamento da quantia disponibilizada.

Caso o interessado compareça nos autos, expeça-se novo ofício autorizando o levantamento dos valores, tendo em vista a revogação da Portaria nº 22/2011-JEF2-SEJF.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 5º, artigo 475-J.

0006108-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001851 - SEBASTIANA MARCAL PIMENTA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja a decisão proferida em 23/9/2013.

A sentença, proferida em 3/9/2013, julgou improcedente o pedido da parte autora.

A parte autora requereu, com a petição anexada em 23/9/2013, por equívoco, a antecipação da tutela.

Posteriormente, informou o equívoco bem como declarou que estava ciente da sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

No caso, contando-se da intimação ocorrida em 6/9/2013, (sexta-feira) decorreu o prazo recursal em 18/9/2013 (quarta-feira).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001184-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001505 - ADONIRAN SEVERO RODOVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) FATIMA APARECIDA DIAS BUTIER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se nos autos que em cumprimento à decisão proferida em 02/07/2012, foram expedidos dois ofícios à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso solicitando a disponibilização de conta judicial para transferência de valores depositados na Caixa Econômica Federal: Ofício 2481/2012 - AR+ anexado 31/07/2012 e Ofício 1358/2013 - AR+ anexado em 14/05/2013, ambos sem resposta até a presente data.

Assim, ante a ausência de manifestação daquele juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

0003317-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002006 - TEREZINHA VIEIRA DOMINGOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de gratificação (GDPST).

Na petição anexada aos autos em 18.12.2013, a parte autora requer a regularização do pólo passivo, tendo em conta a indicação da FUNASA como demandada, quando o correto seria a União (AGU).

Proceda a Secretaria a inclusão do pólo passivo União (AGU).

Após, cite-se a União (AGU).

Considerando que já houve citação da FUNASA, o pedido de sua exclusão do polo passivo será analisado por ocasião da sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003077-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002021 - RAMAO DAVALO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006629-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002022 - ALEX BEZERRA LOPES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002204-72.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001885 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A decisão de 28/8/2013 indeferiu o pedido de retenção de honorários formulado pela DPU, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, determinando seu pagamento à parte autora.

Todavia, a sentença em embargos proferida em 3/10/2013 reviu a decisão tendo em vista que não é cabível honorários de sucumbência a parte autora, mas tão somente ao profissional habilitado que atuou no feito, o que não é o caso porquanto o autor não é advogado e nem atuou em causa própria. Assim, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, excluindo-se a verba honorária sucumbencial.

Intimada desta decisão, a parte autora (petição anexada em 23/10/2013), requer a retenção de honorários em nome da nova patrona constituída. Juntou contrato de honorários.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o contrato anexado aos autos foi firmado apenas por uma das patronas constituída, conforme Procuração anexada em 23/03/2010.

Assim, intimem-se as patronas da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem novo contrato devidamente assinado por ambas ou confirmar o pedido de retenção apenas em favor de uma das advogadas constituídas.

Cumprida a diligência, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, conforme termos do art. 22, §4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não havendo impugnação, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000959-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001846 - SEBASTIAO NANTES ROMERO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Sustenta o INSS, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, reabilitação da parte exequente, tendo em vista ter retornado ao mercado de trabalho. Pede desconto dos períodos laborados, bem assim não implantação do benefício.

Decido.

II - Com razão o INSS.

É forçoso concluir que o segurado está reinserido no mercado de trabalho, na medida em que, após cessação do benefício de auxílio-doença, trabalhou com alguns vínculos de emprego, segundo informações do CNIS em anexo. Além disso, não foi constatada incapacidade pela perícia judicial.

Por decorrência lógica da natureza do benefício por incapacidade, não é devido o pagamento enquanto o segurado estiver trabalhando e percebendo remuneração.

III - Dessa forma, defiro o pedido do INSS para determinar apenas o pagamento do auxílio-doença desde

28.9.2007 (DIB fixada no acordo) até sua efetiva reinserção no mercado de trabalho (em 22.5.2008), como empregado da sociedade empresária Morena Serviços Administrativos Ltda). Indevida a implantação do benefício, pois o segurado mantém vínculo de emprego em aberto.

IV - Ao Setor de Cálculos.

V - Em seguida, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003439-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002016 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora, conforme certidão retro.

Cite-se o réu, nos termos do §2º do art. 285-A, para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002731-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001941 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono da parte autora informa o óbito do autor. Requer a expedição de RPV em nome dos herdeiros. DECIDO.

Compulsando os autos verifico que não foram juntados todos os documentos necessário ao pedido de habilitação. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntados os documentos, vista à parte ré, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0001554-64.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201001952 - JOAO VITORINO DA SILVA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO) VERONICE DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOAO VITORINO DA SILVA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em decisão proferida em 02/04/2013, foi deferida a habilitação de Veronice da Conceição Pereira da Silva, para suceder o autor no presente feito, autorizando-a a levantar a quantia depositada em nome de João Vitorino da Silva.

Atendendo solicitação deste juízo, Ofício 2722/2013/JEF2/SUPC, a Caixa Econômica Federal informa que procedeu à conversão dos valores da RPV em depósito judicial em nome de João Vitorino da Silva, Ofício 955/2013, anexado em 14/10/2013.

Sendo assim, autorizo Veronice da Conceição Pereira da Silva, CPF 063.777.181-87, a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta 3953.005.05011373-0, devendo comparecer à instituição bancária após intimação desta decisão, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Após a efetivação do levantamento, a instituição bancária deverá enviar a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 1/2014.

Lote geral 133/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **19 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico **jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br**, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000046-78.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO ANTONIO FREIRE DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000086-89.2008.4.03.6201
RECTE: MARIO BERTO DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000140-84.2010.4.03.6201
RECTE: VERNILDE SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0004 PROCESSO: 0000155-63.2004.4.03.6201

RECTE: JUDITH CASTRO E SILVA
ADV. MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000172-26.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000179-52.2008.4.03.6201
RECTE: JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000332-85.2008.4.03.6201
RECTE: CARMELO NUNES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000333-70.2008.4.03.6201
RECTE: REGINA RAMOS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000351-28.2007.4.03.6201
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000465-30.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS ALBERTO BELLAN
ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000528-55.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JESSICA FERREIRA FEJES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000628-78.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENA MARIA DE JESUS MUNIZ

ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000639-05.2009.4.03.6201
RECTE: CRESCENCIA ANTONIA ROMERO SANCHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0000653-91.2006.4.03.6201
RECTE: SEBASTIÃO CARRILHO ARANTES
ADV. MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000691-40.2005.4.03.6201
RECTE: THEOTONIO GOMES SANDIM
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000787-21.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO FERREIRA BEZERRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000972-54.2009.4.03.6201
RECTE: JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000986-38.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VEUNILDE VIEIRA DE JESUS
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001075-95.2008.4.03.6201
RECTE: DIUMIRA MARIA PIERINI LOUREIRO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001164-84.2009.4.03.6201
RECTE: ALIDA PARIZOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 0001572-75.2009.4.03.6201
RECTE: APARECIDA VITORINO VARGAS
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001574-45.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIO EVANGELISTA
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001664-24.2007.4.03.6201
RECTE: EVANGELINO DUARTE DA FONSECA
ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001850-13.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO ESPINOSA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001866-30.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MODESTO BARRIOS
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0026 PROCESSO: 0001878-10.2010.4.03.6201
RECTE: MAMEDE ASSIS SAUEIA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001882-18.2008.4.03.6201
RECTE: JOSE DA SILVA AMORIM
ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001903-57.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMONA CRISTALDO FERREIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0029 PROCESSO: 0001918-60.2008.4.03.6201
RECTE: CLEMENCIA ALVES GERALDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0030 PROCESSO: 0001938-17.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISIDRO SAMANIEGO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0031 PROCESSO: 0002023-03.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUAN ESTEBAN FERNANDEZ GONZALEZ
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0032 PROCESSO: 0002025-70.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRUCTUOSO TADEO RUIZ GARCIA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0033 PROCESSO: 0002118-33.2009.4.03.6201
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002126-44.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRANY PEREIRA FIRMINO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002142-95.2008.4.03.6201
RECTE: JORGE CARLOS HELLER NETTO E OUTRO
ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA
RECTE: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO
ADVOGADO(A): MS005425-ADEMIR DE OLIVEIRA
RECTE: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO
ADVOGADO(A): MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002383-35.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIL DIONISIO DOS SANTOS
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002398-04.2009.4.03.6201
RECTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002430-09.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACONIAS ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002431-91.2009.4.03.6201
RECTE: ADILSON FEITOSA NOGUEIRA
ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS e ADV. MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002455-56.2008.4.03.6201
RECTE: ROZIENE ALCARAZ SORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0041 PROCESSO: 0002582-91.2008.4.03.6201
RECTE: JONAZ DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002707-30.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002712-81.2008.4.03.6201
RECTE: JURANDIR SOUZA CAMPOS
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002728-69.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALENTINA BAPTISTA DA SILVA
ADV. MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ e ADV. MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002742-87.2006.4.03.6201
RECTE: MARIANO GAMARRA
ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002927-28.2006.4.03.6201
RECTE: PAULO BARBOSA DE JESUS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003213-35.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO BISS
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003473-78.2009.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO BELCHIOR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 0003735-28.2009.4.03.6201
RECTE: VANIRIO CARPENEDO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003996-27.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LAZARA MESSIAS RAMPELOTTI
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0004139-84.2006.4.03.6201
RECTE: FRANCISCA ACISA DA SILVA
ADV. MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004456-82.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JONAS FIDELES DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ
DO NASCIMENTO CABRITA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004497-49.2006.4.03.6201
RECTE: DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004840-06.2010.4.03.6201

RECTE: SEMIRAMIS COSTA

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004961-68.2009.4.03.6201

RECTE: ROSE MARY BRITTS MAZLON

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0005458-53.2007.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: GENIR ARAUJO MARTINS

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0005476-74.2007.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ESTELA VICENCIA DE JESUS

ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0005619-34.2005.4.03.6201

RECTE: WILSON PEREIRA BARBOSA

ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005627-45.2004.4.03.6201

RECTE: LUCINDO PEREIRA

ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005949-60.2007.4.03.6201

RECTE: ANTONIO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0006277-92.2004.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CLAUDEMIR DA SILVA

ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA

RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA

DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0007379-52.2004.4.03.6201
RECTE: ALICIO GABRIEL DOS SANTOS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0007675-74.2004.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR MARTINS DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0010881-62.2005.4.03.6201
RECTE: ODILON VIEIRA DE SOUZA
ADV. MS009189 - SAUL GIOTTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0013557-80.2005.4.03.6201
RECTE: ANTONIO ORIGUELA
ADV. MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0013881-70.2005.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR MENDONÇA FERREIRA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0015526-33.2005.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VALDECIR ALVES DOS SANTOS
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0016163-81.2005.4.03.6201
RECTE: NILTON DA COSTA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0069 PROCESSO: 0016463-43.2005.4.03.6201
RECTE: SEBASTIANA DA COSTA NUNES
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): LEANDRO GONSALVES FERREIRA
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000027-33.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOANA DIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0071 PROCESSO: 0000678-36.2008.4.03.6201
RECTE: VANDERLY BARBOSA GARCIA
ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000800-78.2010.4.03.6201
RECTE: ZENIRA PEREIRA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 23/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000887-05.2008.4.03.6201
RECTE: AVELINO TRAVASSOS FERREIRA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0000973-05.2010.4.03.6201
RECTE: VALDIR FERNANDES CAVANHA
ADV. MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS e ADV. MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0000984-34.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001011-85.2008.4.03.6201
RECTE: IRISMAR DE OLIVEIRA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001086-95.2006.4.03.6201
RECTE: NELSON DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 0001223-09.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA MOTA
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001231-83.2008.4.03.6201
RECTE: JAIR HONORIO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001253-44.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROMILDO BRITES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001311-47.2008.4.03.6201
RECTE: ILSON DE JESUS DECHICHI
ADV. MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001557-43.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MERCEDES MOREIRA AMARAL
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001675-19.2008.4.03.6201
RECTE: MARIZE DO SOCORRO GONCALVES ESTADULHO
ADV. MS011189 - ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001705-20.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUSTACIO IBARRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0085 PROCESSO: 0001716-83.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL DAMIAO DE MELO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001717-68.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELMERINDA GOMES DA COSTA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001877-93.2008.4.03.6201
RECTE: ANISCE ANTONIO DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001906-46.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVLAHO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001967-04.2008.4.03.6201
RECTE: ADOLFO BATISTA FERNANDES
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002023-37.2008.4.03.6201
RECTE: DECIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002029-44.2008.4.03.6201
RECTE: MARISA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002045-61.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MADELINA PEREIRA DE ANDRADE
ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS e ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002095-24.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMELIA FRANCISCA DA SILVA
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002096-09.2008.4.03.6201
RECTE: CLEBER LIMA DE SOUZA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002206-08.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: SILVIO ADRIANO MOVIO
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002217-03.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMARILDO DE CARVALHO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0002368-03.2008.4.03.6201
RECTE: ANGELA GAMARRA COELHO
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002527-09.2009.4.03.6201
RECTE: NEUZA PETRONILA DE MORAES
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002541-27.2008.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e ADV. MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS001103-HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO(A): MS012889-THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL
RECDO: WILSON CARVALHO
ADV. MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002554-26.2008.4.03.6201
RECTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002594-08.2008.4.03.6201
RECTE: CICERA DA CRUZ EVANGELISTA
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002624-43.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA SIGUICO KAWAHIRA
ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002707-59.2008.4.03.6201
RCTE/RCD: ROSALINA SANTANA DOS SANTOS
ADV. MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002857-40.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0105 PROCESSO: 0002935-34.2008.4.03.6201
RECTE: RAMONA SANTIAGO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0106 PROCESSO: 0002948-96.2009.4.03.6201
RECTE: JOSE ORLANDO MARTINS
ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003066-09.2008.4.03.6201
RECTE: NORMA SILVERIO DA COSTA
ADV. MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI e ADV. MS012676 - PAULO CESAR LANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003104-84.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMAO HEITOR CRISTALDO
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003225-15.2009.4.03.6201
RECTE: ANTONIO CESAR FERREIRA
ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003231-56.2008.4.03.6201
RECTE: LAUDENICE BARROS DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003245-40.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS GRACAS MAXIMO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003324-19.2008.4.03.6201
RECTE: LAERTE PERDOMO DIAS
ADV. MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003395-55.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE KSIASKIEWICZ
ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003462-83.2008.4.03.6201
RECTE: JOAO VITOR DA SILVA
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003497-43.2008.4.03.6201
RECTE: LEONOR MARTINS LEITE
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003502-65.2008.4.03.6201
RECTE: TERCIO VILA NOVA COELHO
ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003541-62.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEONICE GOULART QUIRINO
ADV. MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003805-79.2008.4.03.6201
RECTE: EZEQUIEL APARECIDO ARCE SALAZAR
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003824-85.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: CARMOZINA DA SILVA FERREIRA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003833-76.2010.4.03.6201
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS007884-JOSE CARLOS DEL GROSSI
RECDO: LUCAS DENNER DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECDO: GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: MARIA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: VALQUIRIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0121 PROCESSO: 0003908-86.2008.4.03.6201
RECTE: ESTEVAO LOUVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 0004141-83.2008.4.03.6201
RECTE: CELIA SOUZA DE FREITAS
ADV. MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE e ADV. MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004163-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS JOSE D AMICO
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004273-09.2009.4.03.6201
RECTE: EUCLIDES PEDRO GARCIA
ADV. MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004435-04.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM
ADV. MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004554-62.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMIR ESPINDOLA
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005401-35.2007.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANGELA PINTO DA SILVA
ADV. MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005561-89.2009.4.03.6201
RECTE: ELIA FREITAS DA COSTA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005812-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES
ADV. MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO e ADV. MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI e ADV. MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECDO: YURI GOMES WILLE
RECDO: WILLIAM GOMES WILLE
RECDO: WEYGON GOMES WILLE
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0130 PROCESSO: 0005947-85.2010.4.03.6201
RECTE: ELENICE ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 0006104-92.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0006129-08.2009.4.03.6201
RECTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0006272-60.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: SALETE DOS SANTOS

ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS008071 - ELSON RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0006610-34.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDEMAR ALVES DA CUNHA

ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0006714-26.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EROTILDE SILVA

ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000822-47.2007.4.03.6006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA

ADV. MARCOS DOS SANTOS OAB/MS 12.942-A

RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DATA DISTRIB: 24/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-62.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003442 - ANTONIO SERGIO TOZZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003360 - ORLANDO EUZEBIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007722-87.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003441 - ALDO JOSE BERTONI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001857-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321002226 - SEVERINO FRANCISCO SANTOS (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras

atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o Sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002662-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003380 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplina no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo.

Isto porque o benefício da parte autora não foi concedido entre 29/11/1999 (início da vigência do Decreto n.º 3265/99) e 18/08/2009 (início da vigência do Decreto n.º 6939 - a partir do qual a autarquia ré passou a calcular corretamente os benefícios).

Assim, verifico que o benefício da parte autora tem renda mensal corretamente calculada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003359 - HILDA DA SILVA GOGOLEW (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário por índices de correção diversos daqueles aplicados pela autarquia previdenciária.

Consta dos autos contestação do INSS.

Decido.

Acolho a prejudicial de prescrição. Em caso de procedência do pedido, o valor da condenação deve observar o prazo prescricional.

Afasto a alegação de decadência, porque o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente à revisão do ato de concessão do benefício e não aos posteriores reajustes da renda mensal.

A ação é improcedente.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa o reajuste segundo os critérios legais, conforme expressamente previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

O reajuste dos benefícios previdenciários, conforme previsto na redação originária do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, era anual e devia observar o INPC.

O referido critério foi alterado na seguinte seqüência:

- a) a partir de maio de 1993, o art. 9º da Lei n.º 8.542/92 passou a prever o reajuste quadrimestral pelo IRSM, com as antecipações previstas posteriormente pela Lei n.º 8.700/93;
- b) após a conversão dos benefícios previdenciários em URVs pela Lei n.º 8.880/94, o art. 29 dessa mesma lei previu que o reajuste voltaria a ser anual e seria feito com base no IPC-r;
- c) os arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 mudaram o critério de reajuste, a partir de 1º de maio de 1996, para o IGP-DI;
- d) tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que, por alteração promovida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a prever o reajuste anual “com base em percentual definido em regulamento”;
- e) a Lei n.º 11.430/2006 fixou percentual específico de reajuste para o ano de 2006, revogou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 e introduziu na referida lei o art. 41-A, que passou a prever o reajuste anual dos benefícios previdenciários pelo INPC do IBGE.

Esse é, em apertada síntese, o histórico dos critérios legais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Ora, uma vez que se trata de critérios definidos em lei, tal como determina a Constituição Federal, descabe ao Poder Judiciário eleger quaisquer outros índices de correção monetária para o reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de intervenção indevida na esfera de competência do Poder Legislativo.

A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido ao descartar a possibilidade de aplicação ultrativa dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.711/98 para substituir os percentuais fixados em regulamento no período mencionado no item “d” acima para o IGP-DI. Confira-se, a propósito, a Súmula n.º 8 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula n.º 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O mesmo raciocínio que motivou esse posicionamento jurisprudencial aplica-se a qualquer outro caso em que se pretenda substituir os critérios legais de reajuste mencionados nos itens “a” a “e” por quaisquer outros que o segurado ou dependente considere mais justo ou vantajoso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse

da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de

normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003358 - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003275-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003356 - MARISA ANUNCIACAO DE JESUS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000386-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003357 - JEAN CARLOS DE SOUZA (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001663-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003450 - YOLANDA PESTANA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Yolanda Pestana, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e

correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003870-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003447 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Maria Sonia dos Santos, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensiva, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da

GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000881-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6321003456 - ELISABETH MOLNAR ALONSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Elisabeth Molnar Alonso, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria

3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003861-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003449 - WILSON JORGE ROSSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Wilson Jorge Rossi, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensiva, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003871-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003446 - JAIR GONCALVES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Jair Gonçalves Pereira, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a

União a pagar ao autor, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003862-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003448 - NEUSA DE SOUZA MARIN (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Neuz de Souza Marin, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 /

AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguída pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se

originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 24/05/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 24/10/2013.

Passo ao mérito.

3.A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.

Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os

resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discrimen baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2- Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi

pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apeleção parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4.Desse apanhado normativo, observa-se que a pretensão do autor merece em parte acolhimento, uma vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao Ministério da Saúde, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade.

Neste sentido, cito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. . Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei. Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmulaexpressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 24/05/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº 8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003453 - ZELIA FRANCA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003860-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003452 - ANA OFELIA ROSA GIL (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005852-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003438 - DOUGLAS NETTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de atividade exercida em condições especiais, com a sua conversão em tempo comum.

Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que não há no pedido autoral parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

O pedido é procedente.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que

criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “*verbis*”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, *in verbis*:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.

Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

No que tange especificamente ao agente “ruído” a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído.

Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.

Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.

Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.

Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No caso em exame, no período de 23/07/1979 a 30/06/1992, laborado na Ultrafertil, na função de ajudante de serviços gerais, oformulário-padrão e laudo técnico comprovam a exposição a nível médio de ruído equivalente a 82dB, com uma variação de nível de ruído entre 74 a 83dB.

Tal fato indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.

A propósito, importa trazer decisão sobre o tema, na qual foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que "até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível 'médio' de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o 'nível médio', que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)

(AC 200338000626772

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser

rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELRE 200651040023266

APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.) (grifos nossos)

(AC 200561830032720

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)

Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).

Assim, o período de 23/07/1979 a 30/06/1992 deve ser considerado como laborado em condições especiais.

No tocante aos intervalos de 01/07/1992 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995, também laborados na Ultrafertil, na função de auxiliar de segurança interna, consoante os formulários-padrão acostados aos autos virtuais, o autor portava arma de fogo.

De fato, o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após isso, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Nesse sentido, os formulários-padrão dão conta de que o autor executava “ de acordo com as técnicas de vigilância, os serviços específicos de segurança interna portando arma de fogo”, fazia “rondas diurnas e noturnas, vistoriando as dependências da Empresa, protegendo desta forma o patrimônio da mesma”, escoltava “o transporte de produtos, matéria prima, equipamentos e outros materiais”, fiscalizava “a entrada e saída de ônibus, automóveis, máquinas e equipamentos na Empresa”, além de zelar “pelo uso e conservação das armas e munições, mantendo-as em condição de uso”.

Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao auxiliar de segurança interna evitá-los no âmbito de sua atuação, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional.

Dessa maneira, há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

(...)

XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo." (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).

(...)

XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)

Diante disso, os intervalos controvertidos de 01/07/1992 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividade prejudicial à saúde.

Por outro lado, com relação ao interregno de 29/04/1995 a 06/02/1998, à míngua da comprovação da exposição do autor a agente nocivo, não cabe o enquadramento da atividade como especial.

Passo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.

No caso, tendo em vista a contagem de tempo efetuada pela autarquia, e considerando os períodos de atividade

especial ora reconhecidos (23/07/1979 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995), com a conversão em tempo comum, conta o autor com 32 anos e 4 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício, na forma integral.

Com relação à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal benefício é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado àqueles que preencheram todos os requisitos necessários à sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Considerando-se o tempo de contribuição da parte autora utilizado pela autarquia, acrescido do período ora reconhecido como especial até 16/12/1998, data da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor contava com 25 anos, 9 meses e 30 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, nos termos da legislação que antecedeu a edição da EC 20/98.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Na espécie, o autor contava com 51 anos incompletos na data do requerimento (23/03/2010), e com 25 anos, 9 meses e 30 dias, até 29/11/1999, o que impossibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a 75% do salário de benefício calculado na forma da redação original do art. 29 da LB.

Da mesma forma, não obstante o reconhecimento do tempo especial e o tempo de contribuição de 32 anos e 4 dias, na data do ajuizamento da ação, em 08/2010, o autor contava apenas com 51 anos incompletos, não preenchendo, portanto, o requisito etário, e por consequência, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 23/07/1979 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, adicionando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0001843-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003454 - ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, e à paridade de percepção de gratificação de desempenho entre os servidores ativos e inativos.

Relatório dispensado, na forma da lei.
Fundamento e decidido.

2. Da Prescrição.

De fato, deve ser acolhida em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela ré. Isto porque, estabelece o artigo 1º do Decreto nº20.910/32 que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No caso deste pleito, o prazo prescricional iniciou-se a partir do momento em que os valores deveriam ter sido creditados. Logo, a prescrição quinquenal relativa às diferenças resultantes de eventual acolhimento do pedido formulado, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 08/05/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ - vez que a presente ação foi ajuizada 08/05/2013.

Passo ao mérito.

3.A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, foi criada pela Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV

do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apeleção parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

4. Desse apanhado normativo, observa-se que a pretensão do autor merece em parte acolhimento, uma vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao Ministério da Saúde, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade.

Neste sentido, cito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei.

Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmula expressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar a ré ao pagamento da GDASS à autora, no período correspondente à dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19), e, a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculou o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, com a publicação da Portaria MPS nº 90 de 01 de abril de 2009. descontando-se eventuais valores já recebidos, se for o caso, e, observando-se eventuais diferenças atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 08/05/2008, nos termos do Art.103, § único da Lei nº 8.213/91, Art.219, §1º do CPC, e Súmula 85 e 106/STJ. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003457 - CLESIA SALES FERREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Clesia Sales Ferreira, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº 9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensiva, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E

11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não

há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2.

Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos,

percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação

supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser

compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004184-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003444 - CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Cecília Aparecida dos Santos Ferrari, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominadas GDASST e GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub iudice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão. Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento das gratificações GDASST e GDPST de 2008 a 2013.

GDASST

A Lei 10.483/02, que instituiu em seu artigo 4º a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, garantiu também aos aposentados e pensionistas a percepção de tal verba pecuniária, conforme disposto no artigo 8º do referido comando legislativo.

Contudo, ao passo que a lei assegurou aos servidores da ativa o pagamento da referida gratificação com base em pontuações variáveis entre 10 e 100 pontos, até que se efetivassem as avaliações de desempenho que serviriam à fixação da pontuação específica de cada um, estabeleceu aos aposentados e pensionistas tal pagamento (art.8º), de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses(inciso I), ou no valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses (inciso II), sendo que as aposentadorias e pensões já existentes quando da edição da lei se subordinariam ao disposto no inciso II daquele dispositivo.

Tal procedimento viola o princípio da paridade plena entre os servidores ativos e os inativos e pensionistas, preconizada no artigo 40, § 8º da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC nº 41/03, porquanto referida vantagem pecuniária não possui natureza pro labore, como quer fazer crer a União, na medida em que não há norma regulamentadora da avaliação de desempenho, decorrendo daí o seu caráter geral e impessoal, a justificar sua extensão aos inativos, nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade.

Aliás, a matéria em debate já foi solucionada pelo Plenário do Excelso Pretório, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.154/PB da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e Recurso Extraordinário nº 572.052/RN, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidindo no sentido de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade, pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os servidores da ativa, confira-se:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. (RE-

597154 QO-RG/PB- STF-Pleno - julg.19.02.2009-rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 29.05.2009.);
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE-572052-7-RN-STF - Pleno- rel. Min. Ricardo Lewandowski - julg.11.02.2009 -Dje 17.04.2009)

Por tais motivos, é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial relativamente à GDASST.

E, no que se refere ao termo final da incidência da gratificação, tem-se que é devida até março/2008. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006. SÚMULA VINCULANTE 20. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS 10.483/2002 E 10.971/2004. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL LEI 11.784/2008.

1. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.

2. A Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica.

3. Nos termos da súmula vinculante 20 do STF a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

4. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, a partir de 1º/04/2002, em 40 pontos e, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até março de 2008, nos termos da Lei 11.784/2008 que a extinguiu.

5. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem.

6. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para fixar o marco temporal da GDASST até 1º de março de 2008." - Grifei. (TRF1 - AC 200734000246232 - 1ª Turma - rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. 13/06/2012, v.u., e-DJF1 12/07/2012)

GDPST

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4..A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta

gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - da GDASST, equivalente a 60 pontos no período posterior a 30.04.2004, até 29.02.2008, bem como, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003873-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003445 - MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Marilena da Silva Motta Farah, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominada GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub iudice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão. Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento da gratificação GDPST de 2008 a 2013.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/206 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação

efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho. Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).
Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora, apartir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001750-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003382 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja reconhecido o direito ao pagamento imediato das diferenças apuradas e reconhecidas administrativamente pela autarquia de benefício objeto de revisão pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 em razão da transação em Ação Cível Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Revejo posicionamento anterior e alinhio-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

De início, importa salientar que há interesse processual na propositura desta ação, uma vez que, à míngua da comprovação do pagamento dos valores devidos, o reconhecimento administrativo da pretensão ou a transação celebrada em ação civil pública não impedem a parte autora de agir individualmente. Além disso, a autarquia pretende efetuar o pagamento dos valores em atraso em período de tempo demasiadamente longo, de maneira que a via judicial se revela útil para a percepção das importâncias em menor prazo.

Nesse sentido são as decisões do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º. 3.265/99 e n.º. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º. 9.876/99.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.

V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria.

III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002423-49.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Saliento que não é possível a condenação da autarquia ao pagamento da quantia informada à parte autora, visto que deve ser observada a prescrição quinquenal, a qual, à míngua de requerimento de revisão, deve ser contada da data da propositura da demanda (2ª Turma Recursal de São Paulo. Autos n. 0000809-26.2013.4.03.6301. Rel. Juiz Federal Uilton Cecato. e-DJF3 de 28.05.2013).

Por fim, importa consignar que a sentença apresenta os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, de maneira que resta atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004505-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003381 - ROBERTO ALVES VIEIRA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003358-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003384 - MARIA PEREIRA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003383 - MIGUEL MANOEL FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001785-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321002455 - CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 03/08/2012 e 04/04/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 04/04/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz desde 04/04/2013, em virtude de cervicobraquialgia, abaulamento discais entre C5 e C6, lombalgia, espondilose segmentar, protusões discais entre L4-L5 e L5-S1 com síndrome radicular. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em 6 meses a contar da data da realização da perícia judicial.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art. 59 da Lei nº 8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 552.598.310-5, ocorrida em 04/04/2013 e deve ser mantido por 6 meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora, desde a cessação, ocorrida em 04/04/2013. O benefício deve ser mantido por 6 meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 25/11/2013.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002912-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321003228 - CLAUDIONOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003752-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003458 - IOHAN RAMOS CARVALHO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) YAGO RAMOS CARVALHO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, tem-se que aos autores foi concedido o benefício pensão por morte (NB 152.250.987-6) em

27/02/2010, em razão do óbito do genitor, o segurado Sidnei Eduardo Carvalho Silva, conforme se pode constatar da cópia do Procedimento Administrativo anexada à inicial, bem como das informações constantes no PLENUS e Hiscreweb.

Tem-se ainda, que o benefício era desdobrado com Mylena Ferreira de Carvalho da Silva (NB 151676934-9), também filha do segurado instituidor, que prossegue recebendo valor integral desde 03/2011.

Ocorre que, no curso da ação, o autor Yago Ramos Carvalho da Silva completou 21 anos em 09/12/2013. O autor Iohan Ramos de Carvalho da Silva, por outro lado, ainda faz juz ao benéfico, pois não completou 21 (vinte e um) anos.

É de se acolher, nesta oportunidade, a alegação dos autores de que não foram devidamente notificados da decisão que concedeu o benefício. Isso porque verifica-se do histórico de créditos que o benefício foi cessado porque as parcelas a eles destinadas não foram objeto de saque.

Está presente, outrossim, o periculum in mora, em face do caráter alimentar do benefício.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado na inicial para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de IOHAN RAMOS DE CARVALHO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a Justiça gratuita.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0001003-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003443 - ELOA FERREIRA ANTUNES (SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Tendo em vista que o Autor ainda não foi intimado da sentença, intime-o da sentença e para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0003992-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321002863 - MAURO LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Em que pese a resposta do Sr. Perito Judicial, na especialidade - Cardiologia, ao quesito nº 11, elaborado pelo Juízo, intime-se-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda se a incapacidade se iniciou com a piora do quadro de saúde do autor, indicando, aproximadamente, a data ou período de início de referida incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002529-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003408 - JOEL SOARES DE ALMEIDA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 15:30 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004575-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003501 - KAMILA SILVA FERREIRA ASSIS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 16:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação,

cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003597-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003507 - VIRGINIA PEREIRA DONNER (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 18:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003448-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003398 - JOEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei Nº 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0000313-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003498 - JOSEFA ALIETE GOMES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004507-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003403 - MARIA GORETE RAMOS TAVARES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 15:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0008412-62.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003361 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora declaração assinada pela Sra. Erinalva Souza de Oliveira Araujo declarando que o autor reside no mesmo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. I.

0001401-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003385 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora, em sua exordial, informa ter laborado no período de 1958 a 1973, e, considerando que, no CNIS, os vínculos iniciam-se em 07/1973, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia da CTPS na qual se encontram os vínculos de emprego do período informado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0007432-18.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003496 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0002787-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003407 - JAIR GONCALVES DA CUNHA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 16:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004570-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003503 - MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 17:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000193-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003494 - GILSON RODRIGUES FRANCA (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004394-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003389 - ZILTA AMANCIO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 15:40 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000424-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003284 - DELZUITA FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, verifica-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar da concessão do benefício, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por comprovada a incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003405 - MARIA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 16:30 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0012303-62.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003439 - MILTON

GODINHO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002470-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003440 - ROSMAR DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0011241-16.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003388 - MARCELO DOS SANTOS COSTA OLAIA (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 16:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003809-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003504 - MARIA SONIA DOS SANTOS CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 18:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002307-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321001332 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais no dia 25/11/2013, bem como o teor da "conclusão" e resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo, nº 2, 4, 7 e 8, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os quesitos suplementares abaixo, a fim de viabilizar o julgamento do feito:

1) Se o Autor é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e sua capacidade laborativa;
2) se há DEFICIÊNCIA, esta enseja IMPEDIMENTO de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para realização de suas atividades laborativas e cotidianas? QUAL PRAZO (permanente ou temporário)? Caso seja temporário, informe-o, mesmo que aproximado.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima descrito e tornem conclusos para prolação de sentença

0003627-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003506 - CARLA MOURA DE JESUS (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 18:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0006261-65.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003451 - CESAR DE SOUZA LOPES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o quando informado no ofício anexado aos autos em 11/02/2014, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários contratuais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0004033-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003378 - EDNALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP, sendo aceitos os seguintes documentos: fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo : 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267 CPC).Intime-se.

0011526-43.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003387 - LUCIO FERREIRA (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Torno sem efeito a decisão de nº 2873, para redesignar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2014 às 16:00hs.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0004573-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003502 - DONIZETE BARROSO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 17:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004148-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003397 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECEBO os Recursos de Sentença, apresentados por ambas as partes, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivos e formalmente em ordem. Observada a isenção legal quanto ao recolhimento de preparo pela autarquia-ré.

O recurso do réu com efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Quanto ao recurso do autor este terá efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se

0004506-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003404 - ANTONIO

ALVES CRUZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 17:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003726-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003399 - SUELI APARECIDA SILVANI GALINDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 01/04/2014, às 12:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado. Faculto a parte autora a apresentação de documentos médicos até a data da realização da perícia médica acima mencionada, que estejam relacionados à enfermidade.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0000489-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003508 - JOSE CONCEICAO MADUREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Torno sem efeito a decisão anterior.

Verifico que em encontra-se anexado aos autos contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte autora e o seu patrono.

Para o destaque da verba honorária quando da expedição do RPV/PRC, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 2.º, 128-E E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio júris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de introdução ao Código Civil -LICC-, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte- cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458,

II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E Á PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART.22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-sede forma clara e precisa sobre questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22 § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

0001982-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003492 - LOURIVALDO CAETANO BENTO (SP161541 - ELIANA GALEMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/03/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004581-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003500 - SIMONE ALVES GALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004500-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003491 - ELIZABETH SOUZA DA TRINDADE (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/03/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004336-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003391 - GENIRES BENICIO SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001508-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321002445 - FABIO ALVES DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor já percebe benefício, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o autor recebeu certificado de reabilitação, considerando a notícia de encaminhamento ao CRP constante do laudo pericial.

0004309-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003393 - AILTON DA SILVA OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 14:40 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000180-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003495 - MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/03/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0000068-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003489 - BETANIA MARIA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/03/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0002899-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003395 - SILVIO ARAUJO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 23/07/2014, às 13:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003589-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003497 - ALBA VALERIA DANTAS DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/03/2014, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0004539-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003402 - LUIS PASCHOTTO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 28/07/2014, às 17:00 horas, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0027412-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003487 - MARIA NATALINA CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/03/2014, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

0000332-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003488 - FELIPE OLIVEIRA DE LIMA (SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) MARIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) FELIPE OLIVEIRA DE LIMA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ) MARIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/03/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que a(s) parte (s) deverá (ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

0000387-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003480 - FRANCILEIA SOARES PEREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003012-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003470 - ETTORE BUDRIESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000336-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003481 - VIVIAN RAMOS DA SILVA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0009018-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003461 - AURENITA ALAVES DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002568-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003473 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003996-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003466 - SIMONE FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008189-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003462 - ADEMIR CORREA ALONSO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003862-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003467 - SEVERINA EMILIA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-64.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003479 - TERESA CRISTINA CASTRO NOVAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000038-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003484 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003483 - ROSA DIRCE SALVADOR AMORIM (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003678-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003469 - SONIA REGINA BON (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003486 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004342-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003464 - OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA JUNIOR (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004154-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003465 - PAULO ARAUJO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008124-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003463 - DOMINGOS DIONÍSIO ROMBOLI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000119-05.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003482 - LAURINDA DE JESUS ANDRADE DOS SANTOS (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003468 - CRISTIANE BREVIGLIERI (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003485 - ANGELA APARECIDA MODOLO (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003476 - ANTONIO DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009188-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003460 - GERSON RUBENS DE PAULA ALMEIDA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011679-13.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003459 - NANJI NATALIA ROSA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001875-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003474 - MERCIO CAZARINI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003471 - AGNALDO BARBOSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003475 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002597-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003472 - JOEL COELHO DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003719-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003505 - VALMIR IZIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/08/2014, às 15:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000285-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003436 - NARCISO AUGUSTO NETO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000381-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003422 - JOAO DIAS BARBOSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000426-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003413 - MARIA IVANEIDE GRANGEIRO BARBOSA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003415 - ISABEL DA PIEDADE MENEZES SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000304-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003433 - EDISON CARLOS SEVERINO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000311-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003431 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000385-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003420 - JOSE RICARDO ANDRADE DA MATA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000308-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003432 - EDMIR DE CASTRO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003429 - JANETTE CLAIRE DEGUIDE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003428 - JOSE OSMILTON PONTES DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000397-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003416 - QUITERIA
MARIA DOS SANTOS FARIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000377-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003425 - JOSE DE
ANCHIETA DE SOUZA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000441-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003410 - ELIZABETE
APARECIDA GALUCH TORRES (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA, SP258064 - BRUNO
MORENO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000382-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003421 - JOAO DIAS
BARBOSA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000428-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003412 - SONIA REGINA
SILES VALERIA VIANA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000374-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003427 - ROBERTO
MORAES CORREIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON
LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000437-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003411 - NILO
CUPERTINO DOS SANTOS (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000380-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003423 - SERAFINA
LOPES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000379-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003424 - EUCLIDES
AUGUSTO BACELLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000302-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003434 - CARLOS
MANUEL GOMES VIRIATO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000299-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003435 - MARIA DO
CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000376-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003426 - CLAUDINETE
RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000388-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003418 - EDISON DE
SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000442-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003409 - ALESSANDRO
RUFINO DE LIMA (SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000387-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003419 - EDISON DE
SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000251-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003437 - LUIZ CARLOS
MADUREIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000422-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003414 - JOSEFA DOS
SANTOS MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000389-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003417 - EDISON DE
SOUZA MONTEIRO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000361-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321003430 - ODETE
MONTEIRO BUZATO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 11/02/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000567-70.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-98.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA NOEREMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2014 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000594-53.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263027-FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-38.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA ALVES REZENDE
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-23.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-90.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO REIS FILHO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-75.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-60.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE NOVAES PLATERO
ADVOGADO: SP291538-ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-30.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-15.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SALES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-97.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA VILELA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-82.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY DE LIMA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PEREIRA DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-22.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MARIA NASCIMENTO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-07.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-89.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-74.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FELIX ARANTES

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-59.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CLAUDINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-44.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADEMIR TAVARES PASSOS

ADVOGADO: SP332086-AGRA PRISCILA TAVOLONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-29.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA

ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-14.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA ALONSO MIORIN VIEIRA

ADVOGADO: SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-96.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-81.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP189674-RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MENEZES
ADVOGADO: SP240673-RODRIGO BRAGA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-51.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP266504-DANNUSA COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003990-10.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP222204-WAGNER BERNARDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007706-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBIN ROBSON PEREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000110

0000538-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000992 - WILSON RENOVATO PEREIRA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001069-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000998 - BRUNO BOTELHO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001289-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000997 - FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0000842-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001005 - MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) ANALIA DUVIRGES ANDRADE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) YVONE MARIA CATELAN (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) JOEL DE SOUZA FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) DEUZILA RODRIGUES DE MATOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) HERMINIO GALEANO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) LEOCADIA DUTRA POLASTRI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) RAMAO RENEI BORGES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

FIM.

0000166-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001006 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Verifica-se que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Na declaração de residência apresentada não consta ciência das sanções penais em caso de declaração falsa. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o autor está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001190-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000999 - FRANCISCA GOMES FERREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos em 11/02/2014, ofício apresentado pelo Cartório de 1º Ofício/Iguatu-CE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000165-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001003 - AGEU FERREIRA BRITO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Verifica-se que o valor da causa (R\$ 4.344,00) não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000111

DECISÃO JEF-7

0000011-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000982 - NEIDE DOS SANTOS TRINDADE (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

NEIDE DOS SANTOS TRINDADE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0002022-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000981 - REINALDO GONCALO RODRIGUES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

REINALDO GONCALO RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/03/2013, às 11:40 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

000024-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000988 - ANTONIO BORGES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ANTONIO BORGES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando as patologias CID E11, M77, M47, M54, M55. Requer a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 10/03/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis

com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intuem-se as partes e o Ministério Público Federal.

000012-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000987 - ELIANE LOURENCO LEMOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ELIANE LOURENCO LEMOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar

eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001674-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000913 - LUIZ GERALDO CORREA (MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Luiz Geraldo Correa ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a averbação do tempo de serviço referente ao período de outubro de 1987 a agosto de 1998.

Como prova de seu direito, o autor juntou aos autos cópia do contrato social, onde ele e Edna Maria da Cunha Corrêa constituem, em 22/10/1987, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (p. 17/19 da petição inicial). Tal sociedade foi encerrada em 31/10/2002, conforme demonstra o termo administrativo de cancelamento da Junta Comercial do Estado de Rondônia (p. 16 da petição inicial).

O INSS, por sua vez, alega que o período acima não pode ser reconhecido, haja vista a falta de comprovação do exercício do trabalho, bem como a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço sem as devidas contribuições.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

O tempo de serviço cuja averbação é postulada na presente demanda não foi prestado pelo autor à referida sociedade na condição de empregado, e sim como sócio-cotista, o que evidencia a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período a ser reconhecido.

Desde a época da constituição da referida sociedade, 22/10/1987, a lei previdenciária já qualificava o sócio-cotista como segurado obrigatório da Previdência Social (artigo 5º, III, da Lei 3.807/60). Importante salientar que, inicialmente, não havia a exigência de que o sócio-cotista fosse remunerado por seu trabalho, mas essa condição passou a ser exigida com a Lei 5.890/73 (com vigência em 11/06/1973), que alterou a redação do referido artigo. Assim, de 22/10/1987 a agosto de 1998, não há como reconhecer tempo de serviço em favor do autor, pois não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (art. 69, “c”, da Lei 3.807/60 c/c art. 96, IV, da Lei 8.213/91), cujo pagamento não foi demonstrado nos autos.

Ressalte-se que o autor, juntamente com Edna Maria da Cunha Corrêa, eram os únicos sócios da empresa. Ora,

sendo ele sócio da empresa, responsabiliza-se pelo recolhimento das contribuições, não podendo alegar que estas estavam a cargo de outra pessoa ou empregador.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INVIABILIDADE. I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99), medida prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99. II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria (art. 5º, III, da LOPS) competia à empresa (Art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73), daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, § 1º, da Lei nº 5.890/73. III (...) V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. VI (...) VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio. (...) (TRF-3 - AC: 9778 SP 2000.61.06.009778-5, Relator: JUIZA MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 14/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 793)

Portanto, não há como reconhecer o período alegado para fins de tempo de serviço nem carência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001130-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004569 - APARECIDO GARCIA MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

APARECIDO GARCIA MARQUES requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o reconhecimento do efetivo exercício de atividade como trabalhador rural, referente aos períodos de 1975 a 1980 e de 02/1980 a 08/1982 e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Considerando que o autor alega ter trabalhado desde antes da vigência da Lei 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz dos seus artigos 48 e 142. Nesses termos, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2011, quando completou 65 anos de idade (nascido em 27/08/1946).

Nesse sentido é a Súmula 44 da Turma Nacional de Unificação: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum período de exercício de atividade rural, sob argumento de ausência de prova documental. No total foram computados 11 anos, 3 meses e 28 dias de serviço (p.

31 do arquivo Petição inicial e provas.pdf).

A controvérsia reside nos períodos de 1975 a 1980 e de 02/1980 a 08/1982, em que a parte autora alega ter exercido atividade rural, não reconhecido pela Autarquia ré.

O autor acostou aos autos os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica/MS, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/1975 a 01/1980 e 02/1980 a 08/1982, em que consta como empregador o genitor do autor; Certidão de Casamento em que consta o autor qualificado como pecuarista, datada de 08/02 (ano ilegível); cópia CTPS, em que consta diversos vínculos entre os anos de 1983 a 2010, como trabalhador rurícola e urbano; Certidão de nascimento da filha do autor, datada de 03/11/1999, constando a profissão de lavrador; Escritura de venda de imóvel rural, em nome dos genitores do autor, datada de 19/08/1982, referente à imóvel rural de 30 has, lote nº 30 - quadra 98, localizado no Núcleo Colonial de Dourados/MS; Certidão emitida pelo 1º Tabelião e Registro de Imóveis de Dourados/MS, em que consta a compra de imóvel rural pelo genitor do autor em 10/03/1975, com área de 13has e 6.859m², referente à parte do lote 1 da quadra 105, 24ª linha, no Núcleo Colonial de Dourados/MS; Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema, em que consta a venda do imóvel rural pelo genitor do autor em 07/06/1983, referente ao lote nº 1 da quadra 105, localizado em 24ª linha, no Núcleo Colonial de Dourados/MS; Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema, em nome do genitor do autor, referente à venda de lote rural em 29/09/1982, lote nº 30 da quadra 98, no Núcleo Colonial de Dourados/MS, Município de Angélica, Comarca de Ivinhema/MS, com área de 30 has; Matrícula de Imóvel emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, datada de 11/12/1978, em que consta o genitor do autor como adquirente de lote nº 30 da quadra nº 98 do Núcleo Colonial de Dourados/MS, com área de 30has.

Em audiência, o autor alegou que:

Trabalhou no meio rural de 1975 a 1982 no Município de Angélica; nesta época, o genitor do autor era proprietário de área rural de 6 hectares; trabalhou no meio urbano em 2008; trabalhou como servente durante 1 ano e 7 meses; trabalhou 1 ano e 3 meses na usina; também exercer o cargo de segurança em 2010, durante 1 ano e 7 meses;

A testemunha Mário Raimundo de Paiva disse que:

Conhece o autor desde 1975; o autor morou com seu genitor em uma vila conhecida como 24ª linha de 1975 a 1982; trabalhava na roça; não chegou a conhecer o genitor do autor; plantava arroz, feijão, milho, mandioca; era vizinho do autor e frequentava a casa dele; as terras eram de terceiros; ele e a esposa dele trabalhavam neste local sozinhos.

A testemunha José Teixeira Filho disse:

Conhece o autor desde 1970 aproximadamente; o genitor do autor adquiriu lote próximo à propriedade de seu pai, em Angélica, ficaram neste local por 10 anos; o autor tirava leite e outras atividade normais da propriedade; depois venderam o imóvel; após a venda, o autor permaneceu trabalhando na região; a distância entre sua casa e a casa do autor era de 500m; o autor não possuía empregados.

Como visto, há início de prova material que relaciona o autor à atividade rural e as provas orais corroboram esse início de prova material. Assim, é de ser reconhecida a atividade rural alegada pelo autor nos períodos mencionados na inicial.

Contudo, o pedido de aposentadoria por idade é improcedente. Isso porque, nos termos do Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural anterior à edição da referida Lei não pode ser utilizado para fins de carência: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Assim, considerando que a parte autora não cumpriu a carência de 180 contribuições prevista no art. 48 e 142 da Lei 8.213/91, seja em atividade rural ou urbana, não faz jus à aposentadoria pretendida.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos de 01/01/1975 a 08/1982. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000844-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005224 - EVA DE SOUZA DOS REIS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

II-FUNDAMENTAÇÃO

EVA ROCHA DE SOUZA DOS REIS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela antecipada.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 17/09/2013, apontou que a autora apresenta “sintomas de cervicalgia e lombalgia associados a artrose da coluna vertebral (CID M54.5, M54.2 e M47)”. O sr. Perito atestou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva desde novembro de 2012.

Resta perquirir, então, se a autoria detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência na data do início da incapacidade.

Consta do CNIS que a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 12/2008 a 09/2009, 11/2010, 03/2011, 10/2012 a 02/2013 e 04/2013.

Nos termos do Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

A carência para o benefício de aposentadoria por invalidez é de doze contribuições. Assim, um terço desse total equivale a quatro contribuições.

A autora começou a contribuir em 12/2008 e contribuiu até 09/2009, totalizando dez contribuições. Ficou mais de 12 meses sem contribuir e, em consequência, perdeu a qualidade de segurada. Voltou a contribuir em 11/2010, quando readquiriu a qualidade de segurada. Contribuiu nas competências de 11/2010 e 03/2011. Depois, ficou mais de doze meses sem contribuir e perdeu, novamente, a qualidade de segurada. Voltou a contribuir a partir da competência 10/2012. Para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, teria que pagar pelo menos quatro contribuições, depois dessa nova filiação, que equivale a um terço da carência. Ocorre que a incapacidade teve início em 11/2012, quando a autora tinha feito apenas duas contribuições após a nova filiação à Previdência Social.

Diante do exposto, constata-se que, embora tenha a autora implementado o requisito de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como ostentasse a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade, o certo é que não implementou o terceiro requisito para a fruição do benefício, que é a carência.

Dessa forma não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do Art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001024-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005028 - AMALIA JAQUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Amália Jaques pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação da tutela inclusive.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 13/08/2013, apontou que a parte autora “sofre de coluna e joelho, CID M159; sintomas incluem dor e limitação de movimentos”. Afirma que “a periciada, apesar da doença apresentada, continua exercendo a função de dona de casa e todos afazeres que tal função exige, sem interrupção; tal fato corrobora para a conclusão de que a mesma a mesma não apresenta incapacidade para a atividade declarada, embora não possa exercer atividades que exijam grande esforço físico, ou subir e descer escadas, carregar pesos, permanecer muitas horas em pé etc.”.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia, de fato, limita funcionalmente a autora à exercer atividades que exijam esforço físico, mas não a impede de continuar desenvolvendo os fazeres domésticos. Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0001359-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000978 - ILDEMAR DE OLIVEIRA BERBERT (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) CENILSE LIMA SILVA BERBERT (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS016099 - MATEUS SOTO DAU) ILDEMAR DE OLIVEIRA BERBERT (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS016099 - MATEUS SOTO DAU) CENILSE LIMA SILVA BERBERT (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Idelmar de Oliveira Berbert e Cenilse Lima Silva Berbert ajuizaram ação de repetição de indébito em face da União Federal (PFN).

Os autores relatam que no ano de 2012 venderam um imóvel localizado em Carangola/MG, onde residiam e, com o produto da venda, adquiriram outro imóvel em Dourados/MS, onde passaram a residir. Assim, afirmam fazerem jus à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor da venda utilizado na aquisição do novo imóvel, nos termos do art. 39 da Lei 11.196/05, razão pela qual requerem a restituição do que foi pago a maior (R\$ 34.400,012).

Em contestação, a União alega que o pedido de isenção não foi informado na declaração de imposto de renda entregue pelos autores e que, ainda que fosse, eles não fazem jus ao benefício, porque a aquisição do imóvel em Dourados foi anterior à venda do imóvel em Carangola. No mais, os gastos posteriormente havidos com a obra de construção da casa não se enquadram na hipótese de isenção, que abarcaria apenas a “aquisição” do novo imóvel. O art. 39 da Lei 11.196/05 assim disciplina a matéria:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato,

aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

[...] § 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Verifica-se que o imóvel dos autores em Carangola foi vendido em 29/08/2012 (p. 18/19). Assim, pela regra legal acima transcrita, a aquisição de novo imóvel deveria ocorrer entre essa data e 25/02/2013 (180 dias). No entanto, consta nos autos que a aquisição deu-se anteriormente, em 13/02/2012 (p. 40).

Portanto, a situação não se enquadra na hipótese de isenção prevista pela lei.

É importante mencionar que as normas de isenção tributária não admitem interpretação extensiva, conforme artigo 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ressalte-se que, ainda que o produto da venda seja utilizado no pagamento futuro de prestações relativas ao novo imóvel, mantém-se a exigência de que a aquisição deste seja posterior, conforme dispõe o §11, inciso I, do art. 2º da Instrução Normativa 599/2005, da Secretaria da Receita Federal, que regulamenta referida isenção:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

[...] § 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

Caso assim não fosse, estar-se-ia beneficiando indiretamente as instituições financeiras mutuantes, quando a isenção criada pelo legislador pretende apenas incentivar a compra de novo imóvel.

O dispositivo acima transcrito revela, ainda, em seu inciso II, não haver isenção se o produto da venda é utilizado na aquisição de mero terreno, como é o caso dos autos.

Por fim, não há previsão legal de isenção para o caso de o valor da venda ser empregado em obra de construção residencial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001778-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000885 - ELIZANGELA LEMES DOS REIS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elizangela Lemes dos Reis ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia repetição de indébito e compensação de danos morais.

Restou demonstrado e incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de financiamento com a requerida, com parcelas a vencer no dia 17 de cada mês. A parcela com vencimento em 17/08/2013 foi paga com atraso (em 03/10/2013). No entanto, mesmo após o pagamento, verificou que seu nome permaneceu inscrito no cadastro de inadimplência do SCPC, ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial, em 17/10/2013.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO

MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que a autora é contumaz inadimplente, e que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações.

Nesse sentido, verifica-se que, das últimas 12 parcelas do contrato de financiamento, 10 foram pagas com atraso, às vezes superior a trinta dias (p. 3 da contestação). Aliás, nota-se que a autora não efetuou o pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2013 do referido financiamento, bem como possui outra restrição em outra instituição financeira (banco Bradesco).

Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, embora legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro.

O pedido de ressarcimento em dobro do valor inscrito também é improcedente, porque não houve cobrança nem pagamento em excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001548-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000901 - THALITA GOMES BARBOZA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Thalita Gomes Barboza, menor, representada pela sua mãe Maria Helena Gomes, requer a concessão do benefício de pensão em razão da morte de seu pai Carlos Alberto Barboza, falecido em 11/09/2002.

Inicialmente, por se tratar de menor com 15 anos de idade, não há que se falar em prescrição, pois esta não corre contra absolutamente incapazes (art. 198 do Código Civil).

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretense beneficiário fosse seu dependente econômico.

O evento morte e a dependência econômica dos autores restaram incontroversos nos autos, já que a autora é filha do segurado.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, a requerida afirma que a última contribuição previdenciária se deu em setembro de 2000, mais de 12 meses antes do óbito (11/09/2002), razão pela qual não seria mais segurada da Previdência Social (art. 15, II, Lei 8.213/91).

Assiste razão a autarquia ré.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos em lei.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o último vínculo empregatício do falecido findou em setembro de 2000. No entanto, o óbito se deu em 11/09/2002. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por um ano após a última contribuição, período que pode se estender até o máximo de três anos, em casos excepcionais. É chamado 'período de graça'.

Assim, o pai da autora não era mais segurado do INSS na data de seu óbito, porquanto não possuía o falecido mais de 120 contribuições recolhidas ao RGPS ao tempo do óbito. Note-se que o pai da autora exerceu atividade em duas empresas distintas no período de 05/08/1993 a abril de 1998, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado aos autos em 06/02/2014.

No entanto, o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de pensão por morte, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (TRF - 5ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2007.84.00.002289-2, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Francisco

Wildo, DJE de 18.11.2010).

Segue a jurisprudência sobre o tema:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. 1. O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91.

(Ação Rescisória 2000.04.01.145798-3, 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Junior, DJU de 25.5.2005).

Portanto, não há como se reconhecer o direito à pensão por morte pleiteada nestes autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

0000785-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000991 - JUVENTINA DE SOUZA FRANCO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Juventina de Souza Franco pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 16/09/2013, constatou-se que a autora apresenta sintomas de dores difusas, lombalgia, cervicalgia, dor nos ombros e joelhos, bem como sintomas depressivos (CID F33, M54.5, M75.9, M25.5, M17.0, F45).

Afirma-se, ainda, que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de reabilitação. Com relação ao início da incapacidade, o perito informou que provavelmente em 2004 ou 2005.

No entanto, o documento mais antigo apresentado pela autora é de 21/08/2006, onde realizou tratamento fisioterápico, mas que antes ela havia realizado consultas e exames médicos que não foram apresentados no dia da perícia. Tal fato, segundo o laudo pericial, prejudicou a avaliação no que concerne ao início da incapacidade.

Note-se que a autora apenas ingressou no sistema previdenciário em dezembro de 2004, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado aos autos.

Outrossim, a carência necessária à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Por outro lado, considerando que a incapacidade da parte autora se iniciou em 2004 ou 2005, reputo que ela não possuía a carência mínima necessária à obtenção da aposentadoria por invalidez, já que só adquiriu doze meses de contribuição ao Regime geral de Previdência Social em novembro de 2005. Época em que segundo informações do laudo pericial, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

No mesmo sentir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752 Processo: 200503990323257 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300137392 Fonte DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 614Relator(a)JUIZ SANTOS NEVES)

Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000854 - MURILO DO VALE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de disparidade entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Verifico que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, sendo que este Juizado Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada, nos autos nº 0000871-72.2013.4.03.6202, cujos fundamentos adoto para julgar o presente feito:

“I -RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II -FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Inicialmente, afastado a preliminar levantada pela ré. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O caso ora submetido à apreciação não se afigura de difícil deslinde, em especial por almejar acolhida de tese vedada expressamente pelas regras proibitivas desenhadas na Constituição de 1988.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Também os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X-a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

“XIII -é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, nem se diga que a isonomia constitucional, por se constituir em princípio, prepondera sobre a regra constante no art. 37, XIII, também da Constituição.

Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Além disso, tratam-se de órgão distintos, o Ministério da Saúde (Poder Executivo) e o Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no controle externo das finanças da administração direta e indireta da União (art. 71 da Constituição Federal), guardando, assim, maior ligação com o Poder Legislativo, do qual, aliás deve encaminhar ao Congresso Nacional relatório de suas atividades, conforme dispõe o artigo 90, § 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Desta forma, não há que se falar em equiparação de valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os

servidores do Ministério da Saúde e do TCU, órgãos tão díspares, que possuem organização financeira e administrativas próprias, definidas também em leis próprias, que se relacionam a poderes distintos da União. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte -IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União-TCU estarem submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art.37, inciso X, da Constituição Federal.2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União.3. A fixação do valor do auxílio-alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos.4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão do recorrente importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp1025981, relator Ministro Jorge Mussi, Dje04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe29/03/2012 6. Improvimento do recurso de apelação.” (TRF5-Proc.00035866920124058400-Relator(a) Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS-Segunda Turma-Julgamento:18/12/2012-Publicação: DJe 19/12/2012, p. 261) Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a servidores públicos pelo Judiciário, in verbis, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF).

Entendimento que vem sendo aplicado aos casos análogos ao dos autos, como segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE-AgR 670974, CARMEN LÚCIA, STF.)

Ainda que a referida súmula se reporte a vencimentos e não remuneração, entendo também aplicável à espécie, uma vez que conceder aumento em verba remuneratória sem o respectivo instrumento normativo expedido pelo Poder competente (Legislativo) fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Se para criar a verba remuneratória é necessário lei, para o seu aumento ou diminuição também o é.

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente.

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, combinado com artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005505-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005121 - EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 516.999.144-0 (DIB 12/06/2006) e NB 521.580.636-1 (DIB 12/08/2007) e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 09/12/2011, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 09/12/2006, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Isto porque o benefício de auxílio-doença NB 516.999.144-0 teve DIB em 12/06/2006 e DCB 30/07/2006.

No que tange ao benefício NB 521.580.636-1, anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, do parecer da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2021.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor, tanto no benefício NB 516.999.144-0 como no NB 521.580.636-1, conforme as memórias de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 04/02/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Edilson Santana Tome de Souza

CPF 015.417.961-28

Benefício a ser revisado: Auxílio-doença

Auxílio-doença NB 516.999.144-0 e NB 521.580.636-1

1.a) Renda mensal inicial R\$ 431,07 e R\$ 471,93, respectivamente

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000394-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005102 - EVERALDO PEREIRA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Everaldo Pereira requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de auxílio-doença NB 519.647.360-9 (DIB 27/02/2007) e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 02/04/2012, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 02/04/2007, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No que tange ao benefício NB 519.647.360-9, anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, do parecer da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor (NB 519.647.360-9), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 11/02/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Everaldo Pereira

CPF 489.944.801-53

Benefício a ser revisado: Auxílio-doença

Auxílio-doença NB 519.647.360-9

1.a) Renda mensal inicial R\$ 765,15

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000418-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000851 - ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Andréia Ribeiro da Silva requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 521.843.926-2 (DIB 05/09/2007) e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 15/03/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 15/03/2008, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No caso, da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos em 05/02/2014, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor (NB 521.843.926-2), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 05/02/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Andréia Ribeiro da Silva

CPF 002.775.131-70

Benefício a ser revisado: Auxílio-doença

Auxílio-doença NB 521.843.926-2

1.a) Renda mensal inicial R\$ 431,84

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença

no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001298-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000882 - RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Ricardo Henrique Hackert ajuíza em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) ação declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Inicialmente, considerando que a ação foi ajuizada 21/08/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 21/08/2008, conforme art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infraconstitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CARMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR

PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Lei n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias, passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/08/2008.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000778 - ALBA LUZ BENITEZ (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Daisy Maria Félix de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, o ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, uma vez que a autora é contribuinte individual desde março de 1991, preenchendo os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para atividade habitual.

A perícia médica judicial, realizada em 30/09/2013, apontou que a autora possui episódio depressivo de grau moderado, osteoartrose de coluna vertebral e de ombro direito. Complementando, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade total e temporária.

Assim, a restrição ao trabalho aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabiliza o seu retorno, por ora, à atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Comprovado, portanto, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio doença (Art. 59, Lei nº 8.213/91).

O pagamento do benefício deve retroagir à data do início da incapacidade, atestada pelo perito judicial (01/10/2013).

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, cuida-se, o presente caso, de incapacidade total e temporária, de onde incabível na hipótese falar-se de concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos (incapacidade total e permanente).

Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada DAISY MARIA FELIX DE OLIVEIRA

RG/CPF RG 001.752.618 SSP/MS - CPF 480.768.301-25

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 11/02/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000854-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005351 - CELIO DIAS BARRIOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

CELIO DIAS BARRIOS move em face da União Federal (Fazenda Nacional) a presente ação pleiteando repetição de indébito relativa à incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos em Reclamatória Trabalhista a título de danos morais, juros de mora e horas-extras.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza", definido pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, inciso III), tem o parâmetro de seu fato gerador especificado em lei complementar (CF, art. 146, inciso III, letra 'a'), encontra-se traçada no artigo 43 do CTN, in verbis : "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição

jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Dispõe o referido dispositivo que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Já a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 7º, inciso II e § 1º, estabelece que ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas, sendo a retenção realizada por ocasião de cada recebimento, todavia, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos efetuados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Ainda, o artigo 12 do referido diploma legal preceitua que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Em que pese a determinação imposta pelo artigo 111 do CTN, consistente na exigência de interpretação literal da legislação tributária que outorgue isenção, tenho que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como obstáculo a uma interpretação teleológica.

Acompanho o posicionamento do jurista Paulo de Barros Carvalho:

"O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, que sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legislativas, edificando as proporções do significado da lei. (...) O jurista, que nada mais é que um lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo do quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situa ao nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto a produzir as conseqüências que lhe são peculiares." (BARROS CARVALHO, Paulo. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva. São Paulo, 2000, p.104)

Com efeito, não se pode, simplesmente, subsumir ao comando literal da lei o caso concreto sem aprofundamento aos seus vieses semânticos.

Destarte, nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. O tributarista Hugo de Brito Machado frisa:

"Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo há de se entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo." (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, p. 263)

Na hipótese dos autos, se houve aquisição de disponibilidade econômica, não foi, porém, nos termos em que tributada. Se o autor tivesse percebido os valores na época própria, não haveria montante a ser retido, ou este seria, ao menos, menor, devido ao correto enquadramento das alíquotas. Não se pode, então, descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.

Na verdade, se aprofundarmos a análise do acontecimento que originou o pagamento na ação trabalhista, verifica-se que o patrimônio do autor foi simplesmente recomposto. Cuida-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito.

Diante disso, tenho por inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista.

A indenização representada pelo juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916.

Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao

estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Não há falar, aqui, em interpretação ampliada da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, porque não se trata, no caso, de isenção, mas, sim, de não-incidência. Cabe destacar que esses dois institutos são figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187).

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANO S AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). AVISO PRÉVIO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.
 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
 3. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. Precedentes: REsp 782.646/PR, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.12.2005; REsp 706.817/RJ, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 671.583/SE, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.11.2005; e AgRg no Ag 672.779/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005.(...)"(STJ, REsp 752223/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2006 p. 262)
- "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA .1. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002).2. No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda." (TRF 4ª Região, AC 2005.70.00.022963-5/PR, SEGUNDA TURMA, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data 22/11/2006)

Não há como sustentar, também, a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de reparação de danos morais, pois eminentemente indenizatório.

Do pagamento de indenização por danos morais, não houve acréscimo na renda ou no patrimônio do obreiro, apenas buscou-se ressarcir os prejuízos advindos. É o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.
2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.
3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante.

4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.

5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)” (g.n.)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Destarte, tendo a verba percebida a título de dano moral a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Lado outro, no que tange às horas extras, como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, representando renda nova que não está reparando nenhum prejuízo, deve sujeitar-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, licença-prêmio, APIP's, 13º salário e aviso prévio. É salário e, dessa forma, passível de tributação.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, decidiu que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetivado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observada a renda auferida mês a mês pelo credor.

Dessa forma, embora incida imposto de renda sobre verbas decorrentes de horas extras, o regime de tributação a ser adotado é o de competência..

Portanto, o autor faz jus à repetição de indébito prevista no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, referente à cobrança sobre dano moral e juros de mora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de reparação por dano moral e juros de mora em reclamatória trabalhista ao autor, bem como para declarar que o regime a ser aplicado na tributação das verbas relativas às horas extras recebidas pelo autor na reclamação trabalhista é o de competência e não o de caixa..

Determino que a União Federal devolva os valores cobrados do autor a título de imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” sobre as verbas pagas a título de indenização de danos morais e juros de moras, bem como a diferença decorrente do regime de tributação das horas extras, sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intimem-se os autores para falarem sobre os cálculos e requererem a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita dos autores com os valores propostos pela parte ré, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005110 - MARIA IRIA SANCHES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Iria Sanches requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de pensão por morte NB 142.031.903-2 (DIB 10/03/2007) e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 14/06/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 14/06/2008, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No que tange ao benefício NB 142.031.903-2, anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, do parecer da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com previsão de pagamento dos valores atrasados em 05/2021.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-

contribuição do autor (NB 1420319032), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 11/02/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo. O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o pensão por morte, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria Iria Sanches Machado

CPF 796.919.191-68

Benefício a ser revisado: Pensão por morte

Auxílio-doençaNB 142.031.903-2

1.a) Renda mensal inicial R\$ 572,34

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000424-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005129 - THEREZA CIRELLI ALEXANDRE (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

THEREZA CIRELLI ALEXANDRE requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Não há preliminares.

A controvérsia diz respeito à comprovação do cumprimento do período de carência como segurada especial. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, prevê o benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142, observada a idade prevista no artigo 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, que reduz em 60 anos para homem, e 55 anos para mulher. Em se tratando de trabalhador rural que completa o requisito etário previsto em lei, e somente faz o pedido administrativo anos mais tarde, a comprovação do trabalho rural deve dar-se no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, e não do pedido administrativo, em razão da existência de direito adquirido ao benefício, pois ao completar a idade o segurado já havia implementado o requisito temporal.

Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004, ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 03/03/1949, exigível o prazo de carência de 138 meses.

Para comprovar sua condição de segurada especial durante o período de 1971 a 2012, a parte autora acostou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 05/09/2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, em que consta ter a autora laborado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de 1971 a 2012 em diversas propriedades rurais; Certidão de Casamento da autora com o Sr. Antonio Alexandre, em que consta a autora como “do lar” e ele agricultor, em 09/10/1971; Certidão de Nascimento do filho da autora, José Aparecido Cirelli Alexandre, cuja qualificação da autora é “do lar” e seu esposo lavrador, em 13/05/1982; Requerimentos de Matrícula na Escola Estadual Dom Aquino Corrêa para os filhos da autora nos períodos: 1993 a 1997 (Sebastião Cirelli Alexandre); 1992 a 1995 e 2000 a 2001 (José Aparecido Cirelli Alexandre); Boletim da autora na Escola Mista quadra 46 de Douradina, em que consta o pai da

autora como agricultor, datada de 26/12/1964.

Em audiência, a autora alegou que:

Atualmente reside em Panambi; faz 40 anos que mora nesta vila; ganhou uma casa do governo há 2 anos; antes residia em casa alugada (10 anos); quando do nascimento do filho José Aparecido em 1982 estava morando em sítio; foi morar na vila quando este filho estava com 8 anos de idade; possui três filhos; quando teve sua filha Maria Cecília, estava morando em Douradina no sítio do “Seu Negro”, mas também morou no sítio de “Humberto Zanetti” e de “Isaías Rodrigues”; trabalhava na plantação de café; quando se mudou de Douradina para Panambi foi morar em um sítio, mas não se recorda do nome do proprietário; em Panambi morava na vila e trabalhava na roça; sempre foi trabalhar com o marido e familiares; colheu milho para Sr. “Zé Nobre” e “Zé Vieira” durante muitas safras e permanecia neste labor de 10 a 15 dias; as demais vezes foi sempre com o esposo; até ano passado estava trabalhando para terceiros; seu marido já trabalhou na cidade, mas nunca trabalhou de gari; nunca trabalhou como doméstica;

A testemunha Euclides Santos disse que:

Conhece a autora e seu esposo faz 20-30 anos; nunca trabalhou com o esposo da autora; quando os conheceu estavam morando em um sítio na década de 80; o esposo da autora fazia empreita no sítio; não recorda de nenhum vínculo empregatício urbano constante no CNIS; o autor nunca trabalhou para a Prefeitura de Dourados; em Panambi a autora e seu esposo foram morar direto na vila; a autora colhia milho, café; ajudava o pai dela que era arrendatário em Panambi; atualmente a autora trabalha muito pouco.

A testemunha Edno da Silva Oliveira disse:

Conhece a autora e seu esposo desde 1975; residiam em sítio de terceiros em Douradina; quando se mudaram para Panambi foram morar na vila; neste período arrumavam cerca, colhiam milho, mandioca, amendoim; desconhece que a autora tenha trabalhado como doméstica, nem que seu esposo tenha trabalhado em Construtora, Prefeitura de Dourados; eles nunca trabalharam na cidade; a autora trabalhou para “Zé Nobre”, “Zé Vieira”, “Zé Ramos” carpindo beira de cerca, de roça; a última vez que viu a autora trabalhando para estas pessoas foi no ano passado; o “Zé Nobre” mora há 1.000m de Panambi aproximadamente; a autora ia a pé.

A testemunha Laudenir Alves da Silva disse:

Conhece a autora e seu esposo há 30 anos; foi quando se mudou para o Panambi em 1985 e o casal já residia nesta cidade; nesta época o esposo da autora trabalhava como bóia-fria; nunca trabalhou em construtora, nem Prefeitura de Dourados; sempre conheceu a autora e o seu esposo plantando soja, no meio rural; ano passado foi a última vez que viu a autora trabalhando para “Seu Pimenta”, carpindo cerca, mandioca; no corrente ano não trabalhou; a autora já estava trabalhando muito pouco, pois não estava aguentando mais.

Não obstante a prova oral colhida nos autos direcionou-se no sentido de que a autora trabalhou no sítio de seus pais desde criança e, posteriormente, em propriedades rurais de terceiros, do conjunto probatório nos autos, verifica-se que, do período pleiteado, apenas de 1971 a maio/1982 comprovou-se o efetivo e contínuo labor no meio rural.

Tanto o depoimento da autora quanto as declarações das testemunhas são imprecisas, vagas e contraditórias, que de qualquer maneira, não poderiam ser consideradas para os fins deste processo, diante da vedação em admitir-se prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, conforme artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, e entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Ademais, conforme informações extraídas do Sistema CNIS anexadas à Contestação, constata-se que o esposo da autora, Sr. Antonio Alexandre, manteve diversos vínculos empregatícios urbanos de 29/06/1982 a 03/2002, junto às seguintes empresas: Socorro Serviços Temporários Ltda, Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda, Empenho Construções e Comércio Ltda, Massa Falida de Marialva Construtora Ltda, Empreiteira Eva SC Ltda, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Trihazi Construções Ltda, Serpal Engenharia e Construções Ltda, Mafab Mecânica e Montagens Ltda, Preservar Prestadora de Serviços Ltda e ainda como gari para o Município de Dourados.

Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria, cabendo à requerida, entretanto, averbar o tempo reconhecido nesta sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 01/01/1971 a 01/05/1982 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado THEREZA CIRELLI ALEXANDRE

RG/CPF 001364870 SSP/MS - 006.203.621-11

Período reconhecido 01/01/1971 a 01/05/1982

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000862-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005253 - JOAO GASPAR ZATORRES DUTRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado João Gaspar Zatorres Dutra

RG/CPF 155.761 SSP/MS/305.615.321-49

Benefício concedido AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda mensal atual a calcular

Data do início do Benefício (DIB) 01/04/2012

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Data do início do pagamento (DIP) 11/02/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000558-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000849 - PEDRO CARVALHO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

II-FUNDAMENTAÇÃO

PEDRO CARVALHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária alega preliminar de falta de interesse processual. Afasto a preliminar levantada, tendo em vista que a autarquia ré, ao contestar o mérito da demanda, manifestou a sua resistência à pretensão da autora. Logo, presente o interesse processual.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação (ação ajuizada em 12/04/2013).

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 04/09/2013, apontou que o autor é portador de depressão grave (CID 10: F33.2). A doença resulta em incapacidade total e definitiva.. Em sua conclusão o Sr. Perito afirma que o autor não tem condições de retorno ao trabalho.

O laudo pericial fixou o início da incapacidade do autor em 04/09/2013 (data da realização da perícia médica).

Em relação à qualidade de segurado e carência, não merece maiores digressões, visto que na época da incapacidade, qual seja, setembro de 2013, o autor possuía tais requisitos para concessão do benefício. Isto porque possui vínculos empregatícios nos períodos de 10/05/1976 a 21/12/1978, de 25/05/1984 a 10/03/1986, de 25/05/1986 a 23/02/1987, de 20/09/1986 a 02/02/1988, de 02/03/1987 a 02/06/1989, de 11/12/1988 a 03/04/1990, de 13/05/1989 a 10/10/1989, de 14/11/1989 a 04/06/1990, de 01/03/1990 a 13/03/1992 e de 17/03/1993 a 16/06/1998. Existem ainda, comprovações de que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 06/2004 a 02/2008, de 05/2008 a 11/2009, de 01/2010 a 02/2010, de 04/2010 a 03/2012 e de 05/2012 a 06/2013. Merece destaque também o fato do autor ter recebido auxílio-doença entre 21/02/2008 a 25/03/2008.

Nota-se, portanto, que a parte autora comprovou os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo pagamento deve retroagir à data da incapacidade fixada pelo laudo médico judicial, portanto aos 04/09/2013.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Pedro Carvalho

RG/CPF 5.871.225-2 SSP/SP- 948.236.428-725

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 04/09/2013

Data do início do pagamento (DIP) 11/02;2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001416-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000980 - MAURO PAULINO LIMA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mauro Paulino Lima pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal, indenização de danos morais.

Em 16/01/2013, o autor firmou contrato de empréstimo com a requerida (nº 07.0562.110.0511511-90), cujo pagamento se daria em parcelas de R\$ 107,21, a serem quitadas mediante consignação sobre benefício previdenciário do INSS (p. 13/19). Entretanto, a requerida não efetuou os descontos e, sem proceder a qualquer tipo de notificação, incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplência do SCPC e SERASA (p. 27, 29 e 33). O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

No caso dos autos, a própria requerida assume a culpa pelo ocorrido, ao relatar que houve um erro na averbação do contrato junto ao INSS. Informa, ainda, que posteriormente realizou acordo para o pagamento das parcelas sem incidência de juros, excluindo-se os registros dos cadastros de inadimplência.

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Assim, o serviço prestado pela requerida causou dano moral ao autor, ao permitir a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a ocorrência de dissabores mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor desta ação a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, o autor poderá informar seus dados bancários para que o valor seja transferido à sua conta, após o depósito da requerida.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000618-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000846 - CELIA DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

CELIA DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela antecipada. A autarquia previdenciária alega preliminar de falta de interesse processual. Afasto a preliminar levantada, tendo em vista que a autarquia ré, ao contestar o mérito da demanda, manifestou a sua resistência à pretensão da autora. Logo, presente o interesse processual.

No mais, rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo data de 01/07/2009 e a demanda foi ajuizada em 17/04/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

A perícia médica judicial, realizada em 18/06/2013, apontou que a autora “apresenta sintomas de dor nos ombros com redução a mobilidade ativa” e “dor para a elevação dos membros superiores (M75)”. Afirma que as doenças resultam em incapacidade total e permanente, e que a autora não possui condições clínicas de reabilitação. O Sr. Perito fixou o termo inicial da incapacidade em 14/04/2011, afirmando que a autora não necessita de acompanhamento de terceiros para a realização de atividades da vida diária.

Assim, embora o autor afirme na inicial sua incapacidade desde a cessão do benefício de auxílio-doença percebido até 30/06/2009, somente em 14/04/2011 (data da incapacidade fixada pelo laudo médico) possuía todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pretendido.

Vale destacar que nenhum dos documentos acostados aos autos comprova a existência de incapacidade da autora antes da data fixada pelo médico perito. Entre a cessação do benefício (30/06/2009) e a data de incapacidade fixada pelo perito (14/04/2011) existem apenas atestados médicos e um receituário, os quais não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Em relação à qualidade de segurado e carência, o caso não merece maiores digressões, visto que na época da incapacidade, qual seja, abril/2011, a autora possuía tais requisitos para concessão do benefício. Isto porque em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexado aos autos), verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 03/1979 a 11/1979, de 08/1982 a 02/1986, de 09/1986 a 07/1988, de 04/1988 a 06/1988, de 06/1990 a 02/1993, de 11/1991 a 04/1996, de 10/1993 a 03/1994, de 05/1996 a 09/1996 e de 06/1996 a 08/1999. Após, verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 02/2007 a 05/2007, em 09/2010, em 06/2011 e 11/2012.

Merece destaque também o fato da autora ter recebido auxílio-doença por duas vezes, sendo que o último benefício foi cessado em 05/12/2011, momento em que a autora já se encontrava total e definitivamente incapacitada, conforme a perícia médica..

Nota-se, portanto, que a parte autora comprovou os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Fixo o início do benefício em 06/12/2011 (data da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora).

Entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado CELIA DE SOUZA

RG/CPF RG 000.023.513 SSP/MS - CPF 139.301.761-49

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 06/12/2011

Data do início do pagamento (DIP) 11/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

000014-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6202005106 - MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Marileide Ferreira dos Santos requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício de pensão por morte NB 146.284.130-6 (DIB 15/09/2008) e pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 17/01/2012, não há prestações prescritas, haja vista a DIB ser de 15/09/2008, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No que tange ao benefício NB 146.284.130-6, anoto que apesar do INSS ter realizado a revisão pleiteada, conforme as telas do PLENUS apresentadas por ocasião da contestação, não realizou o pagamento dos valores atrasados.

No caso, do parecer da contadoria e da consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, vislumbra-se que, no curso da presente demanda, a revisão decorrente do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 foi processada no benefício da parte autora, em cumprimento ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

No entanto, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, § 3º) o que possibilita a discussão de situações particulares.

Com efeito, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104 do CDC). Tal fato possibilita aos interessados que postulem seus direitos, independentemente do decidido em ação coletiva.

Portanto, não há óbice no prosseguimento da presente ação individual.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor (NB 146.284.130-6), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos em 11/02/2014. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o pensão por morte, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Marileide Ferreira dos Santos

CPF 702.947.391-49

Benefício a ser revisado: pensão por morte

Auxílio-doença NB 146.284.130-6

1.a) Renda mensal inicial R\$ 692,36

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000082-91.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005357 - LEONDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Leandre Pereira dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho.

A ação foi inicialmente proposta perante o juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, que proferiu sentença declinatória de competência para a Justiça Federal, por não ter sido constatado na perícia médica realizada nexa causal com o acidente de trabalho relatado na inicial.

Vieram os autos a este Juizado por declínio de competência em decisão proferida pela MM Juíza federal da 1ª Vara Federal.

Acolho a competência para o julgamento da causa.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O ponto controvertido nos autos refere-se ao requisito da incapacidade. Os requisitos da qualidade de segurado e carência estão presentes, uma vez que o autor vem recebendo auxílio-doença repetidamente prorrogado pelo INSS.

Em 24/09/2012 foi realizada perícia médica no autor, em audiência.

Em relação às considerações feitas pelo Sr. perito, restou consignado na sentença declinatória de competência proferida pelo MM Juiz Estadual (f. 54, petição inicial e provas.pdf):

“No caso destes autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora possui lesões de meniscos, ligamentos cruzados e lesões de ligamentos colaterais em ambos os joelhos; já realizou cirurgia do joelho esquerdo e aguarda cirurgia do joelho direito, estando definitivamente incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Todavia, não conseguiu correlacionar nexa de causalidade com o acidente de trabalho”.

Nota-se, portanto, que a parte autora comprovou o requisito da incapacidade legamente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido.

Desse modo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica nos autos (24/09/2012), momento em que se pode verificar com certeza a presença da incapacidade laboral.

Entendo, por fim, que o atraso na concessão do benefício ora concedido configura dano de difícil reparação à parte autora, em face de seu caráter alimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada Leondre Pereira dos Santos

RG/CPF 000165881 SSP/MS / 312.112.831-00

Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 24/09/2012

Data do início do pagamento (DIP) 11.02.2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios a partir da citação, pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os pagamentos feitos administrativamente a título de qualquer outro benefício inacumulável serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001718-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000955 - PAULO AFONSO NOVAIS MENDES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Paulo Afonso Novais Mendes pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal, compensação por danos morais.

O requerente afirma que, em agosto de 2013, ao tentar realizar um empréstimo verificou que seu nome estava inscrito no SERASA em razão de débitos referentes a dois cheques nos valores de R\$ 52,83 (900006-2) e R\$ 69,81 (900005-4).

Em contestação, a requerida admitiu que houve falha operacional em não excluir o nome da parte autora do cadastro restritivo de crédito. Afirmou que atualmente não existe mais qualquer restrição da parte autora no SERASA, juntando o respectivo comprovante (p. 11). Por fim, requer a improcedência da ação por não ter havido má-fé, bem como não haver comprovação de prejuízo à parte autora.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

No caso concreto, a instituição bancária, a qual reconheceu o erro, não se cercou dos cuidados necessários para identificar a idoneidade do correntista e deve arcar com as consequências do erro. Além disso, o nome da parte autora ficou quase 4 anos inscrito no SERASA. Ademais, não há a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, na medida em que a instituição financeira concorreu para o fato não agindo com a cautela necessária. Assim, como regra, a mera inclusão em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, o autor poderá informar seus dados bancários para que, depois do depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta, ciente da possibilidade de desconto de eventuais tarifas incidentes sobre a transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000768-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005051 - MARINALVA DE ALMEIDA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

II-FUNDAMENTAÇÃO

MARINALVA DE ALMEIDA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício por incapacidade laborativa, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 13/08/2013, apontou que a autora é portadora de “diabetes mellitus, hipertensão arterial e diminuição acuidade visual (CID E103 e I10)”, com incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação profissional.

O sr. Perito esclarece, quanto à data do início de incapacidade laborativa, que “não há dados concretos ou documentos que possam levar à conclusão de data do início da incapacidade, motivo pelo qual julgo que deva ser considerada a data da perícia, dia 13 de agosto de 2013, como data do início da incapacidade”.

Conforme dados extraídos do CNIS, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício durante os períodos de 01/05/2003 a 17/08/2003 a 22/08/2007 a 20/09/2007, bem como verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 06/2009 a 04/2010 e 04/2012 a 11/2012.

Compulsando o conjunto probatório acostados aos autos, conclui-se que a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial, qual seja, 13/08/2013, quando ficou constatada a incapacidade total e permanente.

Lado outro, não há que se falar em ausência de qualidade de segurado e carência, visto que na data do início da incapacidade laborativa, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, reingressou ao regime em 04/2012 vertendo as contribuições mínimas necessárias para computar os períodos anteriores a essa data, nos moldes do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, razão pela qual merece deferimento o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a manter à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do segurado MARINALVA DE ALMEIDA SILVA

RG/CPF 575.636 SP-MS/ 994.208.211-53

Benefício concedido aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 13/08/2013

Data do início do pagamento (DIP) 11/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios a partir da citação, pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000974-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005249 - MANOEL BENTO CORREIA (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Manoel Bento Correia pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observam do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado serão analisadas a partir da data da incapacidade fixada na perícia médica judicial.

Quanto à doença, a perícia médica atestou que o autor é portador de cegueira no olho direito, irreversível. O Sr. Perito informa que “apesar de ter trabalhado por muitos anos como motorista de veículos grandes (caminhão), a cegueira de um dos olhos impede o exercício de tal profissão; outras profissões ou atividades poderiam ser exercidas”. Por fim, conclui se tratar de incapacidade parcial e definitiva, mas não é conclusivo em relação ao marco inicial ao afirmar que: “como não há dados concretos ou provas materiais que comprovem a incapacidade em período anterior, a data dessa perícia, 13/08/2013, deveria ser usada como data do início da incapacidade”.

Compulsando o conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que, conforme laudo médico emitido pelo Dr. Mário Enami, oftalmologista, CRM/MS 758, datado de 29/12/2011, a visão do autor já encontrava-se comprometida, vez ter sido constatada lesão irreversível decorrente de coriorretinite cicatrizada. Diante disso, fixo o início da incapacidade laborativa em 29/12/2011.

Quanto à qualidade de segurado e carência, ao analisar o extrato do CNIS, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício de 02/01/1986 até 08/11/2012, no regime celetista. Assim, em 29/12/2011 possuía todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.

Lado outro, a parte autora deverá ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional, mantendo-se o auxílio-doença até que seja considerada reabilitada ou em revisão administrativa, se constatada melhora/alteração das condições de saúde do segurado, após a realização de perícia médica.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Manoel Bento Correia
RG/CPF RG 538.020 SSP/MS - CPF 500.602.281-72

Benefício Concedido Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB) 29/12/2011
Data do início do pagamento (DIP) 11/02/2014
Renda mensal inicial (RMI) a calcular
Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios a partir da citação, pelos índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001714-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000916 - SELMOS LUIZ GRESSLER (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA, MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA, MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Selmo Luiz Gressler ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia indenização por

danos materiais e morais devido ao bloqueio de seu cartão de crédito e débito com final 0427.

Aduz o autor que seu cartão foi cancelado sem aviso prévio da administradora ou qualquer solicitação sua. Afirma ainda que só fica ciente do bloqueio quando está adquirindo algum produto.

Em sua defesa, a CEF alega que foram enviados 7 vias de cartão de crédito para o autor (finais 0197, 6598, 5915, 3881, 7781, 0427 e 2051). Aqueles de final 0197, 6598, 3881 foram bloqueados em razão da expiração do prazo de validade. O cartão de final 7781 foi cancelado por perda e o de final 2051 continua válido. Com relação aos cartões de final 5915 e 0427, a parte ré admitiu que os mesmos foram bloqueados por suspeita de fraude. O banco réu não noticiou ou comprovou se houve prévio aviso à parte autora sobre os referidos bloqueios. Por fim, aduziu que não houve ilícito em seus procedimentos e afirmou que não há responsabilidade civil em face do banco no presente caso.

Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

No caso dos autos, restou incontroverso que houve o bloqueio do cartão de crédito do autor e que, em momento algum, o demandado sequer ponderou notificar o autor de sua intenção de restringir-lhe o crédito.

Evidente, pois, a conduta faltosa, abusiva e constrangedora adotada pela instituição bancária.

Trata-se de ilícito contratual suficiente para gerar o dever de indenizar, impondo-se seja coibido a fim de evitar a prática de novos ilícitos.

Restou, outrossim, evidenciado o nexo de causalidade, haja vista a existência do vínculo entre a conduta do banco demandado e o dano.

Neste sentido, a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS: FATO DO SERVIÇO (defeito na prestação do serviço), NEXO CAUSAL e DANO MORAL. Há falha na prestação do serviço, assim como se mostra abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de crédito do consumidor, sem prévia comunicação. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043197441, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Revela-se ilícito, abusivo e constrangedor o bloqueio do cartão de crédito do consumidor sem motivo aparente e ausente qualquer notificação por parte do demandado, ocasionando situação vexatória e constrangedora perante terceiros, não podendo ser configurada como mero dissabor do cotidiano moderno, restando caracterizado dano moral passível de indenização. Valor da indenização mantido. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70041890575, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/04/2011)

Com efeito, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos. Assim, a conduta do banco caracteriza dano moral.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, não havendo demonstração de que os dissabores dele decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora, a reprovabilidade da conduta do réu ao bloquear o cartão de crédito sem prévio aviso e as condições do réu - banco de grande porte.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor desta ação a indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Deverá a parte autora, se houver interesse, informar seus dados bancários para, após comprovado o depósito judicial pela requerida, seja transferido o referido valor à sua conta. Caso a autora não informe os aludidos dados, o levantamento far-se-á por alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000669-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000992 - BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR (MS013611 - MELINE PALUDETTO, SP247805 - MELINE PALUDETTO, MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Boaventura da Silva Finamor pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a revisão dos proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/12/2008 (NB 142.432.245-3), para que seja convertida em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, computado como atividade especial todo o período em que trabalhou como motorista.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia integral do Perfil Previdenciário Profissiográfico relativo ao trabalho que pretende ter reconhecido, com a advertência de que o documento é indispensável para a análise do mérito do pedido.

No entanto, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, XI, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001467-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000999 - PATRICIA SOUZA OLIVEIRA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Patrícia Souza Oliveira ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado e legível.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com os artigos 295, VI, e 283, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001884-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000984 - CLAUDELEI DE SOUZA PEREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Claudelei de Souza Pereira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a instruem (fls. 22 - petição inicial e provas.pdf), o auxílio-acidente pretendido é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 18/04/2013. Este fato conferiu à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 601.646.342-0, no período de 04/05/2013 a 12/08/2013.

Ocorre que, não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, consta nos autos que o benefício que se pretende restabelecer é originário de acidente de trabalho (conforme “consulta plenus” anexada ao processo).

O artigo 109, I, da Constituição Federal, excepciona expressamente da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Na mesma direção é a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho”) e a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal (“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”).

Assim, as ações que versam sobre acidente do trabalho, sejam de concessão, restabelecimento, revisão do ato de concessão ou reajuste de benefício já concedido são de competência da Justiça Estadual.

Portanto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Justiça Estadual, tendo em vista a singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”). Ademais, considerando que a demanda ainda se encontra em fase inicial, entendo que a repropositura da ação no juízo competente torna-se o procedimento mais rápido e eficiente para a parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001297-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000996 - ELIETE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

No entanto, designada perícia médica, deixou de comparecer ao local e data indicados, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Evidencia-se, assim, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000078-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000985 - MARIA JOSE ALVES VALINTIN (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Maria José Alves Valintim pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos que a instruem (fls. 31 - petição inicial e provas.pdf), a alegada incapacidade é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 17/08/2013. Este fato conferiu à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 603.147.214-0, com início em 01/09/2013 e com término previsto para 28/02/2014.

Ocorre que, não obstante a natureza previdenciária da pretensão inicial, consta nos autos que o benefício que se pretende converter é originário de acidente de trabalho (conforme “consulta plenus” anexada ao processo).

O artigo 109, I, da Constituição Federal, excepciona expressamente da competência da Justiça Federal as causas

de acidente de trabalho.

Na mesma direção é a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho”) e a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal (“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”).

Assim, as ações que versam sobre acidente do trabalho, sejam de concessão, restabelecimento, revisão do ato de concessão ou reajuste de benefício já concedido são de competência da Justiça Estadual.

Portanto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Justiça Estadual, tendo em vista a singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”).

Ademais, considerando que a demanda ainda se encontra em fase inicial, entendo que a repropositura da ação no juízo competente torna-se o procedimento mais rápido e eficiente para a parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0003486-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000997 - JOAO DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

João Dias ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado e em seu nome, e também cópia legível do documento de identidade (RG), bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

A correta distribuição dos feitos, por sua vez, depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º, inciso II e §1º, da Portaria 8/2012, deste Juízo).

Por fim, a declaração de autenticidade revela-se documento essencial à propositura da demanda, com base no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil (e de acordo com o artigo 5º, inciso X e §1º, da Portaria 8/2012, deste Juízo)

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com os artigos 295, VI, e 283, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000710-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000989 - CIDINHA MAMEDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

CIDINHA MAMEDE pede, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, o fornecimento dos medicamentos “Carbamazepina 400mg” e “Fenitaina 100 mg”, necessários ao

tratamento/controle da doença que lhe acomete.

Preliminarmente, em relação à ilegitimidade ad causam suscitada pelos réus, a questão não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência é assente no sentido de que o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas envolvendo fornecimento de medicamento, realização de cirurgias, exames e/ou tratamento de alto custo, independentemente da complexidade das ações e serviços, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Constituição Federal.

Essa é a dicção do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990, assim disposto:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o artigo 196 da Constituição Federal determina como dever do "Estado", em sentido amplo e envolvendo os três entes federativos, a garantia da saúde como direito de todos, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, criado o Sistema Único de Saúde, a divisão de atribuições e recursos passou a ser meramente interna, podendo o cidadão exigir de qualquer dos gestores ação ou serviço necessário à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. (REsp nº 661.821/RS, Min. Eliana Calmon, de 2005).

Desta forma, rejeito a preliminar levantada pelos réus.

Por outro lado, no presente caso, deve-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Conforme é possível de se verificar pelo parecer técnico nº 412/2013 GAJ/DGAS/SES/MS apresentado pelo Estado do Mato Grosso do Sul por ocasião de sua contestação, os medicamentos CARBAMAZEPINA e FENITAINA fazem parte da grade de medicamentos fornecidos pelo SUS, por meio do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, sendo encontrados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). O próprio Município de Dourados informou que os medicamentos estão disponíveis e podem ser solicitados, mediante apresentação de prescrição médica junto a Farmácia da Saúde Mental, localizada na Rua Oliveira Marques, nº 1802, centro, Dourados/MS.

Há que se considerar, porém, que embora haja previsão de fornecimento gratuito, pode de fato não estar sendo disponibilizado à população determinado medicamento em algum momento, o que não foi comprovado, nem mesmo alegado pela parte autora.

Ressalte-se que, a autora não menciona na petição inicial negativa do poder público em fornecer os referidos medicamentos, ela apenas junta aos autos atestado médico e receituário indicando o uso de tais fármacos, assim, a autora não juntou qualquer documento que comprove que requereu administrativamente as Unidades Básicas de Saúde o fornecimento dos medicamentos de que necessita.

Portanto, quanto aos aludidos medicamentos, inexistente comprovação da recusa dos Réus em fornecê-los, pelo contrário, todos afirmaram em suas contestações a disponibilidade destes junto ao Núcleo Regional de Saúde. No mais, a autora não pode se furtar às burocracias administrativas para o fornecimento de medicamentos, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia, mesmo porque outros pacientes, nas mesmas condições, se submetem ao procedimento administrativo para sua obtenção.

Dessa forma, não se justifica o prosseguimento do feito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001927-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000994 - ELIZEIA OLIVEIRA DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Elizeia Oliveira Dias pede, em face da Fundação Nacional de Saúde, a revisão dos proventos de sua pensão. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse cópia legível de seu documento de identidade (RG), com a advertência de que a inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O documento solicitado é indispensável para a propositura de ação, tendo em vista que a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º, inciso II e §1º, da Portaria 8/2012, deste Juízo).

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, XI, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001517-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000995 - ANTONIA SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X LOTÉRICA DOURASORTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Antônia Socorro Ribeiro de Souza pede, em face da Caixa Econômica Federal e da Lotérica Dourasorte, indenização por danos materiais e morais.

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao recolhimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itaporã, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000112

DESPACHO JEF-5

0001490-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000983 - GABRIEL GARCETE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, a manifestação favorável do autor, defiro o pedido de destaque dos honorários nos termos requisitados.

Expeça-se a RPV.

0000836-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006042 - MARIA CAMACHO MARTINS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa formulado pela parte autora, bem

como a informação de que esta reside em um sítio de sua propriedade na zona rural de Caarapó/MS, faz-se necessário esclarecer qual a renda auferida pela autora com a exploração dessa área. Assim, intime-se a Sr.^a Perita para que complemente o laudo sócio-econômico, no prazo de 20 (vinte) dias, colhendo informações sobre o tamanho do sítio e sobre como ele está sendo explorado, inclusive se é objeto de arrendamento e, nesse caso, qual o valor recebido. Intimem-se.

0000155-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000993 - EDMILSON AIRES CARDOSO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, bem como o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifica-se que a parte autora não apresentou o comprovante de indeferimento administrativo do INSS, nem sequer informou qual a data do requerimento, assim como também não apresentou documentos que comprovem a incapacidade e a doença descrita na petição inicial.

Tais documentos são necessários para caracterizar o interesse processual do autor, e indispensáveis para a análise de mérito deste processo de conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez.

Assim, intime-se o autor para apresentar a documentação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, combinado com art. 283, ambos do Código de Processo Civil.

0001574-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000979 - JULIO MENDES DE OLIVEIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Baixo os autos em diligência.

Aduz a parte autora que o Instituto Nacional do Seguro Social homologou o período exercido em atividade rural de 1976 a 2000. Todavia não trouxe nenhum documento que comprove a respectiva homologação.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a homologação pelo INSS do período de 1976 a 2000, exercido como atividade rural.

Após, conclusos.

0001589-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000990 - LUCEVIA QUEVEDO (MS011487 - ANA PAULA ZANQUETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os fatos e documentos apresentados pela requerida em sua contestação (art. 326 CPC).

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000174-17.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE MELO
ADVOGADO: MS016842-HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-02.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO FRANCELINO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-84.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSI DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-69.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN BURG RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-54.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA SANTANA PEREZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-39.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN XIMENES DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-24.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-09.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS010109-ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX CEPRE
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILO MACHADO
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA PASTOR DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2014/632200024

0002524-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001379 - CIDALIA BARBOZA DE ALMEIDA(SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVIII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para regularizar CPF para pagamento de precatório e RPV, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito; (Grafia do nome no CPF X fl. 09 inicial).

0001016-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001399 - ZULMIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004445/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000185-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001403 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 06/05/2014, às 15h00, neste fórum federal. . As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001883-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001168 - DINEUSA APARECIDA ROSA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002334-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001170 - ROSELI ALVES DA SILVA VICENTE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001171 - MARLENE DE FREITAS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001400 - VALDICIR BALBINOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002767-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001402 - SUELI FOLSTER DOS SANTOS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002583-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001173 - LUIS HENRIQUE BARNABE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002510-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6322001401 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0002553-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001172 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002202-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001169 - LEONI CATARINA DE LIMA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002580-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001167 - ADRIANA LEILA TROCA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do Parecer da Contadoria Judicial. (Portaria JEF 07/2013)

0003172-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001166 - VALDIR MONTEIRO ALVES (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA)

Vista à parte autora do Processo Administrativo anexo. (Portaria 07/2013)

0001762-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001150 - LEONTINA LOPES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União.

0003187-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001396 - BENEDITA APARECIDA DOMINGUES FROHELICH (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada perícia para 1º/04/2014, às 15h, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0001094-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001397 - JOSE LEONARDO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004444/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000351-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001409 - DALVINA BISPO MORAES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 25/06/2014, às 15h30min, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

0001972-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001165 - ILDE LICHTENTHAELER SCHULDT (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000583/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000347-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001408 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA PASSADOR (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 25/06/2014, às 15h, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome, datado no máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou ainda, declaração de terceiro, nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

0003238-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001393 - SANDRO ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
0003283-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001394 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
0003242-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001395 - SANDRA DE FATIMA ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
FIM.

0001520-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001392 - RISALVA ALEIXO DIAS (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)
RECURSO DO RÉUNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000003-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001404 - JOAO SOUZA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 20/05/2014, às 16h00, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

0002453-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001407 - JUAREZ DIOGO VASCONCELOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 25/06/2014, às 14h30min, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

0000759-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001174 - MAURICIO MONTEIRO PERRE (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000189/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000780-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001175 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000188/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001642-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001410 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, redesigno a audiência para 25/06/2014, às 16h, neste fórum federal. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0001195-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001127 - ROSA MARIA NICOLA STANZANI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001121 - JORGE LUIZ DE ASSIS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001137 - DELMINDO DA SILVA CARNEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001126 - LUZIA APARECIDA SARTORI ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001380 - MARIA RAQUEL OLIVI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001125 - EDUARDO APARECIDO PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002620-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001390 - LUIZ CARLOS BARBOLA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001120 - ORIDES MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001158 - ALEXANDRE ZAMBONI ANTONIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002585-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001389 - DINAMIL APARECIDA DE ALMEIDA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001123 - JOAO CARLOS IRANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001146 - ZELIA TADEU BARRETO ARANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001185-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001384 - SALVADOR CASTRO MOLINA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001398 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002122-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001142 - LURIAN ZANARDI IGNACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000541-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001118 - GERSON FARABOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002126-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001143 - PATRICIA JULIANA MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001155 - DIRCE NOLI PACHECO (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001135 - IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0002764-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001391 - MARIA DE LOURDES SACHETTI CAMPOPIANO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001154 - MARIA APARECIDA LUIZ POSSATO (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001156 - ANTONIO MENDONCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002090-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001140 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001113 - MARIA LUCIA CELLI POSSARI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000335-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001115 - MARCELA SCARDOELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001151 - MARIA APARECIDA PENARIOL DUCATTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001594-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001133 - LUCILENE MARIA GAZETTA CHIQUETTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001157 - DAIANI MARA DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001116 - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001152 - CARLOS ALBERTO MATEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001592-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001132 - LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0000202-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001112 - ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001388 - SANDRA APARECIDA VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001129 - JOAO GOMES PIRES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001244-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6322001385 - CASTORINA SUTTIL RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001386 - ADRIANA PEREZ FERNANDES (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001139 - PAULO RICARDO SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001128 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MORAES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002033-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001138 - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001122 - MARGARIDA DE LIMA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001131 - MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001110 - CLEITON CRISTIANO FRANCISCO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001141 - EDIVALDA NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001119 - AURENI ALVES DE ALMEIDA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001145 - MARLI JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002407-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001159 - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP181854 - ANDRESA

VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001756-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001136 - LARISSA ALVES DE OLIVEIRA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001602-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001134 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002130-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001144 - ELIAS SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000815-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001124 - MARGARIDA DE FREITAS DE LIMA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001020-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001383 - DEIVIDI GABRIEL VIEIRA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001014-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001382 - MICHELINO RAMON DA SILVA PIRES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002060-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001387 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001090-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001153 - SANTA PEMPER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000418-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001117 - CLEONICE CAVICHIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000261-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001114 - JOSE FARIAS DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000169-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001111 - ROSEMARI ANTONIO LOCCMAN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000659-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001381 - SIDNEI DONIZETE CORNELIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001378-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001130 - ARMANDO SILVERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001200-15.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001176 - GENESIO ALVARES DE FRANÇA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVIII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para regularizar CPF para pagamento de precatório e RPV, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito; (GRAFIA DO SOBRENOME - França)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001469-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001162 - JOAO CARLOS FLORES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001164 - NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA MARTINHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001462-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322001163 - RONALDO ADRIANO BATISTA DE AGUIAR (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002816-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001066 - IRACI BATISTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pela UNIÃO (manifestação de 23/01/2014).

Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (f. 15 da petição inicial), homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, pelos quais a União irá pagar à parte autora o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), referentes aos valores da GDPST, por meio de RPV.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo a UNIÃO informado que não há valores devidos a título de PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor), após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima mencionado, dando-se ciência às partes.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados (Res. 168/2011 - CJP) e, comprovado o levantamento, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem

legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confirma-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

MÉRITO

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

Digo isso, primeiramente, e sobretudo, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855 / RS, RelatorMin. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a

natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”
(in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos / institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização

monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC / IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionalíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

Nessa ordem de ideias a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000126-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001046 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000209-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001014 - VANDERLI ANTONIA NOGUEIRA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000146-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001036 - WLADIMIR MARQUES LUIZ (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000116-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001051 - ROBERTO FELIZARDO LOPES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000130-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001043 - JOSE MARIA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000109-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001054 - GLAUCIA MARIA LEMOS PARRA ALMEIDA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000167-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001033 - MATILDE PIRES COVO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000102-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001056 - PEDRO DE CAMARGO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000147-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001035 - JOAO NUNES LOPES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000135-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001040 - TERESINHA TEODORA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000133-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001041 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000110-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001053 - ARLENE DULCILEI SACILOTTO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000160-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001034 - JOSE ARNALDO ANGELLOTTI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000060-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001058 - SANDRA APARECIDA TANCINI DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000118-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001050 - DURVAL CONSTANTINO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000127-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001045 - JOSE NUNES KRULI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000105-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001055 - FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003210-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000951 - JOSE ALVES DOS REIS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000113-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001052 - ODAIR NATAL DE MOURA CAMPOS (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000040-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001061 - SILVIO CARLOS BASILIO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000120-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001049 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000124-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001047 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000140-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001038 - EVANDRO CESAR DA ROCHA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000139-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001039 - ZACARIAS DA ROCHA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000122-49.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001048 - IZAIAS JOAQUIM DE SOUZA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000041-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001060 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000145-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001037 - ROBERTO APARECIDO LEPRE (SP274683 - MARCUS VINÍCIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000343-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000983 - ROGERIO MARCOS SANITA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003178-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000952 - MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000128-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001044 - JOSE MARIA VIANA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0000043-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001059 - JOSE LUIZ PONCIANO DE CARVALHO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000168-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001032 - EMILIO DE AGUIAR (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000342-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000984 - REINALDO FURLAN (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000131-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001042 - FABIANO JUNIOR COVO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000098-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001057 - VALCIR DE SOUZA RIBEIRO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO, SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) FIM.

0002471-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000863 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de demanda ajuizada por Raimundo Nonato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou pela regra híbrida - prevista no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 -, desde a data do requerimento administrativo, vale dizer, 16/07/2012.

Começo pelo pedido de aposentadoria por idade rural, regrado pelo artigo 143 da Lei 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)

O autor nasceu em 14/01/1948, portanto, completou 60 anos de idade em 2008 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 162 meses de atividade - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por

fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, a inicial está instruída com inúmeros documentos relativos ao exercício de atividade rural pelo autor, dentre eles certidão de casamento, datado de 1972, certidão sobre dados do cadastro eleitoral, matrículas e contratos de compra e venda de imóveis rurais, notas fiscais de compra e venda de produção rural, recibos de declaração do ITR.

Ainda que se considere que esses documentos podem constituir início de prova material para comprovação da atividade rural, o autor não faz jus à aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Explico.

Como visto, a Lei 8.213/91 requer seja demonstrado tempo de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idênticos à carência do referido benefício e que faça das atividades o principal meio de vida.

Ocorre que conforme se depreende da cópia da CTPS e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que instruem a inicial, o autor exerceu constantemente atividades urbanas em concomitância à atividade campesina, haja vista que tem como atividades cadastradas carpinteiro e pedreiro, tendo recolhido contribuição previdenciária como segurado obrigatório desde 1978.

A propósito, conquanto alegue na inicial que trabalhou - de forma contínua - em atividade rural até março de 2010, quando passou a se dedicar à profissão de carpinteiro, em seu depoimento pessoal, ratificou RAIMUNDO que antes mesmo dessa época já morava na cidade e alternava atividades urbanas e rurais, conforme a demanda. Note-se, inclusive, que o demandante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, na qualidade de segurado obrigatório, nos anos de 1995, 2002 e 2004/2005.

Não fosse o bastante, como também foi dito pelo próprio autor, sua propriedade rural, distante da sua residência cerca de 600 km, era explorada principalmente por um vizinho que, inclusive, ficava com metade da sua produção leiteira.

As testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, por sua vez, em pouco ou quase nada puderam colaborar, pois José Rodrigues da Cruz somente acompanhou o labor rural do autor até 1988, ao passo que João Rodrigues da Cruz somente pode atestar as atividades campesinas do Sr. Raimundo até 1987.

O pedido de aposentação rural, então, há de ser julgado improcedente, pois não restou comprovado nos autos que o autor exercia exclusivamente a atividade campesina como principal meio de vida.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte emenda ilustrativa:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1242430, Ministro Jorge Mussi. DJe 05/03/2012)

Passo à análise da pretensão de aposentação pela regra do §3º do art. 48 da LBPS.

Antes, contudo, julgo não ser ocioso aclarar ao demandante a correta interpretação que se deve extrair do dispositivo em questão.

Diz o artigo 48 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, o seguinte:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Ao que se vê, não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores camponeses que se veem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador).

Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe "trabalhadores rurais", bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao requerimento ou cumprimento do requisito etário.

Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, §3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento.

Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades camponesas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, § 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do

mesmo artigo ("que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se..."). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no § 2º do referido artigo ("efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ou da data em que completou a idade necessária, "por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido") satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do §3º, combinado com o §2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do §4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os §§ 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o §4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do §4º é posterior ao do §3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (§ 3º c/c §2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (§4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, §4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana." (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) O autor, repito, completou 60 anos de idade em 2008 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 162 meses de atividade (13 anos e 6 meses) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1994 e o momento de implemento do requisito etário (2008). Não há provas, contudo, sobretudo de natureza oral, de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1995 e 2008 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS e contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício (f. 199/201 da inicial), não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, o autor não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2008) ou requerimento do benefício (2012); e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural desacompanhado de contribuições não se presta a tal desiderato). Diante do exposto, na forma da fundamentação acima externada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000686-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000895 - GENEROSA CANDIDA PEREIRA CICONE (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por

força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Controvertem-se as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por 174 meses.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, realizado em 26/02/1976, que aponta a profissão do marido como lavrador e sua própria CTPS, que aponta alguns vínculos em atividade rural.

Esses elementos constituem início de prova material acerca do exercício de atividade rural pela autora.

Todavia, os registros da CTPS da autora indicam o registro de atividade rural apenas até agosto de 1993.

Outrossim, informações extraídas do CNIS mostram que o marido da autora exerceu atividades rurais até setembro de 1986. A partir daí, passou a trabalhar apenas em atividades urbanas até de 2011 (CBOs 98560, 98590, 98540 e 7825), depois passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, mesmo que estendido à autora a condição de empregado rural do marido, o termo final da atividade rural com início de prova material remonta, no máximo, a setembro de 1986.

Não bastasse isso, anoto que a própria autora disse que o marido é motorista da Usina e disse que cuidava do neto quando era pequeno. Afirmou que o neto ficava com a vizinha, que cria o neto, porque os pais são separados.

Disse que cuida do neto desde que era bebê.

A prova testemunhal igualmente revela-se bastante imprecisa e, por isso, imprestável para reconhecer o período de labor rural posterior a 1993.

Vejam os.

A testemunha Maria Aparecida referiu que conhece a autora há muitos anos, pois são vizinhas. Disse que trabalhou no “Luizinho” até uns três anos atrás e que via a autora no ponto do ônibus. Afirmou que a autora cria o neto desde que nasceu e quando era pequeno acha que o deixava na 'escolinha'.

O depoimento da testemunha Maria Helena também não corrobora os fatos alegados na inicial. A testemunha refere que conhece a autora faz tempo, que moram próximas, a um quarteirão. Afirmou que trabalhou com a autora na Maringá, com registro em carteira e que a autora cria o neto desde que nasceu e que o deixava na creche para trabalhar.

Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que tinha registro em CTPS na época em que trabalhou com as testemunhas.

Vê-se, portanto, que a prova do exercício de atividade rural a partir de 1993 (encerramento do último vínculo anotado na CTPS da autora) é bastante frágil.

Ademais, mesmo que considerado que desde o casamento até dezembro de 1993 a autora exerceu continuamente atividades rurais, com e sem registro, ainda assim não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque o período de afastamento das lides rurais tomado em consideração (agosto de 1993) ocorreu muito antes do implemento do requisito etário.

Da conjugação dos nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito

etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 7 ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed : ESMAFE, 2007, p. 485-486.

No caso dos autos, todavia, não há prova de que a autora tenha exercido atividade rural depois de 1993, cerca de 17 anos antes do implemento do requisito etário.

Por conseguinte, impõe-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: SENTENÇA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial. Requer, ainda, seja a instituição financeira requerida condenada a indenizar as despesas que terá a título de honorários advocatícios contratuais, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.

I - DAS PRELIMINARES

Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.

A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confira-se a ementa do julgado:

FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

II - MÉRITO

2.1 - Da atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial

A atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações

econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)." (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito

e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a

correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da triplicação dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

Assim sendo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

2.2 - Do reembolso dos honorários advocatícios contratuais

Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a reposição das perdas inflacionárias da sua conta vinculada ao FGTS.

Com a devida vênua, tenho que o pedido não tem procedência, suscintamente por duas razões: a) a parte litiga perante o Poder Judiciário, em desfavor da CEF, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha à Instituição Financeira o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. É sabido que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado /

União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos.

Não fosse o bastante, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o artigo 10 da Lei n. 10.259/01, assegura que “as partes poderão designar, por escrito, representante para causa, advogado ou não”, afastando, assim, a obrigatoriedade dos usuários constituírem advogado para deduzir seus pedidos, assegurando-lhes o direito ao jus postulandi.

Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte agir em nome próprio ou de ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ela opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda.

Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011.

De outro vértice, entendo não haver liame jurídico que imponha à CEF o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, pois não cabe à empresa pública a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim sendo, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC.

Nessa ordem de ideias, a meu sentir, melhor sorte não socorre à parte autora no tocante a este pedido, impondo-se do mesmo modo a improcedência desta pretensão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003120-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000932 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NOVAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003132-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000920 - PRISCILA ATANAZIO DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003127-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6322000925 - DIMAS MARRA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003010-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000938 - RUDENEY PEREIRA RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002940-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000945 - FRANCISCO IRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003009-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000939 - VILMA MARIA BENTO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003130-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000922 - JOAQUIM FERREIRA MACHADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003005-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000941 - ARISTIDES DE ALMEIDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002925-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000947 - MARIANE GOLDBAUM CALIL (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003018-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000935 - JOSE LUIZ CAPORICCI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003008-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000940 - VALENTIM CUSTODIO PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003011-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000937 - AMANDA BLEI SEBASTIANA MOTA COSTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002996-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000943 - ELENA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003122-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000930 - SONIA REGINA DE MORAES RUSSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003124-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000928 - AQUE RODRIGUES GONCALVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003128-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000924 - JOSE COSTA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003131-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000921 - JOAO DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0002941-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000944 - JOSE LUIZ GASPAR (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003129-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000923 - JOSE DONIZETE GOMES DE MORAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003115-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000934 - JOSE CARLOS GUANDALINI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003012-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000936 - JOAO MINELLI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) 0003123-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000929 - WAGNER APARECIDO BARONE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002998-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000942 - ANTONIO LUIZ GOMES GUISSONI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003126-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000926 - FRANCISCO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002926-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000946 - ANGELO LUIZ MANCIN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003119-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000933 - VANDERLEI ANTONIO SOTILIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002922-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000948 - MARGARETI SINIBALDI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002711-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000949 - ELIZANGELA DOS SANTOS CRUZ (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO
NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -
OAB 169.001)
0003125-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000927 - ALESSANDRO IRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003121-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322000931 - VERA LUCIA MORAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar.

Não há falar em decadência e prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.

Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional.

É ver: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser

renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818)

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010)

Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002571-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001064 - ELIZEU FERNANDES BONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000382-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001065 - GERCILIO PERES BATISTA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003028-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001063 - NATALINO CARRASCOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001327-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000900 - ELIZABETE BATISTA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Controvertem-se as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 168 meses.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, realizado em 05/04/1975, que aponta a profissão do marido como lavrador.

Apesar de constituir início de prova material acerca do exercício de atividade rural, a certidão do casamento realizado há quase 39 anos foi o único documento apresentado pela autora.

Todavia, as informações extraídas do CNIS mostram que o marido da autora iniciou nas lides urbanas em 1977 e a partir daí somente exerceu atividades urbanas. Ou seja, mesmo que estendido à autora a condição de empregado rural do marido, o termo final da atividade rural com início de prova material remonta, no máximo, a junho de 1977. Ademais, informou a autora que está separada de fato há mais de vinte e seis anos.

Vê-se, portanto, que a autora não apresentou prova material da atividade rural após o casamento em 1975.

A prova testemunhal igualmente revela-se bastante imprecisa e, por isso, imprestável para reconhecer o labor rural da autora.

Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou com o marido e que se separaram de fato há mais de 27 anos. Que depois disso ficou trabalhando de roça até quatro anos atrás. Disse que trabalhava limpando quintal, depois que veio para a cidade, que trabalhou, também de doméstica, mas não gostava desse tipo de serviço e que hoje vive da ajuda dos filhos.

Ao final disse que a última vez que trabalhou com empreiteiro foi em 1996, que ultimamente limpava quintal de alguma chácara quando aparecia este tipo de serviço.

A testemunha João referiu que conhece a autora há uns quarenta anos, que na época ela morou no sítio do pai da testemunha com a família dela e que eram parceiros rurais. No mais, disse que perdeu contato com a autora há mais de quinze anos e não sabe declinar sobre a sua atividade rural depois que ela deixou o sítio do pai dele, onde permaneceu no máximo até 1975.

O depoimento da testemunha Ana também não corrobora os fatos alegados na inicial. Ela referiu que a autora morava e trabalhava no sítio do seu avô, antes de se casar e que sabe que ela faz limpeza de quintal, mas não se

comunicam há pelo menos uns cinco anos.

A testemunha Antônio que conhece a autora há uns vinte anos e que ela trabalhava na lavoura. Confirmou que o marido dela era motorista. Que já faz mais de vinte anos que se separou do marido e que ela continuou carpindo terreno e fazendo faxina. Disse que não tem contato com a autora há uns quatro anos.

Conclui-se, portanto, que a autora não apresentou prova material da atividade rural e que a prova testemunhal foi no sentido de que exercia atividade urbana na limpeza de chácaras.

Ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para a comprovação de labor rural.

Por tais motivos, impõe-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001333-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000909 - APARECIDO DONIZETE MARCELINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença

Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizete Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, averbação de tempo de serviço rural e, como corolário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, afasto a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo data de 11.01.2012 (f. 12) e a ação ajuizada em 03/07/2013.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural.

Passo inicialmente à análise do pedido de reconhecimento do tempo de labor rural, compreendido entre 10/10/1966 e 30/12/1977, em que o autor alega ter exercido atividade rurícola, em regime de economia familiar, na companhia dos seus pais.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91, era possível a contagem

do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo no seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento de período em que alega o exercício de labor rural em regime de economia familiar, na fazenda Santa Teresa, município de Londrina/PR. De acordo com a inicial, desde os 9 anos de idade o autor trabalhou com seus pais na fazenda em questão, de propriedade do “Dr. Ivo”, cultivando ali lavouras de café, arroz, milho e feijão, além de manterem criações de galinhas e porcos.

A prova material está consubstanciada na certidão de casamento dos pais do requerente, datado de 10/04/1976, constando a profissão do noivo de lavrador (f. 48).

Este documento serve como início de prova material acerca do labor rural. Resta definir se a exploração se dava em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que nasceu no meio rural, visto que seu pai era lavrador. Confirmou que conviveu com seus pais até por volta dos 20 anos de idade, quando veio para o Estado de São Paulo. Contou que estudou somente até a 2ª série, pois não havia escola na fazenda em que morava.

As declarações do autor foram corroboradas pelas testemunhas.

A testemunha Jonas Rodrigues Ramos esclareceu que conhece o autor desde a infância, quando moravam na Fazenda Santa Teresa. Confirmou que o autor trabalhou desde pequeno em lavouras de café, milho, etc.

A testemunha Sebastião de Lima também disse que conhece o autor desde a época da Fazenda no Paraná.

Lembrou que trabalharam nas lavouras de café desde pequenos. Afirmou que saiu da Fazenda em 1979, antes do autor.

Por fim, a testemunha Valdemar Ferreira Soares contou que conhece o autor desde a época da Fazenda próxima a Londrina, pois lá morou de 1968 a 1980. Confirmou que os filhos trabalhavam com os pais no arrendamento de café.

Vê-se que as testemunhas, em depoimentos firmes e harmônicos, confirmaram o labor rural do autor, nos termos alegados em sua inicial, corroborando a prova documental que instrui a inicial.

Tudo somado, o período que vai 10/10/1969, quando o autor completou 12 anos de idade, a 30/12/1977 deve ser averbado como tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise aos vínculos do autor constantes na base do CNIS (ver anexo), constatam-se contribuições nas categorias de contribuinte individual e de segurado obrigatório somam 26 anos, 4 meses e 15 dias, conforme os cálculos da contadoria do Juízo.

A aposentadoria por tempo serviço/contribuição, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no §7º do art 201 da CF/88:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador”.

Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 54 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, §7º da CF/88.

Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao §7º do art. 201 da CF/88.

O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Em pesquisa aos extratos obtidos junto ao CNIS e considerado o período rural reconhecido nesta oportunidade, o autor somou 34 anos, 7 meses e 6 dias, de tempo de serviço até a DER (11/01/2012), sendo 336 contribuições, conforme ilustram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, anexos aos autos.

No entanto, como ao tempo do ajuizamento da ação ainda vertia contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (vide informações do CNIS), tem-se que, naquela data (02/07/2013), já havia somado 36 anos e 27 dias de tempo de serviço - também conforme cálculos da Contadoria do Juízo - tem-se que possui tempo mais do que suficiente para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para reconhecer o período que vai de 10/10/1969 a 30/12/1977, como de efetivo labor rural, determinando ao INSS que promova a averbação, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 02/07/2013.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014. A

verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001505-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000808 - ADAO JOSE TREVISAN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adão José Trevisan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Pretende, ainda, que todo o período seja reconhecido como eletricitista, ao argumento de que sempre desempenhou a função, embora estivesse registrado no cargo de pedreiro.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a

matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem

afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4.

Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos

incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão: Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum -, ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179).

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1978 a 01/05/1980 e 16/03/1981 a 16/11/2012 e, como corolário, a concessão da aposentadoria especial. Pretende, ainda, que todo o período seja declarado como exercido na função de eletricitista.

Trouxe aos autos as CTPS de fls. 35/47 e os formulários previdenciários acostados às fls. 23/24 e 49/51, elaborado em 03/12/2012, programa de prevenção de riscos ambientais e LTCAT, anexados em 28/01/2013, também constantes às fls. 55/59 da inicial.

De acordo com os formulários apresentados, o autor exerceu a função de 'pedreiro', nos períodos de 01/09/1978 a 01/05/1980 e de 16/03/1981 até 1996 e a função de 'eletricista de manutenção' no período de 17/12/1996 a 03/12/2012 (data do PPP, fs. 49/51).

A informação de que foi admitido na função de pedreiro consta, ainda, da CTPS do autor. Observa-se anotação dos contratos de trabalho, um com início em 01/09/1978 e término em 01/05/1980 e outro com início em 16/03/1981 (f. 36). As alterações de salário, também, indicam a função de pedreiro até 01/12/1996, quando passou a exercer a eletricitista em virtude de concurso público (f. 46 e 47 da inicial).

Entretanto, a prova testemunhal comprova as alegações do autor de que, embora admitido na Prefeitura de Boa Esperança do Sul, como pedreiro, exercia efetivamente a função de eletricitista, a partir de 1983.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que iniciou o contrato de trabalho como pedreiro, em 1978 e que trabalhou nesta função por cinco anos aproximadamente, depois passando a eletricitista.

A testemunha Valdemir disse que faz vinte e quatro anos que conhece o autor e que trabalham juntos. Afirmou que quando começou a trabalhar na Prefeitura o autor já estava na parte elétrica (como se expressa). Disse, ainda, que também começou como pedreiro e depois passou a ajudante de eletricitista, sendo que auxiliava os trabalhos do autor.

João Carlos afirmou que conhece o autor há trinta e cinco anos, que trabalham na Prefeitura e que o autor sempre foi eletricitista.

Nesse passo, entendo por comprovada a atividade de eletricitista, a partir de 1983, conforme afirmação do autor, corroborada pela prova testemunhal.

Resta pois, analisar se cabe enquadramento de todo o período como de atividade especial.

O agente 'eletricidade' encontra disposição no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e faz referência a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Embora o rol seja meramente exemplificativo, o fator de risco não pode ser considerado em relação a todos os períodos indicados, senão vejamos.

De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário, no período pleiteado, o autor esteve exposto a ruídos de 90,2 decibéis, radiação não ionizante (solar), poeira de rebolo e limalha de ferro e poeira de madeira (f. 50).

Nos termos da fundamentação expendida, cabe enquadramento por categoria profissional da função de eletricitista até 05/03/1997, para os demais períodos há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Entretanto, os fatores de risco indicados no PPP não podem ser considerados.

Com efeito, embora haja indicação no PPP de ruídos de 90,2 decibéis, o laudo técnico apresentado deixa evidente que a exposição era eventual (em média trinta minutos por semana - f. 56).

Ademais, a conclusão pericial foi de que ficou descaracterizada a insalubridade e a condição especial de trabalho das atividades desenvolvidas (f. 56).

Quanto às radiações não-ionizantes, restou claro que não se tratam de agentes derivados de “fontes artificiais” de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de ambiente “natural” de trabalho (solar), com as variações climáticas habituais.

E no que toca à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.

Assim, somente é possível o reconhecimento do período de 01/01/1983 a 05/03/1997, como de atividade especial exercida na função de eletricista.

Tudo somado, impõe-se o julgamento parcial procedência da demanda, para reconhecer o período de 01/01/1983 a 05/03/1997, como de efetivo labor especial, por exposição ao fator de risco eletricidade.

Não é possível, no entanto, a concessão de aposentadoria especial, pois o período reconhecido nesta sentença totaliza pouco mais de 5 anos de atividade especial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o 01/01/1983 a 05/03/1997, como de labor especial exercido pelo autor e determinar ao INSS que os averbe como tais, promovendo a devida conversão pelo fator de 1,4 e declarar o período de 01/01/1983 a 30/11/1996 como de exercício na atividade de eletricista.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0002865-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000817 - DARCI MORAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Darci Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rural e especial.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

Passo inicialmente à análise do pedido de reconhecimento do tempo de labor rural, compreendido entre 1968 e agosto de 1975.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo

0000228-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000829 - JOSE APARECIDO DIAS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95)

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos

químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÚIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o

emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4.

Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão: Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum -, ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho. (Op. cit, p. 178-179).

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, em que exerceu as funções de motorista de caminhão e motorista de olaria:

- 1) 02/04/1979 a 30/04/1981 (CTPS, fl. 27 e DSS 8030, fls. 64/65);
- 2) 07/06/1981 a 09/09/1981 (CTPS, fl. 28);
- 3) 01/07/1982 a 31/05/1985 (CTPS, fl. 28);
- 4) 01/03/1986 a 01/04/1986 (CTPS, fl. 29);
- 5) 01/08/1986 a 04/02/1988 (CTPS, fl. 29 e DSS 8030, fls. 66/67);
- 6) 01/03/1988 a 31/03/1989 (CTPS, fl. 30);
- 7) 01/12/1992 a 23/01/1993 (CTPS fl. 31);
- 8) 01/08/1994 a 06/04/1995 (CTPS, fl. 31);
- 9) 01/06/1996 a 07/12/1996 (CTPS, fl. 49);
- 10) 02/06/1997 a 02/12/1997 (CTPS, fl. 50);
- 11) 02/10/2000 a 31/03/2004 (CTPS, fl. 51);
- 12) 01/06/2004 a 27/01/2011 (CTPS, fl. 51);
- 13) 18/07/2011 a 12/09/2011 (CTPS, fl. 52).

O mero exercício da função de motorista dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, até 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64), pois a atividade se encontra descrita no Anexo I do Decreto (código 2.4.4).

Nesse passo, cabe enquadramento dos períodos de 02/04/1979 a 30/04/1981, 07/06/1981 a 09/09/1981, 01/07/1982 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 01/04/1986, 01/08/1986 a 04/02/1988, 01/03/1988 a 31/03/1989, 01/12/1992 a 23/01/1993, 01/08/1994 a 06/04/1995, 01/06/1996 a 07/12/1996 .

A partir de 05/03/97, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, há necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação vigente, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Desse modo, não é cabível o enquadramento dos demais períodos pleiteados, posteriores a 05/03/1997.

Assim, reconheço os períodos de 02/04/1979 a 30/04/1981, 07/06/1981 a 09/09/1981, 01/07/1982 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 01/04/1986, 01/08/1986 a 04/02/1988, 01/03/1988 a 31/03/1989, 01/12/1992 a 23/01/1993, 01/08/1994 a 06/04/1995, 01/06/1996 a 07/12/1996 , como de labor especial exercido pelo autor, na função de motorista de caminhão e de olaria.

Mesmo convertidos os períodos ora reconhecidos, constato que o autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o pedido merece procedência parcial (contagem anexa).

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos de 02/04/1979 a 30/04/1981, 07/06/1981 a 09/09/1981, 01/07/1982 a 31/05/1985, 01/03/1986 a 01/04/1986, 01/08/1986 a 04/02/1988, 01/03/1988 a 31/03/1989, 01/12/1992 a 23/01/1993, 01/08/1994 a

06/04/1995, 01/06/1996 a 07/12/1996 , aplicando-se o fator de conversão 1,4.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000155-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000856 - EMILIO FERNANDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95)

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem

intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não

incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V -A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII- Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009,

p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão: Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum -, ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179).

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

- 1) 04/09/1986 a 15/07/1992, ajudante de serviços gerais e motorista, exposição a ruído de 92 dB e frio, com intensidade entre -5°C e 10°C (CTPS, fl.37 e PPP, fls. 99/100);
- 2) 20/07/1992 a 02/02/1993, motorista manobrador, (CTPS, fl. 37 e PPP, fl. 61);
- 3) 01/08/1994 a 19/10/1994, motorista (CTPS, fl. 37 e PPP f. 67);
- 4) 16/08/1999 a 05/08/2002, exposição a calor de 28,26°C e fumos metálicos (CTPS, fl. 49 e PPP, fl. 66);
- 5) 22/07/2004 a 31/03/2008, ruído 89,6 dB (CTPS, fl. 49 e PPP, fl. 67/68 e anexo em 17/09/2003)

A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Todavia, conforme já explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 05/03/1997, após essa data há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos que regulamentam a matéria.

Nesse passo, cabe enquadramento do período de 01/11/1987 a 15/07/1992 e de 01/08/1994 a 19/10/1994, em que o autor exercia a função de motorista, atestada pelos PPs de fls. 99 e 66.

Entretanto, não cabe enquadramento do período entre 20/07/1992 e 02/02/1993, pois a atividade de motorista manobrador, embora se assemelhe à de motorista, não pode ser incluída na mesma categoria de transporte rodoviário (código 2.4.2 do Decreto 53.831).

Com efeito, consta no PPP que os serviços de motorista manobrador 'consistiam em manobrar os caminhões dentro do pátio da Divisão de Transportes; como também conduzia os que chegavam carregados de laranjas para a rampa de descarregamento na recepção de matéria prima, instalada na fábrica (AO LADO DA DIVISÃO DE TRANSPORTE) e também utilizava-a de rodovias municipais.' (f. 61).

Quanto aos agentes físicos frio, calor e ruído, conforme a fundamentação retro, há exigência de sua comprovação por meio de laudo técnico, situação que não ocorreu no caso em tela.

No que tange à exposição a poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.

No mais, a despeito da possibilidade de enquadramento dos fumos metálicos nos decretos regulamentadores, o certo é que o perfil profissiográfico (f. 66) não traz informações sobre a composição de tais agentes, motivo pelo qual não é possível o enquadramento do período, por exposição a esse fator de risco. Para ser possível enquadrar os períodos em que esteve exposto aos fumos metálicos, faz-se necessário a sua descrição e indicação dos metais pesados de sua composição, tais como cádmio, manganês, níquel, chumbo e outros, dependendo do tipo de eletrodo utilizado, encontrados nos anexos da legislação de regência da matéria.

Assim, reconheço apenas os períodos de 01/11/1987 a 15/07/1992 e de 01/08/1994 a 19/10/1994, como de labor especial, exercido na atividade de motorista.

Mesmo convertido o período ora reconhecido, constato que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o pedido merece procedência parcial (Contagem anexa).

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a enquadrar e converter em comum o período de 01/11/1987 a 15/07/1992 e de 01/08/1994 a 19/10/1994, com aplicação do fator de 1,4.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001335-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322001079 - ANTONIO SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço rural, compreendido entre 1973 e 1975 e outubro de 1977 a setembro de 1981, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, afastou a prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi realizado em 17/08/2013 e a ação ajuizada em 02/07/2013.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve a citação da Autarquia-ré.

O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos §§1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:”

“§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º”.

“§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do

benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.”(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

(Súmula 5, null, DJ 25/09/2003.) A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada celetista, que totalizam mais de 31 anos de tempo de carência (contagem anexa), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.

Alega o Autor ter exercido o trabalho rural nos períodos de 1973 a 1975 e 10/1977 a 09/1981. Nos autos, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor:

- a) f. 13: certidão de casamento, em 26/06/1976, na qual consta a profissão de lavrador;
- b) f. 15-23: CTPS, com primeiro vínculo rural em 1976;
- c) f. 33: certidão de nascimento da filha, em 1979, indicando que o autor era lavrador;
- d) f. 34: certidão de nascimento do filho, em 1972, na qual consta a profissão do autor como a de lavrador.

Esses documentos constituem início suficiente de prova material.

Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a parte autora, embora um pouco confusa quanto às datas, o que é compreensível, dado ao tempo passado e, ainda, por se tratar de pessoa do campo, relatou com firmeza o desempenho do labor rural nos períodos pleiteados.

As testemunhas foram veementes em seus relatos e corroboraram as afirmações do autor sobre a atividade rural nos períodos indicados na inicial.

Donizete disse que conheceu o autor nos idos de 1977/1978 e que o via trabalhando no sítio de Ricardo Malaspina, no cultivo de café, no período de 1977 a 1981.

Valdomiro afirmou que via o autor trabalhando tanto para Manoel Caires, como para Ricardo Malaspina, pois era comerciante de gato e ia nas propriedades.

A prova colhida é, portanto, no sentido de que o autor sempre trabalhou em atividades rurais, fatos confirmados pela CTPS e demais documentos juntados aos autos e corroborados pela prova testemunhal.

Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, estou convencido de que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante os períodos compreendidos entre 1973 e 1975 e entre outubro de 1977 e setembro de 1981, conforme requerido na inicial.

Assim, reconheço os períodos de 1973 e 1975 e entre outubro de 1977 e setembro de 1981, como de efetivo labor rural prestado pelo autor.

Somando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, com aqueles que constam de sua CTPS e do CNIS, o autor perfaz 38 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos em que o Autor exerceu a atividade rural, de 1973 a 1975 e de outubro de 1977 a setembro de 1981, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91); b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/157.906.035-5), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, com base em 38 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço para a DIB em 17/08/2012.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do apurado, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001389-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000825 - JAIR MAFA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, afasto a prefacial de inépcia da petição inicial, eis que o pedido da autora foi suficientemente delineado na forma do art. 286 do CPC, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC). No mérito, ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se o demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 65 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social.

Entretanto, o §1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o autor cumpre os requisitos exigidos.

Pois bem. Segundo documentação acostada à inicial, JAIR MAFA nasceu em 20/12/1946. Portanto, completou 65 anos em 2011, preenchendo, com isso, o primeiro requisito.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, considerando que o autor filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.

Deste modo, como a parte autora completou 65 anos de idade em 20/12/2011, mister que comprove o período de carência de 180 meses (ou 15 anos) de contribuição.

E ao que se vê, o INSS reconhece que a Sr. JAIR possui, tão somente, 164 (cento e trinta) contribuições (v. comunicação de decisão acostada à inicial). Entretanto, do cotejo das informações constantes no Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS com os registros constantes da CTPS do requerente, é possível constatar a desconsideração de parte desses registros.

E como bem salientado pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos nestes autos pelo INSS contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela “embora se trate de períodos anteriores à 1991, têm anotação na CTPS. Assim, podem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive para cômputo na carência do benefício pleiteado, não estando inserido na vedação de que trata o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 não podendo o trabalhador ser penalizado pela desídia do empregador em efetuar as devidas contribuições”.

Em verdade, impõe reconhecer que este documento, vale dizer, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado é, sem sombra de dúvidas, prova material das relações empregatícias, pois indica que o autor, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere.

Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea a data do primeiro vínculo empregatício (08/02/1965, conforme consta à f. 11).

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).” (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso.

De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...)III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original.

Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que o autor exerceu atividades urbanas/rurais por tempo que supera a carência exigida para concessão do benefício, posto que perfazia na DER - 09/11/2012 - um total de 14 anos, 6 mês e 4 dias, conforme ilustram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, anexos aos autos.

Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 09/11/2012 (f. 6), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida.

Nessa ordem de ideias, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 09/11/2012.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001870-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000767 - ALCIDES PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALCIDES PEREIRA, já qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o fato de a renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo.

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1ºPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2ºPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4ºO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5ºA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6ºA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7ºNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8ºA renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9ºA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

No caso, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 30.11.1942. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se pela perícia social, que o grupo familiar do autor é composto por ele e pela esposa que recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo (valor extraído da pesquisa Plenus, juntado aos autos nos termos da Portaria n. 36/2006 deste Juízo Federal). Apurou-se, também, o recebimento de R\$ 340,00 advindos da atividade informal do autor, que alimenta aves e animais em uma Chácara (quesito 3). Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)." Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo.

É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual "...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar." Segue a ementa desse relevante precedente:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No caso, segundo constatado pela assistente social, a residência da autora apresenta-se em estado de conservação razoável, sendo coberto por telha de amianto e sem forro (quesito 7). A propósito, confirmaram-se os anexos fotográficos de fls. 07/14.

Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A questão não comporta mais controvérsia, uma vez em recente julgado do STF restou assentado que não existe justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.**

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).

Este é o caso dos autos, pois a análise do relatório sócio-econômico permite concluir que o núcleo familiar não é capaz de gerar renda que permita a subsistência. Assim, é possível excluir da renda familiar o equivalente a um salário-mínimo, para fins de cálculo da renda per capita, o que nos leva à conclusão de que se situa em patamar abaixo do parâmetro legal. O autor e sua esposa não obtêm rendimentos em patamar minimamente razoável, ao menos para que alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência.

Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor ALCIDES PEREIRA o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento (1º/03/2013). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002327-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000898 - LEONICE BELUCI BRENTAN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença

Trata-se de ação proposta por Leonice Beluci Brentan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, averbação de tempo de serviço rural e, como corolário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural. Passo inicialmente à análise do pedido de reconhecimento do tempo de labor rural, compreendido entre julho de 1971 e setembro de 1981, em que a autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia do seu esposo.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento de período em que alega o exercício de labor rural em regime de economia familiar, na fazenda Santa Ana, município de Estrela D'Oeste. De acordo com a inicial, entre 1971 e 1981 a autora trabalhou juntamente com seu esposo na propriedade rural em questão, explorando lavouras

de café, milho, arroz e feijão.

A prova material está consubstanciada na certidão de casamento, datado de 04/09/1971, constando a profissão do marido de lavrador (f. 25); declaração de exercício de atividade rural firmada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis/SP, reconhecendo o labor rural do marido da autora, Sr. José Divino Brentan, no período de 01/08/1968 a 30/08/1981 (f. 33/34); certidão de nascimento da filha, datado de 06/09/1972, constando, igualmente, a profissão do esposo da autora como a de lavrador (f. 53); notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora (f. 55/63).

Tais documentos servem como início de prova material acerca do labor rural. Resta definir se a exploração se dava em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nasceu no meio rural, permanecendo com seus pais até o seu casamento. Contou que estudou apenas até a primeira série, dada a dificuldade de frequentar a escola em razão da distância do sítio em que morava com a família. Confirmou que quando se casou seu marido era lavrador e explorava lavouras de café. Esclareceu que quando sua primeira filha nasceu, em 1972, sua família ainda morava na fazenda, e nessa época trabalhava com o marido em lavouras de milho, feijão, café, etc.

As declarações da autora foram corroboradas pelas testemunhas.

A testemunha Santo Possebon esclareceu que conhece a autora desde 1974, época em que Leonice já era casada e trabalhava com o marido na lavoura. Informou morou na mesma fazenda da família da autora, convivendo com eles até 1981, quando saíram da propriedade rural.

Em resumo, a testemunha Aparecido Luis Noli também disse que conhece a autora desde 1975, época em que moravam em uma colônia na fazenda Santa Ana, em Estrela D'Oeste. As famílias da autora e da testemunha exploravam lavoura de café, atividade que desenvolveram até meados de 1981, quando deixaram a propriedade rural.

Vê-se que as testemunhas, em depoimentos firmes e harmônicos, confirmaram o labor rural da autora, nos termos alegados em sua inicial, corroborando a contundente prova documental que instrui a inicial.

Não fosse o bastante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexa aos autos) e aos documentos que instruem a inicial, verifica-se que José Divino Brentan, marido da autora, percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 138.653.955-1, cuja concessão considerou como período de atividade rural o interstício de 01/01/1971 a 30/08/1981 (f. 92). Este fato é inegavelmente mais um indicativo do exercício da atividade rural por parte da Demandante, visto casada com o Sr. José Divino, como visto, desde 04/09/1971.

Tudo somado, o período que vai de julho de 1971 a setembro de 1981 deve ser averbado como tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise aos vínculos da autora constantes na base do CNIS (ver anexo), constatam-se contribuições nas categorias de contribuinte individual e de segurado obrigatório somam 21 anos e 26 dias, conforme os cálculos da contadoria do Juízo.

A aposentadoria por tempo serviço/contribuição, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no §7º do art 201 da CF/88:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador”.

Considerando que a autora, quando do requerimento administrativo, possuía 57 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, §7º da CF/88.

Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao §7º do art. 201 da CF/88.

O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
- II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o

disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A autora, em aos extratos obtidos junto ao CNIS e considerado o período rural reconhecido nesta oportunidade, somou 31 anos, 3 meses e 26 dias, de tempo de serviço até a DER (25/02/2013), sendo 248 contribuições, conforme ilustram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, anexos aos autos.

Destarte, é certo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para reconhecer o período que vai de 01/07/1971 a 30/09/1981, como de efetivo labor rural, determinando ao INSS que promova a averbação, bem como para condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, com DIB em 25/02/2013, RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atualizada), no valor de R\$ 998,50 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 11.073,86 (onze mil e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001435-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000824 - PAULO MENDES DA CUNHA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95)

Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal.

Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

Não se tratando dos agentes "ruído" ou "calor", a análise do enquadramento das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede a competência do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Já para os agentes "ruído" e "calor", o indeferimento se dá com base no inc. III da norma mencionada, já que, devido à distância temporal, não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho de forma a possibilitar a avaliação da presença e do nível de concentração de tais agentes. O nível de "ruído", por exemplo, é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos (ex.: marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua anciandade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões e pé-direito da sala de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e superfícies que produzem reverberação, etc.).

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador

faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão : Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum - , ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179).

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da

Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1978 a 30/08/1994 e 29/04/1995 a 04/03/1997.

Trouxe aos autos as CTPS de f. 25/56 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 87/89.

De acordo com o formulário apresentado, no período de 02/05/1978 a 01/10/2007, na função de motorista de caminhão, o autor estava exposto a ruídos de 83 decibéis.

Entretanto, nenhum dos períodos pode ser considerado como especial.

Nos termos da fundamentação expendida, seria cabível enquadramento por categoria profissional da função de 'motorista' até 05/03/1997, não fosse a informação constante na CTPS de que exerceu a função de operário de 1978 a 01/09/94, quando, então, passou a ser motorista (f. 53).

Não obstante, o PPP apresentado refere tão-somente à função de motorista, não descrevendo a atividade de operário, indicada na CTPS e aponta apenas exposição a ruído.

De toda a forma, em se tratando do agente ruído, há necessidade de comprovação da efetiva exposição, por meio de laudo técnico das condições ambientais, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

Todavia, considerando que exercia a atividade de operário na empresa CERÂMICA RINCÃO LTDA - EPP, entendo que o período de 02/05/1978 a 30/08/1994 pode ser enquadrado por categoria profissional no código 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-soldadores, laminadores, trefiladores, forjadores).

Nesse sentido, AC 112201 SC 2000.04.01.112201-8, Relator(a):SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - SEXTA TURMA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, CONDUTOR DE VAGONETAS E VIGIA. FORMULÁRIOS.

1. Uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida 2. Tendo o segurado comprovado, através de formulário a exposição permanente e habitual por mais de 25 anos em atividade cuja categoria profissional exerce funções presumidamente prejudiciais à saúde, faz jus à aposentadoria especial.3. Remessa oficial e apelação improvidas. (DJ 22/10/2003 PÁGINA: 580)

Assim, reconheço os períodos de 02/05/1978 a 30/08/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como de labor especial exercido pelo autor, na função de operário de cerâmica, ressaltando que o período de 01/09/1994 até 28/04/95 já foi enquadrado administrativamente, conforme alegado pelo próprio autor em sua inicial e contagem de f.105.

O tempo, ora reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativos, totalizam mais de 41 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 02/05/1978 a 30/08/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como de labor especial exercido pelo autor e determinar ao INSS que o averbe como tal, promovendo a devida conversão pelo fator de 1,4 e condeno a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 156.981.187-0, com DIB em 24/05/2012.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001860-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000752 - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSA PHILOMENA DA CONEIÇÃO DA SILVA, já qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o fato de a renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo.

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1ºPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2ºPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4ºO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5ºA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6ºA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

No caso, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 24.04.1938. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se pela perícia social, que o grupo familiar da autora é composto por ela e pelo marido que recebe aposentadoria de um salário mínimo (valor extraído da pesquisa Plenus, juntado aos autos nos termos da Portaria n. 36/2006 deste Juízo Federal). Apurou-se, também, o recebimento de R\$ 200,00 a título de aluguel de uma edícula que a autora e o marido possuem.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).” Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a ½ salário mínimo.

É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual “...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar.” Segue a ementa desse relevante precedente:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

Voltando para o caso concreto, a assistente social constatou que a residência da autora apresenta-se em péssimo estado de conservação, sem forro e com infiltração nas paredes do banheiro (quesito 7). A propósito, confirmam-se os anexos fotográficos de fls. 06/12.

Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A questão não comporta mais controvérsia, uma vez em recente julgado do STF restou assentado que não existe justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas,

passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).

Voltando ao caso concreto, observo que o relatório sócio-econômico permite concluir que o núcleo familiar não é capaz de gerar renda que permita a subsistência. Assim, ao menos por ora, é possível excluir da renda familiar o equivalente a um salário-mínimo, para fins de cálculo da renda per capita, o que nos leva à conclusão de que se situa em patamar abaixo do parâmetro legal. A autora e seu marido não obtêm rendimentos em patamar minimamente razoável, ao menos para que alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência.

Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora ROSA PHILOMENA DA CONCEIÇÃO DA SILVA o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento (16/05/2013).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001331-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000897 - CLEUZA CARDOSO MESSI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Controvertem-se as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por 168 meses.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, a autora apresentou certidão de casamento, realizado em 05/05/1979, que aponta a profissão do marido como agricultor e sua própria CTPS, que aponta alguns vínculos em atividade rural.

Trouxe, ainda, notas de produtor e documentos fiscais do sítio São Geraldo e do sítio Ponte Alta, propriedades que ela e o marido herdaram do sogro.

Esses elementos constituem início de prova material acerca do exercício de atividade rural pela autora.

Ademais, a prova documental foi corroborada pela prova oral colhida em audiência.

Com efeito, o depoimento pessoal da autora, prestado de forma segura e convincente, evidenciou que há muitos anos a demandante trabalha em atividade rural. Que mora no sítio São Geraldo, desde que se casou e tiram o sustento da produção rural. Afirmou que trabalhou com uma senhorinha à noite (ia pousar com ela), mas durante o dia trabalhava no sítio.

Importante destacar que as testemunhas apresentaram depoimentos firmes, harmônicos, convincentes e categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural.

A testemunha Ademar referiu que é vizinho da autora há muitos anos e que ela e o marido sempre trabalharam na roça, que eles têm umas cinco ou seis vacas

A depoente Martha disse que conhece a autora há uns quarenta anos e que eles vivem com a renda da produção do sítio. Afirmou que eles cuidam da parte deles no sítio desde que o sogro da autora faleceu em 1986.

Por fim, o depoente Getúlio referiu que conhece a autora desde criança, que são vizinhos de sítio. Disse que sempre trabalharam na lida rural e vivem da renda do sítio e que o ano passado eles plantaram milho.

Saliento, enfim, que o fato de ter exercido alguma atividade urbana por curto período noturno, por si só, não é suficiente para desconfigurar a qualidade de segurada especial da autora.

Nesse sentido é a Súmula 46 da TNU:

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim, considero que a autora logrou a comprovação da atividade rural, em números suficientes à concessão do benefício.

Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade rural da autora CLEUZA CARDOSO MESSI (nº NB 152.559.077-1), com DIB em 24/01/2013, RMI - Renda Mensal Inicial e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de um salário mínimo.

As prestações em atraso, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 8.364,80 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando a sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se à APSADJ. A DIP é fixada em 01/02/2014.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em honorários e custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002275-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000730 - CELI REGINA PANEGOSSO GUIMARAES (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Celi Regina Panegossi Guimarães ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses indicados na petição inicial.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, pois não há prova de que a autora tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Mérito.

A matéria já se acha amplamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Todos os pedidos de recomposição dos expurgos inflacionários trazem como causa de pedir a alteração indevida do regime de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, exceto no caso das perdas verificadas em JAN/1989 e ABR/1990, e eram amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STJ, o qual, inclusive, chegou a editar a Súmula nº 252, assim redigida: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Entretanto, O STF, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7/RS, assentou o entendimento de que o FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Dessa forma, aplicável a firme jurisprudência daquela Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Considerando que a causa de pedir, e de decidir, relativas às perdas ocorridas em JAN/1989 e ABR/1990, não se referiam à existência de eventual direito adquirido a um determinado regime jurídico, o apelo extraordinário não foi, nessa parte, conhecido pelo STF, prevalecendo, portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 265.556/AL).

No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do “cruzado novo” pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

Já no caso do Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice.

Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90.

Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, de acordo com a sistemática de correção do FGTS, descontando-se eventuais reajustes já concedidos.

As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da “taxa Selic”, que abrange tais encargos.

Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da “taxa Selic”, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002877-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000888 - EDINALDO RODRIGUES ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDINALDO RODRIGUES ALVES opõe os presentes embargos de declaração, pugnando que lhes seja conferido efeito infringente, objetivando seja a sentença corrigida para o fim de determinar não a extinção da ação, mas, sim, a sua remessa ao Juízo competente, preservando-se todos os atos praticados, com exceção dos atos decisórios, conforme §2º do art. 113 do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de serem conhecidos, em razão da sua intempestividade.

Segundo consta da certidão lançada aos autos, a publicação do termo da sentença embargada ocorreu em 17 de janeiro de 2014, sexta-feira, com a ressalva de que já havia sido devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, ou seja, em 16 de janeiro de 2014, quinta-feira.

Como a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, em 20/01/2014, segunda-feira, o prazo para interposição destes embargos de declaração expirou em 24/01/2014, sexta-feira. A despeito disso, o embargante só protocolizou o recurso na última terça-feira, dia 04/02/2014, quando em muito já ultrapassado o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, das razões recursais, infiro não tratar o caso de nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC, que tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER estes embargos de declaração, por intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001539-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000841 - JOSE RENATO MODESTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor apresentou embargos de declaração em relação à sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória quanto à necessidade de laudo técnico para comprovação do período entre 01/01/2004 e 05/10/2010. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa

No caso, todavia, não há que se falar em contradição, uma vez que a sentença embargada deixou evidente a necessidade de laudo técnico quando se está diante do agente ruído, como se passa no caso dos autos.

Com efeito, consta à f. 04:

“Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.” (f. 04). Grifei.

Vê-se, portanto, pela fundamentação da sentença que, para o agente ruído sempre houve necessidade de laudo técnico, sendo este dispensado a partir de 1º de janeiro de 2004 para agentes químicos e biológicos, os quais podem ser comprovados pelo PPP.

Seja como for, o autor não apresentou laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição ao agente ruído, por isso o período de 01/01/2004 a 05/10/2010 não foi enquadrado pela decisão embargada (v. f.12).

Por aí se vê que os embargos não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o recurso inominado.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003247-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000864 - ESTEVALDO UALQUERLENE REVOLTI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estevaldo Ualquerlene Revolti opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, ao argumento de que o julgado incorre em omissão por não ter apreciado o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e de pronto reconheço a omissão apontada para o fim de fazer constar da sentença vergastada que ficam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, em vista do teor da declaração de hipossuficiência acostada à inicial.

Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Mantem-se inalteradas as demais disposições.

Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002154-61.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000912 - ORLANDO MARQUES CALDEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003176-57.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000870 - PAULO ROBERTO ALVES FEITOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando expurgos inflacionários e juros progressivos relativos ao saldo do FGTS.

Observo que, embora regularmente intimada da decisão nº 6322006744/2013 (publicação no D.O.U em 10/01/2014, conforme certificado nos autos), a parte autora não procedeu à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração de terceiros, se for o caso), tampouco anexou procuração ad judicium e declaração de pobreza recentes.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão citada, da qual foi devidamente intimada, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 195, inciso VI, todos do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001532-79.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000828 - VANDREIA LILIANE SILVESTRE - ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de cobrança em que a parte autora pretende receber valor indevidamente cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, acrescido de juros e correção monetária.

Em sede de contestação, sustenta a Empresa Pública a incompetência deste juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Pela ordem, aprecio a questão da competência, valendo-me, para tanto, das elucidativas razões elencadas pela Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência n.

00283907220114030000 (Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2012), verbis:

O artigo 111 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de os contratantes escolherem o foro para dirimir as questões oriundas do negócio jurídico entabulado.

Todavia, o legislador, atento às peculiaridades dos contratos por adesão, no qual o princípio do pacta sunt servanda pode ser relativizado, incluiu o parágrafo único do art. 112 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº. 11.280, de 2006). Contudo, a aplicação da norma disposta no parágrafo único do art. 112 do CPC não deve subverter os princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Por outro lado, o fato de se cuidar de contrato de adesão, bem como eventual circunstância de se tratar de relação de consumo, não são suficientes para se reputar como abusiva a cláusula de eleição de foro.

Deveras, a anulação, de ofício, da cláusula de eleição de foro, somente se justifica quando aquela traz vantagens apenas para um dos contratantes em detrimento do outro, sendo necessária a demonstração de que a observância ao foro eleito imponha efetivo prejuízo à parte aderente.

Significa dizer que o fato de ter se dado a eleição do foro por meio de contrato de adesão não acarreta necessariamente a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível para tanto a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, incorrentes à espécie.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, onde se lê: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O simples fato de a eleição do foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, que não se presumem. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 369762/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/02/2011)

"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - 'A contrario sensu', não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1089993/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/03/2010).

"Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de adesão. Foro de eleição. Validade. Acórdão em dissonância com o entendimento do STJ.

- A jurisprudência do STJ entende válida a cláusula de eleição do foro avençada entre pessoas jurídicas, quando

esta não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito.

- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1092843 / SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/09/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC 92.519/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ('É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.').

2. Recurso provido."

(REsp 624245/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 576)

Nessa ordem de ideias, como não existem elementos nos autos que demonstrem a condição de hipossuficiente da empresa autora - atuante no comércio varejista de materiais de construção em geral, brinquedos e artigos recreativos (f. 9 da inicial) -, de modo a dificultar ou inviabilizar o seu acesso ao Judiciário, na esteira do entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região, considero válida a cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes, que estabelece o Foro da Subseção Judiciária da Bauru como competente para dirimir questões decorrentes daquela avença.

Consequência disto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c/c. art. 3º, §3º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002889-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6322000868 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523

- MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria com reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Observo que, embora regularmente intimada da decisão nº 6322006706/2013 (publicação no D.O.U em 19/12/2013, conforme certificado nos autos), a parte autora não esclareceu o seu pedido (não explicou o que pretende alcançar com esta ação judicial, tendo em vista que auferia apenas o benefício de pensão por morte).

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão citada, da qual foi devidamente intimada, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 195, inciso VI, todos do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002080-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6322000859 - JOAO SALLA BELLON (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP087975 -

NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação na qual o autor pretende cobrar diferenças decorrentes da não aplicação de juros progressivos em sua conta do FGTS.

Sucedeu que essa pretensão já havia sido formulada em outro processo proposto pelo ora autor em litisconsórcio com outros demandantes, feito que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (processo 0006562-03.2005.403.6120). Essa ação foi julgada procedente, mas a sentença foi parcialmente reformada no julgamento da apelação. No que interessa ao presente caso, o acórdão concluiu que o autor João Salla Bellon era carecedor de ação. Colho do voto-condutor do acórdão o trecho que explicita as razões para a extinção do feito em relação ao ora demandante:

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante João Salla Bellon optou pelo regime do FGTS em 01 de janeiro de 1967 (f. 30); o apelante José Bovo optou pelo regime do FGTS em 01 de setembro de 1967 (f. 34); e o apelante Nestor Andreacci optou pelo regime do FGTS em 05 de novembro de 1968 (f. 38). Logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações na página de suas CTPS. De forma que, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas, juízo pelo qual, ex officio, reconheço serem eles carecedores de ação, por falta de interesse de agir. [grifei]

Transcrevo agora o dispositivo do voto-condutor acórdão:

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO serem os autores José Salla Bellon, José Bovo e Nestor Andreacci carecedores de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação com relação ao autor Guarino Guardia, apenas para adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 0006562-03.2005.403.6120, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 07/01/2008) [grifei]

O que se tem, portanto, é a repetição de pedido formulado em outra ação que foi julgada definitivamente. O autor, todavia, argumenta que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, de modo que é possível repropor a pretensão.

Não é bem assim.

O artigo 268 do CPC estabelece que “Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”.

Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que, ressalvada a hipótese de extinção motivada pela confusão entre autor e réu, o julgamento com fundamento no art. 267 do CPC não impede a repetição do pedido em outra ação. Contudo, as coisas não são tão simples, e o presente caso é prova disso.

Explico.

Bem pensadas as coisas, a extinção fundada na ausência de pressuposto processual (art. 267, VI) passa pelo reconhecimento de que a ação apresenta um defeito que é prejudicial não apenas ao acolhimento da pretensão formulada na inicial, mas ao próprio conhecimento dessa pretensão. Às vezes esse defeito decorre da existência de uma previsão legislativa que torna inviável o pedido (v.g. o clássico exemplo da ação de divórcio proposta antes da previsão desse instituto no direito brasileiro), às vezes porque o autor não tem legitimidade para pleitear o direito e em outros casos porque não restou demonstrado o interesse processual.

Em todas essas hipóteses, a renovação da demanda depende da comprovação do atendimento do pressuposto cuja ausência levou à extinção da ação anterior. Em outras palavras, a repropositura da ação depende da correção do defeito que motivou a extinção da ação anterior. Não se trata, portanto, do ajuizamento da mesma ação, mas sim de ação semelhante, que contempla o mesmo pedido mas não padece da deficiência que motivou a extinção da anterior.

No presente caso, todavia, o autor não propôs nova ação, mas sim tentou de novo a mesma ação que foi extinta, sem expurgar o vício que levou à extinção, ou seja, sem demonstrar o interesse processual na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional.

Com efeito, tanto na ação extinta quando nesta, o autor fundamenta a pretensão sob o argumento de que optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, mas que apesar disso não recebeu os juros devidos. Contudo, isso não basta; os trabalhadores que fizeram a opção ao FGTS na vigência da Lei 5.107/66 e antes da entrada em vigor da Lei 5.705/1971 foram beneficiados pela aplicação progressiva dos juros (como bem apontado no acórdão há pouco referido, cujo inteiro teor está anexado ao presente feito, essa era a única fórmula para a correção), de modo que o ajuizamento da ação de cobrança exige a demonstração de que o banco depositário não procedeu à capitalização dos juros, o que não ocorre no presente caso. Tanto nesta ação quanto naquela extinta por ausência de pressuposto processual (carência de ação), a pretensão se fundamenta unicamente no fato de que o autor optou pelo regime do FGTS em período anterior à entrada em vigor da Lei 5.705/1971.

Dessa forma, impõe-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito. Contudo, diferentemente do que articula a CEF, a extinção não deve se fundamentar novamente na carência de ação, mas sim pela presença de pressuposto processual negativo: a coisa julgada. Embora o tema ainda suscite polêmica, compartilho do entendimento de que a sentença que julga o processo extinto por ausência de condições da ação faz coisa julgada material, de modo que inviabilizada a repetição em juízo da mesma ação.

A propósito do tema, os precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO-CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO IDÊNTICA. INVIABILIDADE ART. 268, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - A extinção do processo por descabimento da ação civil pública, na espécie, por falta de condição da ação, obsta a que o autor intente de novo a ação. II - Segundo boa doutrina, se o autor se limita a repropor ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada, dado que, consoante comanda o art. 471, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. (STJ, 4ª Turma, REsp. 103.584/SP, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j. 05/06/2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM PROCESSO ANTERIOR. REPETIÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE 1. Se o primeiro processo foi extinto, sem exame do mérito do pedido, pela falta de interesse processual, a coisa julgada formal não impede a repetição da demanda, possibilidade, contudo, que existe somente na medida em que se tenha implementando o requisito faltante que tenha levado à extinção. 2. Assim, se houve a extinção do processo pela falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, não é lícito ao autor simplesmente repetir a demanda, sem que, antes, tenha provocado a administração. (TRF4, AC 5008486-05.2013.404.7009, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Juíza Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 20/12/2013).

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC (coisa julgada).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0008871-50.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000820 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Converto o julgamento em diligência.

Em vista das informações prestadas pela Diretoria de Agronegócios do Banco do Brasil S/A (ofício acostado à f. 23 da contestação do BACEN), esclareçam os réus, no prazo 5 (dias), se o pedido da parte autora de cobertura do PROAGRO encontra-se ou não julgado no âmbito administrativo e, em caso positivo, qual a solução.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001619-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000827 - AMARO MONTEIRO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do período comum de 10/09/1963 a 11/09/1971, anotado em CTPS e, ainda, a péssima qualidade do documento, que impossibilita a leitura das anotações, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora compareça à Secretaria do Juizado de posse da Carteira de Trabalho original, para que seja digitalizada e anexada aos autos. Após, vista ao réu pelo prazo de dez dias. Decorrido este, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001067 - ARISTIDES ANTONIO MACARI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista decisão anexa, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Américo Brasiliense para o processamento da demanda subjacente, remetam-se os autos ao Juízo de Américo Brasiliense com as nossas homenagens. Para tanto, materialize-se os atos realizados e as decisões proferidas neste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000839 - PEDRO TOMAZ DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/02/2014:

Indefiro o pedido do patrono do autor face a vedação expressa do artigo 55 da Lei 9.099.95. Ressalto ainda que, diversamente do alegado pelo patrono do autor, o INSS não foi condenado em honorários sucumbenciais, conforme r. sentença proferida em 15/07/2013.

Aguarde-se a informação acerca do levantamento da RPV pela parte autora referente à RPV expedida em 30/08/2013 (atrasados com destaque de honorários contratuais).

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intime-se.

0002441-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000813 - MARIA LUCINETE DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 15/01/2014:

Indefiro o pedido da parte autora quanto à expedição de ofício à empresa para a qual se requer formulário específico, uma vez que já consta do despacho retro a providência a ser tomada, pela própria parte, no caso em tela:

"Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências."

Ademais, não há provas nos autos da recusa da empresa em cumprir o solicitado.

Intime-se.

0000476-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001075 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FALIDO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, eis que se trata de nova causa de pedir.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), junte procuração e declaração de pobreza recentes, bem como cópia da CTPS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida determinação, designe-se audiência e cite-se.

Fica desde já postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

0001872-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000809 - NORBERTO JOSE FLOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela Contadoria, encaminhe-se cópia da presente decisão à APSADJ para que retifique a DIP conforme já determinado no r. despacho proferido em 23/10/2013.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o referido despacho, abrindo-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Intimem-se.

0002588-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000874 - MARLENE APARECIDA MARCELO GIANNETTI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial:

A parte autora impugna o laudo pericial e requer a designação de audiência. Ora, prova testemunhal e depoimento pessoal não são meios de prova hábeis para o tipo de ação em tela, já que a capacidade ou incapacidade laborativa se verifica através de perícia médica. Logo, indefiro o pedido de audiência. Intime-se.

0007423-08.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000911 - ANTONIO ANIZ BOMBARDA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os comprovantes de endereço anexados pela parte autora apresentam como titular da conta pessoa jurídica. Logo, é necessário declaração de terceiro, já que são pessoas diversas. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000256-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000866 - MARIA CRISTINA REHDER (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Ao teor das informações prestadas pelo réu (Petição de 08/10/2013), oficie-se ao INSS solicitando a cópia do PA que indeferiu o benefício da parte autora, consignando o prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento. Faculto à parte autora a juntada dos documentos, no mesmo prazo. Após, dê-se vista do que ocorrer antes, pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000876 - NAZARE APARECIDA LOURENCO (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI, SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI, SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial:

Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que não observo obscuridade ou contradição no laudo pericial acostado. Ademais, o conjunto probatório será avaliado em sentença. Por fim, vale lembrar que, para o fim de concessão do benefício pleiteado, mais que estar acometido por eventual moléstia, é necessário que o autor esteja incapacitado para o trabalho. Intime-se.

0002463-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000811 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração da parte autora de 22/01/2014:

De fato, conquanto a parte autora tenha juntado formulários referentes aos respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, verifico em especial, que em relação ao período trabalhado na empresa Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda como funileiro, de 13/11/1978 a 11/07/1981, o formulário DSS8030 (fl 73) não aponta o nível de ruído a que fora eventualmente exposto.

Diante disso, defiro excepcionalmente, a realização de perícia técnica para trazer a lume o dado faltante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000800 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001340-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000814 - MARLI RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/01/2014:

Prejudicado o pedido da parte autora face aos esclarecimentos prestados pelo INSS anexado em 03/02/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ainda que, em 24/01/2014, a parte autora foi intimada da expedição do RPV e

não do seu pagamento.

Aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000832 - SIMONE REGINA DE AZEVEDO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão, designo perícia médica com psiquiatra para 11/03/2014, às 16h00, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer na data marcada munido de documento(s) pessoal(is) com foto recente para possível identificação.

Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000857 - MEIRE APARECIDA RODRIGUES (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial de 23/01/2014:

Indefiro o pedido para que seja oficiada a Unimed e Araraquara, uma vez que cabe à parte autora provar o alegado. Da mesma forma, indefiro o pedido para que seja designada audiência, já que se trata de meio de prova incompatível com o tipo de ação, eis que a capacidade ou incapacidade laborativa se verifica através de prova pericial. Intimem-se.

0002006-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000893 - IZABEL SCHMIDT LISBOA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Defiro o pedido de desistência de produção da prova testemunhal.

Destarte, cancelo a audiência designada.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000014-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000802 - MARCOS EDUARDO DA SILVA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Considerando a certidão de 15/01/2014, exclua-se a primeira petição inicial.

A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002239-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000831 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial:

Conquanto haja nos autos laudo pericial atestando o estado de saúde da autora quanto às doenças psiquiátricas, nota-se que ainda remanesceram doenças ortopédicas a serem analisadas/periciadas. Assim, defiro a realização de

perícia médica com ortopedista, a ser realizada em 29/04/2014, às 13h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer na data marcada munida de documento(s) pessoal(is) com foto recente, para possível identificação. Intimem-se.

0000653-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000850 - GENI CONCEICAO DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000891 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Nos termos da contagem realizada pela contadoria do Juízo (anexo em 05/02/2014), a autora soma apenas 141 meses de carência, levando-se em conta a prova documental que instrui a inicial. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2014, às 16 horas, devendo a parte autora apresentar documentos e testemunhas dos fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000822 - CASSILDA LUCAS SANT ANNA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial:

Conquanto haja nos autos laudo pericial atestando o estado de saúde da autora quanto às doenças psiquiátricas, nota-se que ainda remanesceram doenças ortopédicas a serem analisadas/periciadas. Assim, defiro a realização de perícia médica com ortopedista, a ser realizada em 29/04/2014, às 12h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer na data marcada munida de documento(s) pessoal(is) com foto recente, para possível identificação. Intimem-se.

0001849-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000771 - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Considerando que há controvérsia sobre o real estado civil da parte autora, que declarou separação de fato ao INSS, em processo administrativo no qual lhe foi deferida a concessão de benefício assistencial (LOAS), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/07/2014, às 14h30min, devendo a autora apresentar documentos e testemunhas que comprovem a convivência com o falecido, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-05.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000860 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora de 24/01/2014:

A parte autora requer seja autorizado depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional em testilha.

Entretanto, considerando o recurso nestes autos pendente de julgamento pela Segunda Turma do TRF3ª Região, qual seja, o Agravo de Instrumento n. 0011832-54.2013.4.03.0000, oposto pela CEF, impugnando a liminar que sustou o leilão, por ora, indefiro o pedido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão recursal. Intimem-se.

0001206-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000770 - DANIEL RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixa em diligência.

Considerando que o pedido da parte autora é fundamentado na alegação de invalidez, inclusive de natureza psiquiátrica, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000867 - MARIA ADELIA ELIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa da parte autora quanto a ausência à perícia designada, redesigno data da perícia para 29/04/2014, às 16h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para identificação. Intimem-se.

0005525-57.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000890 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP127561 - RENATO MORABITO, SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001- DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
Converto o julgamento em diligência.

Ante o requerimento da parte autora (produção da prova testemunhal), aguarde-se a realização da audiência de instrução já agendada para o dia 06/05/2014, as 16 horas, oportunidade em que deverá trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000574-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000812 - ANA ROSA LEMES DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contrato anexado à fl. 17 da inicial:

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos estritos termos do referido contrato de prestação de serviço.

Isso porque, no caso concreto, o destaque de 35% do crédito do autor me parece excessivo e desborda o dever de moderação na fixação dos honorários profissionais (art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB). Por conta disso, entendo que o destaque dos honorários deve ser limitado a 30% do crédito do autor.

Evidentemente que assim agindo não estou declarando a nulidade do contrato ou interferindo no conteúdo na avença entre as partes, mas apenas limitando, com base nas peculiaridades do caso concreto, o exercício da faculdade franqueada na Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Em outras palavras, a restrição ora fixada não afasta o direito do advogado reclamar a remuneração integral da parte, desde que por outra via que não o destaque na requisição de pequeno valor.

Intimem-se. Decorrido o prazo de 10 dias sem impugnação da parte, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 04/12/2013, expedindo-se a RPV, procedendo-se ao destaque dos honorários até o limite acima estipulado.

0002246-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000896 - ODETE ALVES MORAES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 13/01/2014:

Considerando o alegado pela parte autora, proceda o Setor de Cadastro a inclusão de MARTA LIRA DA SILVA e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA utilizando-se das informações constantes nos sistemas PLENUS e CNIS

(anexas), bem como sistema Webservice da Receita Federal. Ato contínuo, cite-se as corrés. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000889 - MARIA ZULEIDE TONEZI ANDREA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Tendo em vista o retorno do AR negativo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da corré Mastercard Brasil S/C Ltda. Intime-se.

0000337-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000910 - JOSE PENEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que só é possível expedir um RPV por beneficiário, é necessário que haja apenas um valor totalizado e apenas uma data da conta (atualização).

Verifico, outrossim, que a r. sentença proferida em 23/09/2013 determinou também o pagamento do valor lançado no Sistema do INSS (vide fl. 01 da Pesquisa Plenus 09/09/2013 ref. NB 31/521.503.810-0). Assim, expeça-se a RPV totalizando o valor apurado pela contadoria e o valor indicado na consulta Plenus, com data de atualização de 12/2013, tendo em vista o teor da manifestação do autor anexada em 13/01/2014. Após, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000869 - MANUEL MODESTO BOIX MARTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Considerando a dificuldade de apuração do tempo de efetiva contribuição da parte autora, oficie-se para que proceda à juntada do PA que indeferiu o benefício, consignando o prazo de 30 dias para cumprimento. Faculto ao autor a apresentação da prova, advertindo-o, ainda, de que o contrato de trabalho à f. 14 da CTPS encontra-se com baixa qualidade, dificultando a leitura. Assim, querendo, poderá apresentar nova cópia da CTPS, no mesmo prazo. Após, dê-se vista, do que ocorrer primeiro, e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000833 - MARIA APARECIDA LINS DE MOURA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão, designo perícia médica com ortopedista para 29/04/2014, às 14h00, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer na data marcada munido de documento(s) pessoal(is) com foto recente para possível identificação.

Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000768 - ELIAS GRILLO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/11/2006, com pedido de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria para verificação do valor da causa, foi considerado o benefício cessado em 30/03/2007, descontados os períodos de vínculos trabalhistas e acrescido o valor atribuído aos danos morais.

Com base no cálculo da Contadoria, a parte autora anexou petição emendando a inicial para constar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como danos morais, totalizando o valor da causa R\$ 42.478,66, valor que não ultrapassa os 60 salários-mínimos admitidos nas ação no Juizado Especial.

Recebo a emenda à petição inicial. Proceda, o Setor de Cadastro, a retificação do valor da causa no sistema. Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista o pedido de danos morais.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0000254-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000775 - ADELIA MONTIEL DA CUNHA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu) que não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados por instrumento particular, juntado aos autos. (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001262-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000840 - VANILDA DE SOUZA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/02/2014:

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001361-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001103 - VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) MARIA EDUARDA JACINTO DE MORAES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS) VITORIA RAFAELA CANDIDO DE MORAES (SP086931 - IVANIL DE MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/02/2014:

Abra-se vista ao INSS para manifeste-se acerca do desdobramento da implantação do benefício informada no Ofício anexado em 07/02/2014.

No mais atente-se a parte autora do teor da r. sentença bem como de que a RMA desdobrada é de R\$ 339,00. RMI e RMA de 1 salário mínimo. RMI à época R\$ 622,00 e RMA também de 1 salário mínimo - R\$ 678,00 dividido por 2 dependentes=R\$ 339,00).

Regularizada a implantação, cumpra-se integralmente a r. sentença expedindo-se as RPVs individualmente para cada uma das beneficiárias, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000913 - JOAO ROBERTO MARTINS PASENOW (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Conquanto a parte autora tenha anexado comprovante de endereço em nome do autor, é necessário que tal comprovante seja recente, condição esta impossível de ser averiguada já que não há data no referido documento. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

0002272-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000877 - KATIANE REGINA JOAO CASTELLI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora sobre laudo pericial:

Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o perito não precisa ser especialista na doença que eventualmente acomete o periciando, mas profissional da confiança deste Juízo e que apresente parecer para servir de substrato ao magistrado para o julgamento, apontando se há ou não incapacidade laborativa da parte autora. Intime-se.

0001307-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000855 - CELESTE APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico sugere no laudo pericial que a autora seja avaliada por médico psiquiatra quanto a seu alegado quadro depressivo, designo perícia para 11/03/2014, às 16h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente hábil para identificação. Intimem-se.

0001021-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000821 - CARLA ROGERIA CAMPI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para que manifeste-se acerca da impugnação, ratificando ou retificando os cálculos já elaborados.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000225-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000801 - CLAUDIO APARECIDO DE LUCENA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado, comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como retifique a procuração quanto à sua finalidade (a apresentada nos autos, apesar dos poderes abrangentes, destina-se a “propor ação trabalhista”).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008095-16.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000892 - EDUARDO HENRIQUE BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) MARIA EDUARDA BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) SILENE ROSA DE OLIVEIRA BARLETA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) MARIA EDUARDA BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) EDUARDO HENRIQUE BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) SILENE ROSA DE OLIVEIRA BARLETA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Defiro o pedido de desistência da produção de prova testemunhal.

Destarte, cancelo a audiência designada.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002173-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000751 - VALTER MARCO LUPI (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta que ao autor foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data de início em 18/06/2013 (pesquisa anexa aos autos), intime-o para informar se remanesce seu interesse no julgamento deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS também por 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002097-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000880 - SEVERINO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se por mais 10 dias a comprovação do levantamento do RPV.

Uma vez que a advogada do autor relata a dificuldade de entrar em contato com a parte autora, intime-se também a parte autora, via correio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito no banco indicado no Extrato de Pagamento (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento da conta judicial ou, caso ainda tenha saldo, proceda o bloqueio do depósito vinculado à estes autos até liberação por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do Extrato de Pagamento.

Informado o levantamento, proceda à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002401-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000887 - GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA) WESLEY DA SILVA HUNGARO (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO) GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO) X ARCHLEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS MP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Tendo em vista o retorno dos ARs negativos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação das corrês, MP Construções e Empreendimentos e Archlex Serviços Administrativos. Intimem-se.

0002160-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000830 - MARA CINTIA SILVA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial:

Verifico que a parte autora contesta o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito médico. Com efeito, cumpre observar que, embora relacionadas à doença, as perguntas suscitadas, ou já foram respondidas no laudo, ou são inócuas para o julgamento, uma vez que o experto avalia, mormente, a capacidade laborativa do periciando e não as peculiaridades de cada moléstia e, por fim, não verifico obscuridade alguma a ser trazida a lume.

Assim, indefiro o pedido da parte ativa. Venham-me conclusos para julgamento. Intime-se.

0000443-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000772 - NELSON ESTINATI (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as doenças alegadas pelo autor na inicial, bem como os atestados médicos anexados, defiro a realização de perícia com especialista na área.

Nomeie-se médico especialista em oftalmologia pelo sistema AJG. Após a designação, pelo perito, de local e data para a perícia, intimem-se as partes.

No momento oportuno, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que serão arbitrados no valor máximo da tabela IV da Resolução n.º 558 do CJF.

Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se a perícia designada na distribuição.

Desde já fica postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Tendo em vista a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000475-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001073 - FAUSTA APARECIDA MATAVELLI MAURICIO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de CPF, bem como esclareça a divergência de endereço constante no comprovante de endereço anexado e o declinado na inicial.
Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.
Cumprida a determinação, designe-se audiência e cite-se.
Intime-se.

0002282-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000823 - ALDO PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista decisão anexa, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Américo Brasiliense para o processamento da demanda subjacente, remetam-se os autos ao Juízo de Américo Brasiliense com as nossas homenagens. Para tanto, materialize-se os atos realizados e as decisões proferidas neste JEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001092 - VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições anexadas em 11/11/2013 e 10/01/2014:
Conforme fl. 02 da Pesquisa Plenus anexada em 02/12/2013 a revisão administrativa ocorreu em 05/2012 antes mesmo da propositura da ação (13/06/2012). Assim, como a referida revisão não é decorrente da presente ação, não há qualquer ato de execução a ser realizado nos autos.
Posto isto, retifico o r. despacho proferido em 25/10/2013 somente no que se refere à origem da revisão administrativa efetuada. No mais fica mantida a determinação de baixa dos autos.
Para que houvesse coerência nas decisões, foi aberto vista destes autos em conjunto com os autos 001179-73.2012.403.6322 acerca do pedido de alteração do PBC quando da execução de sentença (nestes autos o patrono do autor requereu a diminuição dos meses que compõe o PBC). Uma vez que os autos serão baixados, esta questão será analisada somente naqueles autos, ficando prejudicada a petição do INSS anexada em 07/01/2014.
Proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0003200-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000872 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora de 29/01/2014:

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 c/c art. 333, I do CPC).
Todavia, a parte autora requer a intimação de testemunhas que não arrolou.
Sendo assim, nada a deferir. Aguarde-se audiência de 30/04/2014, às 15h00.
Intime-se.

0000723-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000834 - LUCIA HELENA CARLOS GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento ao v. acórdão, designo perícia médica com clínico geral para 01/04/2014, às 11h00, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer na data marcada munido de documento(s) pessoal(is) com foto recente para possível identificação.
Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000851 - JOAO REIS PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000901 - LAURA GUIDOLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição anexada em 05/02/2014:

Esclareço que o Extrato de Pagamento está disponível na internet (<http://www.trf3.jus.br/jef/>) através do link junto a fase que foi requisitada a RPV (Requisição de Pagamento do valor da condenação RPV total nº). O link somente estará disponível se o usuário estiver logado.

Informado o levantamento proceda à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000017-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000810 - TEREZINHA DE JESUS SEVERINO PIRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cancelamento da RPV expedida referente aos honorários sucumbenciais e que já foi alterado o nome da advogada da parte autora no cadastro do Sisjef, reexpeça-se a RPV e cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 29/11/2013.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002623-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000899 - JOSE EUFRASIO DE SANTANA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora de 15/01/2014:

Conquanto o vínculo familiar entre o autor e seu genitor esteja evidente, tal relação de parentesco é irrelevante para justificar o comprovante de endereço em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora apresente declaração de terceiro em relação ao comprovante de endereço apresentado. Intime-se.

0001679-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000903 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante à informação da Contadoria, no sentido de que não há valores em atraso a serem requisitados, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002332-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000875 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial:

A parte autora impugna o laudo pericial e requer a designação de audiência. Ora, prova testemunhal e depoimento pessoal não são meios de prova hábeis para o tipo de ação em tela, já que a capacidade ou incapacidade laborativa

se verifica através de perícia médica. Logo, indefiro o pedido de audiência.
Intime-se.

0001908-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001081 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/01/2014:

Ciência à parte autora da implantação do benefício informada em 18/12/2013.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida em 03/10/2013 expedindo-se a RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001583-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000902 - BENITO RICARDO PRIMIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição anexada em 05/02/2014:

O Extrato de Pagamento está disponível na internet (<http://www.trf3.jus.br/jef/>) através do link junto a fase que foi requisitada a RPV (Requisição de Pagamento do valor da condenação RPV total nº). O link somente estará disponível se o usuário estiver logado.

Informado o levantamento proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, proceda o Setor de Cadastro à retificação do protocolo da referida petição tendo em vista que não se trata de "Aditamento à Contestação".

Intimem-se.

0001763-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000873 - ANGELO ACCARINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Petição da União de 27/01/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001757-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000826 - AGDA MOREIRA DE JESUS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial:

Verifico que a parte autora contesta o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito médico. Com efeito, cumpre observar que, embora relacionadas à doença, as perguntas suscitadas, ou já foram respondidas no laudo, ou são inócuas para o julgamento, uma vez que o experto avalia, mormente, a capacidade laborativa do periciando e não as peculiaridades de cada moléstia e, sobretudo, não verifico obscuridade alguma a ser trazida a lume. Assim, indefiro o pedido da parte ativa. Venham-me conclusos para julgamento. Intime-se.

0001672-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322001082 - SANDRA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de regularização afastamento a prevenção apontada com os autos 0007674-65.2009.403.6120 visto que trata-se de causa de pedir diversa (agravamento/alteração do quadro de saúde).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000037-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000854 - ANTONIO STENIO DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000608 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vista às partes das petições anexadas pela parte autora e pela União em 21/01/2014, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda à baixa dos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no

território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido.
(CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de
08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000194-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000781 - MARIO FERREIRA SIQUEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000076-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000591 - JOAO MANOEL (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre

Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido. (CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de 08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000075-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000592 - ANTONIO CARLOS ESTEVAN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000593 - NELSON BRISOLARI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000590 - ANGELA APARECIDA SPREAFICO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000193-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000780 - OSVALDO MARTINS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em 14/10/2011 na 01ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP. Em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara, sendo distribuído neste Juizado Especial.

Pois bem. Este Juizado Federal foi inaugurado em 20/01/2012 (Provimento nº 340/2012). Assim, considerando a data do aforamento originário destes autos, quando ainda não existia o Juizado Especial Federal de Araraquara, não poderiam os presentes autos terem aqui sido redistribuídos, ante vedação do art. 25 da Lei 10.259/2001. Nesse exato sentido, colha-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal

Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência precedente. CC 01184203220064030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9981. TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 95
..FONTE_REPUBLICACAO.

Se não fosse o bastante, é cediço que o segurado ou beneficiário da Previdência Social tem a faculdade de propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido.
(CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de 08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo

109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido. (CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de 08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003319-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000587 - MARIA DE LOURDES RAPATAO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000589 - SIDNEY CATELLANI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000195-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000782 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000954-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000858 - JOSE CARLOS VERONEZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do retorno dos autos.

Conforme determinado na r. sentença proferida em 26/03/2013 e em face da inacumulabilidade dos benefícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção entre o benefício que pretende manter ativo a partir de 16/07/2012 quando foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que (no caso de opção pelo benefício por incapacidade) a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, bem como se submeter, se isso lhe for exigido, a procedimento de reabilitação profissional.

Caso a opção seja pelo benefício da aposentadoria por invalidez, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Implantado o benefício ou caso a opção seja por manter a aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados (se for o caso de opção pelo benefício por incapacidade, descontar os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição).

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000886 - ALDEVINA SANTANA MERCES ANTONIO (SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA, SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, pois verifico que razão assiste à parte autora (manifestação acostada aos autos em 05/02/2014).

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença, ao julgar procedente o pedido, assentou expressamente que condenava a Autarquia-ré a implantar e pagar à autora Adelvina Santana Mercedes Antônio o benefício previdenciário de auxílio-doença com termo inicial em 09/10/2012 (DIB) e cessação aprazada para quatro meses contados do laudo pericial, elaborado em 27/08/2013. Equivocadamente, no entanto, fez-se constar da decisão que a cessação do benefício (DCB) deveria ocorrer em 27/09/2013, quando o correto, em consonância com a fundamentação expendida, seria 27/12/2013.

Na peculiar situação dos autos, a meu sentir, o equívoco no dispositivo da sentença constitui erro material e pode ser corrigido mesmo após o seu trânsito em julgado, a requerimento da parte ou de ofício, em nome do princípio da efetividade do julgado (inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil).

Digo isto porque a correção do erro material não traz qualquer prejuízo ao INSS, que ao exercer sua defesa tinha nos autos elementos que tornavam evidente o engano e, mesmo assim, em nenhuma oportunidade se insurgiu contra a inconsistência havida entre as razões lançadas na fundamentação e data constante do dispositivo para cessação do benefício.

De outra parte a autora, que comprovou fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente e aguardou por todo esse tempo o resultado da prestação jurisdicional, não pode sofrer prejuízo em decorrência de erro imputado ao Poder Judiciário.

Destarte, tratando-se de erro material, inexistente óbice para sua correção, mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

RETIFICO, pois, parte da sentença prolatada, para dela fazer constar o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/10/2012 (DIB), pelo prazo de quatro meses, a contar do laudo pericial (DCB 27/12/2013)”.

Mantem-se inalteradas as demais disposições.
Comunique-se à APSADJ para imediato cumprimento.
Intimem-se.

0002056-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322001093 - NIEVE DE FATIMA LETIZIO PETRONIO (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Ilustre Perito concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Entretanto, a conclusão pericial aponta que é portadora de cirrose hepática por hepatite B.

Além disso, verificou-se que a autora tem um grave histórico de câncer, passando por várias cirurgias: retirou o útero há 17 anos, retirou câncer de pele nas costas há 6 anos, na frente há 9 anos e no pescoço há 1 ano (f. 01 do laudo pericial).

Não bastasse, em sede de manifestação de laudo, a autora alegou que já passou por mais de 20 cirurgias e, em uma delas, colocou em sua barriga uma tela proleme, em virtude da grande quantidade de cirurgias, disse que substituiu a pele e que seu organismo rejeitou o implante e, atualmente, é necessário andar com um pano na barriga em virtude do vazamento de um líquido amarelo e sangue (petição anexa em 08/01/2014). Parece-me, portanto, evidente, que há incapacidade laboral, ao menos para fins de restabelecimento do auxílio-doença, que vinha percebendo até 29/08/2013, quando foi cessado pelo INSS, em especial, porque constatado que está acometida de diversos males, entre eles, de cirrose hepática.

Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO MANTIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. 1- Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 137/142) afirma que o autor é portador de HIV e de hepatite C, concluindo, entretanto, não haver incapacidade laborativa, naquele momento. 2- Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, no presente caso, as circunstâncias que envolvem a parte autora devem ser consideradas, para se chegar a uma conclusão acerca de suas enfermidades e, conseqüentemente, de sua capacidade laborativa ou não. Dessa forma, cumpre analisar o benefício à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado, considerando, assim, sua meia-idade já avançada (53 anos), seu nível social e cultural, com destaque para sua pouca instrução (7ª série do Ensino Fundamental - fl. 138), tratando-se de pessoa que sempre laborou em serviços pesados, desde pouca idade, os quais dependiam diretamente da realização de esforços físicos e do vigor dos seus músculos, não podendo, portanto, cogitar-se da possibilidade de reabilitação profissional, em atividades que não dependam de sua higidez muscular e braçal, sendo forçoso reconhecer que o apelante somente poderá retornar ao seu labor, mediante seu completo restabelecimento. Assim, sua incapacidade é total e temporária. 3- O próprio perito judicial constatou o estado de subnutrição do autor (fl. 139) e, ainda, os atestados médicos, (fl. 143/144), firmados por rede pública municipal de saúde, datados em 2010, ou seja, dois anos após o término do auxílio-doença, na esfera administrativa, afirmam que o autor necessita de aderência ao tratamento, para que suas enfermidades não evoluam para queda de imunidade e cirrose hepática ou neoplasia e que necessita de repouso por tempo indeterminado, para sua recuperação. 4-Agravo que se nega provimento. (Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Grifei.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603026 - Processo: 0006812-29.2011.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA- Data do Julgamento: 21/05/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA).

A qualidade de segurada e a carência também estão patentes pelo CNIS anexados aos autos.

Sobre esse aspecto, é relevante anotar que a patologia de que decorre a incapacidade é a mesma pela qual a Autora recebeu o mencionado auxílio-doença no período de 19/02/2011 a 29/08/2013. O risco de dano irreparável é inerente ao caráter alimentar da verba.

Por ora, então, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 544.910.269-7), com DIP em 01/02/2014. Oficie-se APSADJ para cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem embargo, oficie-se ao INSS solicitando a cópia do PA da autora, no prazo de 30 (trinta) dias e designe a

Secretaria outro perito para realizar novo exame na autora e apresentar o laudo.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0002590-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000577 - JOAO CARLOS DE FREITAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em que pese a respeitável decisão proferida em 03/12/2013, recebendo o feito neste JEF e considerando-o competente para o processamento do mesmo, discordamos de tal decisão bem como da decisão que declinou da competência para este Juízo pelos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido.

(CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de
08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001498-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000915 - MIQUEAS ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) ADONIAS ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) ADEILSON ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) MIRIAN MARIA ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) ADAIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro:

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a co-autora Adaiane Alves da Silva por mandado para que ratifique ou não os atos até então praticados nos autos através de sua mãe, no prazo de 10 (dias).

Ratificado os atos fica a mesma intimada do teor da r. sentença proferida nos autos, facultando-a constituir o mesmo advogado que sua mãe e irmãos, se o caso.

Considerando que o recurso interposto anexado em 14/01/2014, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte procuração ad judicium (art. 37 do CPC), facultando ao patrono dos autores aditar o referido recurso no caso de vir a representar também a co-autora Adaiane.

Sem prejuízo, proceda o Setor de Cadastro as devidas retificações no pólo ativo, bem como cadastre-se provisoriamente o referido advogado para recebimento da intimação do presente despacho, excluindo-o novamente, se for o caso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003320-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000612 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de

competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido.

(CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de 08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Além disso, deve-se observar o cálculo do valor da causa anexado aos autos em 28/01/2014, ficando desde já consignado que tal causa só poderia ser processada no Juizado Especial caso o autor renunciasse ao valor excedente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de haver cessado a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF, pela instalação de Vara Federal na sede da Comarca. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Américo Brasiliense - SP sede de Foro Distrital.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal). Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.

A questão não é nova no âmbito do TRF da 3ª Região e já restou sedimentada em decisão da Terceira Seção do referido Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL (DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL) E JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, DA CF - DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO M.P.F. - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 1) Havendo jurisprudência consolidada nesta Corte, bem como no STF, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática terminativa, pois o

espírito que anima a norma transcrita no parágrafo único do art. 120 do CPC é a maior celeridade na prestação jurisdicional, notadamente quando o tema objeto da controvérsia estiver pacificado (art. 5º - ... LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 2) Tratando-se de conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito de Vara Distrital, é desta Corte a competência para dirimi-lo, pois que este está investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, §3º, da CF. 3) Desde a Carta de 1967/1969, o tema acerca da soberania do segurado em optar pela Justiça perante a qual pretende litigar está consolidado na jurisprudência do STF, órgão jurisdicional ao qual compete a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional. Exercida a opção, não compete ao magistrado perante o qual foi ajuizado o feito declinar da competência. 4) Proposta a ação perante o JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITATINGA - SP, que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 762, de 30 de setembro 1994, tem competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, não cabe a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, ao fundamento de que está (o foro distrital) no território da Comarca de Botucatu, pois que é do segurado o direito de optar pela Justiça perante a qual pretende litigar. 5) Preliminares rejeitadas. Agravo regimental improvido. (CC 00117762120134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF 3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial de 08/01/2014)

Não há, portanto, a menor dúvida - no raio de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de que a competência in casu é do Foro Distrital.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar o feito em questão, determinando a intimação das partes e, de seguida, a remessa dos autos à 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP.

Caso o Douto Magistrado da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP não concorde com a conclusão da presente decisão, poderá, querendo, suscitar o competente conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região, valendo os fundamentos aqui lançados como informações deste Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002874-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000579 - JOSE CARLOS ALVES (SP307759 - MARIA DE MORAES FERNANDES, SP300267 - DEILI BASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003135-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000580 - JOAO BATISTA FONSECA CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002591-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000578 - DIRCEU DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003177-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000581 - JOSE LUZIA DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001324-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322001070 - MARIA JOSE DA COSTA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 17/01/2014 e Informação da Contadoria:

Considerando que já houve provimento do benefício à parte autora nos autos 0001904-90.2013.826.0619, na 1ª Vara de Taquaritinga/SP, aparentemente não há valores atrasados a serem executados nestes autos.

De fato, analisando os documentos ora anexados, verifica-se que a referida ação acima foi proposta em 27/02/2013, tendo a Auotra, pela mesma advogada, formulado idêntico pedido neste JEF, em 03/07/2013, sem fazer qualquer menção acerca da existência de outra ação em outra comarca - litispendência (art. 267, V do CPC). Assim, considerando o ônus pela tramitação em duplicidade (inclusive com pagamento de nova perícia nestes autos), intime-se a patrona da parte autora, Dra. Silvia Terezinha da Silva, OAB 269.674, para que esclareça o

ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos.

Considerando o ocorrido e a limitação do nosso Sisjef acerca da abrangência de sua pesquisa/Termo de Prevenção, fica constatada a necessidade de se aprimorar o controle, pelo menos nos casos de citação automática/contestação padrão.

Assim, intime-se o INSS para que, com base na publicação da distribuição, adote as providências que entender necessárias para o aprimoramento da verificação de prevenção também em seu sistema informatizado, manifestando nos autos preferencialmente antes da realização da perícia, se for o caso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001300-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001582 - ROGERIO DA SILVA (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROGERIO DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros,

sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000292-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001605 - ADEMIR RABELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ADEMIR RABELO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001291-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001586 - MARLY MARTINS DA SILVA GARCIA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARLY MARTINS DA SILVA GARCIA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000286-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001611 - JOSE EVANGELISTA VERGINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE EVANGELISTA VERGINO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança

e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000184-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001567 - FABIANA CODOGNHOTO INACIO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FABIANA CODOGNHOTO INACIO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua

conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de

São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000277-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001620 - ZELANDIA VILAS BOAS MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ZELANDIA VILAS BOAS MARTINS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001168-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001557 - ANDREIA CRISTINA VIEIRA DE GOES (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANDREIA CRISTINA VIEIRA DE GOES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001172-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Trata-se de ação por meio da qual EDERVAL RIBEIRO CUNHA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000297-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001600 - MARIA DE FATIMA GASPAROTO GONZAGA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA DE FATIMA GASPAROTO GONZAGA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001161-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001561 - JOSE BATISTA DO PRADO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X

Trata-se de ação por meio da qual JOSE BATISTA DO PRADO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada

interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000300-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001597 - PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000288-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001609 - SOLANGE ZUNTINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SOLANGE ZUNTINI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000117-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001570 - CICERO APARECIDO ALVES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CICERO APARECIDO ALVES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001193-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001587 - THIAGO DOMINGUES CARDOSO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual THIAGO DOMINGUES CARDOSO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de

poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma

ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001178-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001553 - VALTELIA MARIA NOBILE (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALTELIA MARIA NOBILE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000284-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001613 - MARLI VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARLI VILAS BOAS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001154-23.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001564 - MARINA APARECIDA BERGAMO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARINA APARECIDA BERGAMO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras

obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000280-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001617 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIA MARIA DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia

nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça.

Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000187-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001566 - ARNALDO RIBEIRO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ARNALDO RIBEIROpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de

remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001297-12.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001584 - REVELINOJEREO DE ARAUJO (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual REVELINOJEREO DE ARAUJO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000276-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001621 - SHIRLENE ANTUNES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SHIRLENE ANTUNES DE LIMA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas

peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000283-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001614 - LUCIANO APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUCIANO APARECIDO PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000302-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001595 - ANNE REDFERN VESSONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANNE REDFERN VESSONI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da

TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000285-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001612 - DANILO JOSE BATISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DANILO JOSE BATISTA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000295-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001602 - RODRIGO GUIMARAES CARREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RODRIGO GUIMARAES CARREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reductivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000291-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001606 - DAVERSON ASSIS NOGUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DAVERSON ASSIS NOGUEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001260-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001552 - FABRICIO FOGACA MENDES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FABRICIO FOGACA MENDES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000273-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001624 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa

tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000298-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001599 - VIVIANE PEREIRA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VIVIANE PEREIRA DE SOUZA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001176-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001554 - JOAO PAULO LOPES DOGNANI (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO PAULO LOPES DOGNANI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000296-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001601 - CELSO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CELSO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reductivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000113-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001574 - NILTON CEZAR COSTUCHENCO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NILTON CEZAR COSTUCHENCO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001191-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001588 - MARIA ELIZA PEREIRA ESTEVAM (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ELIZA PEREIRA ESTEVAM pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001156-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001563 - MARIA ROSALINA DE CHECHI (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ROSALINA DE CHECHI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de

inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000299-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001598 - WALTER ALVES DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WALTER ALVES DE SOUZA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000275-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001622 - FLAVIO HENRIQUE PEDRO FEZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FLAVIO HENRIQUE PEDRO FEZA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000079-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001576 - ANTONIO ROSA RIBEIRO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO ROSA RIBEIRO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000279-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001618 - THIAGO HENRIQUE DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual THIAGO HENRIQUE DIAS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000290-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001607 - MARCOS ROGERIO DE REZENDE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCOS ROGERIO DE REZENDE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000287-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001610 - LUIZ SOARES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUIZ SOARES DE LIMA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa

tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000294-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001603 - PAULO EDILSON TIESSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual PAULO EDILSON TIESSE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem

honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001175-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001555 - MARIA INES GARCIA VIEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA INES GARCIA VIEIRApretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

000010-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001551 - ANTONIO BALBINO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora (RG):

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expreso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001257-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001544 - GENIL SOUZA PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GENIL SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, justificando a repetição da ação para concessão de aposentadoria por idade rural, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita à autora, pois, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Passo, pois, a analisar a causa.

a) Da coisa julgada

Do que se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, o pedido da autora está coberto pela coisa julgada. Isso porquê, como se vê dos elementos colhidos nestes autos, a autora ingressou com a ação de nº 0001917-95.2008.826.0415 perante a 2a. Vara da Justiça Estadual de Palmital, julgada improcedente por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 143 da lei nº 8.213/91. A autora ingressou com recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Apelação nº 0031342-97.2011.403.9999/SP), que manteve a sentença, integralmente.

Assim, julgada improcedente a ação anterior, pelo mérito, e transitada a sentença em julgado, não há como repeti-la, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da coisa julgada. A autora, para fugir deste impeditivo, deveria ter comprovado nestes autos, com a juntada de documentos idôneos (petição inicial, documentos, contestação, sentença e acórdão relativos àquela anterior demanda), que a novel demandanão repete aquela. E para fugir aos efeitos dessa cláusula pétreia, não bastou o fato da autora ter promovido novo pedido administrativo de concessão do benefício, perante outra agência do INSS.

Somente a prova, nestes autos, de que as partes, a causa de pedir e o pedido não são os mesmos daquela ação anterior poderia afastar a coisa julgada.

Intimada a comprovar o fato, ou seja, a emendar a petição inicial desta demanda de forma a rechaçar a coisa julgada ocorrida naquela anterior ação, a parte autora deixou seu prazo decorrer in albis. Com isso, não há como mitigar a coisa julgada em seu favor.

O comportamento da parte autora em repetir ação já julgada e transitada em julgado, sem comunicar o Juízo acerca do fato, procurando induzi-lo a erro, configura litigância de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional sobre ação já apreciada anteriormente.

Assim, faltando ao autor uma dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, em vista da

ocorrência da coisa julgada e da falta de emenda da petição inicial, entendendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, condenando-o em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa, mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão insignificante que não alcance o objetivo de sancionar a conduta inadequada. Assim, fixo a multa em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor do INSS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autorapor má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, ex officio, nos termos do art. 18 do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000118-09.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001569 - CARLOS DE SOUZA FILHO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CARLOS DE SOUZA FILHOpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000081-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001590 - ELIAS ANTUNES BARBOSA (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ELIAS ANTUNES BARBOSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial

(TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000281-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001616 - ELIEZER DE OLIVEIRA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ELIEZER DE OLIVEIRA PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000089-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001575 - GILBERTO BATISTA BRAZ (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual GILBERTO BATISTA BRAZ pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art.

13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000278-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001619 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CARLOS EDUARDO MEDEIROS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da

TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001166-37.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001558 - MARIA JOSE DE GODOY (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA JOSE DE GODOY pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial

(TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000119-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001568 - JOSE AUGUSTO CRISPIM (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE AUGUSTO CRISPIM pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000189-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001565 - FRANCISCO CARLOS DE MELO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FRANCISCO CARLOS DE MELO pretende seja a CEF condenada a aplicar na

sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001298-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001583 - SILVANA APARECIDA CORREA LEMES (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SILVANA APARECIDA CORREA LEMESpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado

no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutor da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000274-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001623 - JOSE ALDEVINO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE ALDEVINO ALBERTO DE OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem

legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000115-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001572 - LUCIVONE MARIA DA SILVA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUCIVONE MARIA DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000282-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001615 - HEDULIM VILAS BOAS MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual HEDULIM VILAS BOAS MARTINS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reductivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001294-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001585 - JOAO CARLOS MORALIS (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO CARLOS MORALISpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000301-77.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001596 - ROSELI VILAS BOAS PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSELI VILAS BOAS PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reductivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000114-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001573 - ADEMIR CARNEIRO BRAZ (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ADEMIR CARNEIRO BRAZ pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001163-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001560 - DULCINEIA PRADO DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DULCINEIA PRADO DE OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001158-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001562 - ADEMIR DONIZETTI LEITE (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ADEMIR DONIZETTI LEITE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça.

Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001164-67.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001559 - MARIA ROSA LEME (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ROSA LEME pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa

tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000269-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001589 - MARCOS ALVES PEREIRA (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS, SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCOS ALVES PEREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000289-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001608 - CRISTIANO DE OLIVEIRA VERDEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CRISTIANO DE OLIVEIRA VERDEIRO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas

peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000116-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001571 - RONALDO GOMES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RONALDO GOMES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem

legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000293-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001604 - NARA SILVIA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NARA SILVIA DOS SANTOSpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001320-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001581 - RODRIGO FLORENCIO DE BRITO (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RODRIGO FLORENCIO DE BRITOPretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000695-21.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001534 - ANA HELENA BRAGA FINOTTI (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANA HELENA BRAGA FINOTTI em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93 (LOAS-Idoso). Antes da citação do INSS, foi realizada perícia social para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi devidamente anexado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou acerca do laudo social. O MPF, deixou de manifestar sobre o pleito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter sua família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

A autora nasceu em 06/12/1942 e completou 65 anos em 06/12/2007, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 12/10/2013 foi realizado laudo de estudo social por perita nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge (que auferir um salário mínimo mensal decorrente de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição). Vivem em imóvel próprio, com uma sala, duas cozinhas, um banheiro, uma copa e dois quartos, com duas áreas; a construção é mista de madeira e parte do banheiro de tijolos. A casa possui forro de madeira nos quartos, sala, copa e cozinha, a outra cozinha onde fica o forno a lenha e o fogão e também o banheiro não possuem forro; o telhado é cobertura de telha de argila, a pintura interna e externa esta muito desgastada pelo tempo, há anos o imóvel não recebe benfeitorias, o banheiro e a cozinha possuem revestimento frio nas paredes; o piso da casa é de assoalho e cimento, tipo vermelhão; as esquadrias e as portas estão em bom estado. A casa possui calçada de tijolos apenas em seu entorno, o restante do quintal é gramada e “matinho”. A dimensão da casa é de aproximadamente 107,10m². O terreno é todo murado, com dois portões, um grande e um pequeno de ferro. O quintal é grande. O passeio público do imóvel é revestido de cimento.

A família da autora possui renda de um salário mínimo que é auferida pelo seu cônjuge a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a supracitada renda, dividida pelo número de membros da família (autora e marido), equivale a quantia superior ao limite estabelecido pela Lei. Porém, conforme entendimento predominante nos Tribunais, o benefício concedido à pessoa idosa e à razão de um salário mínimo mensal, mesmo que

proveniente de benefício previdenciário (e não benefício assistencial, como disciplinado pelo art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso), não deve integrar o cálculo da renda per capita da família.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda mínima auferida pelo idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003). É possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 4. Não é computado para fins de cálculo de renda familiar per capita o benefício de aposentadoria em valor mínimo percebido pela mãe do incapaz, tendo em vista contar a mesma com mais de 65 anos de idade. 5. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 6. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIAIAC 2000.71.02.003171-7, Terceira Seção, Relator Eloy Bernst Justo, DJ 04/10/2006) (grifo nosso).

“A não integração dos valores recebidos a título de benefício mínimo - assistencial ou previdenciário - no cálculo da renda mensal familiar, atende às diretrizes de universalização dos direitos da seguridade social (CF/88, art. 194, I) e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III), bem assim realiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da realização da justiça social (CF/88, art. 193), prescindindo, dessa forma, da regra que veio a ser expressa no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Quanto ao requisito socioeconômico constatado em 15/12/2006 (fls. 18/19), verifica-se que o recorrente, não frequentou escola especial, mora com seus pais, irmã, cunhado e sobrinhos, em sítio de nove alqueires onde realizam plantio de subsistência, numa casa de madeira bruta, em condições precárias de higiene visto que sequer há banheiro. A luz é de lampeão e a água de mina. Ressalta ainda, tratar-se de família em processo de exclusão social, sem acesso à saúde, habitação digna, energia elétrica e água tratada. Para fins de aferição da renda mensal familiar, não concorrem valores obtidos, senão por pessoas que vivam sob a mesma residência que o pretendente ao benefício e se encontrem referidas no art. 16, da Lei 8.213/91. Essa é a regra disposta pelo art. 20, § 1º, da LOAS. Ocorre também, que os valores recebidos a título de benefício assistencial, ainda que por pessoa portadora de deficiência, e mesmo aqueles decorrentes de benefício previdenciário de valor mínimo, não devem integrar a renda mensal familiar, segundo orientação desta Turma Recursal. Dessa forma, os valores recebidos pela mãe do recorrido a título de aposentadoria de valor mínimo não devem ser considerados para a aferição da renda familiar. (2ª Turma Recursal do Paraná, Autos nº 2006.70.95.002293-0, Relator José Antonio Savaris, 08/08/2006) (grifo nosso).

Assim, considerando que o marido da autora também é pessoa idosa, necessário se faz excluir o salário mínimo por ele recebido do cômputo da renda familiar que, sem seus rendimentos, é igual a zero.

Não bastasse isso, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social, que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. A autora e seu esposo vivem em condições precárias e utilizam boa parte do benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido para pagamento das contas de luz, água, gastos com alimentação e saúde. Não há, também, prova de que a autora receba ajuda financeira de filhos, netos ou sobrinhos.

Portanto, este Juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Ressalte-se que não há nenhum óbice para que o INSS promova a revisão periódica do benefício, na forma do art. 21 da Lei n.º 8.742/93.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais a contar da data da realização do laudo sócio-econômico da autora, de rigor a concessão do benefício amparo assistencial à pessoa idosa, tendo como data

do início do benefício a data da realização do Laudo sócio-econômico, pois a partir dele que houve a possibilidade de análise da miserabilidade da autora que ensejou o deferimento do benefício.

Antes de passar ao dispositivo, porque presentes os requisitos legais, defiro ex officio a tutela antecipada, já que a urgência decorre da própria natureza alimentar do benefício e da situação de vulnerabilidade social aqui constatada e a verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente, própria do atual momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS, a partir da data do laudo sócio-econômico em 12/10/2013.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro a antecipação da tutela frente à natureza alimentar própria do benefício.

Independente do prazo recursal: (a) oficie-se à APSDJ-Marília para cumprir a antecipação de tutela concedida, de forma a implantar o benefício de prestação continuada em favor da autora, com DIB na data desta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora; e (b) intime-se o INSS pelo Portal de Intimações. Após, aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal e o MPF (se não for ele o recorrente), remetendo-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo independente de novo despacho. Caso contrário, e desde que comprovado o cumprimento da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Ana Helena Braga Finotti;
- CPF: 307.135.738-99;
- NIT: 1.683.349.010-5;
- Nome da mãe: Lourdes Molitor Braga;
- Endereço: Rua João Isidoro Leandro, 168, Bairro Jardim Teles, Palmital/SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (idoso);
- Data de Início do Benefício (DIB): no Laudo Social (em 12/10/2013)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal.
- Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 12/10/2013 (pagamento de atrasados por complemento positivo a serem pagos juntamente com a primeira parcela do benefício).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000040

0001213-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000443 - ANA MARIA SANCHES MARIN (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de secretaria, fica a parte AUTORA, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES em relação ao recurso inominado interposto pelo réu (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

0000740-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000440 - APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0001312-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001591 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, ressaltando que, simples petição do advogado dizendo que "renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos" não satisfaz a exigência legal, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos não contém poderes especiais para renunciar. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000316-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001592 - VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000836-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001549 - MARIA INES GASBARRA DE MELO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/04/2014, às 15:20 horas. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência.

0001278-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001550 - DIRCEU AUGUSTO PINTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/04/2014, às 16:40 horas. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência.

0001042-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001547 - ROSALINA PEREIRA CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/04/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência.

0001293-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001546 - WANDERCY NASCIMENTO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, ressaltando que mera petição do advogado dizendo que "renuncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos" não atende a exigência legal, uma vez que desprovido de poderes especiais para tanto. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000988-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001541 - CELIA FERRARI BERNARDES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 14:00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000202-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001627 - VALDEMIR DE PAULA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) ANA CRISTINA MONTEIRO DE PAULA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Melhor compulsando os autos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10

(dez) dias (art. 284, CPC), promova nova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente o que se pretende receber como resultado da almejada tutela jurisdicional. Dessa forma, deve a parte autora esclarecer, por exemplo, se busca a redução do valor da prestação mensal e receber a consequente diferença; se pretende receber as parcelas que estão em atraso, somadas das doze vincendas; ou ainda, se pretende a quitação do contrato entabulado com a CEF, sem que lhe reste saldo devedor correspondente a este contrato. Cabe também à parte autora indicar precisamente o quantum debeatur, ou seja, quanto (em expressão monetária nominal) da pretendida repetição que alega ter-lhe sido cobrado a mais, por meio, inclusive, de planilha de cálculos que possibilite a este juízo entender o que se busca com a presente demanda;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Frize-se que na presente ação o valor da causa está diretamente atrelado ao item anterior, devendo corresponder extritamente à vantagem econômica que a parte busca através deste processo;

c) apresentando os comprovantes de pagamento ou carnês de todo o período que pretende discutir e/ou demonstrativos da evolução contratual.

d) apontando precisa e justificadamente as cláusulas que considera abusivas e valores que reputa indevidos;

e) apontando qual o valor do indébito que pretende a restituição.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000317-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001593 - ANTONIO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0001186-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001580 - MARIA CECILIA BACILI CORREA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Mauricio Biondo Neto, nº 286, Cohab, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA CECILIA BACILI CORREA, CPF nº 361.413.398-24, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo

familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito. Int.

0000180-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001579 - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar a relação de prevenção após a instrução processual.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº

1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Santa Catarina, nº 555, Vila Perino, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 126.803.728-16, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

VI. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene,

manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e volteme conclusos os autos para determinar a continuidade do feito. Int.

0000121-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001540 - JOSE DUARTE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/03/2014, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/05/1952 a 08/05/2012 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 08/05/2012) ou de 06/06/1998 a 06/06/2013 (180 meses contados da DER - 06/06/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as

testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000306-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001578 - MARIA APARECIDA IOLE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela

via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Seis, nº 196, Bairro Oswaldo Brisola, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora MARIA APARECIDA IOLE, CPF nº 394.757.848-29, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões

oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito. Int.

0003481-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001626 - MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Nada há para apreciar no momento em razão do conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, Dr. Mauro Spalding. Aguarde-se o julgamento do conflito pela Turma Recursal.

0001301-49.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001539 - JOSE EDGAR GOMES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000939-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001543 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento");

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-

45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000349-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001625 - ALBERTO YUICHIRO KANESIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

Conforme Enunciado 59 FONAJEF, "não cabe recurso adesivo no âmbito do JEF".

Por esses dois motivos, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Intime-se e, já tendo o autor apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe, para conhecimento e julgamento do recurso interposto pelo INSS

0000084-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323001545 - CHRISTIANE FAVARO BERSI (SP331490 - MARCIO JOSE DE SOUZA, SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES, SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais

caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos ao que se pretendecapazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000323-38.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LANICHE
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000324-23.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARCELINO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000325-08.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA CUSTODIO LORENCO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000326-90.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE GIMENES LEONEL
ADVOGADO: SP322530-PÂMELA FERREIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000327-75.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ONORATO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-60.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE MACIEL PONTES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000329-45.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN LAMPARELI SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000330-30.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI GIORGE
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000332-97.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEROS LAMPARELLI SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000334-67.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000335-52.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES FRANCO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000336-37.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000339-89.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SABINO ROSA
ADVOGADO: PR050471-FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-74.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO LUCIO
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000341-59.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CASIMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR050471-FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000342-44.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO POSSIDONIO
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-29.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CARDOSO DIAS
ADVOGADO: PR057162-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-14.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000346-81.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO APARECIDO RICARDO
ADVOGADO: SP277468-GILBERTO BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000657-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOTARDO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-92.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000836-32.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PUPO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000925-89.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARANTES EGIDIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000933-27.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEGORI DEL BEL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000938-49.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MENEGAZZO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001106-17.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001191-71.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERMINO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001354-17.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001607-73.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO SALARO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001626-11.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACELIS DE CHICO LUCAS
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001712-79.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CATTER
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001760-72.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PATARA PERES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001783-86.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001786-41.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA GOMES FERREIRA FORTES
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001881-03.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSUCATH
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001927-55.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIEL DEL CORSO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002163-75.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002184-51.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002346-46.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002375-62.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TROMBINI
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002484-47.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002754-66.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURY ESTEVAM
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002856-88.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO ALEXANDRE BATISTA
REPRESENTADO POR: JACIRA CAMACHO BATISTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002864-65.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002912-63.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003671-27.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARDALICIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003707-93.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003718-88.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GOZO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003917-23.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ZAIA
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003964-60.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA TAVARES DE MELLO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004221-17.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOLO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004464-24.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICONDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004610-02.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070113-ALFREDO EDSON LUSCENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004703-62.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILTO ARJONAS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005050-32.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO SARDO
ADVOGADO: SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005051-17.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERMINO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005513-66.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FERNANDES SECON
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006154-88.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006692-69.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006962-93.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMEAO DANIEL MORAES FOGACA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 42
TOTAL DE PROCESSOS: 61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000036

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CSÃO JOSE DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIME-SE o INSS para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao v. acórdão/sentença proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

0005073-26.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002234 - SILVANA SILVA LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003306-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002224 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003437-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002230 - SANDRA CRISTINA AMERICO MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000033-88.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002208 - IRIS TERESINHA MORAIS DAMACENO (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP111382 - CARLOS HENRIQUE M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002688-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002217 - ASMIR SABINO LOPES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003039-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002220 - RANDAL JULIANO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003463-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002232 - MARIA CERLY DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003068-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002221 - SANDRA APARECIDA MENINELI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003334-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002225 - IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000411-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002212 - LUANA VITÓRIA PIRES MARQUES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) MATHEUS HENRIQUE PIRES MARQUES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) THAÍS STEFANI PIRES MARQUES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001620-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002215 - OSWALDO GORDO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003484-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002233 - FABIANA DOS SANTOS FELIZARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003406-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002226 - GERALDO FRAPORTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003258-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002223 - VALERIA DE CARVALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000390-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002211 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000619-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002213 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000045-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002209 - GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003412-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002227 - MARIA INES DA COSTA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003433-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002229 - NATALI BATISTA RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003440-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002231 - WANDERLEY OLIVEIRA RAMALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000763-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002214 - ADEMIR APARECIDO COLOMBO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0007914-91.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002235 - ANDRESSA FERNANDA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003415-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002228 - GILBERTO SORIANO LOPES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000111-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002210 - RODOLFO MIRON SILVAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001824-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002216 - AILTON JOSE ASSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003100-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002222 - JOSE ROBERTO CERIBELLI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002926-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002218 - JORGE DAHER (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003001-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002219 - NADIA CALIXTO CATANOSI (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004645-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002236 - HILMA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/02, próximo, uma que a já realizada anteriormente, em conformidade aos termos da petição anexada pela parte autora em 11/02/2014.

0000360-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002263 - SONIA MARIA PINTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAAs partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do ofício e da informação do Juízo Deprecado, acerca da data de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0002457-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002241 - RICARDO FERNANDES BARBOSA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002937-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002248 - MOACIR MONTI CASTRO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002555-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002242 - ANTONIO ALVES CAMPOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000017-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002237 - HORACINO AMARINHO BERGAMO (PR065331 - ANA CLAUDIA ROSSANEIS, SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO, SP196683 - HENRI HELDER SILVA, SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE, SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA, SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA, SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA, SP237996 - CECILIA CICOTE, SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA, SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

0004454-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002260 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002790-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002247 - VALDIRENE ROSA CAMPOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003772-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002258 - JULIO CESAR DE SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002376-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002239 - DAVID GERALDI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002413-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002240 - MARIA DE FATIMA BUQUE MIGUEL (SP223224 - VALDECIR TAVARES, SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002703-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002245 - EUGENIO GALETTI FERREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003723-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002257 - LEONICE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

0003021-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002251 - ARLETE TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003251-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002254 - RENATO PECCATIELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002783-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002246 - JAIR GABIATI (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002594-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002243 - MARIA EDITE SILVESTRE CARVALHO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI, SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003027-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002252 - ILSO PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001848-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002238 - DOLORES FERREIRA MACARIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003030-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002253 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003395-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002255 - ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002683-49.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002244 - VAUDIRENE ALVES DE SOUZA (SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002988-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002249 - ANTONIO CARLOS GARDINI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000037

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales, conforme o artigo 2º do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de ASPÁSIA, DIRCE REIS, DOLCINOPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDOPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÃ, JALES, MACEDONIA, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, NOVA CASTILHO, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, POPULINA, RUBINÉIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÉ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSA, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SUZANÁPOLIS, TRES FRONTEIRAS, TURMALINA, URANIA E VITÓRIA BRASIL., em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000206-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000851 - TEREZA CRISTINA JOHANNSEN (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

0000067-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000853 - SERGIO APARECIDO FERREIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

0000169-85.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000852 - ALAIDE CRUZ DOS SANTOS (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales, conforme o artigo 2º do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de ASPÁSIA, DIRCE REIS, DOLCINOPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDOPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÃ, JALES, MACEDONIA, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, NOVA CASTILHO, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, POPULINA, RUBINÉIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÊ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSE, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SUZANÁPOLIS, TRES FRONTEIRAS, TURMALINA, URANIA E VITÓRIA BRASIL., em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

000022-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000855 - ANAIDES JOSE DE FREITAS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales, conforme o artigo 2º do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de ASPÁSIA, DIRCE REIS, DOLCINOPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDOPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÃ, JALES, MACEDONIA, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, NOVA CASTILHO, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, POPULINA, RUBINÉIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÊ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSE, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SUZANÁPOLIS, TRES FRONTEIRAS, TURMALINA, URANIA E VITÓRIA BRASIL., em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000029-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000854 - APARECIDO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales, conforme o artigo 2º do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de ASPÁSIA, DIRCE REIS, DOLCINOPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDOPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÃ, JALES, MACEDONIA, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, NOVA CASTILHO, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, POPULINA, RUBINÉIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÉ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSA, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SUZANÁPOLIS, TRES FRONTEIRAS, TURMALINA, URANIA E VITÓRIA BRASIL., em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio em pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales, conforme o artigo 2º do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de ASPÁSIA, DIRCÉ REIS, DOLCINOPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDOPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÃ, JALES, MACEDONIA, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, NOVA CASTILHO, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, POPULINA, RUBINÉIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÉ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSA, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SUZANÁPOLIS, TRES FRONTEIRAS, TURMALINA, URANIA E VITÓRIA BRASIL., em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, à 1ª Vara Federal de Competencia mista com Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção judiciária de Jales (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003680-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000779 - JESUINA DA ROCHA SILVA MESSIAS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000807-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000837 - FRANCISCO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002972-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000798 - FRANCISCO DE ASSIS PENHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003072-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000792 - EMERSON GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000997-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000833 - WALDOMIRO FAVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002621-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000807 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003040-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000795 - ADEMILSON GINO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000282-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000847 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001725-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000820 - JOANA D ARC DE ANDRADE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002449-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000809 - BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002071-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000814 - RUBENS FERREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001006-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000832 - JOSE LEITE GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003184-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000788 - DORACI COELHO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000379-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000843 - VALTER BORGATO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002110-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000813 - JOSE ANTUNES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003127-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000790 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000992-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000834 - ANTONIO LEME (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001765-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000816 - ODILIA ROSA COELHO RIBEIRO DONATO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000307-53.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000845 - OZELINA DOS REIS BARRETO (SP224983 - MARCIA BRIGANTE PRAONI ZANELI, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP149935 - RAYMNS FLAVIO ZANELI, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP122991 - OCLAIR ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003185-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000787 - ROSANGELA MANFRINATO SANCHES FORESTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002988-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000797 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001721-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000821 - KAZUIUKI HAYASHIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002502-16.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000808 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001616-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000825 - EUGENIO SANTO BELINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000267-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000848 - BENEDITA APARECIDA GOMES DE CAMPOS MILHORINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003120-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000791 - MARIA

CENILDA DE ALENCAR (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000251-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000849 - APARECIDA DURVALINA DIAS PONCIANO DORIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001741-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000817 - JOSE TEIXEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003583-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000780 - IRINEU BALTAZAR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001705-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000824 - PAULO MANOEL (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000408-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000842 - ANTONIO PAES FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002754-87.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000800 - ABRAO DE HOLANDA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
0000918-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000835 - CLAUDENICE PEREIRA MARTINS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001711-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000823 - ROQUE GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002223-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000812 - JOSE DOMINGOS EUGELMI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001114-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000828 - APARECIDO AVEQUI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002260-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000811 - LOURDES CATARINA ISEPE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002729-35.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000802 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001574-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000826 - TERESINHA DE JESUS GENTILE MARANGONI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000684-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000840 - WELINGTON HENRIQUE DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003070-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000793 - CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003223-60.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000783 - FERNANDO HELENÓ FERRARI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002726-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000803 - NELY DE BARROS (SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003209-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000784 - JOSE ARNALDO DEZAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001803-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000815 - WALTER FERNANDES DE ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001009-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000830 - ANGELINA

APARECIDA PESSOTTA MAGOLO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001177-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000827 - CLEMERSON CARLOS DA SILVA BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003194-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000786 - FABIANA FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000370-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000844 - ANTONIO ODEVAL PINOTTI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003280-49.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000781 - MATEUS FASCINI GOMES (SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS, SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002626-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000806 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002739-79.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000801 - ANTONIO BORTOLUCCI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003697-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000778 - ADEMAR DE SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001719-19.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000822 - APARECIDO DONIZETE PONTEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002635-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000804 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001736-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000818 - DIEGO DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000713-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000839 - VALDIR CORTEZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0001066-22.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000829 - MITSUKI IAMASHITA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001729-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000819 - IRACEMA MAZE LEITE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000217-44.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000850 - FERNANDO SERGIO OLIVER (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001008-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000831 - ADELICIO SEBASTIAO XAVIER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002391-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000810 - ELYS REGINA MOISES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003178-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000789 - LAUDIMAR MASCELANI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000428-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000841 - CREVILIO JOSE ROCHA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003066-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000794 - SILVANETE APARECIDA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003201-02.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000785 - SAULO ALVES DE REZENDE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0003653-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001112 - GESSI RENZETTI BERTOCO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Alega o INSS que o cálculo relativo valor dos atrasados a serem pagos à parte autora corresponde à importância de R\$3.627,26 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) e que o valor apurado pela contadoria judicial no valor de R\$5.671,82 (cinco mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) contém erro material, pois considerou o período de julho/2011 a outubro/2011, em que a parte autora possuía vínculo no CNIS.

A parte autora em sua manifestação aduz que a alegação do réu é infundada, pois a autora contribuiu como contribuinte individual no período de 4/5/2010 até 31/10/2011.

Decido.

Verifica-se do extrato de pesquisa no Sistema Cnis anexado aos autos que a autora no período de abril/2010 a outubro/2011 efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Os recolhimentos de contribuições no período de abril/2010 a outubro/2011, na qualidade de contribuinte individual, não é prova cabal de que a autora estava exercendo atividade laboral, sendo certo que em muitas situações o segurado efetua o recolhimento para manter a qualidade de segurado, sem estar efetivamente trabalhando, isto é, sem estar auferindo renda. Além disso, apurou-se no laudo sócio-econômico que a autora se dedicava às atividades domésticas, estando incapacitada de trabalhar e vivendo em situação de extrema vulnerabilidade.

Dessa forma, não restando demonstrado que a autora exerça atividade laboral remunerada, que implique no auferimento de renda, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período no período de julho/2011 a outubro/2011.

Intimem-se.

0000332-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001124 - ALESSANDRO DIAS GARCIA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A parte autora peticiona informando que no mês de janeiro de 2014, o autor recebeu o seu benefício parcialmente, e que fora informado que o mesmo seria cessado.

O V. Acórdão, proferido em 26/11/2013, negou provimento ao recurso do Réu, mantendo a sentença integralmente. E, como pode ser verificado, a sentença determinou que futura perícia administrativa deveria ser realizada somente após 26/03/2014.

Em vista disso, intime-se a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito do alegado pela parte autora, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

0003017-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001129 - JOSE ROBERTO PRETTE (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.907.138-8), suspensa pelo INSS, sob o fundamento de que o período compreendido entre 23/1/1985 a 11/12/1990 utilizado para a concessão do benefício também estaria servindo para a contagem de tempo de serviço junto ao Ministério da Saúde, situação que revela irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que a declaração anexada aos autos é prova inconteste de que o autor não averbou o tempo trabalhado na prefeitura de São José do Rio Preto junto ao Ministério da Saúde para fins de aposentadoria, mesmo porque está na ativa.

Não obstante as alegações apresentadas, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária, no caso, a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, para a efetiva verificação do pedido formulado na inicial.

Além disso, a declaração expedida pelo Ministério da Saúde na qual consta que restou assegurado a contagem do Tempo de Serviço anterior (período celetista) para fins de adicional de Tempo de Serviço (Anuênio), Licença Prêmio e Aposentadoria no Órgão possibilita que o período compreendido entre 23/1/1985 a 11/12/1990, trabalhado no regime celetista seja utilizado para fins de aposentadoria junto àquele órgão, período que de acordo com os documentos anexados à inicial, já teria sido utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.907.138-8).

Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000038

DESPACHO JEF-5

0002104-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000264 - ARI GILBERTO JACINTO PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para responder ao quesito 5.8 do Juízo, referente à data de início da incapacidade - DII ou, caso não seja possível aferir a DII com os exames até então apresentados pela parte, solicitar ao Juízo o prontuário médico do autor, bem como responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0003822-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001056 - DONIZETE PEREIRA RAMOS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO, SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade à petição de renúncia, anexada pelos advogados constituídos nestes autos através da procuração anexada com a inicial, bem como a prerrogativa dos procedimentos nos Juizados de tramitar em primeira instância sem a constituição de advogado, em conformidade ao Art. 10, da Lei 10.259/2001, determino à Secretaria deste Juizado que intime pessoalmente o autor da presente ação para:

- 1) Informar a este Juízo, no prazo de dez dias, se pretende constituir novo procurador ou o processo deverá prosseguir sem advogado.
 - 2) Caso pretenda o prosseguimento do feito, justifique no mesmo prazo o seu não comparecimento à perícia.
- Intimem-se.

0002465-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000624 - GLORIA APARECIDA MODESTO BERTACCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

INTIME-SE O SR. PERITO para informar a este Juízo quais exames a parte autora deverá apresentar para a conclusão da perícia. Prazo: cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se os autos à Contadoria para que re/ratifique o Parecer contábil, observando-se a impugnação ofertada.

Após, intímem-se as partes para manifestação.

Ressalto que eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo.

Intímem-se.

0001733-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000582 - CARLOS DOMENICI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000514-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000583 - MARIO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000455-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001090 - PAULO ROGERIO ZANLUQUI (SP162518 - OLÍVIA DEMORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o requerido pela Ré, o que faço para autorizar o levantamento dos valores depositados na Conta nº 3970-005.17180-1, no valor de R\$ 2.343,45, tendo em vista que fora feito indevidamente.

Intime-se a CEF para que informe os dados do Procurador que efetuará o levantamento.

Com a entrega dos dados, expeça-se o Ofício ao PAB/Caixa Economica Federal.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora anexar aos autos comprovante de residência conforme solicitado anteriormente, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

0001355-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000929 - PROCOPIO BORGES TOSTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002504-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000928 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002094-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000668 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003124-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000625 - NICACIO JESUS DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Para que seja viabilizada a realização da perícia médica, em conformidade aos termos do comunicado médico anexado aos presentes autos, determino a expedição de ofício ao HOSPITAL DE BASE, nesta cidade, para que apresente o prontuário médico de NICACIO JESUS DE OLIVEIRA (data de nascimento 22/05/1946 e nome da mãe MARIA BATISTA - CPF 09243562860 - RG 11811526-1).

Anexado o prontuário médico, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para responder ao quesito 5.8 do Juízo, referente à data de início da incapacidade - DII ou, caso não seja possível aferir a DII com os exames até então apresentados pela parte, solicitar ao Juízo o prontuário médico do autor. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002172-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000256 - LYGIA CAMPANA SAGGIORO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS, SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001310-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000260 - MARIA DE ALMEIDA ROCHA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS, SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO, SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0002890-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001087 - ROSELENE ZEITUNE JORGE BOZZA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Na condição de sucessoras, a filhas de PAULO CEZAR BOZZA, falecido em 05/08/2011, requerem a habilitação no presente feito, apresentando os documentos necessários em conformidade às petições anexadas em 16/07 e 18/10/2013.

Com efeito, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Não havendo oposição, defiro a habilitação das sucessoras da parte autora, acima indicadas, bem como determino a inclusão das mesmas no pólo ativo da presente relação jurídica.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0002745-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000962 - NEUSA LUIZA DE FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de nova perícia por médico especialista em PSQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de abril de 2014, às 12h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0002663-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001130 - WILSON LOPES (SP089164 - INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO, SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES, SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca das razões expostas na contestação do INSS.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

0003129-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000667 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos do comunicado médico pericial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de perícias por médicos peritos especialistas:

1) em ORTOPEDIA, no dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min e,

2) de PSQUIATRIA, no dia 22 de abril de 2014, às 10h00min, as quais deverão ser realizadas neste Juizado.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer às perícias munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Por outro lado, para conclusão do laudo pericial em CLÍNICA MÉDICA deverá a parte autora apresentar os exames indicados pelo perito através do comunicado médico anexado aos presentes autos em 09/01/2014, no prazo de dez dias.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data das perícias acima designadas.

Intimem-se.

0001627-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000590 - JOSE LAZARO LOURENCO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Instituto Réu (Petição anexada em 04/06/2013-10:48:12), expeça-se com urgência Ofício à APSDJ de São José do Rio Preto, para que retifique a data do início de benefício, nos termos do acordo homologado.

Após, com a resposta, intime-se o Instituto Réu para que apresente os cálculos

dos valores correspondentes aos atrasados, para posterior expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Intimem-se.

0002160-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000993 - PERCILIA DA SILVA LUCCAS (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

INTIME-SE O SR. PERITO para responder aos quesitos anexados pela parte autora com a inicial, no prazo

máximo de dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.

0004349-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000589 - BENEDITO FELICIANO (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente relativo ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o patrono da parte autora para que comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000082-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000581 - MARIA ROSA MACHADO RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000106-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000580 - SEBASTIAO GREGORINI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0004452-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000925 - NOBUYOSHI SUGAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003052-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000926 - ROGERIO DA SILVA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001084-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000927 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002322-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000860 - VALDIR MENDES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Deixo de apreciar as petições anexadas em 05/02/2014, uma vez que o feito já fora sentenciado e transitado em julgado.

Intime-se o patrono da parte autora - prazo 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0004377-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000588 - VANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente relativo ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001281-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000861 - CARLOS ALBERTO LOJUDICE (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, SP269530 - LUANA MARIA GONÇALVES PEREZ VOLPE, SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES, SP195918E - VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Ré para que apresente manifestação à respeito do alegado pela parte autora, bem como, anexar documentos que comprovem o cumprimento do acordo firmado.

Prazo de 05 (Cinco) dias.

0001223-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000600 - OSVALDO CAVASSANI (SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da comunicação da decisão administrativa do INSS em relação ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0002690-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000290 - IRAMISS CAETANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial realizado na especialidade de psiquiatria, alegando que há omissão do perito quanto ao procedimento de anamnese realizado por ocasião da perícia e, ainda, que a conclusão do laudo é vaga, pois limitada ao diagnóstico da enfermidade.

Assim vem requerer a realização de nova perícia em psiquiatria por outro perito do Juízo, bem como a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e inspeção judicial da autora, a fim de comprovar a incapacidade laboral alegada.

Analisando detidamente os termos do laudo pericial, bem como os documentos que instruem a inicial, verifico que o perito discorreu sobre as características pessoais, antecedentes psicopatológicos e ao exame psíquico da autora,

conforme itens II e III do laudo pericial, descrevendo, inclusive, no quesito “4” do Juízo, as medicações prescritas nos atestados médicos anexados com a inicial (docs. 40/46), comprovando que o perito observou o prontuário apresentado pela parte autora para a conclusão do laudo.

Saliento, outrossim, que para análise da incapacidade devem ser considerados, no caso concreto, as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial, pois o que constitui a incapacidade não é a incapacidade considerada exclusivamente em termos biológicos, mas a incapacidade declarada, ou seja, aquela verificada nos termos legalmente estabelecidos, que nem sempre é exclusivamente médica, mas por vezes também socioprofissional.

Assim, para melhor esclarecer eventual contradição entre o diagnóstico médico pericial e realidade sócio-profissional da autora, determino a realização de perícia médica complementar, a ser realizada pelo perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, para que sejam respondidos os seguintes quesitos complementares:

1) Considerando que a autora trabalhou com registro formal até 05/08/2011, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial, diga o perito se é possível afirmar qual a data de início da doença psiquiátrica diagnosticada por ocasião da perícia realizada em 26/11/2013.

2) Considerando que na data da realização da perícia, em 26/11/2013, apresentou o perito diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1) esclareça também se é possível presumir que haja períodos alternados de depressão com episódios ora moderado ora grave, resultando na incapacidade sócio-profissional, conjugando-se a patologia constatada aos antecedentes psicopatológicos da autora, e ainda o fato de ter a mesma recebido benefício por incapacidade concedido administrativamente em 05/06/2013 com alta programada em 30/09/2013?

3) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, responda o perito novamente aos quesitos dos Juízo 5.2 e seguintes do laudo padrão.

Após os esclarecimentos periciais será verificada a necessidade de ser designada audiência para oitiva de testemunhas e inspeção judicial.

Intimem-se.

0001652-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000553 - LUCIA PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o (s) laudo (s) pericial (periciais) anexado (s) ao processo fique (fiquem) sujeito (s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da autora à perícia em PSQUIATRIA, designada para 17/12/2013.

Intimem-se.

0002488-27.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000601 - JORGE CALIL SFFADI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SOPHIA SAFADI ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NEYDE SAFADI VESCOVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo do autor, NB 123.928.773-6.

Após, retorne o feito concluso.

0003773-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000586 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Indefiro o requerido pelo Patrono da parte autora, uma vez que cabe ao mesmo manter contato e localizar o seu cliente.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0049724-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000900 - IZABEL DE STEFANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que foi procedida a evolução do salário de benefício sem limitação ao teto até dezembro de 1998, limitando-se o mesmo nessa data ao teto vigente e consequentemente não havendo limitação ao teto em dezembro de 2003.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004377-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000482 - LUIZA MARIA STOFEL (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) BENEDITO STOFEL (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) LUIZ ANTONIO STOFEL DA SILVA (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) VERA LUCIA STOFEL MATOSO (SP277988 - VIVIANE SILVA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação movida em face da União buscando a condenação da União ao pagamento das diferenças referentes à GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo, em relação aos servidores da ativa.

A r. sentença proferida julgou o pedido procedente, condenando a União para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos.

A parte ré apresentou recurso, requerendo primeiramente, que fosse a parte autora intimada à manifestar a respeito da proposta de acordo.

Devidamente intimada, foi noticiado o falecimento do autor, bem como a habilitação dos herdeiros, aceitando

ainda, o acordo formulado..

Intimada, a Ré não se opôs a habilitação requerida.

Assim, homologo o acordo firmando pelas partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, reputando prejudicado o recurso inominado interposto.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

P. R. I.

0002514-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000478 - PATRICIA MARA VISSECHI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA anterior (NB 544.107.405-8), desde sua cessação, observando-se o seguinte:

a) DIB (data de início do benefício) em 13.11.2012;

b) O pagamento do benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data da intimação da homologação judicial da transação;

c) DCB (data de cessação do benefício) em 04.09.2014, sendo possível a prorrogação, através de requerimento junto ao INSS;

2. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS, em até trinta dias após a implantação do benefício, com correção monetária e sem juros de mora, e serão pagos, o correspondente à 90 % (noventa por cento) através de requisição de pequeno valor - RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos);

2.1 Serão abatidos dos atrasados os valores relativos a benefícios inacumuláveis, caso a parte autora tiver recebido algum durante o lapso temporal a que se refere a presente transação e os períodos em que vier a ser comprovado o recebimento de salário/remuneração por atividade profissional de vinculação obrigatória (como empregado, contribuinte individual ou segurado especial), e que, para tanto, a parte autora aceita expressamente as informações constantes do CNIS.

3. As partes renunciam a eventual direito de recorrer nos presentes autos;

4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.469 de julho de 1997;

5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei n.º 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, e a processo de reabilitação profissional;

6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela APSDJ, sem prejuízo de que o (s) firmatário (s) do presente acordo envie(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior.

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora

concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.

O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário HOMOLOGO a transação acima mencionada. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, serão apurados pelo INSS com correção monetária e sem juros, e serão pagos através de RPV, limitando-se o total ao valor atual de 60 salários-mínimos. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade judiciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação aduz, em sede de preliminar ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito que a correção dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS pela TR está previsto em lei (art. 13 da Lei n.º 8.036/90 e art. 12 da Lei n.º 8.177/91), sendo-lhe vedada a utilização de outro índice.

Dispensado o relatório na forma da lei.

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal e o Banco Central, arguidas pela ré, haja vista que o autor pede a substituição de índice e não alteração da forma de cálculo da TR.

Com efeito a aplicação da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS é determinada por lei (Lei n.º 8.177/1991, art. 17, c/c Lei n.º 8.036/1990, art. 13), e não pela União Federal ou pelo Banco Central, portanto, não detém legitimidade para figurar na relação processual, devendo figurar somente a a CEF, a quem compete, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.036/1990, administrar o fundo e cumprir o regramento previsto em lei.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Enunciado n.º 249:

Súmula n.º 249 - “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do IPCA em substituição a TR.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). A Caixa Econômica Federal - CEF, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, sendo totalmente incabível a pretensão do autor de ver aplicado índice não previsto em lei.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais não discrepa do entendimento acima esposado, consoante o seguinte r. julgado:

“ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(TRF2, 200951010086524, AC - 524737, QUINTA TURMA, Data da Decisão 13/11/2012, E-DJF2R 30/11/2012, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM)

A declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das expressões “independente de sua natureza” e “índices oficiais de remuneração básica” do art. 1º F da Lei n. 11.960/2009 (na ADI 4.357/DF), que se referem à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastou a Taxa Referencial (TR) como fator de correção apenas com relação às condenações contra a Fazenda Pública, o que não é o caso destes autos, que trata de hipótese diversa.

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036, que prevê a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000542-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324001022 - CICERO LAURENTINO DE LIMA (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000462-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324000973 - JAIR ROSA DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000385-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324000640 - JOAO CARLOS INACIO DA COSTA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000193-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324000661 - VALERIA CRISTINA SALES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES,

SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000485-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000969 - CORACI FRANCISCO DA SILVA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000482-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001047 - RUBENS MALONE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000457-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000977 - FABIO DAS CHAGAS MALONE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000424-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000633 - LEANDRO ROMERO SANTANA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000502-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001041 - JUSCELINO DE OLIVEIRA SANTANA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000416-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000639 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000187-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000665 - MARIA JOSE FARAGUTI DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000428-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000631 - LUIZ ROBERTO PINTO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000538-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001026 - CLAUDIOMIRO BRONZATI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000498-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001045 - MARCELO LAURENCIO PEREIRA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000463-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000972 - AFONSO GODOI TESSARO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000537-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001027 - MARIO CESAR BRESSAN (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000525-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001030 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000195-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000659 - ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000375-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000643 - SONIA FERREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000486-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000968 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA NETO (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

0000431-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000630 - CARLOS ANTONIO DA SILVA DE ARAUJO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000541-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001023 - CELSO SANT ANA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000514-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001036 - SEBASTIAO HUMBERTO DE SOUZA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000540-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001024 - CLAUDEMIR ALVES RODRIGUES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000516-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001035 - JOSE RUBENS ZANATA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000522-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001033 - AILTON JOSE DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000206-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000654 - AIRTON BINATTI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000499-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001044 - PEDRO PAULO COELHO DA SILVA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000438-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000628 - ANDERSON LUIS DA SILVA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000527-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001029 - MARCELO AUGUSTO NEVES PAMPOLIN (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000420-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000636 - MAGALI FLORES TOBAL DE SOUZA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000466-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000971 - EVANILDE DAS GRACAS AVANCO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000418-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000637 - ELENICE DO CARMO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000552-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001018 - LAURA APARECIDA K DE MELO (SP282967 - AMANDA BOTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000549-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001020 - HAMILTON APARECIDO DE ABREU (SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI, SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004356-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000555 - ED WILSON PERUSSINI VIANA (SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO, SP216816 - GILBERTO BRUNO, SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000188-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000664 - JERUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000550-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001019 - JULIANA BOTASSO (SP282967 - AMANDA BOTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000372-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000644 - LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000501-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001042 - RENATO ROGERIO DIAS (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000523-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001032 - ANTONIO CARLOS STRAMASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000504-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001040 - PAULO SILAS DE MOURA OLIVEIRA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000490-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000966 - MANOEL DE ARAUJO MATOS (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004093-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000557 - ANTONIO SANTOS NUNES (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000512-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001037 - FABIO RENATO DE LIMA SOUZA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000191-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000663 - ADRIANO GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000421-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000635 - DOMINGOS PEREIRA DE AGUIAR (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000383-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000642 - STAEL MARIA DE GRANDI SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000484-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001046 - ELISANGELA BARTOLOMEI (SP277246 - JOSE RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004265-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000556 - ANDRE STUQUE (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA, SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000460-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000975 - VALTER JOAQUIN PEREIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000553-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001017 - OSCAR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000495-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000964 - CARLITO FERREIRA ALVES (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000384-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324000641 - VALDIR LUCIO MARTINS ASSENCIO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000475-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001048 - RENATO ANDRADE LIMA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000192-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000662 - CLEICE RODRIGUES SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000489-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000967 - JOSE VIEIRA PEREIRA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000500-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001043 - EVANDRO LAURENCIO CERQUEIRA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000197-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000658 - SERGIO CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000213-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000651 - ELAINE CRISTINA GREGORIO CONDE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004430-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000554 - RENIVALDO GOMES (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000461-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000974 - IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000543-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001021 - EDVALDO DOS SANTOS (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000506-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001039 - PAULO CESAR DA SILVA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000199-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000657 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000223-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000647 - LUIZ ANTONIO POLIZELI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000508-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001038 - CARLOS EDUARDO PONTES DE OLIVEIRA (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000208-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000653 - DARCI DE JESUS GARNICA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP108731 - SERGIO PEDREIRA CHAGAS JUNIOR)
0000524-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001031 - LUCINEIA ZANATA STRAMASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000210-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000652 - PAULO CESAR ANTUNES PEREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000423-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000634 - JOSE APARECIDO BUENO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000555-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001016 - EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA,
SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000539-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001025 - TEREZINHA DE JESUS VERSSUTTI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000519-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001034 - DOMINGOS MARCOS FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000203-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000656 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO SALES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS
BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000417-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000638 - WILSON ALVES DE MELO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000194-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000660 - JOSE LUIS FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000536-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001028 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABREU (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000425-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000632 - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE
LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000481-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000970 - ZULEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000459-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000976 - ALESSANDRO VANER SABATIN (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000221-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000648 - MIRELA FERREIRA BERNARDO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000215-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324000650 - ALESSANDRE FERREIRA MATHEUS (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA,
SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação aduz, em sede de preliminar ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito que a correção dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS pela TR está previsto em lei (art. 13 da Lei n.º 8.036/90 e art. 12 da Lei n.º 8.177/91), sendo-lhe vedada a utilização de outro índice.

Dispensado o relatório na forma da lei.

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade de formação de litisconsórcio

necessário com a União Federal e o Banco Central, arguidas pela ré, haja vista que o autor pede a substituição de índice e não alteração da forma de cálculo da TR.

Com efeito a aplicação da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS é determinada por lei (Lei n.º 8.177/1991, art. 17, c/c Lei n.º 8.036/1990, art. 13), e não pela União Federal ou pelo Banco Central, portanto, não detém legitimidade para figurar na relação processual, devendo figurar somente a CEF, a quem compete, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.036/1990, administrar o fundo e cumprir o regramento previsto em lei.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Enunciado n.º 249:

Súmula n.º 249 - “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). A Caixa Econômica Federal - CEF, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, sendo totalmente incabível a pretensão do autor de ver aplicado índice não previsto em lei.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais não discrepa do entendimento acima esposado, consoante o seguinte r. julgado:

“ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(TRF2, 200951010086524, AC - 524737, QUINTA TURMA, Data da Decisão 13/11/2012, E-DJF2R 30/11/2012, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM)

A declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das expressões “independente de sua natureza” e “índices oficiais de remuneração básica” do art. 1º F da Lei n. 11.960/2009 (na ADI 4.357/DF), que se referem à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastou a Taxa Referencial (TR) como fator de correção apenas com relação às condenações contra a Fazenda Pública, o que não é o caso destes autos, que trata de hipótese diversa.

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036, que prevê a aplicação da Taxa Referencial (TR)

para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000253-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000461 - MAIKON SUZINI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000251-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000463 - ROSEILDO LOPES DA SILVA (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000254-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000460 - ISABELA CRISTINA FRANZOLIN (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000257-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000457 - FABIANA LOPES DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000248-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000465 - MARCIO ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000262-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000455 - IRANI BRAMBILA (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000269-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000454 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000275-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000451 - ANTONIO CARNEIRO ABREU FILHO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000272-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000452 - ALMIR JOAQUIM NUNES JUNIOR (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000270-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000453 - CLEITON BONFIM LOPES (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000250-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000464 - JOAO ROBERTO DOURADO (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000255-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000459 - CILENE CECILIA FAUSTINO PINA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000252-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000462 - JOAO PAULO CAMILO DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000261-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000456 - MARCIA MARIA FRANZOLIN (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000256-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000458 - AILTON MEDES PINA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000354-55.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-32.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS MIGUEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-68.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CESAR DOMINGUES

ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-23.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP311089-ELTON POIATTI OLIVIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-45.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAZELLA

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-06.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS ULIAN

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-88.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO ROGERIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000412-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS MICHELON PREVIDENTE
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000413-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY SANTOS MONTENEGRO
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000876-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000893-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR ALVES DE MATTOS
ADVOGADO: SP335448-DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000900-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN MARIA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000901-95.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMEIRE APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-80.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AURELIO SOARES
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP130158-JOSE DOMINGOS FERRARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-35.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP130158-JOSE DOMINGOS FERRARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000908-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP141202-CASSIA CANDIDA BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FRANCISCO MOTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP106374-CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000915-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY GANZELLA
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000916-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVINA DE LOURDES PORTO PEREIRA
ADVOGADO: SP301636-GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000917-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FANTOZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP298896-JOSE LUIZ REGIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000918-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS TRAPIA
ADVOGADO: SP322293-ALEXANDRE RICARDO DE SANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000919-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR VERRO
ADVOGADO: SP034147-MARGARIDA BATISTA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000920-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SEIXAS VICENTE
ADVOGADO: SP307935-JEAN KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA BELUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NAVARRETE

ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000923-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000924-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRITO TRAPIA
ADVOGADO: SP322293-ALEXANDRE RICARDO DE SANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000925-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VECCHIO
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000926-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MIORANCI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000927-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000928-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDINEIZ BORACINI
ADVOGADO: SP086231-JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000929-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO
ADVOGADO: SP259267-RENATA CRISTINA GALHARDO CASERTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000930-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROTTI
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000931-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MEDEIROS CECILIO
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000932-18.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000933-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000934-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARASNI
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000935-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000936-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000937-40.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO GALHARDO
ADVOGADO: SP319026-LUIZ FERNANDO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000938-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000939-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTIERES MARASNI ROCHA

ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000940-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000941-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000943-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CARLA MARASNI
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000944-32.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO EDUARDO JANJOPI
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000947-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208849-ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000948-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO ZANETTI
ADVOGADO: SP208849-ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000949-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ARAGUES RAMOS
ADVOGADO: SP058232-JOSE LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000950-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP208849-ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-24.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARAGUES RAMOS
ADVOGADO: SP208849-ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000952-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000953-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DAMASCENO COELHO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000956-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO ROGERIO ROSATI
ADVOGADO: SP213673-FABRICIO JOSE CUSSIOL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000957-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GONCALVES ROHR
ADVOGADO: SP247760-LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000910-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR BARBERO BORGES
ADVOGADO: SP094250-FABIO DOMINGUES FERREIRA
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005182-06.2013.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAM RIBEIRO DE CARVALHO BALESTRIERO
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 64

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000581-42.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO BERTOSSI

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000585-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PADILHA
ADVOGADO: SP161855-ANDERSON ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000586-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA ANDREA MUNUERA
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-19.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA APARECIDA BRAZ COELHO
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-04.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000591-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000592-71.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MACHADO JESUS
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000593-56.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ERIC CAMARGO
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000594-41.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198629-ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000595-26.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIC LOPES REZENDE
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000596-11.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SILVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000597-93.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELL LOPES REZENDE
ADVOGADO: SP284665-HYARA MARIA GOMES LORCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000598-78.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA COSTA ESTEVAM
ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP221131-ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000599-63.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARA RAPANELLI
ADVOGADO: SP329047-ANDREA PINHO PENCHEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000600-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000601-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IZABEL UCELLA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000602-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BALDO
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000603-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VASQUES
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000604-85.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANNA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000605-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BAPTISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000606-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FURLAN BARBEIRO
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000607-40.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PAULA SILVA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000608-25.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP205294-JOÃO PÓPOLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000609-10.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA APARECIDA RAPANELLI MONTAGNA
ADVOGADO: SP329047-ANDREA PINHO PENCHEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000610-92.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA DE ALMEIDA BOLLA
ADVOGADO: SP023851-JAIRO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000102

0000904-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000665 - JOSE AMERICO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se o INSS acerca da petição anexada em 04/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.**

0000949-57.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000614 - NEUZA MARIA DE ANDRADE (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002964-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000625 - ANGELICA TRIPODI (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000631-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000612 - LAERCIO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002176-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000620 - IVONE APARECIDA DE MORAIS (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001564-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000617 - CARLOS ALBERTO VANI EGYDIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003705-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000636 - NAIR GONZAGA XAVIER (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003800-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000638 - AGDA FERREIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002325-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000621 - TERESA GONCALVES PAVANELLO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001581-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000618 - SUELI AMARO GARCIA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003292-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000628 - KLEBER JULIS NASSULA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001492-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000616 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000641-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000613 - JOSE ANTONIO MARQUES TONELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002098-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000619 - MARIA BENEDITA ELIAS ALIOTO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002328-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000622 - ANTONIO CARLOS LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003461-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000631 - ABIGAIL ANDRE (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002866-14.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000624 - FATIMA MARIA DE ASSUNCAO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007627-25.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000640 - ISABELA DAMACENO BRAZ DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007106-80.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000639 - MARIA JOSE BARBOSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003388-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000630 - ELISANGELA APARECIDA PIRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003596-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000634 - FABIO RICARDO MIRANDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001062-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000615 - ALVINA CARDOSO DOS SANTOS MONTOVANI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000228-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000643 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO)
Vista à parte autora sobre o termo de adesão, pelo prazo de 10 dias.

0001724-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000657 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.

0000293-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000611 - PATRICIA DEMARCHI (SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a: 1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes). 2) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica, pelo prazo de 10 dias.

0003296-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000662 - ANDRIELE FERREIRA DE CASTRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0001373-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000660 - ELVIO VIEIRA DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

0001789-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000661 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000103

DECISÃO JEF-7

0004635-57.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002177 - ENZO GABRIEL MORAES BATISTA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia do RG e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até

180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004682-31.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002203 - AGENOR DIAS DOS SANTOS (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA, SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o pagamento de valores pretéritos não pagos, relacionados à aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, mediante a retroação da data de início do benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

Por se tratar de ação restrita ao pagamento de atrasados, os quais se submetem ao regime da RPV (artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001), inviabiliza-se, via de consequência, a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo, deverá a pret autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002180 - VANDERLEI ESTEVES (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004148-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002178 - SILVIA ELAINE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar início de prova material firme e segura da efetiva dependência econômica (e não de “algum auxílio”) ao tempo do encarceramento do segurado (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º) a fim de melhor subsidiar eventual decreto de procedência do pedido.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000104

DESPACHO JEF-5

0004513-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002167 - LUIS FRANCISCO FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados.

Deixo de executar o acórdão no que se refere à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a execução dos honorários condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei n. 1.060/50.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002202 - MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intime-se. Cumpra-se.

0005335-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002205 - ANA PANIFI FERREIRA LEITE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

O pedido foi julgado procedente e a r. sentença mantida pela Eg. Turma Recursal.

Contudo, verifico que o MPF - Ministério Público Federal não foi cadastrado no processo.

Assim, para regularização do feito, providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro processual.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o teor do processo e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o v. acórdão alterou a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo dos atrasados fixados na r. sentença, utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal (Resolução 134).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002171 - EBER CARVALHO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002630-86.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002172 - DARIO

BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0003478-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002175 - ROBERTA TIZON FUKUE COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da citação (29/06/2009), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000611-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002165 - FRANCISCO RIBEIRO RAMOS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável ao autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação para o fim de conceder auxílio-doença a partir da data da homologação do acordo (arquivo anexado em 27/01/2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 31/01/2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000657-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000881 - MANOEL PINHEIRO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- 1) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB (data de início do benefício) em 01/05/2010 (data do de início da incapacidade apontada no laudo pericial no quesito n.º “8”), e DIP (data de início do pagamento administrativo do benefício) no primeiro dia do mês em que o setor competente do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ) for intimado eletronicamente para cumprimento do acordo homologado, com renda mensal inicial (RMI) a calcular;
- 2) As parcelas devidas entre a DIB e a véspera da DIP serão pagas com correção monetária, sem incidência de juros de mora, descontando-se os benefícios de auxílio-doença recebidos no período, notadamente os benefícios de número 539.108.918-9, 600.019.688-5 e 603.105.911-1, bem como os meses do período de cálculo em que o autor trabalhou na “CONSTRUTORA GEROMEL LTDA.” (telas do CNIS em anexo), e mediante requisição por RPV diretamente ao tribunal competente, conforme cálculo a ser apresentado pelo INSS após a homologação do acordo;
- 3) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
- 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
- 6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 7) A presente proposta de acordo não implica em reconhecimento do pedido, mas objetiva tão-somente que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MANOEL PINHEIRO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000592 - OSVALDO YASSUSHI MATSUO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a

aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão.

Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a

dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial."

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe adequadamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Com relação à preliminar formulada pela parte ré em sua contestação, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (...)

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

No que se refere ao mérito propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei 8.036/90 dispõe que: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.660/93 estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)” (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)”

2. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se,

portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.(...)" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. (...)

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325)

Ainda sobre a questão, a Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013.403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008231 - UBIRATAN ALMEIDA MASCARENHAS DOS REIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003298-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002553 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002139-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326008229 - JULIO CESAR MANIERO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002158-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008214 - EZEQUIAS FRANCISCO DA PAZ (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002193-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008211 - MATHEUS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002278-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008195 - ISaqueu Roque dos Santos (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002445-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008288 - JOSEVALTON DA CRUZ ASSIS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002156-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008307 - DORIVAL DE PONTES LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002376-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008290 - CARLOS EDUARDO CRESSONI (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0001963-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008311 - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0001962-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007685 - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0001960-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008312 - DEWALDE DE JESUS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0001965-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007684 - MARCELO CASTURINO PEDROSO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002268-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008202 - ALEXANDRE MACCHI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002196-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008210 - GISELI INES RIBEIRO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002378-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008289 - AGNALDO DA SILVA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0003132-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002557 - CLAUDEMIR GRACIANO LEITE (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002160-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008212 - FELISMINO MARIANO FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002228-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008306 - PAULO JORGE DE LIMA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002145-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008225 - PAULO HENRIQUE DEFANTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) 0002269-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326008201 - ROSANGELA APARECIDA PROGETTE CAMARGO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002140-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008310 - LOUISE DANIELE FERREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002271-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008199 - EDMEIRE RODRIGUES DA SILVA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002273-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008197 - DIRCEU BARBOZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002272-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008198 - SANDRA REGINA DA ROCHA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002159-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008213 - FRANCISCO DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001970-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007682 - PATRICIA APARECIDA MORETTI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002493-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008283 - DONIZETE APARECIDO PULPA MESCOLOTE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002143-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008309 - THIAGO JOSE RODRIGUES (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001954-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007688 - ARTALEI CARLOS BENETOLO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002150-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008221 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002280-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008194 - EDSON RAMOS DA SILVA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002206-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008208 - CLAUDINEI VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002208-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008207 - SILVIA REGINA ALVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001952-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007689 - REGINA LUCIA ROCHA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001968-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007683 - NATALIO VIEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003296-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002554 - JOSE DOMINGOS BENOTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002142-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008227 - LUCIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002263-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008205 - EVILANDIA AMARAL DANTAS (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001964-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008232 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002141-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008228 - NAIR PAULISTA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002147-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008308 - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002148-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008223 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002267-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008203 - LEONARDO FUSTAINO JUNIOR (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002146-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008224 - CLAUDENIR RODRIGUES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002375-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008291 - GIVALDO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003051-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002558 - OLGA FERRI FAIS (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003274-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002555 - RICARDO FERNANDO MENDES DA CRUZ (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002266-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008204 - CLEONICE DE FATIMA SANTANA GOMES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002274-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008196 - CLERIO JESUS DE CARVALHO (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002270-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008200 - FERNANDO CABOCLO DA SILVA NETO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002827-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008186 - JOSE EDUARDO VITTI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI, SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002447-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008287 - DEVAIR BATISTA LEANDRO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002492-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008284 - ERIVALDO REIS DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002153-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008218 - SUELY DE LIMA STECCA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001874-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326008313 - MAURICIO ANTONIO NICOLAU (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002199-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008209 - VALDIR ANTONIO SMANIOTTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002144-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008226 - MARIA FABIANA MUNIZ SANTOS (SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004187-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002538 - RENATO FRANCO RODRIGUES (SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO, SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002491-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008285 - AILSON ERNESTO STOCCO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003257-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002556 - LUIZ FERNANDO TONIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002149-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008222 - ILTON VICENTINI (SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002155-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008216 - JAIME FERNANDES DE LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002152-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008219 - MARCOS MARIANO DE PAULA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002157-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008215 - GENIVALDO LEMOS FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002214-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008206 - DONIZETI FORTI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0002450-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008286 - FRANCISCO CESARINO CORREA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002138-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008230 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002151-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008220 - ALCIDES RODRIGUES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001959-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007686 - IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe adequadamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Com relação à preliminar formulada pela parte ré em sua contestação, não se observa situação de

litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (...)

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

No que se refere ao mérito propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei 8.036/90 dispõe que: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.660/93 estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de

atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)" (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.(...)" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. (...)

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325)

Ainda sobre a questão, a Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013.403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008318 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002448-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008315 - SEBASTIAO ESTEVES GOMES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002494-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008314 - MARIO ANELIO COLLETTI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003299-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002571 - MANOEL MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002154-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008217 - MIRTES DE JESUS GOMES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001956-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007687 - ANTONIO NORDEMAL RIZZATO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-

13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior.

Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000590 - SERGIO ARTUR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006783-38.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000589 - ALCIDES ROTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004495-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000591 - ANTONIO DE LIMA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe adequadamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Com relação à preliminar formulada pela parte ré em sua contestação, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extrator individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS ;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS , a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (...)

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

No que se refere ao mérito propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei 8.036/90 dispõe que: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.660/93 estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)"

2. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira

Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).
6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.(...)" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. (...)

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325)

Ainda sobre a questão, a Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013.403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007691 - RONALDO APARECIDO BUENO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001928-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007690 - WALTER BARBOSA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001866-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007693 - EDNA MACARIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004201-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

SENTENÇA

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial."

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007692 - RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) IZOLINA BELLATO DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) ALBERTO JUNIOR PEREIRA LOPES NONATO (SP160506 - DANIEL GIMENES) ROSINEI PIRES DA ROSA FERMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) SIDNEY PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) SENTENÇA

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe adequadamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Com relação à preliminar formulada pela parte ré em sua contestação, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"
Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (...)

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

No que se refere ao mérito propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei 8.036/90 dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.660/93 estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter

contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência se pacificou no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)"

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.(...)" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. (...)

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a

utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325)

Ainda sobre a questão, a Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Vale, ainda, referir ao seguinte julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido." (AC 0001845-73.2013.403.6117/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 16.1.2014).

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003437-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000606 - DIVA CORREA DE FREITAS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA

AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. Apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000742 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua identidade (RG) e seu CPF. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o INSS.**

0004326-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009227 - WLADEMIR ANTONIO ZILIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002641-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009229 - NORMA SUELI RIBEIRO (SP290315 - OSVALDINO LIMA DE SOUSA, SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO, SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004374-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009249 - BENEDITO MARIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005549-21.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007880 - ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002985-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009233 - LUIZ CARLOS PRADA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004322-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009231 - ERCILIO APARECIDO SALA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004206-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009159 - AIRTON DOMINGOS BARBOZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004372-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009269 - TADEU ANACLETO DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005551-88.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007879 - JOAO BENEDITO MENDES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004331-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009230 - BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005550-06.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007955 - GILBERTO COELHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004454-53.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009226 - NOEL DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004822-62.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326007881 - LUIZ CARLOS NEVES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004373-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009268 - DURVALINO MARIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004360-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009254 - CELIO BUSO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004361-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009270 - SEBASTIÃO EXPEDITO DA COSTA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004204-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009160 - PEDRO ALVARES BONATTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004209-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009158 - MARCELO GERMANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004371-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009251 - VALDEMAR APARECIDO PACHECO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002901-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008061 - ALCIDES GAMBARO AGUIAR (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005724-15.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009157 - JOSE ANTONIO OLANDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003276-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326008063 - DANIEL GERMANO DO NASCIMENTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004325-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326009228 - BENEDITO MARCELINO DE CAMPOS FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a

declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000654-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001856 - JOSE DO CARMO SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001418-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001854 - ANTONIO BUENO DE MORAES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001938-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001852 - GILBERTO VICENTE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000976-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001855 - ARLINDO ANTONIO HERGET (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001884-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001853 - MARCIA DOMARADZKI SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004409-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001851 - APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004493-68.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001813 - FRANCISCO CARLOS MORAIS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal: “Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos

processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001097-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001849 - HELENA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001843 - DOMINGOS FURTADO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001925-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001847 - JAIME FERREIRA PINHEIRO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002254-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001844 - ELIAS CAETANO DOMINGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002258-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001842 - JONAS JOSE GOMES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001848 - IZAURA ANA DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007160-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001840 - ROSANGELA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP297411 - RAQUEL VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002260-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001841 - CLOVIS DE ALMEIDA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001929-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001845 - WALDEMIR APARECIDO RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001926-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001846 - FLAVIO MIZAEEL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001068-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001850 - MOACIR ALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001059-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002506 - SOLANGE DE

SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise das fases cadastradas no sistema do Juizado Especial Federal, verifico que razão assiste à advogada da autora, eis que, de fato, não foi intimada do teor da sentença extintiva sem resolução do mérito, datada de 08 de janeiro de 2014. Destarte, determino o imediato cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

No entanto, indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que o valor da causa, para fins de fixação da competência, deve levar em consideração o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação (Nesse sentido: TRF 4ª Região, CC n.º 2006.04.00.034277-6, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 24.01.2007).

Publique-se, com urgência, a decisão supramencionada.

Int.

(Publicação sentença de 08.01.2014):

“1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no mesmo patamar devido aos servidores em atividade, bem como o pagamento das consequentes diferenças apuradas desde a data de sua aposentadoria.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01), preceitua que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa, até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento desta ação, R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais).

No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 43.341,50 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), extrapolando o limite acima citado.

Portanto incompetente o Juizado Especial Federal para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente.

No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável.

Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal competente.

3. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013,

ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0000304-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002422 - TERESINHA CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000794-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002291 - MOACIR AUGUSTO DOS SANTOS (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000748-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002312 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000749-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002311 - EDSON JOSE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001972 - NAYR BARBOSA SARDINHA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000677-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002340 - LAURIDE VITAL GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000696-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002326 - EMILIO ALVES DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000522-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002378 - REGINALDO MARIANO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000216-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002438 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009347-42.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001919 - ANTONIO FERREIRA DE NOVAES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005735-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001945 - EDIBALDO DE FREITAS JORGE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000518-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002382 - ADILSON TADEU ANDRE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000698-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002324 - JOSE FRANCISCO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000320-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002416 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA MONEZI (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000086-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002453 - ALEXANDRE EDUARDO ROVERSI DE SOUSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002784-95.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001969 - VALDIR ANTONIO ZERBINI (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000758-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002308 - NADIR BATISTA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000551-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002372 - GABRIEL ANTONIO ROSARIO HENCKLEIN (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI, SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002364 - SORAINE PAIXAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000505-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002389 - BENEDITA DE FATIMA MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003448-29.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001964 - NELSON APARECIDO CARDOSO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000110-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002451 - FERNANDO EVARISTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000745-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002313 - EDISON APARECIDO CHAGAS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002348 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005134-61.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001955 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000121-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002450 - MARIA GARAVAZO ANDRADE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002341 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000219-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002436 - ELIANE BATISTA (SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002406 - MARIA APARECIDA CRUZ OLIVO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000060-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002456 - ADAO BERNARDO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000684-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002333 - RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000057-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002458 - DORIVAL GUELERES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000008-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002470 - GEORGINA PINTO DOS SANTOS MALTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005854-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001944 - JOSE RIBEIRO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005867-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001943 - MITUKO OMAI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000152-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002444 - SEBASTIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000609-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002366 - MARCIANA DELA COLETTA ROCHA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007566-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001925 - CARMEN GALZERANI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000769-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002307 - NATALINA DA SILVA PICCOLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000769-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002306 - MARIA TEREZA MOURAO MACHADO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000278-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002424 - LUCILIA PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000310-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002417 - ANTONIO CARLOS MONTANARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000383-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002409 - ROBERTO RIVELINO SCANDIUSSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006241-04.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001937 - JOSE ROBERTO FAVERI (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000468-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002399 - SANDRO RICARDO DEMO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000273-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002426 - GUILHERME ADAO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000477-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002395 - ELISABETE APARECIDA ROMAO (SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0009403-75.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001918 - MARIA APPARECIDA MERIQUE GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SALETE ELIANA GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) DIONISIO JOSE GAVA JUNIOR (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SANDRA HELENA GAVA ETECHEBERE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) SILVANA DE CASSIA GAVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)

0000657-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002354 - DEOLINDA ARMELIN DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000239-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002432 - CARLOS CESAR VERTUAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000121-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002449 - JOANA AQUINO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008984-26.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001920 - MARIA ZANETTI RODRIGUES (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0010929-48.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001915 - ALBINA MORO DE OLIVEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007537-32.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001928 - EDNA TRENTO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000513-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002385 - MANOEL DO CARMO SANTANA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007582-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001987 - SERGIO DE OLIVEIRA PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000520-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001979 - DOUGLAS DE LUCCA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000782-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002298 - VICTORIA LEITE DA SILVA PEREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001957 - JOSE PAULO BATISTA BUENO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002392 - SEBASTIAO ROBERTO BORGES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002393 - LEONIDIO RIBEIRO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000476-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002396 - EDSON VAZ DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000738-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002314 - MAURA LEONCIO DE SOUSA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000456-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002402 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000771-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002303 - MADALENA ROSA BACELAR DA SILVA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000795-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002290 - AFONSO CELSO DE MORAES MANZANO (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000656-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002355 - PATROCINIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0002238-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001971 - FRANCISCO CAIO FORTUNATO ALVES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000081-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002454 - ONDINA DA SILVA DOS REIS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000526-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002376 - OSNI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003045-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001968 - ZORAIDE TEODORO GARCIA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000710-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002319 - GENILSON DE BARROS CLOK (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000217-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002437 - LAURA BARBOZA DE AMORIM (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000550-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002373 - RYAN MURILO DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA, SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000519-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002381 - NELSON LANDGRAF (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005577-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001948 - MARCIA APARECIDA SCANDOLERA (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000983-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002258 - PAULINO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002318 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000418-54.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001981 - NILZA TEREZINHA PERES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000142-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002447 - ROBERTO FERREIRA MEIRELLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000147-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002445 - ORLANDO DENARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004353-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001960 - HELENA CELLO EVANGELISTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000375-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002410 - MAISA ELENA CALISTER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000363-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002413 - MARIANA CRISTINA DE MACEDO BARON (SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000803-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002289 - BHEATRIZ RIBEIRO STIVAL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002419 - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000507-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002388 - CLEIDE SOARES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007422-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001929 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003430-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001965 - CLAUDIONOR NOIA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004426-40.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001958 - CLAUDEMIRO CONCEICAO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005282-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001953 - JOSE LUIZ SOARES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002301 - CLAUDINEI RODRIGUES PINHEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000483-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002394 - GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000658-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002353 - DONIZETTI DE JESUS NAZARE FONTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000685-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002332 - PAULO ROBERTO FALCO STODUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000735-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002315 - OLINDINA DOS SANTOS RAMOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017916-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001911 - JOSE CARLOS CONTIERO (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000629-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002362 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003719-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001962 - DURVALINA BONFANTE DE CAMPOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000779-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002299 - MARIA DE LOURDES ORSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006095-31.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001939 - NEWTON JOSE PANAGGIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ZORAIDE PANAGIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000237-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002433 - NAIR ROSA DE SOUZA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000678-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002339 - KELLY PISELI PRADO ZOPPI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000466-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002400 - ROSARIA ALVES DA SILVA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005465-72.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001950 - NEUZA

PELLEGRINI CURI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005287-89.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001952 - JOSE PORFIRIO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000277-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002425 - CECILIA DE JESUS FIGARO ALVES RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000688-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002330 - JORGE MARQUES FILHO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000666-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002350 - PAULO CESAR ANTICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000672-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002344 - BEATRIZ LUIZA MAGRIN ROSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000691-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002328 - RENATO MORAES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000654-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002357 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000439-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001980 - ORIPE BUENO VIEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000305-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002420 - TEREZINHA DE JESUS SANTINI CORBINI (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000213-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002439 - GALDINO ROBERTO OSCAR SCHNEIDER (SP302724 - LUCAS GUILHERME GOTZE) TEREZINHA BEATRIZ SCHNEIDER (SP302724 - LUCAS GUILHERME GOTZE) GALDINO ROBERTO OSCAR SCHNEIDER (SP286244 - MÁRCIA TERCIOTTI SAMAPAIÓ GOTZE) TEREZINHA BEATRIZ SCHNEIDER (SP286244 - MÁRCIA TERCIOTTI SAMAPAIÓ GOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000123-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002448 - ORIDES APARECIDA CLARO CASIMIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000514-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002384 - ILSO MOREIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000784-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002296 - DULCELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000667-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002349 - LIZANDRA SANTOS SIQUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000706-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002320 - GERSON RODRIGUES BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007578-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001923 - ANTONIO

CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000792-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002293 - HORACIO RIBEIRO SOARES NETO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000655-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002356 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000027-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002463 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000418-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002405 - FLAVIO VIEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000682-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002335 - WEMERSON MARCELINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000520-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002380 - MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001042-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001978 - JOSE AMARO DO CARMO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000387-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001982 - MARIA APARECIDA GACHET BORTOLOZZO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000704-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002321 - BRUNO MANIGEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000372-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002411 - MARCOS ANTONIO PITOLLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005666-59.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001946 - JOSE ERNESTO DAMIANCE FERACINI (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000592-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002368 - MARCO VALDEMIR DOS SANTOS MANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003321-91.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001966 - JULIANA MARIA BERTOLINO (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000422-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002404 - IGNEZ APARECIDA MARCONI MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000470-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002398 - ZEILTON DA SILVA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
0000772-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002302 - THEREZA DENARDI BACOCINA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006424-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001936 - IGOR PEDREIRA DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) JOSEVALDO HIGINIO DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) IURI PEDREIRA DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) JAMILE PEDREIRA DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0005410-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001951 - MARIA NEYDE DE LIMA (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000361-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002414 - ROMILDA ODETE MANTOVANI CONCEICAO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000606-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002367 - VILMA APARECIDA VILALTA BARBOSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000669-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002347 - JOAO LEOBINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001887-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001974 - MILTON GARCIA DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000292-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002423 - MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004720-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001956 - ANTONIA APARECIDA AMARAL RODRIGUES (SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) CARLOS ROSSI (SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002427 - NERZELINA MARCIANA DE ARAUJO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000026-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002464 - EUGENIA APARECIDA CARRETE DE ANDRADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000012-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002468 - NELSON APARECIDO LIBERTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000025-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002465 - TERESINHA TEIXEIRA BINOTTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000674-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002342 - SANTINA DONIZETI FERREIRA DE BRITO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007548-61.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001926 - JOSE ALBINO LEANDRO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008382-35.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001921 - ALVARO LUCCHIARI (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000104-11.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001984 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004375-58.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001959 - ILMA JANUARIO DE BARROS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000663-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002351 - LUIS CARLOS MASSOLA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002338 - EGNER

ANTONIO DOMINGOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006629-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001934 - CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000503-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002390 - MARIA JOSE CAETANO BORGES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000650-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002359 - DONIZETI APARECIDA HONORATO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002086-60.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001973 - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000770-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002304 - MARIA CARRERA ROSOLEM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000775-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002300 - ILDA CORREA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000037-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002460 - GERMILIA MARIA MACHADO JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007539-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001927 - ADILIS APARECIDA JURGENSEN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000697-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002325 - BENEDITO BETINI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000024-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002466 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003673-83.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001963 - SALVADOR APARECIDO CHERBO (SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005523-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001949 - INES APARECIDA DO CARMO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000346-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002415 - MANOEL ZACARIAS JOSE DA SILVA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000683-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002334 - ANTONIO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010946-84.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001914 - OTAVIO DELFINO (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0011029-03.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001913 - LUIS VALENTIM RISSO (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007337-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001930 - MASSANORI MORIKAWA (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI, SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000149-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001983 - MANOELA CRISTINA DA ROCHA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000304-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002421 - VERA LUCIA MOMESSO DE QUINTAL (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000793-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002292 - ANTONIO CARLOS NEVES (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002346 - SANTINA DA SILVA FELIX (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009559-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001917 - MARIA TEREZA CASTELETI PERUZZA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000028-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002462 - EROINA BATISTA RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000525-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002377 - JOSE ANTONIO UCELLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008315-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001922 - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000157-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002442 - PAULO EUSTAQUIO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004253-50.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001961 - ISMAEL DONATO (SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000699-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002323 - VALDECIR APARECIDO BOCATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000011-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002469 - MARIA CLEONICE PICOLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006777-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001933 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000471-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002397 - TIAGO ROBERTO MANOEL (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

0000440-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002403 - OSMINDA RAIMUNDA DO SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000395-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002407 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000671-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002345 - JOAO GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003314-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001967 - JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000143-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002446 - MOZAR FERNANDES DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000014-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002467 - DEJAIME GASPAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000236-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002434 - ELOIR BORGES TIMOTEO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000245-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002429 - GABRIELA OLIVEIRA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) LETICIA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JOYCE VIEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JULIA OLIVEIRA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000785-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002295 - LUCAS APARECIDO BRASILIO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000690-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002329 - NEUSA REGINA MIRANDA VENTURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005963-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001942 - JANAINA GREYCE DE ABREU CERBI (SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP163844 - VANESSA TONALEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000247-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002428 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006193-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001938 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000783-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002297 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000648-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002361 - GERALDO ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005138-64.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001954 - DOMNGOS PARIZ (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000521-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002379 - LIANA APARECIDA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006094-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001940 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006519-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001935 - MARIA DO CARMO CONCEICAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000751-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002309 - NELSA PUPPI DAVANCO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000725-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002317 - ANTONIO CARLOS MARSOLA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000619-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002363 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000502-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002391 - LUZIA VICENTE MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007575-44.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001924 - ORLANDO

APARECIDO DORIGAN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000031-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002461 - MANOEL LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000729-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002316 - EUNICE BATISTELA MARTINS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000047-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002459 - HERMES TORESIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000661-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002352 - EVERTON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001325-29.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001976 - HELIO GREVE (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0014479-17.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001912 - VANILDI MARIA TETZNER (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000649-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002360 - ADALTO LUIS EVARISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000390-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002408 - TOMAZ CORTES GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000590-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002369 - DEBORA DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005658-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001947 - TERESINHA BAZAN DE MORAES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000233-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002435 - DERMIVAL TAVARES DA MOTA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000653-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002358 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000243-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002430 - RODRIGO DA SILVEIRA CUNHA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
0000578-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002370 - ERCILIA PEDROSO ZARRO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000681-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002336 - EDIVALDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000687-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002331 - EDVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005982-82.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001941 - SERGIO PEREIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000098-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002452 - URIAS LEITE DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000695-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002327 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000546-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002374 - MARIA PAULINA DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000568-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002371 - MAMEDE ZANARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002782-28.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001970 - LEANDRO PEDRO LEME (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000308-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002418 - UDILEIA DAMASCENO DA SILVA (PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000680-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002337 - KELLI APARECIDA ESTEVAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000750-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002310 - CELSO JOSE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000785-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002294 - DARCI GIMENES CONTIERO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000770-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002305 - OLGA TEREZA DE ANDRADE MARCHI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000673-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002343 - ARISTEU MORAES BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000510-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326002386 - JURACI FREITAS PRANDINI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010109-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001916 - MARINA APARECIDA CANEVARE DE SOUZA (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001081-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001977 - CLAUDIA DE SOUZA ALVES DE SA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os dados sobre o benefício do seguro encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer

se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0004144-65.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001868 - EDUARDO DOS SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004103-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001869 - TERESINHA MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002121-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001874 - DURVALINA ANDRILI (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003469-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001870 - LAZARA DAS NEVES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008479-64.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001858 - GUIDO DANTAS (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007347-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001859 - CELIA DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X EDELZA EGIDIA DA SILVA (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) EDELZA EGIDIA DA SILVA (SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

0006178-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001861 - ALBINA FACCHINI GUTIERREZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002315-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001872 - DANIELA REGINA FERREIRA BICUDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004799-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001864 - WILLIAM CRISPIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001876 - LUIZ CARLOS VARELLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002913-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001871 - ADRIANA MICHELLE CESARIO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002166-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001873 - DARCI MARQUES DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001483-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001875 - GUMERCINDO RODRIGUES DE SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016402-78.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001857 - MARIA LEONDA MENDGES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004705-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001865 - ROBERTA RODRIGUES HORVATTI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004580-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001867 - ELZA DE BRITO MATHIAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004701-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001866 - MARCIO ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000308-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001878 - APARECIDA GOMES PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005269-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001862 - IRACEMA DA SILVA MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000925-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001877 - MARIA ODETE BENVENUTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004801-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326001863 - KATIA REGINA GOBBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003303-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326008064 - ANTONIO TREVISAN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003278-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326007882 - JOSE DA SILVA CORREA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002672-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326006144 - ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002997-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326009232 - ALCIDES FRANCISCO MACHADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0001257-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326002499 - MARIA INES RODRIGUES SERVIJA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001355-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326002496 - JOSENIRA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000256-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326002497 - ANA LUCIA HYPOLITO (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000232-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326002495 - DIANA ARAUJO DA CRUZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA, SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Saem os presentes intimados.

0000425-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326002494 - CECILIA APARECIDA BORIN BALARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Junte-se aos autos os documentos apresentados pela parte autora. Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000418-59.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA VIEIRA

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-44.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FONTES

ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-29.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR SARTORELLI

ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-14.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERES APARECIDA GALVANI JORDÃO

ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO GUSTAVO PERUCA

ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ATAIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000424-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000425-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000426-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000427-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETI ZANI
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000428-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PERUCA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000429-88.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MARTINS CAMARGO
REPRESENTADO POR: ANGELITA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000430-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000431-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000437-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CAETANO
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000438-50.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE CASSIA HONORIO RAMOS
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000443-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000444-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENUINO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000445-42.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUINALDO LAURINDO DE MOURA
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000446-27.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000447-12.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUITERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000448-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000449-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO FLAUSINO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000450-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETI ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000465-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SANTOS
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000466-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000468-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JONAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000470-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CRIVELLO
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000472-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000476-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA POMPERMAYER
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000479-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000481-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ NERY RODRIGUES
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000485-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE CASTORINO
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SALISMAN JUNIOR
ADVOGADO: SP100031-MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-53.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP100031-MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000503-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VERDERANI
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON LUIS MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO CERIGATO
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERRAZ CORREA
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO CORREA NETO
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GARDIN
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO DOS REIS SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NADIR CHIARINI
ADVOGADO: SP271833-RIAD GEORGES HILAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000525-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HORTA FILHO
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000526-88.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR BALTIERI ALBARELI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2014 15:30:00
PROCESSO: 0000527-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000528-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR BRAGAIA MARTINS
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP271833-RIAD GEORGES HILAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0000568-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FREALDO
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000569-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000571-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA VALERIA CARDOSO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE -

PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-62.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA YAMANAKA RIBEIRO

ADVOGADO: SP327823-ANDRE APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-47.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-32.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000585-76.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA ROCHA

ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-61.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA REGINA LOVADINE

ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-58.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CANABRAVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA FRUTUOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA MACEDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-55.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VALENTIM FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006624-95.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP236768-DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 63

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002042-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000170 - JOSE ANTONIO RUFINO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001840-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000166 - VALTER FRANCISCO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000196-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000153 - GILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001491-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000163 - SIMONE CARDOSO DA SILVA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001849-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000167 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001210-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000156 - MARISA APARECIDA LOPES NOGUEIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001444-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000162 - JAIRA DA SILVA LIMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0007270-26.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000173 - EVA PEREIRA LOPES BATISTA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001420-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000160 - SILVIA DONIZETI LEME (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS , SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001494-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000164 - ANDREIA APARECIDA BALBINO DA SILVA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001362-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000157 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP101563 - EZIQUEL VIEIRA, SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001378-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000158 - VALDEMIR DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001069-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000155 - LUCIANO DE JESUS SELVANO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0007199-24.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000172 - HELVECIO FERREIRA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001395-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000159 - APARECIDA NEIDE SOARES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001551-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000165 - NILZA SARTO DE SOUZA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000812-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000154 - REINALDO GONCALVES RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002036-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000169 - JOSEFA DA SILVA TEIXEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0001012-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/63270001871 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001139-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/63270001881 - GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000615-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327001867 - LUIZ ANTONIO BUENO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001288-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001905 - FERNANDES NEGRETT (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000396-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327001795 - LUILDA MOTA LOPES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. A implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença - 09/09/2013 - informada no arquivo Infben-proc396.pdf (juntado em 07/02/2014). Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. Proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 20/09/2013);
4. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos.
P.R.I.**

0007910-29.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001813 - MARTHA MAXIMO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002327-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001829 - ADEVALDO MACHADO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002550-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001826 - JERONIMO DIAS VICENTE (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002326-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001830 - ANTONIO BORGES BANDEIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002333-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001827 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002328-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001828 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002509-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001814 - APARECIDA DAS GRACAS DE PAULA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I

0002114-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001878 - GENESIO PIROZZI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002166-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001876 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002410-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001875 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS MORAES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002162-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001877 - GILMAR DA CUNHA CORREA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002110-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001879 - JOSE LAURO DE CAMARGO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos.

P.R.I

0002163-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001859 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002161-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001860 - LUIZ CAMPOS FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002167-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001856 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002165-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001857 - PEDRO SEBASTIAO MARQUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002113-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001861 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002164-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001858 - WALDOMIRO FELIX DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I

0002102-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001862 - ANGELO RODRIGUES DE SANTANA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002412-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327001874 - ALIRIO DE MOURA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0002684-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001837 - HERMOGENES DIAS DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se.

0001229-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001925 - IARA PEREIRA MACHADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) IARA PEREIRA MACHADO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X HOMEX BRASIL CONSTRUTORA LTDA VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora quanto a negativa de citação do réu VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como cumprimento da citação da empresa HOMEX.

0000370-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001890 - RIBERTO APARECIDO LEITE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA DO SOCORRO DA COSTA FREITAS TAVARES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ CARLOS BARBOSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) OSWALDO VIEIRA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EDUARDO SALVADOR DA ROSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) REGINA MONTEIRO CARVALHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) TIAGO MONTEIRO MOREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CELIO JACINTO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALMIR GRACIANO XAVIER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CLAUDIO PAULINO COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE ALVES COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SERGIO SILVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE RUBENS

MOREIRA JOB (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CRISTIAN RONALD KESSLER GUTIERREZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) PAULO CESAR DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LAECIO DA COSTA MACIEL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ORLANDO JOSE DA CONCEICAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) FLAVIO SARAIVA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JAQUELINE OLIVEIRA DE JESUS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CAMILA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MANOEL RAIMUNDO SERIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE DOS SANTOS SERIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANDREIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCIO DOUGLAS MENINO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE ROBERTO ADAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANDREIA APARECIDA DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ARGENTINO DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SEBASTIAO OSORIO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) IDELMA GONCALVES CUNHA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ARISTIDES CUSTODIO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ ALVES CARDOSO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) VALMIR SILVA SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAQUIM MANOEL DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

O artigo 46 do Código de Processo Civil trata do litisconsórcio facultativo e dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações reativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

03/leis/L8952.htm>

No presente feito, o número de litisconsortes no polo ativo do feito compromete a rápida solução do litígio. Além disso, também corresponde a inobservância dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, pois prejudica e dificulta a celeridade e a defesa processual.

Desta forma, determino o desmembramento do feito para cada autor.

Deverão os autores emendarem a petição inicial de cada feito para atribuir o correto valor atribuído à causa, o qual deve refletir a pretensão econômica de cada um, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma processual.

Desconsidere-se a contestação anexada aos autos, devendo ser excluída do feito.

Intimem-se.

0002577-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001794 - MONICA NUNES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0001998-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001802 - PEDRO BIGAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que no processo nº 0031737572013403630, o qual tramitou na 6ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente falta de interesse de agir, sendo o pedido do autor a concessão da diferença gerada pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No presente feito, a pretensão da parte autora é a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido sem a limitação aos tetos estipulados pelas ditas emendas. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0000372-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001887 - SEBASTIAO IVAN ALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) RICARDO HENRIQUE GUILHERME DA PAIXAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CLEIDE APARECIDA DE CASTRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) BRUNO THOMAZ FERNANDES MARIANO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALBERTINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) TATIANA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCIO ANTONIO MALAQUIAS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ROBERTO ZANFORLIN BALDERRAMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCIO BENEDITO SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) AMERICO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO NETO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) DAVID APARECIDO DE MOURA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) GILVAN CARDOSO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EDGARD AFONSO MULLER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) PABLO DA SILVA MATOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

O artigo 46 do Código de Processo Civil trata do litisconsórcio facultativo e dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

No presente feito, o número de litisconsortes no polo ativo do feito compromete a rápida solução do litígio. Além disso, também corresponde a inobservância dos princípios norteadores do Juizados Especiais Federais, pois prejudica e dificulta a celeridade e a defesa processual.

Desta forma, determino o desmembramento do feito para cada autor.

Deverão os autores emendarem a petição inicial de cada feito para atribuir o correto valor atribuído à causa, o qual deve refletir a pretensão econômica de cada um, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma processual.

Desconsidere-se a contestação anexada aos autos, devendo ser excluída do feito.

Intimem-se.

0000288-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001646 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, determino:

- 1 - Apresente a parte autora planilha de cálculo que demonstre o valor atribuído à causa;
- 2 - Apresente a parte autora os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à Quagria e UTR conforme determinação anterior;
- 3 - Vista ao réu sobre o documento referente à empresa Unimed.

0001505-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001835 - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0002000-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001799 - ODAIR LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico que o processo nº 00055742320114036103, indicado no termo anexado, o qual encontra-se em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, foi extinto sem julgamento de mérito, em virtude da falta de interesse de agir, sendo o pedido do autor a concessão da diferença gerada pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No presente feito, a pretensão da parte autora é a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido sem a limitação aos tetos estipulados pelas ditas emendas. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

2. Em relação ao processo nº 00312161520134036301, que tramitou no JEF Cível de São Paulo, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, também não existe prevenção, uma vez que a propositura desta ação se deu após a instalação deste JEF, sendo competência absoluta deste Juízo, tendo em vista o valor da causa e o domicílio do autor.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Abra-se conclusão.

6. Intime-se.

0002060-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001803 - HU HSIEN WEI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo nº 00345903920134036301, indicado no termo anexado, que tramitou no JEF Cível de São Paulo, o qual foi extinto em decorrência do domicílio do autor ser aqui. Da mesma maneira, não há prevenção em relação ao processo de nº 00092216020104036103, uma vez que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0001172-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001791 - JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA JOSÉ PEREIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à assistência judiciária.

Int.

0000125-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001806 - CARLOS AUGUSTO LEITE (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pela análise dos laudos médicos e demais documentos juntados com a inicial, verifico que a principal causa de afastamento do autor é a lesão na coluna.

Neste sentido, ao responder aos quesitos formulados pela parte autora e pelo juízo, o perito nomeado afirma a existência de lesão - hérnia de disco.

Ademais, conforme consulta ao histórico de perícias médicas realizadas no âmbito administrativo - HISMED - verifico que a doença analisada pela autarquia ré também refere-se a dor lombar, conforme código CID-10 M54.5. Diante do exposto, não obstante a perícia tenha sido realizada por perito de confiança do juízo, reconheço a necessidade de nova avaliação com médico especialista em ortopedia, motivo pelo qual defiro a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de não implantação do benefício, expeça-se novo ofício para cumprimento de tutela.

0000030-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001914 - JOAQUIM BATISTA DE ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000130-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001913 - DIVA RAFAEL (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001503-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001808 - MARIA NEIDE HENRIQUE (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001120-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001804 - ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2014, às 09h00min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000543-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001708 - ELIDIO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Constato que o despacho datado de 06/02/2014, foi proferido equivocadamente nestes autos. Na verdade, ele

destinava-se ao processo nº 0000543-24.2014.4.03.63227. Portanto, torno-o sem efeito.

Após, abra-se conclusão.

Int.

0000077-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001504 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante da possibilidade de identidade de demanda com os autos nº 00091422820034036103, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

0000368-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001792 - JACO MENDES DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência sem data.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 46 do Código de Processo Civil trata do litisconsórcio facultativo e dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações reativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

03/leis/L8952.htm>

No presente feito, o número de litisconsortes no polo ativo do feito compromete a rápida solução do litígio. Além disso, também corresponde a inobservância dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, pois prejudica e dificulta a celeridade e a defesa processual.

Desta forma, determino o desmembramento do feito para cada autor.

Deverão os autores emendarem a petição inicial de cada feito para atribuir o correto valor atribuído à causa, o qual deve refletir a pretensão econômica de cada um, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma processual.

Desconsidere-se a contestação anexada aos autos, devendo ser excluída do feito.

Intimem-se.

0000369-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001891 - RENATO ALVES CAPUCHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SEBASTIAO DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE GONZAGA ARAUJO MENDES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) GILMAR SANTOS DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EVALDO ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) GEOVA JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SEBASTIAO PINTO VIEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) NIVALDO QUEIROZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) BEATRIZ MIONI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ZILDA FURTADO FIGUEIREDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SIDNEY DONIZETTI DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JAIR BENEDITO LUIZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALAOR GONCALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO DONIZETE PIMENTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAO BATISTA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO ALBERTO LEITE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) DOMINGO MANOEL SOARES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUCIANO DE RESENDE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA LUZIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO RAIMUNDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) FLAVIA CRISTINA ANDRADE SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALEX MAURO MEIRA DE PALMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) BENEDITO PIRES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ PAULO DE SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCOS ALEXANDRE ROMUALDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIO MARCAL SODARIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) VALMIR RAFAEL DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EDERSON DE OLIVEIRA GONSALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000371-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001888 - CARLOS ALBERTO SANCHES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) WILSON VIEIRA CEZAR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOESER BAPTISTA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) REINALDO FERREIRA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) BENEDITO DE ASSIS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE MARIA DE MELO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOUBERT PEREIRA DE SIQUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) NORIVAL ANTONIO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) NEWTON CESAR DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALDEIR DOS SANTOS JUNIOR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ALTAIR GAMA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CARLOS LUCIANO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CARLOS RODOLFO CARNEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CELSO LAUDELINO TOME (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) DAFNNY PINTO SEIXAS DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) FRANCISCO JOSE DA CUNHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) IVAIR DA SILVA LOPES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JAIR TEIXEIRA ALBUQUERQUE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSUE CAMPOS DE ANDRADE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUCIANO DE PAULA NOGUEIRA PEIXOTO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCELO ALFREDO SOARES ROCHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCELO MOREIRA CESAR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCIO DE SA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCIO GEOVANE DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCOS RODOLFO DE LIMA MONTEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCOS RODOLFO VERGUEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA LUCIENE RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) OZIEL DE PAULA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) PASCOAL JOSE DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) REGINALDO FERREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) REGINALDO RAMOS DE MORAES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) RONALDO BALTAZAR PIMENTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) WILSON ADRIANO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000859-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001847 - LEONTINA MONTEIRO MACHADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) AMANDA PAIVA MACHADO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

1. Verifico que não houve inclusão da corrê Maria de Fátima Paiva no polo passivo e que não há tempo suficiente

para que esta conteste o presente feito até a data da audiência agendada.

Assim, cancelo a audiência do dia 19/02/2014, bem como redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas até o número máximo de 3 (três). Deverão as partes e testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

2. Inclua-se a corré Maria de Fátima Paiva no polo passivo e cite-se.

3. Deverá a parte autora trazer a certidão de casamento atualizada para a audiência.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95

5. Intimem-se as partes e o MPF.

0000590-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001825 - ADRIANA DE JESUS DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Proceda o procurador da parte autora à juntada da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o falecimento da autora, conforme alegado na petição de 29/01/2014.

0001436-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001793 - FABIANO SOARES DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o teor do comunicado médico anexado aos autos em 05/02/2014, designo nova data para perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000140-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001836 - MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado data de mais de dois anos antes do ajuizamento desta demanda."

Publique-se. Cumpra-se.

0002105-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001811 - AILTON ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo nº 00312508720134036301, indicado no termo anexado, que tramitou no JEF Cível de São Paulo, o qual foi extinto sem apreciação do mérito, uma vez que a propositura desta ação se deu após a instalação deste JEF, sendo competência absoluta deste Juízo, tendo em vista o valor da causa e o domicílio do autor.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0008168-39.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001615 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Os presentes autos foram remetidos pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos. A competência deste Juízo é absoluta, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha, se necessário.

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se a conclusão.

0001111-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327001805 - ZANETE VENTURINO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2014, às 09h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000162-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001886 - JULIETA DE SOUZA CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000145-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001834 - EDNA RIBEIRO (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Vanessa Dias Gialluca como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.
- Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000173-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001894 - LAIDE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdamur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2014, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000167-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001896 - STEPHANY MATHIAS DE OLIVEIRA CRAVERO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000110-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001820 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Vanessa Dias Gialluca como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2014, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000155-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001810 - SOLANGE APARECIDA LINO BRAGA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000156-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001807 - ANTONIO CESIO FLORENTINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tânia Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000174-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001882 - IRENE APARECIDA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tânia Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.
Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.
Publique-se. Cumpra-se.

0000132-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001717 - SALETE DOS SANTOS PAULO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Hamilton do Nascimento Freitas Filho como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Tânia Regina Araujo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá

comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica, ainda, intimada acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando

as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002685-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001831 - ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000198-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001898 - GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000176-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001884 - ROSANE DA

SILVA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdamur como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000194-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001897 - DANIEL FRIGI NEGRAO GOMES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO, SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000157-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001812 - SIDNEI BASILEU DE CARVALHO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0008336-41.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001904 - ILDA MARIA SOARES (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, comprove a parte autora que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito, pois o requerimento apresentado tem natureza diversa desta demanda.

4. Verifico divergência quanto ao nome da parte autora em seus documentos pessoais e no comprovante de residência.

Tendo em vista que para fins de expedição de eventual requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, concedo o mesmo prazo e sob a mesma penalidade, para que regularize os documentos divergentes, comprovando nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000084-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001700 - RODRIGO LIMA PEREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

4. Cite-se o INSS para apresentar contestação.

5. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

6. A petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie o Atendimento à reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao pedido formulado na petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0000109-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001809 - JUSSARA DE SA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tânia Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000175-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327001885 - JOEL DONIZETI CAMILO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Hamilton do Nascimento Freitas Filho como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 63270045/2014

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e

CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000723-40.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-92.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDO RAFFOUL SARLO

ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-24.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON NOGUEIRA BORTOLUZZI

ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-09.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO ALEXANDRE DE SA

ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-76.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTON ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-61.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP112780-LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-31.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ALVES SAMPAIO

ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-16.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEN APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000745-98.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO
ADVOGADO: SP272110-JAQUELINE BUENO IGNÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000747-68.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ATSUKO NAKAHARA
ADVOGADO: SP272110-JAQUELINE BUENO IGNÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000748-53.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETIENNE CRISTINA FAVARIN FERNANDEZ
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000749-38.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENY DE FATIMA ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP322371-EDGAR DE SOUZA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000751-08.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000753-75.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PAES VIANA
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000578-78.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONSUELO LOPES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP242085-ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-33.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARINALDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP196574-VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-70.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEI DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-55.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ANDREZA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP271787-LUIZ APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-10.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-77.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-44.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALYSSON DIEGO SANTOS CACCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000560-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DE PAULA
ADVOGADO: SP274171-PEDRO HENRIQUE SOTERRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000565-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARLOS
ADVOGADO: SP197840-LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000566-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000568-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000570-04.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000571-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000572-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000573-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA TROMBETA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000574-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO ROCHA MARTINS
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES CALDERON
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000580-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA TROQUILHO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000584-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BELIZARIO FILHO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000594-32.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MUNHOZ DA CRUZ NAZARE
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008503-31.2013.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MORENO BRANQUINHO
ADVOGADO: SP223547-ROBSON THOMAS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009139-94.2013.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000026

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o inteiro teor do parecer da Contadoria Judicial apresentado.

0000053-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000463 - MARIA IRENE DOS SANTOS (SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000492-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000467 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000191-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000464 - BRUNA LEAL BARBATO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000003-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000462 - LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000278-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000466 - LUIZ TERTULIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000059-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000460 - VANESSA DA SILVA BISPO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000257-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000465 - JOSE MARCOS DIAS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000038-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000459 - JOSE GONCALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001094-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000456 - MARIA HELENA VIDEIRA RODRIGUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 13/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada em seu domicílio".

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000361-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000870 - FABIANO ANDRADE VIEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Ainda, malgrado o autor avente que a incapacidade se daria em virtude da necessidade de carregar e descarregar o caminhão, tal atividade, além de não ser explicitada na causa de pedir (não se podendo olvidar da teoria da substanciação, que deve ser observada, notadamente, dentre outras coisas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, já que a parte adversa deve ter prévio conhecimento acerca dos fatos em relação aos quais irá se defender), não se encontra demonstrada e não pode, ao revés do alegado na impugnação, ser presumida em decorrência da função de motorista.

Quanto aos quesitos suplementares, observo que, no âmbito dos Juizados Especiais, os quesitos devem ser apresentados antes da realização da perícia, sob pena de preclusão, de modo que, assim, apenas seriam cabíveis quesitos posteriores com caráter elucidativo no que pertine às próprias informações e conclusões constantes do laudo. Aliás, apenas ad argumentandum, mesmo no procedimento ordinário, conforme já decidiu o C. STJ, em relação ao art. 425 do CPC, apenas se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo (STJ - 4ª Turma, Resp 110.784-SP, Rel. César Rocha, j. 05/08/1997, v.u., DJU de 13/10/1997). E nesse passo, a teor do já expendido, não depreendo contradições, erros ou equívocos objetivamente aferíveis, razão pela qual não vislumbro a necessidade de esclarecimentos pelo perito.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000286-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000868 - MARLENE DA COSTA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000483-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000854 - MARTA APARECIDA MIGUEL MESSIAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Mais bem analisando os autos, verifico que o processo comporta julgamento antecipado, considerando que o STF já pacificou o entendimento acerca do conceito de segurado de baixa renda para fins de concessão do benefício auxílio-reclusão, nada obstante a designação de audiência no presente feito.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação n.º 0000313-13.2013.4.03.6328, cujos fundamentos são semelhantes aos abaixo explicitados.

No mérito, o pedido improcede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente dos autores, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que o salário do segurado, na data da reclusão, era superior ao limite previsto na Portaria Interministerial n.º 15 de janeiro de 2013, ou seja, de R\$ 971,78.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009- EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator(a)RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.”

Deve-se ressaltar ainda, que o fato do segurado estar desempregado à época da segregação não conduz à procedência da pretensão, em decorrência da ausência de renda.

Isto porque, o desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça, conforme aresto da e. 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ZILAMARK ALVES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I (...)

Reconhecido, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não se encontra dentro da faixa prevista para a concessão do benefício, a parte autora não faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado. Não colhe êxito, por sua vez, o argumento de que deve ser considerada a ausência de renda, no caso de desemprego do segurado. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.

(...)

(Processo 00225278420104036301, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/01/2012.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Cancelo a audiência designada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000227-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000887 - JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, mormente em se tratando a perita nomeada de Médica Ortopedista, especialista nas enfermidades que acometem a parte autora, inexistente razão para realização de nova perícia, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria

parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000279-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000866 - ELIANA SALDANHA LOPES (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada.

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexiste incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Manifestou a parte autora sua desistência da ação.

O pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme tem se entendido, não reclama a anuência da parte contrária, não sendo mister, assim, a intimação desta. Logo, a desistência deve ser homologada, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que EXTINGO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0001562-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000875 - ANA PAULA MARTINS REDIVO AMARAL (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000876 - IVETE LAURINDO SILVA DE PAULA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000137-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000877 - MARIO CELSO CRISTOFANI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000695-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000874 - CELSO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito inicialmente informou que “no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual” (item 10. DISCUSSÃO - alínea “c” - fl. 4).[

No entanto, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes, informou que há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, assim como preste o esclarecimento solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentado na data de 23 de janeiro de 2014.

Prestado o esclarecimento pelo expert, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001355-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000856 - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do entendimento a final deste juízo, com o intuito de melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência, a fim de esclarecer o vínculo empregatício da Autora junto à empresa “Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente”.

Da análise dos autos, em especial dos extratos do CNIS acostados aos autos nesta data, verifico que consta neste sistema o dia 18.07.1984 como data de saída da Autora junto a esse empregador. Contudo, da análise da CTPS, em especial da fl. 25, denoto que a extinção deste contrato de trabalho ocorreu em 18.07.1989.

Deste modo, a fim de esclarecer a divergência da data de encerramento deste vínculo de emprego, que é fundamental para a pacificação desta lide, expeça-se ofício à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, situada à Rua Wenceslau Braz nº 5, Presidente Prudente, para que, no prazo de dez dias, informe a data de extinção do vínculo empregatício da Demandante junto a esta empresa, bem como apresente, no mesmo prazo, cópia do livro de registro de empregados, somente dos termos de abertura e encerramento e folha na qual se encontra anotado o contrato da Autora.

Com a vinda das informações, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000887-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000865 - AGDA CRISTINA PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico, anexado em 22.01.2014, e petição, anexada em 06.02.2014:

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 18:30h, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Roberto Tiezzi, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Observo que nova ausência implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Int.

0001105-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000851 - ARLINDO SPERANDIO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 16.01.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0008038-22.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000873 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 24.01.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0008037-37.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000872 - TAMOTU HIRATA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 24.01.2014 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000967-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000850 - EDNICE BASILIO DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora se manifestou extemporaneamente, já tendo havido a prolação de sentença sem resolução de mérito em decorrência de sua inércia.

Sendo assim, uma vez prestada a atividade jurisdicional, nada há mais sobre o que dispor neste feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

0000151-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000869 - LUIZ GAZOLA TARIFA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/04/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000180-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000878 - ANA CRISTINA CAVANI GARANHANI (SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003,

ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 17.01.2014 (feito nº 4004662-94.2013.8.26.0482), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000078-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000857 - SILVIO ADAO PEREIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do entendimento a final deste juízo, com o intuito de melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência, a fim de esclarecer a Data de Início da Incapacidade do Autor.

Da análise dos autos, em especial do quesito 17 do INSS, verifico que a Data de Início da Incapacidade foi fixada pela Expert na Data da Perícia Médica, ocasião em que o Autor não ostentava qualidade de segurado. Contudo, da leitura da anamnese, denoto que o Autor se refere a problemas visuais desde a infância.

Neste passo, oficie-se ao médico oftalmologista que acompanha o autor, Dr. Fernando Ramalho, para que, no prazo de dez dias, apresente cópia integral do prontuário médico do Demandante.

Com a apresentação, intime-se a Perita nomeada nestes autos para que, no mesmo prazo, informe a Data de Início da Incapacidade laborativa do Autor.

Após, com a vinda das informações, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0000890-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000867 - EDNEIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico anexado em 22.01.2014, informando o não comparecimento da parte autora à perícia:

Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique, por meio de documentos, o não comparecimento à perícia designada e requeira o que de direito, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int.

0000876-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000862 - PIEDADE DE JESUS DE ARAUJO FERREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico anexado em 22.01.2014 e petição anexada em 04.02.2014:

Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 12:00 h, com a Dra. Simone Fink Hassan, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001249-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000858 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de devolução de documentos, anexada em 21.01.2014: Indefiro o pedido, pois o Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Regional do TRF3, somente autoriza a devolução de documentos originais à parte ou ao seu procurador.

Em vista do certificado em 16.12.2013 e 10.02.2014, afasto a ocorrência das hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, uma vez que os feitos relacionados no termo de prevenção possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Recebo a petição anexada em 23.01.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 17 de março de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001154-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000848 - MARIA APARECIDA VINCOLETO DE MOURA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos virtuais em 16.01.2014:

Destaco que o comprovante de residência é necessário para verificar a competência do Juizado Especial Federal, pressuposto processual de natureza absoluta, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Neste passo, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de casamento, a fim de justificar documentalmente o titular do comprovante de residência apresentado, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, CPC).

Em relação à petição anexada em 27.01.2014, defiro a juntada.

Não obstante a regularização acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, não vejo presentes os requisitos legais para sua concessão (verossimilhança das alegações e urgência), razão pela qual indefiro o pedido.

Deveras, tratando-se de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, inexistente perigo da demora a fundamentar a concessão da medida. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por fim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Int.

0000098-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000855 - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 13.01.2014, quanto ao processo nº 0006364-43.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda.

Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora aditar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a incluir no pólo passivo da ação o titular do benefício NB 154.673.249-4, Sr. Marcos Eduardo dos Santos Saldanha, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela. E, nesse ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, não se havendo falar, por conseguinte, prova inequívoca do alegado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, questionável é o o periculum in mora, uma vez que o benefício em questão está ativo em prol do filho da Autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, bem como o Corréu para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001371-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000871 - IVONETE LEME (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 23.01.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 17 de março de 2014, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001104-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000843 - NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do certificado em 13.12.2013, afasto a prevenção indicada no termo datado de 22.11.2013, uma vez que o feito relacionado possui objeto diverso ao da presente demanda. Processe-se a ação.

Recebo a petição anexada em 16.01.2014 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/633000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, agindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório, fundamento e decido.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (Destaquei).

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Destaquei)

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os

titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000256 - JAIRO RIBEIRO LOPES (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000211-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000257 - RUI CATARINO LEITE (SP101451 - NILZA MARIA HINZ, SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ, SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE M. MIGOTTO MARCONDES, SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000038-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000267 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000069-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000261 - LUIZ CAETANO DOS SANTOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000031-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000268 - PEDRO FERREIRA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000040-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000266 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000013-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000271 - BENEDITO CARDOSO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) BENEDITO CARDOSO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) ELISANGELA ELLEN RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) JULIO CESAR RIBEIRO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000064-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000264 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000067-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000263 - LAIS APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) FIM.

0000193-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000272 - FABIO DE ABREU LIMA (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, agindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório, fundamento e decido.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991. Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (Destaquei).

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Destaquei)

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentes ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000239-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000274 - ANTONIO VALDEVINO DE TOLEDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, devendo as mesmas comparecerem independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado.

Oficie-se ao INSS solicitando-se o procedimento administrativo n. 42/164.376.607-1.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor apresentou em sua petição inicial pedidos não conexos, quais sejam, o de substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária da sua conta vinculada do FGTS e o de recuperação de defasagem referente ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990), diferenciando-se estes tanto pelo objeto como pela causa de pedir.

Sendo assim, com base no art. 1º, da Lei 10.259/2001, c.c. art. 15, da Lei 9.099/1995, c.c. art. 103, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre qual destes pedidos deseja excluir da ação, de modo que o outro possa ser processado regularmente.

Cumpra a parte autora a decisão anterior.

Intimem-se.

0000191-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000279 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000235-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000280 - OSVALDO ALMEIDA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000257-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000287 - FRANCISCO ASSIS MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS, para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 164.198.785-2, noticiado nos autos.

Cite-se.

Int.

0000241-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000276 - CREMILDA MOREIRA CRISOSTOMO (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 700.475.994-7, noticiado nos autos.

Int.

0000256-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000286 - ELISEU GONCALVES TORRES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para a juntada dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios n. 164.376.622-5, 162.398.774-9 e 156.742.585-0, noticiados nos autos.

Cite-se.

Int.

0000242-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000277 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção, tendo em vista que o pedido de reconhecimento de atividade especial no presente caso refere-se a período posterior a 15/12/1998, sendo que no caso do outro processo refere-se a períodos anteriores.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 143.491.806-5, noticiado nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor apresentou em sua petição inicial pedidos não conexos, quais sejam, o de substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária da sua conta vinculada do FGTS e o de recuperação de defasagem referente ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990), diferenciando-se estes tanto pelo objeto como pela causa de pedir.

Sendo assim, com base no art. 1º, da Lei 10.259/2001, c.c. art. 15, da Lei 9.099/1995, c.c. art. 103, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre qual destes pedidos deseja excluir da ação, de modo que o outro possa ser processado regularmente.

Quanto ao despacho anterior, providencie a Secretaria a CITACÃO da ré somente no caso da parte autora requerer a exclusão do primeiro assunto, pois é o segundo que não é abordado na contestação padrão juntada.

Intimem-se.

0000207-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000283 - JUNIOR CESAR RAMOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000192-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000282 - HANNOI FERREIRA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000236-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000281 - LUIZ

ANTONIO ALBANO BARBOSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor apresentou em sua petição inicial pedidos não conexos, quais sejam, o de substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária da sua conta vinculada do FGTS e o de recuperação de defasagem referente ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990), diferenciando-se estes tanto pelo objeto como pela causa de pedir.

Sendo assim, com base no art. 1º, da Lei 10.259/2001, c.c. art. 15, da Lei 9.099/1995, c.c. art. 103, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre qual destes pedidos deseja excluir da ação, de modo que o outro possa ser processado regularmente.

Cumpra a parte autora a decisão anterior.

Intimem-se.

0000018-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000285 - JACINTHO FERREIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção, tendo em vista o processo ali indicado cuida de revisão de benefício previdenciário por outro índices (fevereiro 1989, abril-agosto de 1991 maço e setembro de 2001).

Intimem-se. Cite-se.

0000214-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000278 - MARIA DA PIEDADE VIEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

DECISÃO JEF-7

0000200-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000273 - WELLITON FELIPE IVO FONSECA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para realização de perícia médica marco o dia 26 de março de 2014, às 14 horas, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos, devendo a parte autora comparecer no prédio do Juizado Especial Federal-JEF, localizado na Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté, na data e horário supramencionados, munida de exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS solicitando o procedimento administrativo n. 603.000.485-82.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000238-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000275 - VICENTE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como, alternativamente, pedido de liminar para manutenção de auxílio-doença até a realização de perícia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo,

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida liminar postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia, já marcada, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Intimem-se.

Cite-se.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000294-64.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000301-56.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-04.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000732 - NIVALDO DA SILVA RODRIGUES (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000385-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000731 - DANIEL CAVALCANTE DA SILVA (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000730 - ERNESTO MALHEIRO (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000400-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000729 - PLINIO GRATAO (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000404-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000728 - CARLOS ROBERTO GERALDUSSI (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000406-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000727 - AVELINO APARECIDO ROCHA (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000726 - GILVANO RIBEIRO BARBOSA (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO, SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000725 - VERA LUCIA SOUZA PEREIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000457-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6331000724 - AMAURI HERRERO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000027

DESPACHO JEF-5

0000091-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000738 - KIN ITI YAJIMA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2014, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. Cumpra-se.

0000039-40.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000740 - ADRIANO CARVALHO BERGE (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) WILSON MIGUEL DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) TIAGO CARVALHO ZUCCHINI (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) NELSON FERNANDES TEIXEIRA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) FABIO SOARES CAROBELLI (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) EMERSON VIEIRA AMANCIO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) NELSON FERNANDES TEIXEIRA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) FABIO SOARES CAROBELLI (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) TIAGO CARVALHO ZUCCHINI (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) EMERSON VIEIRA AMANCIO (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) ADRIANO CARVALHO BERGE (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) WILSON MIGUEL DA SILVA (SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Cite-se a União (PFN) para apresentar contestação, em 60 (sessenta) dias, bem como a documentação de que entender necessária, para o esclarecimento da presente demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-64.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000722 - APARECIDO JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000032-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000695 - APARECIDO GUERINO PEDROSO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000031-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000696 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000029-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000697 - ELISABETE FELIX (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000027-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000698 - VALDIR

CATARINO DA ROCHA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000026-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000699 - KARINA ZONZINI DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000033-33.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000694 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000024-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000701 - ANTONIO SECHIM (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000023-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000702 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000019-49.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000721 - WILLIE NELSON CHAVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000025-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000700 - SUELI DE FATIMA LOPES DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000134-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000717 - CLEBIO JOSE GRIGOLETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000046-32.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000720 - RITA DE CASSIA LINO VILELLA DOS REIS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) CLAUDINEIA MARIA FELICIANA DE FREITAS MUCHIUTTI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) OLIVIA CATELAN BIZZI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) CIRCE APARECIDA SILVA DE PAULA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) MARCO ANTONIO MEGED TEIXEIRA BRANCO (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) WILIAM DONISETE DE PAULA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) ROBERTO HARUO HASHIGUCHI (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000133-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000718 - RENATO SEBASTIAO PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000131-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000719 - JOSEMIR RIBEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000033-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000693 - LUIZ GALDINO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000038-55.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000690 - EDSON CELEDIN (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000037-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000691 - ANAIDE DE BARROS MERCADANTE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000035-03.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000692 - SEBASTIAO DEVANIR DIAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000040-25.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000689 - ANTONIO VILSON DE SOUZA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000141-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000684 - EDELSON FREITAS DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000138-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000687 - WALFRIDES

MASSAO MATSUMOTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000150-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000712 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000148-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000713 - RODRIGO ROSA LOPES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000144-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000714 - RICARDO ROSA LOPES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000143-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000715 - JOSE MARIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000142-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000683 - RICARDO TURRINI STEFEN (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000151-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000711 - CLARICE FERREIRA DE BARROS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000140-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000685 - LETICIA DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000139-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000686 - ROSANIA FRANCISCA DE SOUZA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000001-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000723 - OLINDA RIBEIRO DALARMI (SP290643 - MERIELEN RIBEIRO DOS PASSOS, SP293023 - ÉDER MANOEL BERNAL, SP276113 - NATHALIA VALDEMARIN ANDREATTA IAMANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000137-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000688 - EDVALDO PEDROGA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000135-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000716 - GERMINA RIBEIRO GRIGOLETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000228-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000704 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000210-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000710 - JOSE TAVARES SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000224-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000705 - OTANION OLIVEIRA ANDRADE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000220-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000706 - IZAIRA REIS PEDROSO PREVIATO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000216-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000707 - WILTON PEDON (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000212-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000708 - LUIS HENRIQUE MENEGUETTI MOURA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000211-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000709 - IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000286-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000703 - MARIA JOSE BONATO CROSARA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000486-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000734 - HIGOR CARVALHO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT para apresentar contestação, em 60 (sessenta) dias, que deverá trazer a Juízo a documentação necessária, conforme requerido pela parte autora, ao esclarecimento da demanda, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000458-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000733 - RICARDO AUGUSTO PEREIRA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça, se for o caso, o comprovante apresentado em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento de custas recursais, nem tampouco o anterior requerimento ou deferimento de assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos do artigo 42, §1º c/c o artigo 54, §único, ambos da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

Cumprida a providência acima, fica desde já recebido o recurso no efeito devolutivo, bem como determinada a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões em 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000736 - JOAO GASPAR MEDEIROS DA COSTA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000132-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000735 - EDISON KENDI TANAKA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000390-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000739 - ANDRE LUIZ LESSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedidos distintos. Verifico que o processo sob o nº 0002883-34.2005.403.6107 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba se refere à pedido de pensão por morte, interposto por Lucas dos Santos Lessa, menor representado pelo Sr. André Luiz Lessa, o qual no presente feito, requereu para si, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000002-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000742 - SEBASTIAO JERONIMO DE BARROS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista das informações constantes da petição protocolizada em 04/02/2014, defiro parcialmente a prorrogação do prazo requerido pela parte autora.

Assim, deverá a parte autora promover a juntada aos autos do laudo técnico no prazo máximo de cinco dias de antecedência à data designada para a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000256-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000741 - ALESSANDRA CARLA PEREIRA DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000676 - ESMERALDA FREITAS DA SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000607-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000672 - MARIA REGINA DA CONCEICAO SOUZA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000605-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000673 - HILDA GLORIA FERNANDES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000603-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000674 - OTILIA BASILIO DE MACEDO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000599-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000675 - ELISIA FERREIRA MORAES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000589-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000680 - MARIA MADALENA SOARES SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000595-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000677 - ENEDINA DE JESUS TRIPENO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000593-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000678 - AMELIA ARTHUR ABRAHAO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000591-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000679 - LEONISIA MAGALHAES MOTA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000587-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000681 - ISABEL DO AMARAL OLIVEIRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.